

PANDEMIA COVID-19 E SUAS REPERCUSSÕES EM DIREITO DE FAMÍLIA

Organização

Cibele Faustino de Sousa
Eveline de Castro Correia
Raffael Frota Souto Texeira
Elisângela Silva Araújo
Francisco das Chagas da Silva
Francisca Fátima Pinheiro Nobre



PANDEMIA COVID-19 E SUAS REPERCUSSÕES EM DIREITO DE FAMÍLIA

Organização

Cibele Faustino de Sousa

Eveline de Castro Correia

Raffael Frota Souto Texeira

Elisângela Silva Araújo

Francisco das Chagas da Silva

Francisca Fátima Pinheiro Nobre





2023 - Editora Ampla

Copyright da Edição © Editora Ampla

Copyright do Texto © Os autores

Editor Chefe: Leonardo Pereira Tavares

Design da Capa: Editora Ampla

Diagramação: João Carlos Trajano

Revisão: Os autores

Pandemia COVID-19 e suas repercussões em Direito de Família está licenciado sob CC BY 4.0.



Esta licença exige que as reutilizações deem crédito aos criadores. Ele permite que os reutilizadores distribuam, remixem, adaptem e construam o material em qualquer meio ou formato, mesmo para fins comerciais.

O conteúdo da obra e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, não representando a posição oficial da Editora Ampla. É permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores. Todos os direitos para esta edição foram cedidos à Editora Ampla.

ISBN: 978-65-5381-101-0

DOI: 10.51859/ampla.pcr010.1123-0

Editora Ampla

Campina Grande – PB – Brasil

contato@amplaeditora.com.br

www.amplaeditora.com.br



2023

CONSELHO EDITORIAL

Andréa Cátia Leal Badaró – Tecnológica Federal do Paraná

Andréia Monique Lermen – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Antoniele Silvana de Melo Souza – Universidade Estadual do Ceará

Aryane de Azevedo Pinheiro – Universidade Federal do Ceará

Bergson Rodrigo Siqueira de Melo – Universidade Estadual do Ceará

Bruna Beatriz da Rocha – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Bruno Ferreira – Universidade Federal da Bahia

Caio César Costa Santos – Universidade Federal de Sergipe

Carina Alexandra Rondini – Universidade Estadual Paulista

Carla Caroline Alves Carvalho – Universidade Federal de Campina Grande

Carlos Augusto Trojaner – Prefeitura de Venâncio Aires

Carolina Carbonell Demori – Universidade Federal de Pelotas

Cícero Batista do Nascimento Filho – Universidade Federal do Ceará

Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Dandara Scarlet Sousa Gomes Bacelar – Universidade Federal do Piauí

Daniela de Freitas Lima – Universidade Federal de Campina Grande

Darlei Gutierrez Dantas Bernardo Oliveira – Universidade Estadual da Paraíba

Denise Barguil Nepomuceno – Universidade Federal de Minas Gerais

Dylan Ávila Alves – Instituto Federal Goiano

Edson Lourenço da Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

Elane da Silva Barbosa – Universidade Estadual do Ceará

Érica Rios de Carvalho – Universidade Católica do Salvador

Fernanda Beatriz Pereira Cavalcanti – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Gabriel Gomes de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas

Gilberto de Melo Junior – Instituto Federal do Pará

Givanildo de Oliveira Santos – Instituto Brasileiro de Educação e Cultura

Higor Costa de Brito – Universidade Federal de Campina Grande

Isabel Fontgalland – Universidade Federal de Campina Grande

Isane Vera Karsburg – Universidade do Estado de Mato Grosso

Israel Gondres Torné – Universidade do Estado do Amazonas

Italan Carneiro Bezerra – Instituto Federal da Paraíba

Ivo Batista Conde – Universidade Estadual do Ceará

Jaqueline Rocha Borges dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Jessica Wanderley Souza do Nascimento – Instituto de Especialização do Amazonas

João Henriques de Sousa Júnior – Universidade Federal de Santa Catarina

João Manoel Da Silva – Universidade Federal de Alagoas

João Vitor Andrade – Universidade de São Paulo

Joilson Silva de Sousa – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

José Cândido Rodrigues Neto – Universidade Estadual da Paraíba

Jose Henrique de Lacerda Furtado – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Josenita Luiz da Silva – Faculdade Frassinetti do Recife

Josiney Farias de Araújo – Universidade Federal do Pará

Karina de Araújo Dias – SME/Prefeitura Municipal de Florianópolis

Katia Fernanda Alves Moreira – Universidade Federal de Rondônia

Laís Portugal Rios da Costa Pereira – Universidade Federal de São Carlos

Laíze Lantyer Luz – Universidade Católica do Salvador

Lindon Johnson Pontes Portela – Universidade Federal do Oeste do Pará

Lucas Araújo Ferreira – Universidade Federal do Pará

Lucas Capita Quarto – Universidade Federal do Oeste do Pará

Lúcia Magnólia Albuquerque Soares de Camargo – Unifacisa Centro Universitário

Luciana de Jesus Botelho Sodr  dos Santos – Universidade Estadual do Maranh o

Lu s Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Luiza Catarina Sobreira de Souza – Faculdade de Ci ncias Humanas do Sert o Central

Manoel Mariano Neto da Silva – Universidade Federal de Campina Grande

Marcelo Alves Pereira Eufrasio – Centro Universit rio Unifacisa

Marcelo Williams Oliveira de Souza – Universidade Federal do Par 

Marcos Pereira dos Santos – Faculdade Rachel de Queiroz

Marcus Vinicius Peralva Santos – Universidade Federal da Bahia

Marina Magalh es de Moraes – Universidade Federal do Amazonas

M rio C zar de Oliveira – Universidade Federal de Uberl ndia

Michele Antunes – Universidade Feevale

Milena Roberta Freire da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Nadja Maria Mour o – Universidade do Estado de Minas Gerais

Natan Galves Santana – Universidade Paranaense

Nathalia Bezerra da Silva Ferreira – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Neide Kazue Sakugawa Shinohara – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Neudson Johnson Martinho – Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso

Patr cia Appelt – Universidade Tecnol gica Federal do Paran 

Paula Milena Melo Casais – Universidade Federal da Bahia

Paulo Henrique Matos de Jesus – Universidade Federal do Maranh o

Rafael Rodrigues Gomides – Faculdade de Quatro Marcos

Re ngela C ntia Rodrigues de Oliveira Lima – Universidade Federal do Cear 

Rebeca Freitas Ivanicska – Universidade Federal de Lavras

Renan Gustavo Pacheco Soares – Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns

Renan Monteiro do Nascimento – Universidade de Bras lia

Ricardo Leoni Gonalves Bastos – Universidade Federal do Cear 

Rodrigo da Rosa Pereira – Universidade Federal do Rio Grande

Sabryna Brito Oliveira – Universidade Federal de Minas Gerais

Samuel Miranda Mattos – Universidade Estadual do Cear 

Shirley Santos Nascimento – Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia

Silvana Carloto Andres – Universidade Federal de Santa Maria

Silvio de Almeida Junior – Universidade de Franca

Tatiana Paschoalette R. Bachur – Universidade Estadual do Cear  | Centro Universit rio Christus

Telma Regina Stroparo – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Thayla Amorim Santino – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Virg nia Maia de Ara jo Oliveira – Instituto Federal da Para ba

Virginia Tomaz Machado – Faculdade Santa Maria de Cajazeiras

Walmir Fernandes Pereira – Miami University of Science and Technology

Wanessa Dunga de Assis – Universidade Federal de Campina Grande

Wellington Alves Silva – Universidade Estadual de Roraima

Y scara Maia Ara jo de Brito – Universidade Federal de Campina Grande

Yasmin da Silva Santos – Funda o Oswaldo Cruz

Yuciara Barbosa Costa Ferreira – Universidade Federal de Campina Grande



2023 - Editora Ampla

Copyright da Edição © Editora Ampla

Copyright do Texto © Os autores

Editor Chefe: Leonardo Pereira Tavares

Design da Capa: Editora Ampla

Diagramação: João Carlos Trajano

Revisão: Os autores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Pandemia COVID-19 e suas repercussões em direito de família [livro eletrônico] / Cibele Faustino de Sousa...[et al]. -- Campina Grande : Editora Ampla, 2023.
192 p.

Formato: PDF

ISBN: 978-65-5381-101-0

1. Direito de família, Brasil. 2. Pandemia de COVID-19, 2020-. 3. Relações familiares, aspectos psicológicos, Brasil. I. Sousa, Cibele Faustino de. II. Título.

CDD-347

Sueli Costa - Bibliotecária - CRB-8/5213
(SC Assessoria Editorial, SP, Brasil)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito de família 347

Editora Ampla

Campina Grande - PB - Brasil

contato@ampllaeditora.com.br

www.ampllaeditora.com.br



2023

ORGANIZADORES



CIBELE FAUSTINO DE SOUSA

Advogada, Mestre em Saúde da Criança Adolescente – UECE. Especialista em Civil, Processo Civil, Tributário e Docência do ensino Superior. Professora da Pós Graduação em Pedagogia na disciplina Inclusão Social da Pessoa com Deficiência – UNINTA – QUIXADÁ. Docente da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT . Presidente da comissão de Direito de Família da OAB Sertão Central do CE, e membro da comissão de educação de ensino jurídico.



EVELINE DE CASTRO CORREIA

Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza. UNIFOR, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR. Membro da Comissão do Ensino Jurídico da OAB/CE. Professora dos cursos de Pós Graduação do Centro Universitário Estácio do Ceará. Tutora EAD dos cursos da UNIFANOR. Advogada nas áreas cíveis, responsabilidade civil, direito digital e direito de família. Palestrante da área de Direito Digital, ESG e Compliance.



RAFFAEL FROTA SOUTO TEXEIRA

Empregado público federal; graduado em Física (Licenciatura), pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); graduando em Direito, pela Faculdade Dom Adélio Tomasin (FADAT); especialista em Ensino de Física, pela Faculdade Única de Ipatinga; cursando especialização em Direito e Jurisdição Aplicada à Magistratura, pela Unibagozzi/Gran Cursos Online; mestrando em

Ensino de Física, pela UECE.



ELISÂNGELA SILVA ARAÚJO

Advogada, Mestre em Políticas Públicas, Mediadora e Conciliadora certificada pelo CNJ, Membro da Comissão de Educação Jurídica OAB Ceará, Membro convidada da Comissão Direito de Família Sertão Central. Advogada Dativa TJ/ CE, Professora Universitária.



FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Mestrado Acadêmico Intercampi em Educação e Ensino - MAIE da Fafidam/Feclesc (UECE). Pós-graduado na especialização lato sensu em Gestão Pública Municipal da UNILAB. Pós-graduado na especialização em Direito e Processos Constitucionais pelo Centro Universitário Católica de Quixadá - Unicatólica. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá - Unicatólica. Advogado. Ex-Secretário Municipal de

Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Quixadá - CE. Ex-Diretor do Departamento de Convênios e Projetos do Município de Quixadá - Ceará. Ex-Assessor Jurídico vinculado à Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Quixadá - CE. Professor de Cursos de Direito no Estado do Ceará. Experiência em cargos de Gestão do Ensino Superior.



FRANCISCA FÁTIMA PINHEIRO NOBRE

Graduada em Serviço Social; Língua Portuguesa; Letras e Literatura. Especialista em Língua Portuguesa; Educação Global, Construção Da Cidadania e Inteligências Humanas. Mestranda (Qualificada) em Ciências da Educação. Professora Universitária - Faculdade Cisne/Quixadá. Palestrante: Federação Brasileira de Coaching Integral Sistêmico - Febracis. Coach - Instituto Brasileiro de Coaching - IBC. Analista Comportamental - Instituto Brasileiro De Coaching - IBC. Hipnoterapeuta

Transformacional - Instituto Romanni. Especialista Vibracional - Instituto Ágatha Evolução: Mentalidade De Desenvolvimento Contínuo (Pucrs). Inteligência Emocional e Educação Socioemocional. Gestão das Emoções; O Sentido da Vida (entre outros).

PRÉFACIO

A Comissão de Direito da Família da Subseccional da OAB/CE no Sertão Central traz uma obra inédita apresentando as repercussões trazidas pela pandemia da Covid-19 no âmbito das relações do Direito das Famílias.

A obra conta com dezesseis artigos que perpassa as mais diferentes áreas em estudo na seara do Direito, fazendo um percurso interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar.

Os assuntos vão desde o aumento da violência doméstica, a proteção a criança e adolescente, guarda compartilhada, abuso sexual contra crianças e adolescentes masculinos, alienação parental, divórcio, abandono afetivo, relação escola e família, audiências de mediação e famílias monoparentais.

Cada tema é de uma importância e de uma relevância capazes de impressionar o leitor e trazer elementos inovadores e com discussões que fortalecem o entendimento de que a pandemia foi um desafio vivido nos dias atuais e que interferiam diretamente nas questões de saúde pública com reflexo direto nas relações familiares.

As interferências e alterações sofridas a partir da pandemia da Covid-19 ainda estão presentes no nosso meio, pois as relações de famílias foram afetadas e com repercussões que o tempo se encarregará de apresentar todos os índices e indicadores capazes de mostrar a verdade quando falamos de pandemia e Direito das Famílias.

Parabenizamos a iniciativa da Comissão de Direito das Famílias em oportunizar as discussões aqui tratadas e que iniciativas como essa seja um constante nas nossas comissões temáticas, viabilizando uma construção dos saberes a partir das realidades vividas em cada tempo.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Francisco

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR INFANTIL EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE: UMA ANÁLISE URGENTE	10
CAPÍTULO II - ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19): INFLUÊNCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER	25
CAPÍTULO III - ANÁLISE DA EFICÁCIA DO ATUAL PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	32
CAPÍTULO IV - PUBLICIDADE INFANTIL E PROTEÇÃO À CRIANÇA: BREVE ANÁLISE DE JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	47
CAPÍTULO V - A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO A CRIMES CONTRA MULHERES TRANSGÊNERO: O CASO KAMILLA ROBERTA	71
CAPÍTULO VI - OS IMPACTOS ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DOS FILHOS.....	81
CAPÍTULO VII - DIVÓRCIOS EM TEMPO DE PANDEMIA: A PROCURA PELO DIVORCIO NO CARTÓRIO.....	90
CAPÍTULO VIII - PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE PENSÃO DE ALIMENTOS EM TEMPOS DE PANDEMIA	99
CAPÍTULO IX - OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO	106
CAPÍTULO X - FAMÍLIA E ESCOLA: PARCERIA FUNDAMENTAL NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM DA ESCOLA ABC BAVIERA, QUIXADÁ/CE	116
CAPÍTULO XI - PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL NO PROCESSO CIVIL	126
CAPÍTULO XII - GUARDA COMPARTILHADA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DURANTE A PANDEMIA.....	147
CAPÍTULO XIII - ASPECTOS LEGAIS DA PENSÃO DE ALIMENTOS E A RESPONSABILIDADE TUTELADA AOS GENITORES	158
CAPÍTULO XIV - MEDIAÇÃO EM DIREITO DE FAMÍLIA	166
CAPÍTULO XV - ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO NO ÂMBITO FAMILIAR: UMA REALIDADE SUBNOTIFICADA	178
CAPÍTULO XVI - MECANISMO DE SUPERAÇÃO DOS IMPACTOS DA FAMÍLIA MONOPARENTAL NA VIDA SOCIAL DE ADOLESCENTES	185

A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR INFANTIL EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE: UMA ANÁLISE URGENTE

INTRAFAMILIAR CHILD SEXUAL VIOLENCE IN TIMES OF SOCIAL ISOLATION IN THE MUNICIPALITY OF FORTALEZA-CE: AN URGENT ANALYSIS

Suellen Santos Moreira¹
Daniele Ribeiro Alves²

¹ Assistente Social graduada pela Faculdade Uninassau Fortaleza. Especialista em Saúde Pública pela Universidade Estadual do Ceará – UECE.

² Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará UFC. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação de Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará – UECE. Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Ceará (2009) e Graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará (2012). Atualmente é pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Sexualidade, Gênero e Subjetividade - NUSS-UFC; Pesquisadora do Núcleo de Estudos de Religião, Cultura e Política (NERPO)-UFC; Pesquisadora do grupo de pesquisa Gênero, Família e Geração nas Políticas Públicas e Sociais -UECE. Integra a equipe do Observatório da Violência Contra a Mulher - OBSERVEM, como pesquisadora. Docente da Uninassau e da Faculdade Rodolfo Teófilo.

RESUMO

O trabalho em questão analisa como o isolamento social usado como medida de contenção da pandemia reverberou nos casos de violência sexual infantil no município de Fortaleza-CE. Do mesmo modo, como objetivos específicos, buscou-se ainda investigar os conceitos de criança e de família a partir de uma análise teórica e da legislação vigente. Tal como, examinar os registros de denúncias de violência sexual intrafamiliar infantil no município de Fortaleza-CE, através de banco de dados, boletins epidemiológicos, documentos oficiais e sua repercussão na mídia local. Diante disso, a análise teórica baseou-se no conceito de criança (FREITAS, 2016), de família (LESSA, 2012) e de violência sexual contra crianças (COELHO, 2014). Além de examinar os registros de denúncias de violência sexual intrafamiliar contra a criança. Através de uma análise bibliográfica (FONSECA, 2002), pesquisa documental (GODOY, 1995) e examinando os dados divulgados pelo Disque 100, bem como, o estudo da existência de projetos e redes de apoio que assegurem os direitos das vítimas, a partir da leitura de leis, como a CF de 1988 e o ECA de 1990 e planos de prevenção. Por fim, com essa pesquisa notou-se, que os casos de violência sexual intrafamiliar contra a criança ficaram recorrentes durante a pandemia do covid-19, tendo em vista que uma das medidas de prevenção usada foi o isolamento social. O que acabou contribuindo para que vítima e suspeito passassem a conviver mais frequentemente, também afetando a subnotificação dos casos, já que muitos casos eram identificados nas relações sociais da criança com terceiros.

Palavras-chave: Infância. Violência Sexual Intrafamiliar. Políticas de Prevenção para as crianças. Isolamento Social. Covid-19.

ABSTRACT

The work in question analyzes how the social isolation used as a measure to contain the pandemic reverberated in cases of child sexual violence in the city of Fortaleza-CE. Likewise, as specific objectives, we sought to investigate the concepts of child and family from a theoretical analysis and current legislation. Such as examining the records of reports of child sexual violence within the family in the city of Fortaleza-CE, through a database, epidemiological bulletins, official documents and their repercussion in the local media. Therefore, the theoretical analysis was based on the concept of child (FREITAS, 2016), family (LESSA, 2012) and sexual violence against children (COELHO, 2014). In addition to examining the records of reports of intrafamily sexual violence against children. Through a bibliographical analysis (FONSECA, 2002), documental research (GODOY, 1995) and examining the data disclosed by Dial 100, as well as the study of the existence of projects and support networks that ensure the victims' rights, from the reading laws, such as the 1988 CF and the 1990 ECA and prevention plans. Finally, with this research, it was noted that cases of intrafamily sexual violence against children were recurrent during the covid-19 pandemic, given that one of the prevention measures used was social isolation. This ended up contributing to the fact that the victim and suspect started to live together more often, also affecting the underreporting of cases, since many cases were identified in the child's social relationships with third parties.

Keywords: Children; Intrafamily Sexual Violence. Prevention Policies. Social Isolation. Covid-19.

1. INTRODUÇÃO

É indiscutível que a violência doméstica está presente em muitas residências brasileiras. Seja como feminicídio, violências contra idosos ou violência sexual contra crianças e adolescentes, essa problemática apresenta diferentes causalidades, como questões culturais, sociais, econômicas, de gênero.

Analisando os dados do Disque Direitos Humanos mais recentes, publicados em 2021 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, podemos verificar um vasto relatório contendo as denúncias de violações de direitos das crianças e adolescentes no ano de 2019. Neste temos acesso ao quantitativo referente a distribuição total de denúncias, os tipos de violação identificados nas denúncias, além do local onde mais costuma acontecer os casos de violência sexual infantil.

Segundo uma matéria do jornal Globo News, atualizada em novembro de 2021, a extrema pobreza pode ser um gatilho para o desenvolvimento de situações onde a criança e o(a) adolescente passem a serem vítimas de uma violência intrafamiliar.

Faleiros (1997, p.39) ressalta que “as crianças e adolescentes podem ser vitimizadas em qualquer idade”. A diferença é em relação ao modo como as vítimas vão reagir a essa violência, pois, “as reações e traumas são diferenciadas de acordo com a idade, assim como a capacidade da criança ou adolescente em reagir, contar, resistir e do apoio que venha a receber”. Tendo como agravante a proteção dada ao agressor, já que uma vez que o abusador é alguém da relação familiar os parentes tendem a esconder para “proteção da ‘honra’ do abusador” (FALEIROS, 1998, p.38).

No começo do ano de 2020 o mundo todo teve uma péssima surpresa com o início da pandemia do novo Coronavírus. Não está sendo nada fácil passar por essa síncope da história da saúde pública. Com os hospitais em lotação máxima e as outras instituições de saúde indo pelo mesmo caminho, milhares de pessoas já morreram e a crise econômica agrava a vulnerabilidade social.

Estimasse que durante a pandemia os casos de violência tenham aumentado, já que tivemos um aumento do desemprego, implementação do isolamento social como medida de prevenção ao Covid-19 e, assim, as vítimas e agressores passaram a conviver diariamente por mais tempo, como afirma o juiz da Vara da Infância e Juventude de São Paulo, Iberê de Castro Dias à Globo News (2021).

Esses dados nos mostram que violência sexual intrafamiliar acontece independente da classe social e econômica. O que nos faz repensar que o número de crianças sofrendo com esse

tipo de brutalidade é muito maior do que vemos nos estudos sobre as denúncias, pois com o isolamento social tivemos também a subnotificação dos casos. Segundo a Globo News (2021) “a perda do convívio social pode ter deixado os casos de abusos escondidos. Além disso, os organismos de proteção à infância, como o Conselho Tutelar, tiveram mais dificuldades para atuar em meio à pandemia”.

É por conta dessa medida de isolamento social que temos o problema da subnotificação dos casos de violência, segundo Dias (GLOBO, 2021). Com a quarentena, as vítimas passaram a conviver 24 horas com seus algozes e, por tanto, a sofrerem dentro de suas próprias casas, lugar que deveria ser sinônimo de segurança, conforto, sossego.

Por tanto, justifico meu interesse em pesquisar mais sobre a violência sexual intrafamiliar após tomar conhecimento de casos ocorridos com pessoas que tenho aproximação e, ao buscar mais informações, me inquietou perceber que por mais que existam políticas de proteção e equipamentos para atendimento especializado, nem sempre há um apoio e um acolhimento adequados para as vítimas, seja pela família seja pelo Estado.

Diante desse contexto, este trabalho tem como objetivo geral analisar como o isolamento social usado como medida de prevenção ao novo coronavírus reverberou nos casos de violência sexual contra crianças. Do mesmo modo, como objetivos específicos, buscou-se ainda investigar os conceitos de criança e de família a partir de uma análise teórica e da legislação vigente. Tal como, examinar os registros de denúncias de violência sexual intrafamiliar infantil no município de Fortaleza-CE, através de banco de dados, boletins epidemiológicos, documentos oficiais e sua repercussão na mídia local.

Para isso, foi utilizado como metodologia a pesquisa qualitativa, que segundo Godoy (1995), “envolve a obtenção de dados descritivos [...] procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo”. Junto a isso, como uma extensão da pesquisa qualitativa, foi trabalhado também com a pesquisa documental, onde “deve ser entendida de uma forma ampla, incluindo os materiais escritos (como, por exemplo, jornais, revistas, obras literárias, científicas e técnicas, relatórios)” (GODOY, 1995, p. 21 e 22).

2. UMA INFÂNCIA VIOLADA: PRINCIPAIS CONCEITOS

2.1. A história da infância: o que é ser criança

De acordo com Freitas (2016), criança e infância são palavras que estão em constante adequação, mas é preciso entender que não são sinônimas. Na verdade a “infância é um tempo

social, a criança é agente, protagonista nas tramas do cotidiano” (FREITAS, 2016, p. 10). Do mesmo modo, Ariés (1986) explica que, assim que as crianças davam mínimos sinais de independência, ou seja, faziam algo sem precisar da ajuda dos pais ou das amas de leite, logo eram taxados e tratados como adultos.

Por conseguinte, diferente do que temos hoje, as crianças viviam em uma realidade onde não eram vistas como seres em desenvolvimento, que precisam de uma proteção integral, amparo e cuidados especiais. Pelo contrário, eram tratadas como adultos não crescidos, viviam à mercê da vida e tinham uma complicada organização familiar.

Segundo Leite (2016, p.31), foi somente no fim do século XX que “a infância se tornou uma questão candente para o Estado e para as políticas não governamentais, para o planejamento econômico e sanitário, para os legisladores [...]”. Com isso, aumenta-se o interesse pela infância, em saber como as crianças estão sendo assistidas, já que elas deixam de “ocupar uma posição secundária e mesmo desimportante na família e na sociedade e passa a ser percebida como valioso patrimônio de uma nação” (RIZZINI, 2011, p.24).

Ao investigar o que é ser criança nessa recente sociedade dos direitos infantis, Leite (2016, p. 33-34) esclarece que o Código Filipino¹, ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, que vigorou até o fim do século XIX, estabelecia que a “maioridade se verificava aos 12 anos para as meninas e aos 14 para os meninos, mas para a Igreja Católica, que normatizou toda a vida das famílias nesse período, 7 anos já é a idade da razão”.

Por conseguinte, em 1988, com a promulgação da constituição cidadã passamos a ter um artigo específico abordando os direitos das crianças. Logo, o artigo 227 explana que,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Entretanto, foi em 1990 que tivemos mais um avanço político com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente² (ECA), na qual o Brasil passa reconhecer a criança como protagonista da nossa sociedade e sujeito de direitos e a infância, passando assim, a ser vista como uma questão pública, com o Estado trabalhando na criação de políticas preventivas contra o desamparo infantil.

¹ “[...] reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigendo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil”. Ver em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>.

² Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, criada a partir da Constituição Federal de 1988.

O ECA, que trata da promoção, prevenção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em seu artigo 2º considera “criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”. (BRASIL, 2016, p.424). Logo, a assistência a infância inicia uma nova fase com a implantação de associações, políticas e projetos que visam amparar a criança assegurando-lhes direito a vida, saúde, educação, moradia, lazer.

2.2. Conceituando família: uma análise teórica

Na sociedade primitiva, a organização social era bem diferente da que temos hoje com o capitalismo. Naquela época tinha-se o chamado gregarismo, ou seja, os *Homo sapiens* viviam em coletividade. Conforme Lessa (2012, p. 15), “viver em bandos potencializa a força individual e aumenta a capacidade de adaptação às novas situações. Por isso, mesmo antes de serem humanos, os *Homo sapiens* viviam em pequenos bandos”.

Lessa (2012) vai dizer que, esses pequenos bandos viviam da caça de animais de pequeno porte, coleta de frutos, migravam de lugar em lugar em busca de novos suprimentos e com isso iam conhecendo melhor a dinâmica da natureza e, conseqüentemente, desenvolvendo, assim, a primeira forma de trabalho.

Ao analisar as crianças dessa sociedade primitiva, também conhecida como sociedade comunal, nota-se que “a criação das crianças não podia ficar na dependência de um pai ou de uma mãe, como é hoje” (LESSA, 2012, p.18). Assim como nas tribos indígenas, a criação era obrigação de todo o grupo, “os pais eram todos os homens da tribo [...] e apenas as mães eram individualizadas pelo nascimento” (LESSA, 2012, p.18).

Com as mudanças na forma de trabalho, passando da coleta para o trabalho explorado, muda-se também o tipo de sociedade existente, assim, “a gênese do trabalho alienado é, também, a gênese das classes sociais” (LESSA, 2012, p.21). É nessa sociedade onde uma minoria, a classe dominante, aproveita-se da maioria da população (LESSA, 2012).

É também nessa sociedade de classes que surge a família monogâmica, também chamada de família nuclear, e a necessidade de, agora, deixar a coletividade de lado para focar na sobrevivência individual, pois, o individualismo é uma condição essencial para manter a exploração do homem pelo homem (LESSA, 2012).

Durante o século XIX, o Brasil passou por várias mudanças, como a consolidação do capitalismo, o que trouxe junto a sociedade burguesa. Nesta, temos a chamada família patriarcal burguesa, onde o homem é quem sustenta e comanda a casa, não muito diferente da

organização da família monogâmica. Já a mulher não tinha nenhum trabalho produtivo, seu papel era cuidar da casa, dos filhos e do marido.

Para Osterne (2004) a preocupação com o futuro das crianças só veio, de fato, com esse sentido moderno de família. Diferente da violência que é um fenômeno presente nas sociedades, desde a época primitiva, pois as comunidades lutavam pelos alimentos, por abrigo, território. Era a forma de sobrevivência dos grupos, bem diferente do que temos hoje, já que “era uma violência de indivíduo contra indivíduo (não de classe contra classe) e [...] a sobrevivência de cada um, mesmo do mais forte, dependia da sobrevivência da comunidade” (LESSA, 2012, p.17-18).

Com o advento das sociedades de classe, século XIX, a violência passou a ser um meio essencial da classe dominante conseguir com que escravos e proletariados transformassem a natureza produzindo a riqueza. Não obstante, a violência também adentrou o núcleo familiar, seja como forma de manter a mulher “na linha”, já que ela estava ali para servir ao marido, seja como forma de educar as crianças.

Diante disso, entendeu-se como a cultura da violência está entranhada em nossa sociedade desde que o homem entendeu que através dela consegue impor sua força e controlar o próximo. Assim sendo, as relações intrafamiliares passam por mudanças, reproduzindo a violência doméstica, muitas vezes de forma fatal, acrescentando, também, os abusos sexuais contra crianças e adolescentes.

2.3. Família, criança e violência na contemporaneidade

Analisando as relações familiares com a ascensão dos grandes centros urbanos, educar uma criança, principalmente quando esta é um filho, ainda exige uma “atenção redobrada e a preocupação constante (...) exatamente por isso é acompanhada de muitas dúvidas e angústias” (CALDANA, R. H. L., 1998, p. 87). De acordo com Arruda e Lima (2013, p. 202) “as demandas do mundo pós-moderno estão propiciando mudanças nas rotinas de homens e mulheres, o que afeta o desempenho de papéis sociais”. Com essa nova dinâmica social, os pais passaram a “sentir-se mais estimulados a refletir sobre a melhor forma de ajudar o filho a desenvolver suas potencialidades” (ARRUDA E LIMA, 2013, p. 213).

Todavia, entendemos que é no seio familiar que muitas vezes os direitos das crianças são negados e até violados com o início dos episódios de violência. Deve-se frisar que a violência intrafamiliar é “aquela praticada por familiares, incluindo pessoas que assumem função parental” (SANTOS, J. S., YAKUWA, M. S., 2015, p. 39). E, dos tipos de violência infantil, a sexual é considerada a mais grave (SANTOS, J. S., YAKUWA, M. S., 2015).

3. O ISOLAMENTO SOCIAL E O COVID-19

3.1. Descrevendo a violência contra a criança

A violência está presente na sociedade desde o início da civilização, quando os povos lutavam por comida, para defender seu território e seu povo. Perdura até hoje, desde a passagem da sociedade primitiva para a nossa sociedade de classes, como um meio fundamental para manter a burguesia no poder e manter os indivíduos controlados.

É um problema de saúde e precisa ser tratado como tal. Minayo e Souza (1998, apud COELHO, E. B. S; SILVA, A. C. L. G.; LINDNER, S. R, 2014, p. 14) definem violência como sendo “qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituição, classes ou nações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais”.

A pesquisa “Violência Contra Crianças e Adolescentes – Percepções Públicas no Brasil”, realizada pela Ipsos³ e a Visão Mundial⁴, durante o período de março e abril de 2017, assinala que o Brasil encontra-se em 2º lugar no ranking de alto e médio risco de violência contra crianças computando 29%, ficando atrás do México com 34% desse público em alto risco (IPSOS, 2017, p. 9).

Ao entrevistar 5.826 pessoas a pesquisa concluiu que “70% sentem que nos últimos cinco anos a violência contra crianças e adolescentes tem aumentado” (IPSOS, 2017, p. 10). Os entrevistados também abordaram, em sua maioria, que além conhecerem pelo menos uma vítima de violência infantil, também é unânime que as consequências negativas desse ato afetam as relações sociais, saúde e desenvolvimento infantil, além de influenciar na vida adulta.

Ainda segundo a pesquisa, em torno de 52% dos brasileiros acreditam a violência contra a criança acontece em outros locais públicos, que não igrejas, transportes públicos, escolas. Quando na realidade, o espaço onde esse público está menos seguro é em suas casas. Tanto que, “no Brasil, em 2015, foram registradas 42.085 denúncias de violências ocorridas contra crianças e adolescentes no espaço doméstico” (IPSOS, 2017, p. 11).

Diante disso, nota-se como a violência contra a criança é sim uma realidade muito frequente em nossa sociedade ainda. Seja com o intuito equivocado de educar, como forma de punição por alguma atitude errada cometida pela criança, para impor o status de dominador, a violência se manifesta de várias formas.

³ “Ipsos é a segunda maior empresa de pesquisa de opinião do mundo e a maior organização dirigida por pesquisadores”. Disponível em: < IPSOS.pdf (dropbox.com) >.

⁴ “A Visão Mundial é uma organização cristã de ajuda, desenvolvimento e advocacy que se dedica a trabalhar com crianças, famílias e comunidades na busca da superação da pobreza e da injustiça.” Disponível em: < IPSOS.pdf (dropbox.com) >.

3.2. Tipificação de violência: física, psicológica e o abuso sexual

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, em seu artigo 5º estabelece que

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ECA, 1990, p. 444).

No entanto, existem crianças que sofrem violência de diversas naturezas, como já citado. Estas manifestam-se de forma física, sexual, psicológica, negligência, abandono, exploração, dentro e fora de casa, cometidos ou não por familiares que deveriam protegê-los. Além disso, essa situação, viola o direito da criança à vida e à saúde, também deixando marcas e consequências que afetam o desenvolvimento pessoal e as relações futuras dessas vítimas.

Segundo o Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2021), durante o primeiro semestre de 2020 tivemos 2.940 denúncias de violência contra criança ou adolescente e 6.946 violações de direitos desse público. O mês com maior número de denúncias foi março, totalizando 540 e um somatório final de 1.255 violações de direitos. O estado do Ceará registrou nesse primeiro semestre um total de 111 denúncias e 257 violações de direitos.

Segundo Azevedo e Guerra (2001, p.16), a violência física é “toda ação que causa dor física numa criança, desde uma simples tapa até o espancamento fatal”. Sobre a violência psicológica, o Ministério da Saúde (2009, p.13) explica que se trata de “toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento dos indivíduos por agressões verbais ou humilhações constantes [...]”.

Seguidamente, Azevedo e Guerra (2001) apontam que a violência sexual configura-se na relação de poder na qual o mais forte, geralmente um pai, padrasto, avô, tio, irmão, vizinho, usa a criança ou adolescente para satisfação sexual própria. Assim, caracteriza-se como sendo “todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos (parentes de sangue ou afinidade e/ou responsáveis) e uma criança ou adolescente” (AZEVEDO e GUERRA, 2001, p.16).

3.3. A violência sexual intrafamiliar contra a criança no contexto da Pandemia do Covid-19

A violência sexual intrafamiliar refere-se ao crime sexual praticado contra crianças no âmbito familiar. Para o Ministério da Saúde (2009, p.15), este ambiente que “deveria ser de proteção das crianças, se configura como o principal local de violência contra elas”. Além disso,

quando analisamos o perfil dos agressores, nota-se que na maioria dos casos são “os pais, mães, irmãos, amigos, padrasto, cuidadores, nessa ordem” (BRASIL, 2009, p.16).

O balanço anual do Disque Direitos Humanos, publicado em abril de 2021 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mostra um relatório com as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes no ano de 2019. Analisando os dados coletados, verificamos que dos 159.063 registros de denúncias do Disque 100 no ano de 2019, o “grupo de Crianças e Adolescentes representou aproximadamente 55% do total, com 86.837 denúncias” (BRASIL, 2021, p. 18).

Verificando a tabela de distribuição de denúncias por tipos de violação⁵, identificamos seis tipos de violações que representam 97% do total de casos denunciados ao Disque 100. Por conseguinte, por ordem de concentração de denúncias temos: Negligência, 39%; Violência Psicológica, 23%; Violência Física, 17%; Violência Patrimonial, 8%; Violência Sexual, 6% e; Violência Institucional, 5% (BRASIL, 2021, p. 19).

Quando analisamos o local onde mais acontecem as ocorrências de violações de direitos, a pesquisa nos mostra que 56% dos casos registrados ocorreram na casa das vítimas, seguido da residência do suspeito, com 19% dos acontecimentos. (BRASIL, 2021, p.20). De maneira que reforça o fato de crianças serem vítimas de violência sexual intrafamiliar cometido por quem deveria protegê-la, como um parente de primeiro e segundo grau, por exemplo. Tanto que, “observa-se que o vínculo envolvendo Mãe, Pai, Padrasto, Filho(a) ou Irmão(ã) representam, aproximadamente, 74% das relações pessoais com a vítima” (BRASIL, 2021, p.21).

O Ex-secretário de Estado dos Direitos Humanos, Gilberto Vergne Saboia, disse, na parte de apresentação do Plano Nacional de Enfretamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, que “a violência sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo e de difícil enfrentamento, inserido num contexto histórico-social de violência endêmica e com profundas raízes culturais” (BRASIL, p.9).

4. PERCURSO METODOLÓGICO

A metodologia na pesquisa científica é o método, as técnicas para a construção da pesquisa. “(...) a metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. (...) metodologia como a articulação entre conteúdos, pensamentos e existência” (MINAYO, 2002, p.16).

⁵ Dados quantitativos retirados do Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019, disponível no seguinte link: < Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019 — Português (Brasil) (www.gov.br)>

Quanto à abordagem, essa produção é de natureza quantitativa e qualitativa, pois faz uma análise mais significativa e profunda dos dados coletados, assim, permitindo uma maior reflexão dos problemas abordados no decorrer da pesquisa e também analisa os dados brutos. Permitindo, assim, compreender o fenômeno da violência sexual intrafamiliar contra crianças e entender o quanto o isolamento social, usado como medida de segurança e contenção do Covid-19, reverberou nesses casos.

A pesquisa quantitativa, que tem suas raízes no pensamento positivista lógico, tende a enfatizar o raciocínio dedutivo, as regras da lógica e os atributos mensuráveis da experiência humana. Por outro lado, a pesquisa qualitativa tende a salientar os aspectos dinâmicos, holísticos e individuais da experiência humana, para apreender a totalidade no contexto daqueles que estão vivenciando o fenômeno (POLIT, BECKER E HUNGLER, 2004 apud GERHARDT e SILVEIRA, 2009, p.33).

Dentro da pesquisa qualitativa encontramos tipos fundamentais para a construção de um trabalho, dentre eles utilizei a pesquisa documental, que segundo Godoy (1995)

as informações neles contidas permanecem as mesmas após longos períodos de tempo. Podem ser considerados uma fonte natural de informações à medida que, por terem origem num determinado contexto histórico, econômico e social, retratam e fornecem dados sobre esse mesmo contexto. Não há, portanto, o perigo de alteração no comportamento dos sujeitos sob investigação (GODOY, 1995, p. 22).

Para a seleção e análise desses dados foi utilizado a pesquisa bibliográfica e a investigação documental. Para isso, foi feita uma averiguação nos principais jornais do município de Fortaleza-Ce, selecionando as matérias que abordavam casos de violência sexual intrafamiliar contra a criança, que é o foco desse trabalho, para então organizar as informações coletadas e posteriormente fazer a análise e síntese dos dados. Como critérios de exclusão, descartávamos matérias que focavam em outros estados do país, o foco é Fortaleza-Ce e alguns municípios próximos afim de comparação.

Por fim, foram utilizados alguns documentos oficiais de órgãos governamentais, como Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (2002), o Relatório mundial sobre violência e saúde (2002), também o Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de 2019 a 2021, além da norma técnica de 2011 que aborda a Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes, dentro outros.

Agora, foi aplicado bibliográfica, focando nessas fontes oficiais e científicas afim de extrair todo e qualquer dado relevante sobre o tema principal do trabalho. O material aqui trabalho foi encontrado em sites oficiais do Governo Federal, Estadual e/ou Municipal.

O estudo desses documentos teve como critério de inclusão os dados referentes a violência sexual intrafamiliar infantil, principais vítimas, tipos de suspeitos e local que essa violência ocorria. Assim, é possível responder aos objetivos geral e específicos.

5. O QUE MUDOU NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR INFANTIL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE

5.1. As denúncias de violência sexual intrafamiliar infantil: o que os dados revelam no município de Fortaleza-Ce

Segundo dados do Disque 100, no primeiro ano de pandemia, 2020, o Brasil contabilizou um total de 14.621 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, incluindo estupro, abuso e exploração sexual. Um pouco menos em comparação ao ano de 2019 que teve um total de 15.316, o que corresponde a uma queda de 4,5%. Desses 581 casos foi só no Estado do Ceará (DISQUE 100, 2021).

Ao analisar o local onde mais acontecem os casos de violência sexual infantil, temos em primeiro lugar, segundo a pesquisa, a casa onde a vítima reside com o suspeito, um total de 7.751 denúncias, ou seja, 47% em relação ao total (DISQUE 100, 2021). O Disque 100 também analisou a relação do suspeito com a vítima e constatou que o segundo semestre de 2020 teve o total de 4.926 denúncias cujos suspeitos são familiares. Desse total, o grupo padrasto/madrasta lidera o ranking de suspeitos de violência sexual infantil com 1.145 denúncias. Seguido das seguintes categorias, pais com 1.121, com 1.031 casos tendo o tio como suspeito, o avô com 637 e as mães com 767 denúncias (DISQUE 100, 2021).

O documento Crianças na Pandemia Covid-19, divulgado pelo Ministério da Saúde junto com a Fiocruz, reforça essa problemática da subnotificação ao afirmar que

as notificações desses fatos podem vir a não acontecer, tendo em vista que as escolas, principais porta vozes na denúncia das violações, estão fechadas e a maior parte das crianças não consegue romper o ciclo de violência sozinha. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), a interrupção da rotina na escola também aumenta a exposição das crianças com demandas específicas de saúde ao risco de negligência e maus tratos [...] bem como abuso e violência dentro de casa (BRASIL, 2020, p. 12 e 13).

Conforme o Programa Rede Aquarela da Prefeitura de Fortaleza-Ce (2021), até abril de 2021 foram recebidos 685 casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes “as meninas (84,9%) são maioria entre as vítimas. A faixa etária de 12 a 18 anos registrou 315 casos, seguida pela faixa etária de 7 a 11 anos, com 207 casos. Na faixa de crianças de 0 a 6 anos, houve 157 casos”.

Observando o cenário aqui exposto, no ápice da pandemia do Covid-19, em 2020, a Prefeitura de Fortaleza aproveitou o mês de maio que é referência no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes para fazer um alerta sobre esses casos, segundo Kelly Meneses, coordenadora do Programa Rede Aquarela “as crianças e adolescentes podem estar mais vulneráveis nesse momento de confinamento, uma vez que na maioria dos casos os agressores são membros da própria família” (PREFEITURA DE FORTALEZA, 2020).

De acordo com Carlos Alexandre (2022), delegado da Dececa, “são investigações diferentes, mas em quase todas elas o criminoso era da própria família. O abusador acaba se aproveitando dessa relação de confiança com a vítima para praticar o crime”.

Alexandre ainda esclarece que “atualmente há em Fortaleza pelo menos 700 inquéritos em andamento relacionados ao crime de abuso sexual de crianças e adolescentes” e que toda essa demora acaba aumentando os casos levando em conta que “98% o abusador é do sexo masculino e em cerca de 70% dos casos, o crime ocorre no próprio recanto familiar” (CARLOS, A., 2022).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desse trabalho foi analisar como o isolamento social causado pelo Covid-19 reverberou nos casos de violência sexual intrafamiliar contra crianças no município de Fortaleza-CE, a partir de uma análise teórica embasada em documentos oficiais.

O primeiro passo da pesquisa foi a realização de um estudo teórico fundamentado em autores referência no assunto, como Marcos Cezar de Freitas (2016), Miriam L. Moreira Leite (2016) e Philippe Ariès (1986) para investigar os conceitos de criança e infância. Identificou-se que nem sempre a criança era tida como sujeito de direitos, muito menos tratada como pessoas em desenvolvimento, pelo contrário, eram vistos como adultos em miniaturas e, com sete anos de idade, já eram considerados capazes de tomar decisões importantes.

Ademais, estudando sobre família e apoiado em autores, como Sérgio Lessa (2012) e Maria do Socorro Osterne (2004), notou-se que ao longo do tempo seu conceito foi mudando até chegar ao que temos atualmente como referência. Dentre os vários tipos, inicialmente, tivemos a família comunal que era aquela formada por bandos que viviam em coletividade, dependiam da caça, da coleta e todos eram responsáveis por todos.

Paralelamente, foram explorados os conceitos para violência, partindo de definições de órgãos como o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde. Dentre as várias opções existentes, foram escolhidas três para fazer-se um estudo focando em suas especificidades e diferenças. Como resultado, o trabalho esclareceu a divergência entre violência física,

psicológica e abuso sexual. Para então, entrar na discussão sobre a violência sexual intrafamiliar contra a criança, respaldado, também, em autores referência e entidades, como Vicente de Paula Faleiros (1998), Ministério da Saúde e dos Direitos Humanos.

Por fim, ainda em documentos oficiais e matérias online de jornais, foi abordado a violência sexual intrafamiliar contra a criança nos tempos de pandemia do Covid-19. Usando dados de pesquisas liberados em reportagens, pode-se ter noção de como o isolamento social afetou esse tipo de violência, levando em consideração que as crianças passaram a conviver mais frequente com seus agressores, ao mesmo tempo em que também afetou o número de denúncias por conta da subnotificação dos casos, conseqüentemente, teve uma diminuição dos dados midiáticos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. A.; GUERRA V. N. A. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**: um cenário em (des)construção. 2001. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf >. Acesso em: 31 jan. 2022.

ARÍES, P. **História social da criança e da família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ARRUDA, S. L. S., LIMA, M. C. F. **O novo lugar do pai como cuidador da criança**. Rev. Estudos Interdisciplinares em Psicologia. 2013. vol. 4. n. 2. Londrina. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072013000200006 >. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: LOPES C. F.; CRUZ E. B. (Orgs). **Vade mecum do serviço social**. 9. Ed. Fortaleza: Socialis, 2016.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: < [Relatorio-2019_Disque-100_Crianças e Adolescentes.pdf](#) > Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Linha de cuidado para atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação e violência**: orientação para gestores e profissionais de saúde. 1ª edição. Brasília, 2010. Disponível em: < [Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência: orientações para gestores e profissionais de saúde \(saude.gov.br\)](#) >. Acesso em: 01 fev. 2022.

____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos: **1º semestre de 2020**. Disponível em: < [1º semestre de 2020 — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#) > Acesso em: 31 jan. 2022.

____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Combate à violência**. Disponível em: < [Disque 100 tem](#) >

mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021 — Português (Brasil) (www.gov.br)> Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Dados abuso sexual**: disque 100. Disponível em: < Dados abuso sexual - Disque 100.xlsx - Google Drive >. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos: **1º semestre de 2020**. Disponível em: < 1º semestre de 2020 — Português (Brasil) (www.gov.br) > Acesso em: 31 jan. 2022.

FALEIROS, V. P. (1998). **A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores**: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. In M. F. P. Leal & M. A. César (Orgs.), **Indicadores de violência intra-familiar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes** (pp. 9-28). Brasília: CECRIA.

FREITAS, M. C. Para uma sociologia histórica da infância no Brasil. In: FREITAS, M. C. (Org.) **História social da infância no Brasil**. 9. Ed. São Paulo: Cortez, 2016.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. In: **Revista de administração de empresas**. Vol. 35. N. 2, p. 57-63. São Paulo: FGV, 1995. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rae/a/wf9CgwXVjpLFVgpwNkCgnc/?format=pdf&lang=pt> > Acesso em: 02 abr. 2022.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. In: **Revista de administração de empresas**. Vol. 35. N. 3, p. 20-29. São Paulo: FGV, 1995. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf> > Acesso em: 02 abr. 2022.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GERHARDT, T.; SILVEIRA, D. (Orgs). **Métodos de Pesquisa**. 1.ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

OSTERNE, Maria do Socorro F. A família em sua multiplicidade de formas e sentidos. In: FROTA, Maria Helena de P; OSTERNE, Maria do Socorro F. (orgs). **Família, gênero e geração**: temas transversais. Fortaleza: EDUECE, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. 2002. Disponível em: < <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf> >. Acesso em: 31 jan. 2022.

UNGARETTI, M. A. (Org.) **Criança e adolescente**: direitos, sexualidade e reprodução. 1. Ed. São Paulo: ABMP, 2010. Disponível em: < book.indd (mppr.mp.br) >. Acesso em: 24 dez. 2021.

____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Combate à violência**. Disponível em: < Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021 — Português (Brasil) (www.gov.br)> Acesso em: 31 jan. 2022.

ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19): INFLUÊNCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER

SOCIAL ISOLATION CAUSED BY THE CORONAVIRUS PANDEMIC (COVID-19): INFLUENCE ON DOMESTIC VIOLENCE TO WOMEN

DOI: 10.51859/AMPLLA.PCRO10.1123-2

Cibele Faustino¹
Vitória de França Albuquerque²
Francisca Fátima Pinheiro³
Thereza Maria Magalhães Moreira⁴

¹ Mestre, advogada e professora universitária.

² Acadêmica de Direito – Faculdade Dom Adélio Tomasin – FADAT

³ Assistente Social, professora universitária

⁴ Pós Doutora, advogada e professora universitária.

RESUMO

O trabalho em questão analisa o modo no qual o isolamento social usado como medida de contenção da pandemia resultou no aumento da violência doméstica à mulher. A redação da Lei Maria da Penha estabelece, como fator de risco à violência doméstica, dentre outros, o isolamento social, pela maior convivência com o agressor. Vale ressaltar que a violência doméstica não é apenas agressão física, pode ser também moral, patrimonial, psicológica e sexual (Art 7º, Lei nº 11.340). Com o isolamento social, muitas pessoas perderam seus empregos e isso afetou diretamente o aspecto financeiro e a vida pessoal como um todo, gerando mais agressões. Os casos de violência doméstica à mulher foram mais frequentes durante a pandemia covid-19, com adoção de isolamento social, o que acabou contribuindo para que vítima e suspeito passassem a conviver mais frequentemente e gerando também maior subnotificação de casos. A mulher que sofre violência doméstica cria traumas para toda a vida, devendo receber tratamento com psicólogo. Encarar a violência à mulher é ir contra muitas barreiras, que se estendem desde machismos naturalizados até fatores que mantêm as mulheres em silêncio, como o medo, vergonha, crença na mudança do parceiro e revitimização por parte de autoridades e sociedade. É necessário maior acesso à informação para que essa violência diminua e proteção do Estado às mulheres.

É relevante não se calar mediante uma violência à mulher, ligar para o número 180 da Central de Atendimento à Mulher, instrumento humanizado e específico.

Palavras-chave: Mulher. Violência Doméstica Contra a Mulher. Isolamento Social. Covid-19.

ABSTRACT

The work in question analyzes the way in which social isolation used as a measure to contain the pandemic resulted in an increase in domestic violence against women.

The wording of the Maria da Penha Law establishes, as a risk factor for domestic violence, among others, social isolation, due to the fact of living longer with the aggressor. It is worth mentioning that domestic violence is not just physical aggression, it can be moral, patrimonial, psychological and sexual (Law nº 11.340). With social isolation, many people lost their jobs and this directly affected their financial and personal lives, with that, unfortunately, the aggressors appealed to attack the victim, instead of protecting them. Finally, with this research, it was noted that cases of domestic violence against women were recurrent during the covid-19 pandemic, based on the fact that one of the most used prevention measures was social isolation. This ended up contributing to the fact that the victim and suspect started to live together more often, also affecting the underreporting of cases, due to direct contact with the aggressor. The woman who suffers domestic violence creates trauma for life, and can be treated, with greater indication of treatment with a psychologist. Facing violence against women is to go against many barriers, which range from naturalized machismo to factors that keep women silent such as fear, shame, belief in partner change and revictimization by authorities and society. More access to information is needed to reduce violence, as well as state protection for women. It is extremely important not to be silent when faced with violence against women, to call 180, the Women's Assistance Center, which is a humanized instrument suitable for women.

Keywords: Women. Domestic violence against women. Covid-19.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica está presente em muitas residências brasileiras e apresenta diferentes causalidades, como questões culturais, sociais, econômicas, de gênero... Viola diretamente direitos humanos, afetando o equilíbrio da sociedade igualitária de direitos. Como previsto na Constituição Federal em seu Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Considera-se que em 2009, 2.530.410 pessoas sofreram agressão física no Brasil, entre as quais 42,7% (1.447.694) eram mulheres. (IBGE/Pnad).

A faixa de rendimento domiciliar por pessoa é um fator de risco para a vulnerabilidade de mulheres à violência. Mulheres na faixa salarial de até um salário-mínimo são as que possuem as maiores incidências de agressões físicas, especialmente as mulheres negras. A denúncia da violência contra a mulher pode ser feita via Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), pelo aplicativo Direitos Humanos Brasil ou na página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Dados estatísticos demonstram que a cada 3 minutos e 50 segundos o Ligue 180 recebe uma denúncia de violência à mulher. A violência doméstica causa diferentes e inúmeros traumas na mulher e em crianças e adolescentes que residem nesse lar. Esses traumas precisam ser tratados com urgência para não afetar consideravelmente suas vidas futuras.

2. COMO DENUNCIAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Brasil conquistou leis proclamadas dentre as melhores do mundo para a defesa das mulheres, porém ao mesmo tempo permanece recordista em índices de violência. A Lei Maria da Penha, de nº 11.340, criada em 07 de agosto de 2006, foi reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no que se trata aos conflitos à violência contra as mulheres, tendo como objetivo reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, designando medidas de assistências e proteção às mulheres em situação de violência. Encarar a violência contra a mulher é ir contra à muitas barreiras, que se estendem desde os machismos naturalizados até os fatores que mantêm as mulheres em silêncio como o medo, a vergonha, crença na mudança do parceiro e revitimização por parte de autoridades e da sociedade. Essa violência em alguns casos, tem vitimado mulheres pelas mãos de agressores conhecidos, iniciando-se na juventude e agravando-se na fase adulta. Para prevenir a violência é necessário haver conscientização e a conscientização está diretamente relacionada à

informação. Parte da sociedade ainda culpa a mulher, julgando-a pela perspectiva, enquanto o agressor é protegido pelo machismo. Conforme o Art. 7º da Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006 as formas de violência contra a mulher são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Acabar com o silêncio é um passo fundamental. A descrença nas leis, no Sistema de Justiça e o medo muitas vezes acabam fazendo com que a mulher não procure ajuda, mesmo estando em situação de violência, tentando assim sensibilizar ou mudar sozinha o agressor, sem mecanismo de defesa. Negar ajuda a uma mulher que quebrou o silêncio ou ficar em silêncio, pode resultar em morte. A maioria das vítimas de feminicídio são mulheres que não procuraram ajuda ou não tiveram a devida proteção do Estado. É necessário acolher, informar e acreditar, pois a proteção da mulher é a principal forma de mudar a realidade que assola o nosso país.

Como denunciar? Pode-se fazer a denúncia na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), pelo aplicativo Direitos Humanos Brasil ou na página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). A Central de Atendimento à Mulher tem um número único para ligações em todo o território nacional (disque 180), funciona vinte e quatro horas, todos os dias da semana e a ligação é totalmente gratuita. A linha atende denúncias de quaisquer violências contra a mulher e não apenas de violência física. Xingamentos, exposição indevida, ameaças, intimidações ou assédio, por exemplo, também podem ser denunciados.

3. PANDEMIA COVID-19 E ISOLAMENTO SOCIAL COMO CONTRIBUINTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A alteração de rotina que o mundo viveu durante a pandemia gerou impacto negativo na segurança das mulheres, resultando em abusos e agressões no próprio domicílio. Vale ressaltar que mesmo antes da pandemia do Covid-19, a violência doméstica já era uma das maiores violações dos direitos humanos. Desemprego e insegurança sociopolítica geraram ainda mais vulnerabilidade à algumas famílias, aumentando suas dificuldades. Segundo a ONU vários países, como Singapura, França e Argentina, tiveram aumento de ligações telefônicas com denúncias de sofrer agressões domésticas. Durante a pandemia o lar era para ser o lugar mais seguro para essas mulheres, mas infelizmente se findou em ambiente de risco, no qual muitas mulheres foram agredidas ou mesmo perderam sua vida. Existem fatores que estimulam a violência no qual são eles o fator econômico, falta de acesso a serviços públicos, interrupção de atividades sociais, como igreja, creches, escolas e serviços de proteção. O lockdown protegeu em parte do vírus, mas não do terror da violência e do feminicídio que assombra algumas famílias, atrapalhou a busca de ajuda por mulheres em situação de vulnerabilidade e aumentou

a violência doméstica no Brasil, que já é um país de muitas mortes femininas anuais e mortes por Covid-19 também. É necessário dar mais visibilidade as redes de apoio à essas mulheres para que atuem de modo ativo. Machismo, alcoolismo, ciúme doentio, sentimento de posse, drogas, problemas financeiros, dentre outros, explicam, mas não justificam essa violência. No Brasil, a Lei 11.340 ou Lei Maria da Penha garante à mulher medidas protetivas. Porém dados estatísticos demonstram que a cada 3 minutos e 50 segundos o Ligue 180 recebe uma denúncia de violência contra a mulher. Esta autenticidade afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar dos Direitos Humanos. É necessário que as mulheres tenham formas mesmo durante a pandemia, de se libertar de quem deixou de ser cônjuge para ser carrasco. Não adianta se proteger do mundo externo se em sua própria residência a mulher for submetida a sessões diárias de maus tratos ou de tortura física, sexual, psicológica e moral que, de igual modo, coloca suas vidas em risco e lhes causa grande dor.

4. TRAUMAS CAUSADOS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: IMPACTO NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência doméstica contra a mulher afeta também as demais pessoas que residam na mesma casa. Uma vez vivendo em situação de violência doméstica, a vítima terá traumas para o resto da vida, podendo assim serem tratados, um tratamento adequado com psicólogo é a melhor indicação, pois somente um profissional indicado pode ajudar na superação de um trauma causado por violência. Dentre os traumas, os mais comuns são ansiedade, falta de concentração, tristeza, pesadelos, sentimento de culpa, impotência, pânico, entre outros. As crianças também sofrem com a violência doméstica e muitas vezes demonstram através de comportamentos que podem ser notados por familiares, professores ou amigos mais próximos à família. Uma criança ou adolescente em situação de violência pode apresentar entre os comportamentos pesadelos repetitivos, ansiedade, raiva, culpa, vergonha e isolamento social. A violência pode retardar, deter ou impedir o desenvolvimento da criança e do adolescente. As crianças e os adolescentes que já são prejudicadas por situações de violência entre os pais precisam passar por um acompanhamento psicológico que vai buscar reduzir os sintomas e os traumas. Mesmo após sair da situação de violência doméstica, muitas mulheres passam a ter dificuldades físicas e psicológicas, tendo dificuldades no trabalho, nos estudos e nas relações diárias com outras pessoas, o mesmo acontece com as crianças e os adolescentes, que carregam o trauma de muitas vezes presenciar cenas de agressões contra a mãe. Um passo importante para que uma vítima possa seguir em frente após ser agredida, é que ela rompa com o ciclo de violência e compreenda sobre os seus direitos. Denunciar o agressor é uma tarefa fundamental.

5. MÉTODO

A metodologia na pesquisa científica é o método, as técnicas para a construção da pesquisa. “(...) a metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. (...) metodologia como a articulação entre conteúdos, pensamentos e existência” (MINAYO, 2002, p.16).

Quanto à abordagem, essa produção é de natureza quantitativa e qualitativa, pois faz uma análise mais significativa e profunda dos dados coletados, assim, permitindo uma maior reflexão dos problemas abordados no decorrer da pesquisa e também analisa os dados brutos. Permitindo, assim, compreender o fenômeno da violência sexual intrafamiliar contra crianças e entender o quanto o isolamento social, usado como medida de segurança e contenção do Covid-19, reverberou nesses casos.

A pesquisa quantitativa, que tem suas raízes no pensamento positivista lógico, tende a enfatizar o raciocínio dedutivo, as regras da lógica e os atributos mensuráveis da experiência humana. Por outro lado, a pesquisa qualitativa tende a salientar os aspectos dinâmicos, holísticos e individuais da experiência humana, para apreender a totalidade no contexto daqueles que estão vivenciando o fenômeno (POLIT, BECKER E HUNGLER, 2004 apud GERHARDT e SILVEIRA, 2009, p.33).

Para a seleção e análise desses dados foi utilizado a pesquisa bibliográfica. Focando em fontes oficiais e científicas afim de extrair todo e qualquer dado relevante sobre o tema principal do trabalho.

O estudo desses documentos teve como critério de inclusão os dados referentes a violência doméstica contra a mulher, os traumas causados por essa violência, como denunciar o agressor e o impacto negativo da pandemia do Covid-19 no aumento do número de agressões e homicídios contra a mulher no território nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desse trabalho foi analisar como o isolamento social causado pelo Covid-19 resultou nos casos de violência doméstica contra a mulher, a partir de uma análise teórica e bibliográfica. O primeiro passo da pesquisa foi a realização de um estudo teórico na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), e pesquisas sobre o tema em sites como o gov, onu mulheres, entre outros. Também foi baseado em estatísticas do IBGE/PNAD. LEVAR PARA O MÉTODO

Um dos pontos principais do trabalho foi ressaltar as formas de denunciar a violência contra a mulher, e o quanto a denúncia é importante, pode salvar uma vida. Um pedido de socorro negado pode resultar na morte da vítima. As estatísticas mostram que são muitas as ligações recebidas diariamente no território nacional no Ligue 180, mas ainda muitas mulheres

não denunciam o agressor por medo ou descrença na lei. É importante que as vítimas tenham cada vez mais acesso à informação para que se diminuam às agressões.

O trabalho mostrou as formas mais comuns de traumas na vítima direta das agressões, a mulher e também os traumas causados em crianças e adolescentes que convivam em uma situação de violência, e como tratá-las, sendo a forma mais indicada um tratamento psicológico, com um profissional que está apto para ajudar nessas situações.

O isolamento social aumentou esse tipo de violência, considerando que as mulheres passaram a conviver com mais frequência com seus agressores, ao mesmo tempo em que também afetou o número de denúncias por conta da subnotificação dos casos, com consequente diminuição dos dados midiáticos.

REFERÊNCIAS

A Violência Contra a Mulher Disponível em <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf> Acesso em: 13 de jul 2022.

Agência Câmara de Notícias Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/543357-ligue-180-e-o-mais-importante-projeto-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-diz-secretaria/#:~:text=0%20servi%C3%A7o%20foi%20implementado%20pelo,e%20pr%C3%B3prio%20para%20a%20mulher.>> Acesso em: 13 de jul de 2022

Constituição Federal Brasileira Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: em 13 de jul de 2022

Histórico da pandemia de COVID-19 Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>> Acesso em: 12 jun 2022.

IBGE/Pnad – Suplemento Vitimização e Justiça disponíveis em Ipea / Retrato das desigualdades de gênero e raça Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>> Acesso em: 13 jul de 2022

'Sobrevivi a meu marido, e agora?': como violência doméstica marca mulheres para resto da vida Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50543503>> Acesso em: 13 de jul de 2022

Traumas por Violência Disponível em: <<http://www.solferrari.psc.br/traumas-por-violencia.php>> Acesso em: 13 de jul de 2022

Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>> Acesso: 13 de jul de 2022

Violência doméstica na pandemia: Dados Pandêmicos #1 Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-pandemia/>> Acesso em: 10 jul de 2022.

ANÁLISE DA EFICÁCIA DO ATUAL PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE CURRENT ADOPTION PROCESS IN BRAZIL

Daiane Sousa Ramos de Castro ¹
Patrícia Lacerda de Oliveira Costa ²

¹ Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro-Unifametro.

² Advogada, Especialista em Direito Civil pela PUC-MG, Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFC e Profa. Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro-Unifametro.

RESUMO

O processo de adoção no Brasil, desde a sua regulamentação, já passou por alterações significativas. Nesse sentido, adentrando a esta temática, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a eficácia do atual processo de adoção no Brasil. Para tanto, tem-se, como objetivos específicos, verificar os aspectos históricos da adoção no Brasil; compreender as mudanças no processo de adoção à luz do ordenamento jurídico brasileiro; e identificar os principais desafios para a adoção no Brasil. No que pertine ao caminho metodológico traçado ao longo deste estudo, fez-se uso de pesquisa de cunho bibliográfico e também documental, com uma abordagem qualitativa, finalidade básica estratégica que usa método hipotético-dedutivo, tendo utilizado, como meio de coleta de dados, o levantamento de informações junto às leis, às doutrinas e às jurisprudências, bem como artigos e notícias, dispostos em sites oficiais. Conclui-se que, apesar da adoção ainda passar por desafios, como a falta de estrutura adequada e a alta burocracia nos trâmites concernentes ao processo em si, ainda existem questões maiores a serem enfrentadas atualmente.

Palavras-chave: Adoção. Proteção legal. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The adoption process in Brazil, since its regulation, has already undergone significant changes. In this sense, entering this theme, the general objective of this research is to analyze the effectiveness of the current adoption process in Brazil. To this end, the specific objectives are to verify the historical aspects of adoption in Brazil; understand the changes in the adoption process in the light of the Brazilian legal system; and identify the main challenges for adoption in Brazil. Regarding the methodological path traced throughout this study, bibliographic and documentary research was used, with a qualitative approach, a basic strategic purpose that uses a hypothetical-deductive method, having used, as a means of data collection, the collection of information from laws, doctrines and jurisprudence, as well as articles and news, available on official websites. It is concluded that, despite the adoption still going through challenges, such as the lack of adequate structure and the high bureaucracy in the procedures concerning the process itself, there are still bigger issues to be faced today.

Keywords: Adoption. Legal protection. Judicial power.

1. INTRODUÇÃO

Muito se ouve falar acerca da adoção. Para alguns, a adoção é o meio pelo qual se poderá preencher o vazio de não poder gerar um filho; para outros, a adoção pode ser apenas um ato de caridade e de evolução espiritual. Porém, para além do achismo popular, juridicamente, a adoção é um dos principais instrumentos para alcance e efetivação de direitos humanos fundamentais.

Para assegurar tais direitos, a adoção sofreu muitas mudanças a partir da sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, que se propõem a contemplar o melhor interesse da criança e do adolescente.

No que tange à lei, um dos principais marcos diferenciadores na regulamentação da adoção se dá com a Constituição Federal de 1988, mas encontra seu ápice tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como na Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009, que diz respeito à Lei Nacional de Adoção.

Longe do utilitarismo e dos aspectos patrimoniais, a adoção busca favorecer a pleno formação psicológica, emocional e social da criança e do adolescente através do desenvolvimento de laços afetivos em uma nova família.

No entanto, as seguranças e as garantias propostas em lei para que se dê a adoção vêm sofrendo várias críticas, principalmente no que concerne ao procedimento, ou ao processo de adoção em si. Sendo assim, o objetivo geral do presente trabalho consiste na análise da eficácia do atual processo de adoção no Brasil.

Para tanto, tem-se, como objetivos específicos, verificar os aspectos históricos da adoção no Brasil; compreender as mudanças no processo de adoção, segundo o ordenamento jurídico brasileiro; e identificar os principais desafios para a adoção no Brasil.

O presente trabalho encontra-se dividido em quatro tópicos, a contar da introdução. No item 2, intitulado “Aspectos históricos da pratica da adoção no Brasil”, realizou-se um breve contexto da história da adoção no Brasil, evidenciando, principalmente, no que tange à parte jurídica; no item 3, intitulado “Um novo olhar do processo de adoção, segundo o ordenamento jurídico brasileiro”, buscou-se demonstrar a importância que as novas regras têm tido no ordenamento jurídico, em especial, na proteção do adotado. Por fim, no tem 4, cujo título é “Os atuais desafios do processo de adoção no Brasil”, tratou-se dos aspectos práticos da adoção no Brasil, bem como dos principais problemas enfrentados em decorrência do perfil idealizado pelos adotantes.

No que consiste ao caminho metodológico, o presente trabalho fez uso de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de uma abordagem qualitativa, tendo utilizado, como meio de coleta de dados, o levantamento de informações junto à leis, à doutrinas e à jurisprudências, bem como à artigos e à notícias, dispostos em sites oficiais.

Conclui-se que, apesar da adoção ainda apresentar desafios quanto à sua eficiência, como a falta de estrutura adequada e a alta burocracia, estes não são os maiores problemas a serem enfrentados atualmente.

Ademais, longe de esgotar a discussão quanto à problemática em apreço, a presente pesquisa objetiva colaborar para o debate acadêmico a partir da reflexão e da contribuição a ser dada com as informações aqui contidas no que diz respeito ao tema.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PRÁTICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Inicialmente, faz-se mister falar acerca da definição da adoção propriamente dita, que, em poucas palavras, pode-se resumir como sendo um processo jurídico e afetivo, por meio do qual se permite que uma criança ou um adolescente, gerado por terceiros, possam passar a ser reconhecidos, legalmente, como filhos de um ou dois adultos. (IBDFAM, 2022).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2014), entende-se por adoção o ato jurídico solene através do qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, uma pessoa a ela estranha. Segundo Maux e Dutra (2010), a história da prática da adoção no Brasil é longínqua. Porém, inicialmente, não era praticada com a finalidade de se constituir família, mas sim com o objetivo de se obter mão de obra gratuita. Algumas famílias abastadas, principalmente as interioranas, possuíam os chamados “filhos de criação”, que eram filhos de terceiros, agregados ao seio familiar. Contudo, esses eram tratados com inferioridade e não possuíam as mesmas regalias dispostas aos filhos biológicos.

A mencionada conduta atentava, diretamente, contra importantes institutos jurídicos tutelados hoje em nosso ordenamento, como o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, s/p); e o princípio da dignidade da pessoa humana, com previsão no art. 1º, inciso II, do mesmo documento constitucional.

Para se ter noção, não existiam quaisquer regulamentações legais acerca da adoção. Estas só vieram a aparecer após a promulgação do primeiro Código Civil, no ano de 1916, e, embora tivesse ocorrido de forma muito singela, foi um dos primeiros passos na direção da

regulamentação do tema, posto que, a partir de então, tal instituto deixou a informalidade e passou a funcionar como um processo jurídico. (BRASIL, 1916).

Contudo, mesmo diante da inovação, o tema ainda era abordado com bastante restrição, sendo o pedido de adoção deferida/concedido apenas a casais com idade superior a 50 anos, que não tivessem filho algum.

Não é exagero mencionar, novamente, que tal lei não visava dar atenção às necessidades das crianças, mas era, ao contrário, colocava aos adotantes como foco, dedução essa que se torna clara ao se analisar o art. 374, inciso II, acima transcrito, uma vez que era possível se dissolver a adoção quando o adotado cometesse “ingratidão” para com o adotante.

Contudo, em decorrência da ausência de uma especificação e complementação jurídica clara do que seria essa ingratidão, tal artigo acabava por ser invocado para dissolver a adoção de acordo com os interesses dos adotantes.

Entretanto, ainda de acordo com Maux e Dutra (2010), autores anteriormente mencionados, com o passar do tempo, a adoção brasileira mudou de faceta, deixando de ter esse caráter laboral, para ser algo com o fito de formar laços familiares reais, ou seja, a mão de obra não mais era o objetivo, mas sim a união e a troca com base no afeto desenvolvido entre seus membros.

A mudança também se deu em decorrência de transformações importantes, dentro do próprio ordenamento jurídico, em relação à tratativa do tema, podendo ser citado, como exemplo de marco histórico que influenciou tal movimento, o ano de 1988, que foi inovador, pois nele foi constituída a nova Constituição Federal, que passou a vigorar e trazer consigo os princípios e as garantias fundamentais anteriormente mencionados, além de preceituar, de forma bem clara, a importância do cuidado para com a criança e o adolescente.

Os artigos 227 e 229 da CF/88 inovaram ao atribuírem à família, à sociedade e ao próprio Estado, o dever de prestar assistência à criança e ao adolescente, bem como de estabelecer regras ao trabalho, ao tratamento, ao novo processo de adoção, tendo o Estado como mediador, além de proibir a distinção entre filhos adotivos e filhos biológicos, conduta esta que passou a ser malvista e reconhecida como desrespeitosa para com a criança e/ou o adolescente adotado.

Essa previsão teve um importante papel, não só no modelo de adoção atual, como na forma que a criança, de modo geral, passou a ser protegida, uma vez que, logo após, em 1990, entrou em vigor Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que fora criado justamente em resposta a essas previsões constitucionais.

O referido diploma legal também passou a prever a igualdade e a equidade entre os filhos adotivos e os biológicos, fato que se evidencia no art. 20, que reza: “Os filhos, havidos, ou não,

da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, tal como também se encontrava previsto no art. 127, § 6º, da Carta Magna em vigor. (BRASIL, 1990).

A partir de então, o processo de adoção passou por mudanças drásticas, uma vez que deveria passar a atender aos novos requisitos e preservar os direitos e as garantias fundamentais basilares quanto ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, o que, para tanto, passou a ser conferido através dos novos procedimentos que foram impostos nos trâmites processuais da adoção.

Esses, por sua vez, passaram a respeitar e a zelar pela qualidade de vida e pela proteção da dignidade do adotando, tendo a lei sido mais cautelosa para com a criança/ o adolescente, visando lhe garantir condições mínimas de cuidado no novo ambiente familiar.

Com a promulgação do ECA e da Lei nº12.010, de 03 de agosto de 2009, a adoção passou a ser regulamentada por ambas, deixando de ser parte do código civil de 1918 e não entrando no código civil de 2002. Desde então, a criança segue recebendo a proteção legal necessária, posto que se apresenta como a parte mais frágil da relação jurídica.

Ressalta-se, por oportuno, que tal necessidade de proteção se encontra prevista no próprio ECA, ao mencionar, em seus artigos 1º e 3º, o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990, s/p).

Os artigos acima colacionados confirmam o novo caráter protetivo que passou a ser dado às crianças e aos adolescentes pretendentes à adoção, bem como o zelo e o cuidado para com os interesses dos adotados por parte do Estado, confirmando que a adoção perdera o caráter de satisfazer, apenas, aos interesses dos adotantes, ao passo que passa a zelar pelo desenvolvimento desses menores, que se encontravam em estado de fragilidade sob diferentes aspectos.

Sobre tal nova perspectiva conferida à adoção e ao seu processo legal é que se passará a explicar a seguir.

3. UM NOVO OLHAR DO PROCESSO DE ADOÇÃO SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme analisado anteriormente, antes da constituição de 1988, a adoção não recebia atenção especial da legislação. Esta, antes, buscava atender, quase que integralmente, apenas aos interesses dos pais adotivos.

Contudo, após a vigência da referida lei, a mesma passou a zelar pelos interesses da criança e do adolescente, na medida em que se tornou uma norma de caráter público, tendo sido estabelecida a obrigatoriedade da intervenção estatal durante o processo judicial, ou seja, o Estado passou a ter obrigação de intervir e de regular esse procedimento, que não mais dependeria apenas de vontade, mas, sim, de uma sentença judicial, conferindo aos trâmites maior segurança jurídica.

Desse modo, as mudanças procedimentais foram indispensáveis, pois era necessário atender aos novos requisitos de proteção ao adotado e, para tal, o processo judicial competente deveria ser justo, respeitando as garantias constitucionais, bem como estabelecendo normas jurídicas mais rígidas a respeito, pois faziam-se necessárias para que o procedimento atendesse aos novos critérios de proteção, o que somente com a nova normatização da adoção é que se pôde alcançar um procedimento mais seguro.

Para se entender a necessidade da intervenção do Estado na adoção e porque isso se fez tão importante, faz-se mister tomar conhecimento acerca do cenário atual enfrentado nesse setor, pois, segundo o relatório sobre o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento, de 2020, realizado pelo CNJ, havia cerca de 59.902 crianças em estágios diferentes da adoção, e dessas, aproximadamente 32.791 mil viviam em abrigos.

O número bastante expressivo acima mencionado revela, na verdade, a dura realidade de abandono enfrentada pelo país, visto que representa uma parcela considerável da população que, em grande parte, pode ter sofrido com traumas diversos, desde a rejeição à negligência, ou com a perda de parentes, ficando impossibilitadas de receber o amor e a convivência no seio familiar biológico. Desse modo, ficariam em uma situação de quase total desamparo material, psicológico e emocional. Ou seja, as mudanças que vieram com as novas leis passaram a tratar a situação de cada criança/adolescente a partir de suas particularidades.

Dentre tantas transformações, é possível destacar algumas bastante relevantes no procedimento atual, a exemplo da adoção passar a ser considerada como uma medida “excepcional”, ou seja, somente quando o juiz concluir que não há possibilidade de o menor permanecer com a família biológica é que aquele poderá ser adotado, conforme preceitua o artigo 19 do ECA. (BRASIL, 1990).

Conforme também mencionado em tópico anterior, o Código Civil de 1916 preceituava, em seus art. 368 e 370, que apenas casais compostos por marido e mulher, maiores de 50 anos e sem prole legítima poderiam vir a adotar, realidade que difere, bastante, dos dias de hoje, visto que, de acordo com o art. 42, da Lei 12.010, “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (BRASIL, 1990, s/p).

Dessa forma, atualmente, tanto solteiros, como casados ou em união estável, até mesmo divorciados, podem adotar, contanto que sejam, ao menos, 16 anos mais velhos que o adotando, conforme preceitua o art. 41, § 3º, do ECA.

É importante mencionar, ainda, outro marco histórico, pois, muito embora a lei atualmente ainda não permita, explicitamente, que a adoção possa ser feita por casais homoafetivos, tal possibilidade passou a ser reconhecida em todo o país desde 2015, quando, por meio do Recurso Extraordinário nº 846.102, o STF reconheceu que o conceito de família não poderia ficar restrito aos casais heterossexuais e, sendo assim, não faria sentido que, por qualquer espécie de discriminação, as famílias em rearranjos diferentes desses tidos como usuais viessem a ser impedidas de acessar a adoção. Segue trecho da referida decisão:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO [...]. APELO CONHECIDO E PROVIDO.1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê [...]. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. **Razão jurídica não assiste ao Recorrente.** 4. **No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”** (DJe 14.10.2011). No voto, o Ministro Relator ressaltou que **“a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva.** Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. [...] (STF - RE: 846102 PR - PARANÁ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015) (BRASIL, 2015, s/p, grifo nosso).

Além disso, atualmente existe também a possibilidade de adoção por parte de estrangeiros, conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei nº 12.010, quando não houver candidatos brasileiros disponíveis para o acolhimento, possibilidade antes não prevista em lei.

De forma resumida, o CNJ disponibilizou um passo a passo para os interessados em adotar, onde estes, além de preencherem os requisitos já citados, deverão entrar com o pedido formalmente no Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude de sua cidade, ou região, e apresentar os respectivos documentos que são exigidos pelo ECA.

Logo após a análise da documentação por parte do Ministério Público, os postulantes passarão por uma avaliação, feita por equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário, composta por psicólogos, psicopedagogos e assistentes sociais, onde serão questionados quanto aos seus objetivos e quanto às expectativas acerca da adoção, além de serem analisadas as condições sociofamiliares em que vivem, dentre outras questões importantes, podendo ainda ser desqualificados no processo aqueles que, por ventura, não ofereçam um ambiente familiar adequado, revelando alguma incompatibilidade com a natureza da adoção (ou motivação ilegítima) e não revelando reais vantagens para o adotando, conforme preceituam os arts. 29 e 43 do ECA. (BRASIL, 1990).

Os adotantes deverão, ainda, passar por um programa de preparação para a adoção, sendo este um requisito obrigatório, que tem, por intuito, oferecer aos postulantes o conhecimento necessário sobre a adoção em si, do ponto de vista jurídico e, também, psicossocial, além de ofertar as ferramentas para que os mesmos consigam lidar com os desafios que possam surgir nos estágios iniciais de convivência com o adotado.

Depois dessa fase, serão feitas as devidas análises pelas autoridades judiciárias, seguidas do ingresso no Sistema Nacional de Adoção, para, só então, poderem finalmente encontrar a criança com o perfil desejado.

É importante mencionar que, antes da constituição de 1988, a lei não previa o estudo da realidade socioeconômica dos postulantes, tampouco tomava conhecimento de suas motivações ao adotar, etapas que podem se revelar sobremaneira importantes, podendo ajudar a evitar que elas incorram na infelicidade de serem negligenciadas novamente.

A evolução no percurso da adoção também busca coibir sua prática de maneira irregular, uma forma de adoção popularmente conhecida como “adoção à brasileira”, que é a prática na qual uma pessoa registra o filho de outra em seu nome próprio, situação que não se caracteriza como adoção de fato, pois não segue o procedimento legal.

Segundo publicado na Revista de audiências públicas do Senado Federal, no ano de 2013, a adoção à brasileira embora seja ilegal, infelizmente ainda é uma prática comum, e encontra-se arraigada na cultura do país, contudo, tal prática pode oferecer riscos a famílias e as crianças, pois ocorre fora do controle judicial. Ainda de acordo com o publicado “a adoção à brasileira

também pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças. E, sobretudo, esse modo de adoção não leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor.”

De acordo com Oliveira (2013, p.36), em relato acerca da prática da adoção à brasileira no Vale do Jequitinhonha – Minas Gerais, afirmou que “há várias adoções ilegais na região. Uma mãe me ofereceu a criança de 2 meses por R\$ 1 mil. Fiz a denúncia ao promotor de Justiça, que não foi sequer averiguada. Em 15 dias, a criança tinha desaparecido. Há muito mais crianças adotadas de maneira ilegal do que imaginamos”

Ainda acerca da referida Irregularidade, o promotor de Justiça de Divinópolis Carlos José de Silva Fortes citou um caso recente, contra o qual protocolou reclamação no Conselho Nacional de Justiça e que se tratava de uma criança que foi oferecida pela avó a um casal do Rio de Janeiro. Segundo aduz o promotor:

Eles acompanharam a gravidez, pagaram as despesas e, quando a criança nasceu, foi registrada e entregue ao casal, que não era inscrito no CNA. No Rio de Janeiro, eles conseguiram a guarda provisória. Enquanto isso, 27 casais que estariam interessados na adoção dessa criança, legalmente cadastrados, que passaram pelo curso e por todos os trâmites que a lei atual manda, foram burlados. E o pior: a criança foi entregue para uma pessoa que não passou pelos crivos pelos quais passam as pessoas que querem adotar de acordo com a lei. A busca e a apreensão dadas pelo juiz da Comarca de Divinópolis foram negadas pelo juiz do Rio de Janeiro. Isso é andar na contramão da lei atual. (CNJ, 2013, s/p).

Da análise dos textos acima colacionados, demonstra-se a importância que o respeito ao procedimento legal da adoção tem na coibição dessa prática por meio ilegal, visto que a mesma pode ameaçar e/ou violar os direitos das crianças, expondo-as a situações de maus tratos, indignidade, tráfico de trabalho infantil e até mesmo sexual, condutas ilícitas que são proibidas no Brasil.

4. OS ATUAIS DESAFIOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Conforme fora exposto no capítulo anterior, a legislação atual que trata acerca do processo de adoção, estabeleceu diversos procedimentos ao novo trâmite, dessa forma, conforme também já mencionado, a adoção depende de uma sentença judicial, sem isto, ela é considerada irregular.

Contudo, a lei tem encontrado alguns empecilhos para ser efetiva, tal como exposto na Revista de audiências públicas do Senado Federal, no ano de 2013, “a lei encontra desafios de má estrutura e questão cultural”, e ainda, na fala do juiz Sérgio Luiz Kreuz, de Cascavel (PR), “o problema da adoção não é a lei, mas principalmente a total falta de estrutura da maior parte das varas de Infância e Juventude de todo o Brasil.”

Ainda de acordo com o magistrado, o ECA inovou ao trazer a intervenção interdisciplinar, uma vez que as situações que envolvem as crianças e adolescentes são quase sempre muito complexas, de modo que somente a visão jurídica se torna insuficiente, e complementa com o seguinte:

Em 2006, o Conselho Nacional de Justiça recomendou que todos os tribunais de Justiça dos estados criassem equipes interprofissionais próprias ou em convênios com instituições universitárias para auxiliar no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. A recomendação foi emitida depois que o juiz Sérgio Kreuz apresentou pedido de providências ao conselho para que o ECA fosse cumprido. Mas o juiz contou que pesquisa feita pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) em 2008 constatou que, depois de 18 anos do ECA, nenhum estado brasileiro dispunha de equipes interdisciplinares em todas as varas de Infância e Juventude. E alguns estados não dispunham de equipe alguma. (IBDFAM, 2022, s/p).

Ainda conforme divulgado na revista mencionada, o promotor de Justiça de Divinópolis (MG), Carlos Fortes, compara a justiça eleitoral com a estrutura oferecida para a infância e adolescente, afirmando o seguinte:

Temos um sistema de eleições excelente, que é referência, moderno, com funcionários capacitados, equipamentos eficientes. Porém, não vemos investimentos dessa natureza na área da infância e da juventude. As promotorias e varas da Infância e da Juventude espalhadas pelo Brasil não contam com o mesmo incentivo. No entanto, a Constituição garante que a prioridade é a infância e a juventude. (CNJ, 2013, s/p).

Além da falta de estrutura, existe um outro problema ainda mais grave, responsável pela grande demora no processo, e atraso nas filas de adoção do país, trata-se do perfil idealizado pelos adotantes. Segundo dados publicados na revista acima mencionada, até o ano de publicação da edição, existiam 44 mil crianças e adolescentes acolhidos em abrigos em todo o país, e destes, 5.500 estavam em condições de serem adotados. Noutra ponta, havia uma fila de cerca de 30 mil pretendentes aptos a adotar registrados no cadastro, contudo, ainda assim os processos de adoção não ocorriam.

A impressionante razão de uma criança para cada seis pretendentes se explica por duas razões básicas: a demora nos processos que levam à adoção e o fato de que o perfil de criança pretendido pelo brasileiro é, em geral, muito diferente das crianças e adolescentes que vivem nas instituições. (CNJ, 2013, s/p).

Conforme publicado no documento acima (2013), em 2009, 80% dos pedidos de inscrição dos pretendentes a adoção no cadastro foram de casais, e desses, 79,2% tinham como justificativa ter problemas com infertilidade, fazendo desde o principal motivador na adoção, contudo, tal fato também pode gerar problemas, posto que, ao encarar a adoção com o olhar de

benefício próprio, esses casais tendem a procurar crianças que tenham características próximas das suas, o que em muito dificulta o procedimento. Veja-se:

[...] embora a experiência da adoção seja singular para cada família, existem aspectos que são frequentemente observados, como a relação adoção e caridade; adoção e infertilidade; adoção e problemas de aprendizagem; além dos mitos e medos em relação à revelação da adoção para o filho”, escreveram Elza Dutra e Ana Andréa Barbosa Maux, que realizam a pesquisa. Todos os estudos realizados comprovam ser majoritária, entre as pessoas que adotam, a preferência por crianças de pouca idade e, se possível, com características físicas próximas às suas, na tentativa de reproduzir da maneira mais fiel possível a experiência que teriam se tivessem elas mesmas concebido o filho. A decisão também reduz os riscos de o adotante ser confrontado com a curiosidade e a indiscrição das pessoas, que frequentemente perguntam se os filhos são adotados quando, por exemplo, a cor da pele dos pais é diferente (CNJ, 2013, s/p).

O que se compreende, a partir do que foi demonstrado, é que ainda que hajam seis pessoas para cada criança pronta para a adoção, a mesma não ocorre, na maioria dos casos, simplesmente porque o perfil idealizado pelos possíveis pais não corresponde com a realidade dos perfis das crianças e dos adolescentes em acolhimento, tornando-se um obstáculo à redução da fila de espera.

De acordo com as informações publicadas pelo CNJ (2020) através do documento denominado ‘Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção’, “[...] nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade”.

O documento ainda expõe que a questão racial não seria o maior problema na escolha do perfil, posto que, apenas cerca de um terço dos pretendentes, ou seja, 32,36%, só aceitam crianças brancas, o que representa três em cada dez possíveis adotados pertencentes ao cadastro, de modo a não chegar a ser um problema tão alarmante. (CNJ, 2013). Ainda segundo o documento do CNJ acima mencionado, a incompatibilidade maior a ser superada é acerca da idade, conforme se depreende:

A partir da análise dos dados disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), **foi possível identificar que a idade da criança e/ou do adolescente apto à adoção é o principal motivo de desencontro entre as preferências do pretendente** e as características das crianças e dos adolescentes que aguardam por uma adoção no Brasil. Nove em cada dez pretendentes desejam adotar uma criança de 0 a 5 anos, enquanto essa faixa etária corresponde a apenas 9 em cada 100 das crianças aptas à adoção. Reduzindo esse universo para as crianças com idade compreendida entre 0 e 3 anos, o percentual de indivíduos que pretendem adotar uma criança com essa idade fica em torno de 56%, ao passo que o CNA possui somente 3% de crianças correspondentes à mencionada faixa etária. (CNJ, 2013, ONLINE) (grifo nosso).

Além da idade já ser um fator bastante limitador, de acordo com o CNJ (2013), o sexo também pode vir a interferir na escolha, uma vez que, “quase 60% dos pretendentes, são

indiferentes ao sexo da criança; mas, entre os que têm preferência por sexo, a opção por meninas é três vezes mais frequente do que a por meninos, o que, paradoxalmente, são a maioria entre os aptos à adoção”.

Não bastasse a idade e o sexo, há ainda um terceiro quesito que também costuma ser um entrave comum na adoção: a pouca disponibilidade das famílias em adotar mais de uma criança de uma só vez, o que representa 17,51% delas; bem como para receber irmãos, o que soma apenas 18,98%. A realidade é que 81,48% das pessoas querem adotar apenas uma criança. Porém, três em cada dez crianças abrigadas têm, pelo menos, um irmão no mesmo Cadastro Nacional de Adoção (CNJ, 2013, s/p).

Entre os aptos à adoção do CNA, 76,87% possuem irmãos e a metade desses tem irmãos também à espera de uma família na listagem nacional. Como os juizados de Infância e Adolescência dificilmente decidem pela separação de irmãos que foram destituídos das famílias biológicas, as chances de um par (ou número maior) de irmãos achar um novo lar é muito pequena. (CNJ, 2013, s/p).

Em conformidade com o que foi apontado pelo CNJ no documento acima, a lei sofre duras críticas por dar preferência à adoção conjunta de irmãos, de acordo com o art. 28, § 4º, do ECA, ao dispor que os irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvados alguns casos excepcionais, sempre com o objetivo de evitar romper laços fraternais que já foram anteriormente quebrados quanto aos pais e demais familiares biológicos. (BRASIL, 1990).

O ECA preceitua, ainda, que os irmãos cadastrados para fins de adoção devem ser, preferencialmente, acolhidos nos abrigos juntos e, em caso de separação, esta deverá ter uma causa ou motivo plausível. O objetivo do legislador com tal preceito legal é resguardar e proteger os laços afetivos entre os irmãos, que já estarão sob os efeitos ruptura do vínculo que possuíam com os pais biológicos, bem como minimizar os impactos e o sofrimento emocional comuns em casos de abandono. (BRASIL, 1990). Segundo leciona ROCHA:

No caso de irmãos em regime de acolhimento institucional, é natural que se crie entre eles, na maioria dos casos, uma mutualidade protetiva, em especial dos mais velhos em relação aos mais novos. Na hipótese de o magistrado autorizar a separação dos irmãos, a recomendação da Lei é no sentido de se tentar manter, mesmo após a adoção, os laços de fraternidade. Se a separação entre pais e filhos é um processo que impinge elevada dor e sofrimento, igualmente o é a separação entre irmãos que usufruam de afinidade e cumplicidade emocional. (ROCHA, 2013, s/p)

Ao observar as estatísticas dos dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), salienta-se que, para cada criança na fila, há cinco famílias querendo adotar. O perfil das crianças que os futuros pais sonham, no entanto, é bastante restrito, sendo, conforme já reiterado, um dos

principais motivos para alongar o tempo de espera nos abrigos e manter, por um maior tempo, as crianças e os adolescentes em tais espaços.

Como consequência direta desse fato, tem-se que, quanto mais esse tempo aumenta, mais velhas ficam as crianças e os adolescentes disponíveis para a adoção, mantendo-se fora do perfil de escolha dos pretendentes à adoção, além de reafirmar o quesito concernente à idade.

Com tantos percalços no processo de adoção, principalmente em decorrência do perfil buscado, é inevitável que as crianças sejam obrigadas a permanecer mais tempo em abrigos, realidade que não é fácil, já que, conforme exposto no documento do senado, a vida nos abrigos encontra inúmeros desafios, como a burocracia, os baixos recursos, a dificuldade de se encontrar profissionais aptos e com vocação para lidar com as crianças e com os adolescentes e o cenário que, infelizmente, deixa de alcançar o objetivo maior da adoção e dos que necessitam de tal serviço. (CNJ, 2013).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos gerais, percebeu-se que o contexto histórico e legal inicial da adoção era completamente diferente do que se vê hoje. Aquele corria livremente e à margem de qualquer lei, além de nem sempre se apoiar no objetivo de se estabelecer laços familiares, o que, por muitas vezes, deixava o adotado em uma posição desprivilegiada e desprotegida.

Nessa senda, fora comprovado que as mudanças na legislação e na intervenção do Estado sobre a adoção, serviram para garantir que milhares de crianças e adolescentes passassem a ter seus direitos respeitados, a viverem com dignidade, e, ainda, a terem a chance de encontrar um lar, onde poderiam desfrutar da proteção e do acolhimento que uma família deve proporcionar, como se filhos biológicos fossem.

Para além disso, comprovou-se que, apesar da adoção enfrentar desafios, como a falta de estrutura adequada e a alta burocracia em seus trâmites processuais, esses não são as maiores questões a merecerem atenção atualmente, tendo se depreendido que a demora nos processos de adoção decorre, principalmente, das altas exigências dos adotantes quanto ao perfil da criança a ser adotada, o que acaba por destoar muito das características das crianças e dos adolescentes que se encontram em acolhimento nos abrigos.

Pôde-se perceber, destarte, que fatores como a exigência de crianças ainda bebês, do sexo feminino e que sejam filhas únicas, não é condizente com a realidade da grande massa de crianças e de adolescentes que se encontram disponível para a adoção.

Dessa forma, a falta de flexibilidade dos pais que desejam adotar em aceitar um perfil diferente do idealizado, muitas vezes ocasionada por receios pré-existentes, é que se apresenta

como maior responsável por gerar uma fila de espera quase incansável até que a adoção finalmente ocorra.

Nessa senda, acredita-se que, para que se possa desconstruir tais visões idealistas, relevante seria trabalhar e acompanhar essas famílias dispostas a adotar, a fim de que entendam o verdadeiro sentido desse instituto, que vai muito além de um perfil fisiológico, bem como carece de um entendimento maior do que se entende por família, uma vez que ultrapassa não apenas questões biológicas, mas que se traduz a partir dos sentimentos fomentados entre seus membros, principalmente ao se considerar que a grande maioria já vem de processos dolorosos de abandono, de violência, de carência, entre outros fatores, que os impactaram, diretamente, nos mais diversos âmbitos, como no emocional, no psicológico e, por vezes, até no da sua saúde física e mental.

Em suma, faz-se necessário reforçar a ideia de que, assim como também o é poder gerar um filho em seu ventre, constitui-se como uma dádiva poder dar a uma criança e/ou a um adolescente um novo futuro, uma nova possibilidade de crescer e de ser amada/o, ou seja, uma nova vida.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 13 maio 2022.
- _____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 24 maio 2022.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 maio 2022.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 13 maio 2022.
- _____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 maio 2022.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **RE: 846.102 PR – Paraná**. Relator: Min. Carmen Lúcia, data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em: 23 mar 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção. 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf. Acesso em 09 abril 2022.

____. Diagnóstico Sobre O Sistema Nacional De Adoção E Acolhimento 2020. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de família, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Pedido de Providencia nº 0010876-14.2018.2.00.0000**. Disponível em? [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20e%20documentos%20distribui%C3%A7ao\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20e%20documentos%20distribui%C3%A7ao(1).pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **Adoção no Brasil**: algumas reflexões. Revista. Estudos e Pesquisas em Psicologia vol. 10, nº 2 – mai./ago. UERJ: Rio de Janeiro RJ, 2010.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção**. 2013. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAOS.pdf?fbclid=IwAR1ub4hai25Xb_xmIsKKNFZv5gvw9i_5nwk9RsrkKUWPseusWj7qI4Dunso. Acesso em: 13 jul 2020.

PUBLICIDADE INFANTIL E PROTEÇÃO À CRIANÇA: BREVE ANÁLISE DE JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CHILD ADVERTISING AND CHILD PROTECTION: BRIEF ANALYSIS OF JUDGMENTS FROM THE COURTS OF JUSTICE OF THE STATE OF CEARÁ AND THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Rogério Silva e Souza ¹
Thaysa Almeida de Oliveira ²

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogado pela Seccional da OAB/Ceará. Professor do Centro Universitário UNIFAMETRO. E-mail: rogeriojur@hotmail.com | ORCID <https://orcid.org/0000-0002-2276-6846>.

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO. E-mail: thaysaalmeidaa97@hotmail.com

RESUMO

A publicidade infantil é um tema que levanta diferentes opiniões no âmbito jurídico, haja vista que há nessa relação dois direitos fundamentais: o direito à liberdade de expressão e a proteção integral à criança e adolescente. Este trabalho tem como objetivo geral investigar a colisão de direitos entre o direito à liberdade de expressão, na atividade publicitária direcionada ao público infantil, e os direitos das crianças e adolescentes. Para isso, serão analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Os processos foram divididos em julgados que versem sobre a publicidade de alimentos, divulgação de imagem de adolescente em jornal de grande circulação e processo de entretenimento. Inicialmente, buscou-se compreender a regulamentação aplicada à publicidade. Logo após, foi estudada a legislação de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, a evolução histórica da proteção conferida a esses, até a atual Doutrina da Proteção Integral, relacionando os diplomas legais estudados à publicidade infantil. Ademais, realizou-se análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, que abordam sobre publicidade de alimentos, publicidade de divulgação de imagem de adolescente em jornal de grande circulação e processo de entretenimento.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Doutrina da Proteção Integral; Publicidade Abusiva; Tribunais Superiores

ABSTRACT

Children's advertising is a topic that raises different opinions in the legal sphere, given that there are two fundamental rights in this relationship: the right to freedom of expression and the integral protection of children and adolescents. The general objective of this work is to investigate the collision of rights between the right to freedom of expression, in advertising aimed at children, and the rights of children and adolescents. For this, judgments of the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Ceará will be analyzed. The cases were divided into judgments that deal with food advertising, dissemination of the image of teenagers in a large-circulation newspaper and the entertainment process. Initially, we sought to understand the regulation applied to advertising. Soon after, the legislation protecting the rights of children and adolescents was studied, the historical evolution of the protection given to these, until the current Doctrine of Integral Protection, relating the legal diplomas studied to children's advertising. In addition, an analysis was carried out of the judgments of the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Ceará, which address food advertising, advertising for the dissemination of the image of teenagers in a large-circulation newspaper and the entertainment process.

Keywords: Freedom of expression; Doctrine of Integral Protection; Abusive Advertising; Superior Courts

1. INTRODUÇÃO

A publicidade brasileira surgiu em jornais no final do século XIX. Atualmente, exerce um importante papel no mercado de consumo, pois é o principal instrumento utilizado para intermediar o produto e serviço ao consumidor, como formadora de opiniões, tem o objetivo de promover lucro e conquistar o público para o qual foi destinada.

Enquadra-se como consumidor não apenas o adulto, ou o jovem, mas também a criança, que é um ser em desenvolvimento físico e mental, e por isso considerado um consumidor vulnerável. Mesmo assim, atualmente no Brasil, a criança é diariamente bombardeada com uma infinidade de anúncios e propagandas, que são veiculadas em diversos meios de comunicação, por meio da rádio, da televisão, da internet, e até mesmo em embalagens de comidas.

A vulnerabilidade da criança consiste em essa não assimilar com exatidão o que está acontecendo ao seu redor, em face de sua deficiência de julgamento e experiência. Assim, a criança ao ser exposta a determinada publicidade sendo essa o lado mais vulnerável da família pode influenciar nas compras de seus responsáveis, que possuem a real capacidade de compra, e por vezes acaba por levar a família a comprar determinado produto ou serviço que, se não fosse o apelo da criança, não teriam o adquirido.

Desse modo, ao ser exposta a determinada campanha publicitária, é possível que a criança ou o adolescente não percebam que se trata de uma publicidade, haja vista também que não é raro que nas campanhas destinadas ao público infantojuvenil, sejam utilizados elementos que compõem o universo lúdico infantil, o que na maioria das vezes dificulta a identificação de persuasão ao consumo constante na publicidade.

Vale ressaltar que no Brasil não há proibição à atividade publicitária, inclusive a destinada ao público infantil. Pelo contrário, a publicidade é um direito protegido constitucionalmente por meio do direito à liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, previstos no art. 5º, IV, IX, XIV e art. 220 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, há restrições, e para que haja o correto exercício da atividade publicitária é necessário que o profissional desta área observe às regras e princípios inerentes à publicidade.

Merece destaque que, a proteção dada à criança também tem status constitucional, pois o art. 227, determina que os direitos das crianças e adolescentes devem ser protegidos com absoluta prioridade. Esse artigo deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem a mesma finalidade, que é a de proteger os interesses das crianças e adolescentes. Dessa forma, a problemática deste trabalho fundamenta-se no exercício da atividade publicidade dirigida ao público infantil sob o respaldo dos princípios da liberdade de expressão e liberdade de

imprensa com violação dos direitos das crianças e adolescentes, que, conforme a Constituição, devem ser protegidos com absoluta prioridade.

No caso de um confronto de interesses entre o exercício do direito à liberdade de expressão e o direito das crianças e adolescentes, surgem os seguintes questionamentos: É possível que a publicidade infantil sofra limitação em face da proteção da criança e do adolescente? Quais as normas aplicáveis à publicidade? Em que medida um direito pode ser considerado mais importante ao ponto de restringir o exercício de outro? Como os Tribunais de Justiça estão se posicionando acerca da publicidade dirigida ao público infantil?

O objetivo geral deste trabalho é conhecer sob a visão dos Tribunais de Justiça qual direito fundamental deve se sobrepor quando houver um confronto entre o exercício da liberdade de expressão, e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, na publicidade infantil. Para tanto, serão analisados julgados dos Tribunais de Justiça envolvendo peças publicitárias de alimentos e brinquedos, para entender qual o posicionamento que está sendo adotado. Essa investigação faz-se necessária à medida que as crianças estão cada vez mais submersas nos meios de comunicação, e constantemente sofrendo persuasão por meio das publicidades, o que pode afetar seu desenvolvimento de diversas formas.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: estudar as normas do ordenamento jurídico brasileiro aplicadas à publicidade e as relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes, e analisar os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que tenham como matéria a publicidade infantil acerca de alimentos, de divulgação de imagem indevida e processo de entretenimento.

A metodologia utilizada nesta monografia é a pesquisa bibliográfica, exploratória, e descritiva, ao qual há a análise de casos concretos dos últimos cinco anos, com o objetivo de estudar qual direito fundamental deve ser priorizado no caso de confronto de interesses entre a liberdade de expressão e os direitos infantojuvenis.

O trabalho está dividido em três capítulos, assim fracionados: O primeiro capítulo estuda a regulamentação aplicada à publicidade. O segundo capítulo analisa a legislação aplicável à publicidade. Dessa forma, foram pesquisadas normas na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Estatuto da Criança e do Adolescente e o funcionamento do Conselho de Autorregulamentação Publicitária – (CONAR), em face da evolução da proteção dos direitos da criança e adolescente até chegar na doutrina da proteção integral.

Por fim, no terceiro capítulo são estudados julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Dessa forma, serão analisadas três decisões que tenham como mérito a publicidade infantil, em que, cada processo versa sobre publicidade de

alimentos, publicidade de divulgação de imagem de adolescente em jornal de grande circulação e processo de entretenimento.

2. A REGULAMENTAÇÃO APLICADA À PUBLICIDADE

A publicidade é uma das formas de exercer o princípio da liberdade de expressão, direito fundamental assegurado no art. 5º, inciso IV e IX, da Constituição de 1988, firmando um princípio essencial para a manutenção do estado democrático de direito. (BRASIL, 1988).

Todavia, a publicidade deve ser exercida de forma ética, correta e respeitando os demais direitos previstos na Constituição de 1988. Diante desse cenário, a publicidade muitas vezes assume um tom apelativo, anunciando “necessidades” e “sonhos” para uma massa de consumidores.

O controle à publicidade não tem a finalidade de bani-la, mas de coibir eventuais abusos. A respeito da publicidade como forma de liberdade de expressão, Marmelstein (2013) defende que a publicidade é uma forma de liberdade de expressão, mesmo que sua relevância para a expansão da democracia não seja tão grande, tendo em vista que a ideia que ela transmite é basicamente limitada ao viés econômico.

É notória a importância da publicidade enquanto direito fundamental protegido na Constituição de 1988. Contudo, é importante ressaltar que este princípio constitucional é passível de limitações. Nas palavras de Marmelstein:

Isso não significa, contudo, que o poder público não possa estabelecer restrições para a publicidade de determinados produtos considerados perigosos para o público. Aqui no Brasil, o art. 220 (§2º e 3º) da Constituição de 88, autoriza expressamente a limitação, por meio de lei federal, da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, especialmente de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, contendo, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (MARMELESTEIN, 2013, p. 123).

Desse modo, o direito fundamental referente à liberdade de expressão não é absoluto, e conseqüentemente, a publicidade é perfeitamente passível de limitações advindas do poder público. Assim, uma vez que os direitos fundamentais são compreendidos como princípios, pode-se chegar à conclusão que não há direito com caráter absoluto, pois podem ser limitados de forma mútua.

No Brasil, existem normas aplicáveis à publicidade com a finalidade de regulamentá-la. Em 1978 foi realizado o III Congresso Brasileiro de Propaganda, no qual foi criado o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. O Conar tem a finalidade de preservar a aplicação de seus princípios por parte do meio publicitário. Esclarece Sampaio:

O Conar é dirigido por um Conselho Superior formado pelas entidades fundadoras, tem uma Diretoria- Executiva, sete Câmaras de Ética em que são analisadas através de trabalho voluntário as queixas dos consumidores e de outras agencias, um Conselho de Ética e um corpo de colaboradores profissionais. (SAMPAIO, 2013, p. 215).

Outra regulamentação ocorreu no ano de 1998. No qual, grandes entidades do meio publicitário assinaram o Acordo de Autorregulamentação Comercial da Atividade Publicitária que, na realidade, alterou e atualizou a Lei nº 4.680, norma que aborda o exercício do ofício publicitário e a atividade da propaganda comercial no Brasil. Esse documento é considerado referência, sendo usado em negociações particulares que acontecem no mercado.

Esse ajuste gerou o Conselho Executivo das Normas - Padrão (CENP). Esse conselho tem a finalidade de administrar a autorregulamentação comercial, sendo criados preceitos éticos e orientações para o melhor desenvolvimento da profissão. Nele são avaliadas denúncias em relação ao descumprimento das determinações que regem a atividade. Merece destaque que no país os maiores veículos de comunicação adotaram o CENP.

O Governo Federal reconheceu a validade das normas do CENP, ao editar o Decreto nº 4.563 de 2002, que para executar a Lei nº 4.680, alterou o Decreto nº 57.690. Por fim, em 2010, foi novamente reconhecida por intermédio da Lei nº 12.232, que regulamentou a publicidade de governos e demais entidades públicas.

Conforme Sampaio (2013, p. 218) “pelo acordo realizado sob a égide do CENP, as agências que se comprometeram a respeitar as Normas- Padrão terão assegurada a comissão de 20% paga pelos veículos em virtude dos negócios a eles encaminhados.”

Outra norma aplicada é a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que no capítulo V trata das práticas Comerciais, mais precisamente da publicidade na seção III. Leciona Bezerra:

Outro recurso disponível como parâmetro legal para a observação da comunicação mercadológica (inclusive aquela que dialoga com a criança) é o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990), que no capítulo V, Seção III possui três artigos que versam sobre a publicidade, sendo um deles (art. 37) responsável por tornar claros e conhecidos os conceitos de publicidade enganosa e abusiva.” (BEZERRA, 2016, p. 163).

Por fim, com a finalidade de coibir abusos praticados pela publicidade em relação ao público infantil, merece ser mencionado o Estatuto da Criança e Adolescente, ECA, lei nº 8.069/1990. Conforme Bezerra:

Visando alguns aspectos concernentes à comunicação, observa-se que o ECA abrange casos de proteção aos menores nos meios de comunicação de massa; detalha penas legais para casos de pornografia infantil em obras teatrais, cinematográficas, televisivas, fotográficas ou qualquer outro meio visual; e especifica também penas para casos similares na internet. (BEZERRA, 2016, p. 163).

Portanto, o ECA tem como objetivo definir e garantir direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil, introduzindo uma sequência de garantias individuais.

3. ABORDAGEM LEGAL SOBRE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PUBLICIDADE INFANTIL

Os direitos da criança e do adolescente são amplamente protegidos. A proteção conferida a esses direitos pode ser observada tanto no Brasil, como no âmbito internacional. Contudo, cumpre destacar o alerta de Ishida (2015, p.3) “[...] apesar de uma legislação menorista avançada, tem-se uma realidade atrasada e despreocupada politicamente com os rumos da criança e do adolescente”. No âmbito internacional tem-se como marco inicial a Convenção sobre os direitos da criança, criada em 1989, e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n.º 99.710 de 1990. (BRASIL, 1990).

No Brasil, os interesses das crianças e adolescentes são regidos pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente, aprovado em 1990, o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, e o Estatuto da Juventude, de 2013.

3.1. A constituição federal e proteção à criança e adolescente

A proteção máxima atualmente conferida à infância e a juventude nem sempre foi assim, pois é produto de diversas mudanças ocorridas durante o tempo. Convém destacar o entendimento de Maciel:

A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e da juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o Unicef, foi essencial para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais, como a Declaração de Genebra de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29 de novembro de 1985). A nova ordem rompeu, assim, com o já consolidado modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral. (MACIEL, 2014, p. 49).

Nas Constituições anteriores, diferentemente da atual Constituição Federal de 1988, os direitos protegidos pelo referido artigo não tinham o status e a prioridade que tem hoje, pois esses direitos não eram reconhecidos como direitos fundamentais. Com o advento desse artigo, passou a ser reconhecido como direito fundamental a proteção das crianças e adolescentes. Esclarece Piovesan:

O processo de democratização vivido pelo Brasil na década de 80 acenou à reivindicação da sociedade civil, mediante formas de mobilização, articulação e

organização, bem como propiciou a adoção de um novo pacto políticojurídico-social. Nascia, assim, a Carta de 1988, considerado o texto constitucional da história brasileira que melhor incorporou as demandas e reivindicações da sociedade civil e da pluralidade de seus atores sociais. (PIOVESAN, 2003, p. 283).

A principal alteração ocorrida com o implemento do art. 227 da CRFB/88 é a mudança da doutrina da situação irregular, para a doutrina da proteção integral. Essa mudança não se dá apenas na nomenclatura, pois de fato, ocorreram muitas mudanças no cenário em estudo. (BRASIL, 1988).

Amin ensina que a doutrina da situação irregular, limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo predefinido de situação irregular, conforme o art. 2 do Código de Menores (2014, p. 54). Tinha como objetivo atuar com menor irregular, que era aquele desprovido dos meios necessários para sua existência, podendo essa situação ser oriunda de diversos motivos, como por exemplo no caso de crianças vítimas de maus tratos, ou problemas causados por falta ou omissão dos pais. A doutrina da situação irregular pode ser melhor compreendida por meio do entendimento de Amin:

Apesar das diversas medidas de assistência e proteção previstas pela lei para regularizar a situação dos menores, a prática era de uma atuação segregatória na qual, normalmente, estes eram levados para internatos ou, no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela Febem. Inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular. Em resumo, a situação irregular era uma doutrina não universal, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infantojuvenil. (AMIN, 2014. p. 55).

Entretanto, a doutrina da proteção integral trouxe um novo modo de ver a infância e juventude, pois, por meio dessa, foi implementado um novo parâmetro para o atendimento das necessidades. Essa, prioriza o melhor interesse da criança, em todos os aspectos de sua vida e em qualquer área do direito. Sobre a doutrina da proteção integral, Maciel:

A doutrina da proteção integral, por outro lado, rompe o padrão preestabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos assim a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível. (MACIEL, 2014. p. 56).

Os direitos das crianças e adolescentes ao serem considerados direitos fundamentais, demonstram que esses são indisponíveis, e que é dever do Estado, da sociedade e da família promover de modo efetivo tais direitos. Portanto, para crescerem de forma digna e saudável, à eles devem ser assegurados os direitos de saúde, moradia, alimentação, educação, cultura, lazer, profissionalização, e conseqüentemente a liberdade, e a convivência tanto familiar, como a comunitária, promovendo, assim, à eles a dignidade da pessoa humana.

Em que pese a CRFB/88 disponha, por meio do art. 227, dos direitos básicos a serem preservados, não é raro que na realidade não ocorra do modo que está expresso em lei. Principalmente no que se refere ao exercício da publicidade, quando é destinada ao público infantil. (BRASIL, 1988).

A publicidade é uma das formas de exercer o princípio da liberdade de expressão, essa liberdade é um direito fundamental, assegurado no art. 5º, inciso IV e IX, da CRFB/88, é considerado um princípio essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 1988).

Entretanto, a publicidade deve ser exercida em obediência aos demais direitos fundamentais e princípios protegidos pela Constituição. Dentre esses princípios, a doutrina da proteção integral da criança deve ser observada, respeitada e protegida no exercício da atividade publicitária. Convém destacar o entendimento de Pereira Júnior:

O exercício legítimo do poder de expressão traduziria a autentica liberdade de expressão. Por outro lado, quando o poder de expressão é empregado em detrimento de direitos fundamentais, não se deveria mais falar de liberdade de expressão, e menos ainda de “abuso da liberdade de expressão”. Assim como no “abuso de direito” o que há, na verdade, é um “abuso de poder”, ou seja, uma ação que extrapola a legítima faculdade conferida pelo título jurídico, uma vez que um direito, em si mesmo, só o é enquanto está de acordo com sua feição ética, também, de rigor, não se poderia falar, propriamente, de um abuso da liberdade de expressão, senão de um abuso do poder de expressão. [...] No que se refere à liberdade de expressão, portanto, há de se reconhecer que há um poder, uma faculdade, que é o poder de expressão. O uso legítimo desse poder manifesta a liberdade de expressão, que deve ser protegida sempre. O uso abusivo, por sua vez, ao afetar direitos fundamentais, deve ser impedido e reprimido, em garantia dos direitos fundamentais, a começar pela defesa da própria liberdade de expressão. [...] O excesso, quando leva ao ferimento de valores como dignidade humana e honra, carece de tutela jurídica. Não são poucos os que encobrem, sob a máscara “liberdade de expressão”, verdadeiros abusos. E, com esse subterfúgio, tentam ludibriar a opinião pública e a justiça.” (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 25).

Embora a liberdade de expressão, exercida por meio da publicidade seja um direito fundamental, elencados no art. 5, incisos IV, IX e XIII da CRFB/88, quando dirigida ao público infantil deve ser cautelosa, e agir sempre em obediência ao princípio do melhor interesse da criança. (BRASIL, 1988).

Portanto, os interesses do infante devem ser preservados, mesmo em situações que existam dois direitos considerados fundamentais, que é o caso da liberdade de expressão exercido por meio da publicidade e a proteção integral garantida no art. 227, CRFB/88.

3.2. O estatuto da criança e do adolescente, a doutrina da proteção integral e o estatuto da juventude

Conforme o exposto, as crianças e adolescentes no ordenamento jurídico nacional, têm garantia de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como a saúde, educação,

lazer, cultura, dentre outros. Esta garantia se dá tanto na legislação nacional, como na internacional, por meio das convenções internacionais. No que se refere à proteção nacional, tem-se por intermédio do Estatuto da Criança e do Adolescente a doutrina da proteção integral. Esclarece Piovesan:

O ECA tem por escopo regular a situação jurídica dos indivíduos até a idade de dezoito anos, definido como criança o indivíduo até a idade de doze anos e como adolescente o indivíduo com idade entre doze e dezoito anos. Uma das principais inovações do ECA é aplicar-se a todos os indivíduos cuja idade seja inferior a dezoito anos, ao contrário do antigo Código de Menores, que se aplicava somente aos menores em situação irregular, criando uma dicotomia jurídica entre crianças e adolescentes que se encontravam fora desses padrões considerados regulares pela legislação e pela interpretação jurisprudencial e doutrinária de tal legislação. O termo “menor” ficou de tal forma associado a essa situação de irregularidade que passou a ser considerado discriminatório, sendo banido da legislação atual. (PIOVESAN, 2003, p. 284).

O ECA, Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 foi pensado com o objetivo de regulamentar a situação do menor no cenário brasileiro. É um novo paradigma, que deu lugar a integração entre o Estado, a sociedade e a família. Portanto, essa regulamentação se dirige aos menores de 18 anos, independentemente de estarem em situação irregular ou não. Segundo Maciel (2014, p. 60), “três são os princípios gerais orientadores do ECA: 1) princípio da prioridade absoluta; 2) princípio do melhor interesse; 3) princípio da municipalização.”

O princípio da prioridade absoluta leva em consideração a condição da criança como ser em desenvolvimento. Está previsto na lei constitucional, no art. 227 da CRFB/88 e no ECA no art. 4 e no art. 100. (BRASIL, 1988); (BRASIL, 1990). Por esse princípio entende-se que os interesses das crianças e adolescentes são prioritários em detrimento dos demais. Embora a Carta Magna estabeleça a isonomia entre os cidadãos, a mesma constituição institui a primazia dos interesses do infante. Sobre a doutrina da prioridade absoluta, Maciel:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comportando indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte. Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para idosos é infraconstitucional, estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.741/2003, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral. À primeira vista, pode parecer injusto, mas aqui se tratou de ponderar interesses. (MACIEL, 2014, p. 60-61).

Priorizar os interesses dos menores é dever de todos, conforme dispõe o art. 4º, caput, do ECA. A família, independentemente de ser natural ou substituta tem o dever legal de zelar pelo bem-estar das crianças. É dever cabível à sociedade, como os vizinhos, a escola, entidades religiosas, ou seja, grupos que contribuem para formação dos menores. (BRASIL, 1990).

Assim, é responsabilidade da sociedade como um todo garantir que os direitos fundamentais sejam aplicados. Por fim, cabe ao Estado proporcionar o cumprimento da primazia dos direitos fundamentais. Não apenas na esfera legislativa, como se observou com a promulgação da Lei nº 8.069/90, mas nas demais esferas públicas, como o Executivo e o Judiciário.

O dispositivo legal anteriormente mencionado também dispõe sobre as matérias que devem ser aplicadas à primazia ora tratada. A primazia se estende ao direito de receber proteção e socorro, precedência na prestação de serviços públicos e de relevância pública, primazia nas políticas públicas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e à juventude. Desse modo, o legislador cuidou de especificar as matérias que devem ter prioridade nos direitos constitucionalmente conferidos às crianças e adolescentes. Esclarece Maciel:

Assim, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deverá ser destinada dentro dos recursos disponíveis prioridade para promoção dos interesses infanto-juvenis, cabendo ao Ministério Público e demais agentes responsáveis em assegurar o respeito à doutrina da proteção integral fiscalizar o cumprimento da lei e contribuir na sua elaboração. (MACIEL, 2014, p. 66).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não é novidade advinda do ECA, pois já era previsto no art. 5º do Código de Menores. (BRASIL, 1979). Entretanto, sob a égide do Código de Menores, esse princípio apenas era aplicado em relação às crianças que viviam em situação irregular. Portanto “trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos [...]” (MACIEL, 2014, p. 69).

Quem trabalha com a aplicação do ECA deve prezar pela real efetivação dos direitos fundamentais, sempre tendo como objetivo o melhor para a criança. Ensina Maciel (2014, p. 69) que “melhor interesse não é o que o julgador entende que é o melhor para criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade com criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível”. Acerca do princípio da municipalização, ensina Maciel:

[...] Mostra-se indispensável tornar a municipalização real, exigindo que cada município instale seus conselhos – sendo essencial, nesse aspecto, a atuação do Ministério Público –, fiscalizando a elaboração da lei orçamentária, para que seja assegurada a prioridade nos programas sociais e a destinação de recursos para programações, culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude (art. 59), estabelecendo convênios e parcerias com o terceiro setor. A despeito da regra da municipalização do atendimento, é certo que o Estado e União são solidários ao Município na tutela e resguardo dos direitos infanto-juvenis. (MACIEL, 2014, p. 72).

As crianças e jovens têm ampla proteção na legislação nacional. Entretanto, não basta apenas previsão legal: os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana devem ser protegidos e aplicados ao infante no cotidiano.

Para a real aplicação dos princípios supramencionados, é necessário que ocorra na realidade a efetivação desses princípios em todas as esferas do poder público, na sociedade e na família. Para que a legislação não seja uma “letra morta” é imprescindível sua aplicação eficaz nos problemas sociais.

Devido à preocupação com o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, o ECA nos artigos do Título III da parte geral, aborda o dever geral de prevenção à infância e adolescência, denominado “Da prevenção”. Todavia, vale dizer que o rol existente neste título não é taxativo, mas exemplificativo, sendo possível que outras ações que violem os princípios ali protegidos sejam passíveis de reprovação social e jurídica.

No capítulo I do título III é abordado o dever de todos de zelar pela integridade física e moral da infância e juventude. O capítulo I dispõe de quatro artigos que alertam para a necessidade de prevenção a possível ameaça e violação aos direitos inerentes ao público infantojuvenil, conforme dispõe o art. 70 da lei nº 8.069/90. (BRASIL, 1990). O dispositivo prevê ainda, a possibilidade de responsabilidade pessoal da pessoa física ou da pessoa jurídica que violar esse dispositivo, conforme previsto no art. 73 do ECA. (BRASIL, 1990). Acerca do Título III do ECA, Ishida:

Pode-se concluir que referido título trata da prevenção geral e da prevenção especial. A prevenção geral trata de regras gerais de proteção principalmente relacionadas à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços (art. 71). A prevenção especial trata de especificar as vedações à criança ou ao adolescente, principalmente no que concerne às diversões infantojuvenis. (ISHIDA, 2015, p. 184).

O capítulo II é destinado ao dever de prevenção especial, que são matérias que merecem maior atenção, por tratar de situações que afetam diretamente o desenvolvimento mental sadio da criança e do adolescente. Pereira Júnior (2011) ensina que o capítulo II, não se refere-se apenas ao direito aplicável a criança e ao adulto, tratase de um direito que desaparece com o início da maioridade.

O art. 72 do ECA também prevê a possibilidade de ser aplicado além do disposto no estatuto, as demais normas do ordenamento jurídico que dispõe sobre prevenção, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor (CDC). (BRASIL, 1990).

A Lei nº 8078/90, trata da publicidade e das práticas consideradas abusivas nas seções III e IV, dentre os dispositivos previstos, o art. 37, §2º esclarece que é considerada abusiva

aquela que se aproveita da falta de experiência da criança, por ser um indivíduo em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

Desse modo, a criança, por não ser cognitivamente madura, é considerada um ser vulnerável à certos tipos de publicidade, e em especial à dirigida ao público infantil, que muitas vezes mostra-se de modo sutil, sem que essas percebam que na realidade se trata de publicidade, esta situação é uma das críticas feita à publicidade infantil.

A publicidade direcionada ao público infantojuvenil é um tema que desperta opiniões diferentes na sociedade e no âmbito jurídico, tendo em vista que nessa relação existem dois direitos fundamentais previstos constitucionalmente, o direito à liberdade de expressão e a proteção integral à criança e ao adolescente.

No capítulo que trata da prevenção especial, o legislador advertiu acerca de uma série de regras que devem ser respeitadas para proteger o público infantil. O ECA a partir do art. 74 trata do acesso aos espetáculos e diversões públicas, devendo ser informado em lugar de fácil visibilidade o tipo do espetáculo e a faixa etária recomendada. Alerta ainda, que crianças menores de 10 anos somente podem comparecer à esses lugares acompanhados dos pais ou responsáveis. (BRASIL, 1990).

No art. 75, § único, são esclarecidas as regras para participação em espetáculo público, tanto na qualidade de mero expectador (não precisa de alvará judicial, se tiver na companhia dos pais ou responsáveis), como na condição de participante (há a necessidade de alvará judicial para participar, mesmo com a presença dos pais ou responsável no local que ocorrerá a participação). (BRASIL, 1990).

Estabeleceu a regra do art. 76 acerca do acesso aos programas de rádio e de televisão, que os programas veiculados em tais meios devem promover programações educativas e culturais, compatíveis com o horário apropriado para o público infantojuvenil, e de igual modo especificar a faixa etária para qual a programação é destinada. Observa-se, nesse último dispositivo, que o legislador permite o acesso das crianças e adolescentes aos meios de comunicação como emissoras de televisão e rádio, mas apenas quando tais meio promovam benefícios aos menores, pois esses também têm direito à informação. (BRASIL, 1990).

Por fim, o art. 80 trata da presença de crianças e jovens em locais que exploram as apostas e jogos. (BRASIL, 1990). Sobre a intenção do legislador em regulamentar esses estabelecimentos, Maciel:

Assim, o legislador estatutário, ciente do quanto crianças e adolescentes são vulneráveis, pela sua própria condição de pessoas em formação, objetivando evitar qualquer risco de sedução, proibiu no art. 80 do ECA a entrada e a permanência de infantes e jovens, acompanhados ou não de seus pais ou responsáveis, em

estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou em casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente. (MACIEL, 2014, p. 364).

Importante ponto sobre o art. 80 são os estabelecimentos que oferecem jogos eletrônicos, pois esses jogos podem conter conteúdo violento e sexual, ou seja, impróprios para o desenvolvimento correto dos jovens e crianças. (BRASIL, 1990). Portanto “jogos de videogame também deverão respeitar valores éticos e sociais da pessoa e da família, sendo também vedada a inclusão de armas e munições.” (ISHIDA, 2015, p. 197). Diz Maciel:

Quanto aos locais que existam jogos eletrônicos, a questão foi tratada expressamente na Portaria n. 1.100/2006 no que concerne à classificação indicativa (art. 3º, II). Na realidade, esta matéria foi deixada a cargo do juiz da infância, de modo que este discipline por meio de portaria, ou autorize por meio de alvarás, a entrada e permanência dos menores desacompanhados dos pais ou responsáveis, conforme se desprende do disposto no art. 149, I, d, do ECA. (MACIEL, 2014, p. 365).

A atitude do legislador de excluir, da proibição prevista na regra do art. 80 do ECA, os estabelecimentos que exploram diversões eletrônicas, parece-nos criticável, por conta não só da proliferação descontrolada destes tipos de máquinas, mas também pelo fato de a lei estatutária ter deixado a cargo do juiz da infância autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de menores, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, nestes estabelecimentos. (MACIEL, 2014, p. 365).

Merece destaque a Lei nº 12.852/2013, o Estatuto da Juventude. Pois trata-se de uma lei recente que busca positivar os direitos da juventude. O art. 1º, § 2º, do referido diploma legislativo, aduz que se aplica a Lei n. 8069/90 aos jovens de idade entre 15 e 18 anos. Acerca da temática abordada neste trabalho, o estatuto do jovem, na Seção VII, trata do direito à comunicação e liberdade de expressão, nos artigos 26 e 27. O disposto nos referidos artigos expressam o mesmo entendimento do legislador nos artigos da prevenção especial previsto no ECA. (BRASIL, 1990).

No Estatuto da Juventude, o legislador estabelece o direito do jovem a liberdade de expressão e ao direito à informação, contudo tais direitos devem obedecer aos princípios previstos no ECA, sempre em observância do melhor interesse do adolescente. Assim, o poder público na busca por efetivar tais direitos, deve tomar atitudes que garantam o exercício desses direitos de modo seguro e responsável. Ensina Pereira Júnior:

O abuso no poder de expressão, causador de dano psíquico ou moral à criança ou adolescente, pode levar a que, entre outros efeitos, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, empresa de televisão seja condenada a custear tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (art. 101, V). (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 105).

Isto posto, os meios de comunicação em geral devem obedecer aos princípios e regras estabelecidos na Constituição de 1988 e no ECA. Conforme Maciel:

Ainda acerca do controle dos abusos cometidos mediante os meios de comunicação, o ECA dispõe de uma série de instrumentos jurídicos, na esteira do recomendado no § 3º do art. 220 da CF/88. (MACIEL, 2014, p. 357).

Nesta linha, encontramos as ações cíveis destinadas à defesa dos direitos e interesses protegidos pela Constituição Federal ou pelo próprio Estatuto, consoante reza o parágrafo único do art. 208, destacando-se a ação civil pública tendo por pedido a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 224 do ECA e Lei n. 7.347/85). (MACIEL, 2014, p. 357).

Em caso de descumprimento das normas estabelecidas para o exercício do direito da liberdade de expressão, mais precisamente no exercício da publicidade, conforme exposto anteriormente, a Constituição, próprio ECA e o CDC viabilizam meios para punir os transgressores das regras expressas em lei. Entretanto, a atitude de coibir eventuais vícios e abusos na publicidade não se dá apenas na esfera judicial ou legislativa do Poder Público, mas também no âmbito administrativo, que é o caso do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Merece destaque, que no ano de 2016 foi ajuizada uma ADI, de nº 5631, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, que tem a finalidade de que a Lei nº 13.582 de 14 de setembro de 2016, da Bahia, seja declarada inconstitucional. (BRASIL, 2016).

A lei objeto da ADI, trata da proibição de publicidade dirigida ao público infantil, que versem sobre alimentos e bebidas com baixo valor em nutrientes e com elevadas quantidades de gorduras saturadas e sódio. O dispositivo impugnado prevê ainda sanções em caso de descumprimento das restrições impostas.

A Requerente argumentou, que a lei contém inconstitucionalidade formal por usurpar a competência da União para legislar sobre publicidade (art. 22, XXIX, CF/88), bem como inconstitucionalidade material, por violar as liberdades de expressão e de comunicação (art. 5, IV, IX e 220, caput, da CF/88). (BRASIL, 1988). Todavia, a ADI ainda está pendente de julgamento.

3.3. O conselho nacional de autorregulamentação publicitária – CONAR

A publicidade embora seja um direito constitucional, é passível de limitações. Pensando em regulamentar tal atividade, foi criado em 1980 o Conselho Nacional de

Autorregulamentação Publicitária, o CONAR. Tem como entidades fundadoras a Associação Brasileira de Anunciante (ABA), Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP), Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), Associação Nacional de Jornais (ANJ) e CENTRAL DE OUTDOOR.

Tem como missão, (2019, online) “impedir que a publicidade enganosa ou abusiva cause constrangimento ao consumidor ou a empresas e defender a liberdade de expressão comercial.”

O CONAR é uma organização não governamental, formada por profissionais da área como também de outras profissões. Tem um código próprio, com 50 artigos e 22 anexos, e emitem súmulas, que são decisões ratificadas pelo Conselho de Ética do Conar, em matérias consideradas pacíficas. (CONAR, online).

Possui como principal função a de receber denúncias sobre abusos cometidos na publicidade, inclusive na publicidade infantil, qualquer pessoa que entender que o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária e o Regimento Interno do Conselho de Ética foi violado em alguma publicidade, pode realizar denúncias. Essas são julgadas por um conselho de ética, que preza pelo direito de defesa, permitindo que as empresas que são alvo de denúncias apresentem defesa escrita.

É importante dizer que esse Conselho não tem poder jurisdicional, desta feita, suas decisões têm coercibilidade de caráter administrativo. Assim, não podem impor que determinada empresa faça algo, apenas pode sugerir que essa tome alguma atitude, como a de suspender ou retirar determinado anúncio que já foi veiculado, existindo ainda duas instancias de recursos. De acordo com o Conar (2019, online):

Por delegação do mercado publicitário, o Conar também se ocupa da defesa da liberdade de expressão comercial, importante pilar da liberdade de imprensa, já que a publicidade é a principal, em muitos casos a única, fonte de receita dos veículos de comunicação. [...] As recomendações do Conar nunca foram desrespeitadas pelos veículos de comunicação e, nas raras vezes em que foram questionadas na Justiça, a ética publicitária saiu-se vitoriosa. O Conar repudia qualquer tipo de censura e não exerce em nenhuma hipótese censura prévia sobre peças de propaganda.

Conforme boletim do Conar do mês de agosto de 2019, até o mês de julho já contava com 10 mil representações abertas por ele, no qual em 31/07/2019, haviam 191 processos abertos e 198 julgados. Merece destaque que o Conar realizou também conciliações, perfazendo um total de 15 reuniões promovidas pelo Conselho de Ética neste ano. Desse modo, é uma organização com atuação no mercado publicitário.

4. ANÁLISE DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE PUBLICIDADE DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL

No presente capítulo, serão analisadas três decisões que tenham como mérito a publicidade infantil, em que, cada processo versam sobre publicidade de alimentos, publicidade de divulgação de imagem de adolescente em jornal de grande circulação e processo de entretenimento.

Convém destacar que foram escolhidos dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, e outro do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará. Faz-se importante essa análise, tendo em vista que são nas decisões que a lei, a doutrina e a sociedade formam um conjunto integrado que tornam o direito real no cotidiano da população. E, no capítulo em tela, na vida das crianças e adolescentes que estão submetidas ao ordenamento jurídico pátrio, essas decisões têm capacidade de causar impacto direto no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Desta feita, serão analisados julgados que tenham como tema a publicidade abusiva direcionada ao público infantojuvenil, relacionando-os principalmente à propagandas de alimentos, brinquedos e entretenimento. O teor da discussão é se há ou não abusividade na propaganda dirigida à esse público, e se positivo, ocasionando lesividade aos direitos das crianças e adolescentes que forem submetidas à tais campanhas publicitárias.

4.1. Julgados envolvendo publicidade de alimentos

Alguns acórdãos traduzem a perspectiva das Cortes, para a construção do fenômeno jurídico, por essa razão passa-se a analisar alguns deles, incluindo *decisum* do Tribunal de Justiça do Ceará, vide a seguir:

4.1.1. STJ – Recurso Especial - nº 1.558.086/SP

No processo nº: 1.558.086/SP, tem as partes: Recorrente: Pandurata Alimentos Ltda e Recorrida: Ministério Público do Estado de, com o ministro relator: Humberto Martins, Amicus Curiae: Instituto Alana e data de julgamento: 10 de março de 2016. Segue a referente a ementa do caso:

Ementa: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PUBLICIDADE DE ALIMENTOS DIRIGIDA À CRIANÇA. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ARTS. 37, § 2º, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplicase ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF. 2. A hipótese dos autos caracteriza publicidade duplamente abusiva. Primeiro, por se tratar de anúncio ou promoção de venda de alimentos direcionada, direta ou indiretamente, às crianças. Segundo, pela evidente "venda casada", ilícita em negócio jurídico entre adultos e, com maior razão,

em contexto de marketing que utiliza ou manipula o universo lúdico infantil (art. 39, I, do CDC). 3. In casu, está configurada a venda casada, uma vez que, para adquirir/comprar o relógio, seria necessário que o consumidor comprasse também 5 (cinco) produtos da linha "Gulosos". Recurso especial improvido.

Recurso Especial, interposto com fundamentado no art. 105, alíneas "a" e "c", inciso III da CF/88, por Pandurata Alimentos Ltda, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso, para reconhecer a abusividade da publicidade direcionada às crianças. A apelante apresentou Embargos de Declaração, contudo foi negado. (BRASIL, 1988).

Em sede de preliminares, a apelante alegou desobediência ao art. 535, II, do CPC, pois para ela o Tribunal não apreciou os principais pontos da lide. No que concerne o mérito, afirmou que houve desobediência aos artigos. 6º, IV e VI, 37, § 2º, e 39, I e IV, todos da Lei 8.078/90; e 15 e 17 da Lei 8.069/90. Justificou que não houve venda casada, pois a aquisição do brinde não era condicionada à compra dos biscoitos, que funcionava da seguinte forma, na compra de 5 biscoitos, mais o valor de R\$ 5,00 (cinco) reais, ganhava um brinde que era um relógio. O Ministério Público apresentou parecer no sentido de não provimento do recurso. (BRASIL, 1988).

Conforme o relator, não houve inobservância do art. 535, II do CPC, haja vista que a apelante não explicitou os pontos que mereciam serem revistos na decisão, que fundamentou no enunciado 284 do STF. (BRASIL, 2015).

No mérito, ao analisar a existência de propaganda abusiva, o relator decidiu no sentido de que é abusiva a persuasão de compra de alimentos por campanha publicitária dirigida à criança e adolescente, pois cabem aos pais decidir o que comprar, bem como fomenta a obesidade infantil. Assim, considerou abusiva a campanha publicitária por utilizar artifícios pertencentes ao mundo infantil para obter vendas.

No tocante a existência ou não de venda casada, afirmou o relator que na estratégia de marketing utilizada, havia sim venda casada, pois apenas na compra de produtos da linha "gulosos", que era possível efetuar a compra de um relógio mediante o pagamento do valor de R\$ 5,00 (cinco) reais. E conforme dispõe o art. 39, I do CDC, há venda casada quando existe a imposição de adquirir determinado produto ou serviço, para então obter outro produto ou serviço. (BRASIL, 1990).

Isto posto, decidiu que a publicidade era abusiva e utilizou do artifício da venda casada, razão pela qual não deu provimento ao Recurso Especial.

4.2. Julgado envolvendo publicidade de divulgação de imagem de adolescente em jornal de grande circulação

4.2.1. TJCE – Apelação Cível – 0016237-30.2013.8.06.0158/CE

No processo nº: 0016237-30.2013.8.06.0158/CE, da 1ª Câmara Direito Privado, tem as partes: apelante: Editora Verdes Mares Ltda e apelado: Raimundo Williams da Silva Ramos, com o relator: Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato e data de julgamento: 04 de agosto de 2021. Segue a referente a ementa do caso:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE IMAGEM. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DE ADOLESCENTE EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, ATRIBUINDO-SE AO MENOR A AUTORIA DE ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM E DA IDENTIDADE, ASSEGURADO AO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DO MENOR INFRATOR CONTRA A IDENTIFICAÇÃO QUE VISA PROTEGER A INTEGRIDADE PSÍQUICA DO SER HUMANO EM FORMAÇÃO E ASSEGURAR SUA INTEGRAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. CONDUTA ILÍCITA QUE CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA QUE É COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à aferição da responsabilidade civil da empresa jornalística demandada de indenizar o autor/Apelado em razão da veiculação, supostamente indevida, da sua imagem em jornal de grande circulação, enquadrando-se o promovente – à época menor de idade – como autor de ato infracional. Para tanto, alega a recorrente que a situação narrada nos autos não enseja a condenação da requerida em danos morais, posto que a matéria veiculada limitou-se a reproduzir as informações concedidas pelas autoridades responsáveis, desconhecendo que os presentes na fotografia eram menores de idade, não podendo a empresa ser responsabilizada pelo devido repasse de informações. 2. Especificamente, no que se refere ao Direito à Imagem, a Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, incisos IV, o cabimento de indenização decorrente de dano à imagem. No mesmo sentido, o inciso X, do dispositivo retro, acentua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Destarte, atinente à violação da imagem do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, adepto da Doutrina da Proteção Integral, descreve ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O mesmo diploma normativo especial, refere que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (Art.17). Nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, "a proteção do menor infrator contra a identificação visa proteger a integridade psíquica do ser humano em formação e assegurar sua reintegração familiar e social". Outrossim, a vedação da veiculação de notícias/imagens que permitam a identificação de menores infratores, alinha-se às normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente, notadamente a "Convenção sobre os Direitos da Criança" e as "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)". 3. No caso concreto, verifica-se que, conforme consta nos documentos colacionados às fls. 15-16, na data de 28 de agosto de 2013, o jornal "Diário do Nordeste" publicara a foto de Raimundo Williams da Silva Ramos, que contava 16 (dezesesseis) anos de idade à época, na manchete intitulada "Operação prende 22 assaltantes". Na matéria jornalística publicada, a imagem do adolescente é nítida, e torna possível sua imediata identificação. A imagem recebe a seguinte descrição: "Uma quadrilha foi desarticulada em meio à operação policial que começou no último fim de semana e só terminou na madrugada de ontem na cidade de Russas e na zona rural daquele Município do Vale do Jaguaribe

FOTO: DIVULGAÇÃO". A reportagem escreve, ainda, que "na lista dos suspeitos presos" estariam "vários adolescentes infratores". No ponto, infere-se que a divulgação da fotografia do menor, identificando-o claramente, implica em violação direta à proteção à sua imagem e identidade, prevista nos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e caracteriza a ofensa à honra objetiva do púbere, ensejando a condenação à indenização pelo dano moral in re ipsa sofrido. A conduta ilícita e os danos in re ipsa configuram-se diante da proteção conferida às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que objetivam, além da proteção da imagem - que predomina, inclusive, sobre o direito à informação - a não estigmatização e a reinserção familiar dessa parcela da sociedade, que, na condição de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. 4. Sendo a violação do tipo objetiva, descabe perquirir as alegações da recorrente atinentes à ausência do juízo de valor emitido pela empresa jornalística, bem como à intenção da publicação ou sua relevância, porquanto resta configurada a responsabilidade na mera ocorrência do fato. Ou seja, prescindível a análise de dolo ou culpa do acionado, na medida em que o elemento subjetivo do infrator se limita à voluntariedade da conduta, consoante pacífico entendimento da doutrina. 5. Nesse cenário, verifica-se que o quantum indenizatório fixado na sentença, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil) reais é compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e coaduna com precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça. À vista disso, uma vez imputado ao prudente arbítrio do julgador a estipulação equitativa do montante compensatório devido, e segundo os princípios retromencionados, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se apto a reparar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo recorrido. 6. Recurso de Apelação conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016237-30.2013.8.06.0158, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 04 de agosto de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator. (Apelação Cível - 0016237-30.2013.8.06.0158, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 04/08/2021, data da publicação: 04/08/2021).

Trata-se de apelação cível que tem como apelante a Editora Verdes Mares Ltda. E apelado Raimundo Williams da Silva Ramos. A apelante interpôs um recurso apelatório, em face do apelado, e requereu que fosse retirada de veiculação e pago a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O pedido foi julgado parcialmente procedente o pedido autoral, e determinada vedação da veiculação da imagem publicitária. Inconformado, o apelado interpôs o recurso de apelação com objetivo de anular a obrigação imposta na condenação, por maioria foi dado provimento ao recurso.

Em resumo do caso concreto, o apelante sustentou que teve sua imagem divulgada pelo jornal de grande circulação, de acordo com o que se mostra nos autos. Na época o menor de idade afirmou que a conduta da Editora Verdes Mares Ltda violava o seu direito à imagem, como também, feria a CRFB/88 e o ECA. O mesmo alegou que a notícia divulgada trazia boatos ou falsas verdades, visto que não se comprovou qualquer ato infracional realizado pelo autor e que a referida veiculação se configura como um ato ilícito que trouxe diversas consequências negativas para o autor e sua família. Com isso, o autor requereu a condenação Editora Verdes Mares Ltda ao apagamento de indenização por danos morais.

Portanto, a Editora Verdes Mares Ltda, teve o seu recurso de apelação negado pelo relator desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato, no qual o mesmo entende que empresa jornalística deverá fazer o pagamento no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) a título de danos morais para Raimundo Williams da Silva Ramos.

4.3. Julgados envolvendo publicidade de entretenimento em geral

4.3.1. STJ – Recurso Especial - nº 1.655.731/SC

No processo nº: 1.655.731/SC, tem as partes: Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina e Recorrida: Editora Abril, com a ministra relatora Nancy Andrichi e data de julgamento: 14 de maio de 2019. Segue a referente a ementa do caso:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PUBLICIDADE ABUSIVA. ART. 37, § 2º, DO CDC. TEMA MORALMENTE SENSÍVEL. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA. 1. Ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusividade de publicidade que trata de tema moralmente sensível e na qual se pede seja vedada a veiculação da propaganda objurgada e compensados danos morais coletivos. 2. Recurso especial interposto em: 25/02/2015; conclusão ao Gabinete em: 25/08/2016; aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e b) se, na hipótese concreta, a veiculação da publicidade considerada abusiva é capaz de configurar dano moral coletivo. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa. 6. Ademais, os danos morais coletivos têm como função a repressão e a prevenção à prática de condutas lesivas à sociedade, além de representarem uma forma de reverter a vantagem econômica obtida individualmente pelo causador do dano em benefício de toda a coletividade. 7. A publicidade questionada reproduz o seguinte diálogo: "- Posso trazer meu namorado para dormir em casa, passar a noite fazendo sexo selvagem e acordando a vizinhança toda? - Claro filhote! - Aí paizão, valeu! Sabia que cê ia deixar. - Ufa! Achei que ela ia me pedir o carro!". 8. Na hipótese concreta, tendo o acórdão recorrido reconhecido a reprovabilidade do conteúdo da publicidade, considerando-a abusiva, não poderia ter deixado de condenar a recorrida a ressarcir danos morais coletivos, sob pena de tornar inepta a proteção jurídica à indevida lesão de interesses transindividuais, deixando de aplicar a função preventiva e pedagógica típica de referidos danos e permitindo a apropriação individual de vantagens decorrentes da lesão de interesses sociais. 9. Recurso especial parcialmente provido. Sentença reestabelecida.

A referida publicidade na revista 4 Rodas contém o seguinte teor:

- Oi pai!
- Fala filhota.
- Sabe que que é pai. Eu queria te pedir um favor. -O quê?
- Posso trazer meu namorado para dormir em casa, passar a noite fazendo sexo selvagem e acordando a vizinhança toda?
- Claro filhote!
- Aí paizão, valeu! Sabia que cê ia deixar.

- Ufa! Achei que ela ia me pedir o carro! Chegou a Quatro Rodas Edição 45 anos. A história do carro da Fórmula 1, as tecnologias que revolucionaram o mercado e muito mais. Quem gosta de carro já correu para a banca. (Publicidade da Revista 4 Rodas, da Editora Abril).

Trata-se de Recurso Especial que tem como recorrente o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e recorrida a Editora Abril S.A. A recorrente interpôs uma Ação Coletiva de Consumo, em face da recorrida, e requereu que fosse retirada de veiculação e pago a título de danos morais coletivos o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O pedido foi julgado procedente, e determinada vedação da veiculação da campanha publicitária, ao qual foi condenada em R\$ 50.000,00. Inconformada, a recorrida interpôs o recurso de apelação com objetivo de anular a obrigação imposta na condenação, por maioria foi dado provimento ao recurso.

A recorrida interpôs ainda embargos de declaração, que não foram aceitos. A recorrente interpôs embargos infringentes e embargos de declaração, que foram rejeitados. Por fim, recorreram ao recurso especial, com fundamento nos artigos 535, II, do CPC/73, art. 6, VI e VII e art. 81, parágrafo único, I do CDC, art. 1, caput e inciso II, e art. 13 da Lei nº 7.347/85. (BRASIL, 1973); (BRASIL, 1990); (BRASIL, 1985).

A recorrente argumentou que a publicidade em questão viola direitos fundamentais, uma vez que valoriza bens materiais em detrimento de princípios necessários ao pleno desenvolvimento do público infantojuvenil, ocasionando prejuízos à educação desses.

A relatora afirmou que a prestação jurisdicional não foi prestada da forma que deveria, uma vez que não houve por parte da empresa a compensação dos danos causados. Dessa forma, em que pese o Tribunal de Justiça tenha admitido a violação em questão, não sancionou a recorrida proporcionalmente a infração cometida, assim, retirou dos consumidores o direito de uma resposta por parte do Judiciário.

Conforme a relatora, no caso de dano moral coletivo o poder punitivo não pode falhar, haja vista que somente assim é possível evitar condutas semelhantes. Ressaltou ainda, que embora não seja necessária a comprovação do prejuízo para a configuração do dano moral coletivo, ressaltou que as campanhas publicitárias têm grande poder persuasivo, pois são capazes de influenciar as opiniões da sociedade.

No voto, a relatora esclareceu as finalidades do recurso, a saber: analisar se ocorreu a negativa de prestação jurisdicional, e caso tenha havido, se a campanha em questão é abusiva suficientemente ao ponto de gerar dano moral coletivo. Apontou ainda que no caso em tela, será utilizado o Código de Processo Civil de 1973.

A relatora indicou que não estão presentes os requisitos configuradores dos embargos de declaração, uma vez que o acórdão não é obscuro, omissivo, e não é contraditório, pois a questão foi devidamente confrontada no acórdão objurgado, portanto, o art. 535 do CPC/73 não foi descumprido. (BRASIL, 1973).

Empós, manifestou-se acerca do dano moral coletivo, e explicou que são classificados com direitos fundamentais de terceira geração, pois a titularidade não é individual, mas sim coletiva, de modo que a proteção não abrange apenas um indivíduo, contudo deve ser de todos. Assim, o dano moral caracteriza-se quando há violação de ordem não patrimonial a bens que ultrapassam o individual e atingem o coletivo, ou seja, quando colidem com valores imprescindíveis à sociedade.

A relatora citou o Recurso Especial nº 1.473.846/SP para explicar que se verifica o dano moral coletivo quando determinado comportamento é capaz de ocasionar sentimento de grande reprovação na sociedade, porque atinge seus valores essenciais. Assim, não há confusão entre o dano e o sofrimento individual, posto que são de titularidade indefinida, uma vez que pertencem a todos, pois o dano causado em um tem impacto em todos.

Entretanto, conforme a relatora o acórdão do Tribunal de origem não merece prosperar, haja vista que não reconheceu o dano moral coletivo, e alterou a sentença para retirar a compensação dos danos morais. Desse modo, ao passo que o decisum ratificou que o conteúdo da campanha é reprovável, porque enaltece um bem material em face de um relacionamento saudável entre pai e filha, ou seja, pode ser considerada uma propaganda abusiva, de acordo com o art. 37, § 2º do CDC, deixou de reconhecer a existência de grave violação à sociedade, e conseqüentemente, não exigiu a compensação do dano moral coletivo. Todavia, apenas concedeu a liminar para vedar a veiculação da publicidade, com base no art. 37, § 2º do CDC. (BRASIL, 1990).

Ao finalizar o voto, ressaltou que a falta de exigibilidade da compensação gera uma sensação de que essa prática não é punível, retirando o caráter preventivo do dano moral coletivo. Desta feita, deu provimento ao recurso, e reformou o acórdão no tocante a exigibilidade do ressarcimento ao dano moral coletivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar.2022.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 mar.2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 10 abr.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial: 1.558.086 – SP.** Processual Civil. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Violação do art. 535 do CPC. Fundamentação Deficiente. Súmula 284/STF. Publicidade de alimentos dirigida à criança. Abusividade. Venda Casada Caracterizada. Arts. 37, § 2º, E 39, I, Do Código De Defesa Do Consumidor. [...] Recorrente: Pandurata Alimentos Ltda. Recorrida: Ministério Público de São Paulo. Relator: Humberto Martins, 10 de março 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=58199082&num_registro=201500615780&data=20160415&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 17 abr.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial: 1.655.731 – SC.** [...] Recurso especial. Processual civil e consumidor. Ação coletiva de consumo. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não verificação. Publicidade abusiva. Art. 37, § 2º, do CDC. Tema moralmente sensível. Dano moral coletivo. Lesão extrapatrimonial. Valores essenciais da sociedade. Hipótese concreta. Ocorrência. [...] Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrida: Editora Abril S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq>

ue ncial=1823899&num_registro=201502705504&data=20190516&formato=PDF.
Acesso em: 17 abr.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. **TJ-CE - Apelação Cível: AC 0016237-30.2013.8.06.0158 CE**, Rel. Desembargador(a) Francisco Mauro Ferreira Liberato, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 04/08/2021, data da publicação: 04/08/2021. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1258464305/apelacao-civel-ac-162373020138060158-ce-0016237-3020138060158>. Acesso em: 06 jun.2022.

BEZERRA, Beatriz Braga; GUEDES, Brenda Lyra; COSTA, Sílvia Almeida da. **Publicidade e Consumo: entretenimento, infância, mídias sociais**. Recife: UFPE, 2016.

CONAR. Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária: Código e Anexos. Disponível em: <file:///C:/Users/arthu/Desktop/conar.pdf>. Acesso em: 26 abr.2022.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LUPETTI, Marcélia. **Gestão Estratégica da Comunicação Mercadológica: planejamento**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da Criança e do Adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REVISTA QUATRO RODAS. Editora Abril. Disponível em: <https://quatorrodas.abril.com.br/>. Acesso em: 20 abr.2022.

SAMPAIO, Rafael. **Propaganda de A a Z: como usar a propaganda para construir marcas e empresas de sucesso**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO A CRIMES CONTRA MULHERES TRANSGÊNERO: O CASO KAMILLA ROBERTA

THE (IM)POSSIBILITY OF APPLYING THE QUALIFIER OF FEMINICIDE TO CRIMES AGAINST TRANSGENDER WOMEN: THE KAMILLA ROBERTA CASE

Jefrei Almeida Rocha ¹

Carlos Teófilo Teixeira ²

Kilvia Helena Holanda Fernandes ³

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro, Fortaleza-CE.

² Graduanda do Curso de Direito, Faculdade Dom Adélio Tomasin – FADAT, Quixadá-CE.

³ Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro, Fortaleza-CE.

RESUMO

Após tantas lutas pelo reconhecimento de direitos e garantias as mulheres ainda sofrem com o tratamento diferenciado em relação ao sexo masculino. No Brasil, o desvalor está associado à triste realidade de violência, preconceito e opressão. Mesmo com os avanços trazidos com diplomas legais tais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, os números da violência praticada contra mulheres ainda são aterradores. Particularmente, analisando os dados dessa violência contra mulheres transexuais, ainda há o risco de que essa população não receba a devida proteção do Estado. Dessa forma, questiona-se acerca da possibilidade da aplicação das qualificadores de feminicídio nos crimes cometidos contra mulheres transexuais, de modo a elencar os critérios que permitam essa tipificação. Optou-se por um estudo bibliográfico e documental, juntamente com o estudo de caso do julgamento do homicídio de Kamylla Roberta, mulher transexual vítima de feminicídio. Após reflexões e análises doutrinárias e jurisprudencial, considerou-se como possível a tipificação de feminicídio praticado contra mulheres não cisgênero, desde que se os critérios elencados neste estudo se perfectibilizem.

Palavras-chave: Violência doméstica. Femicídio. Mulheres transexuais.

ABSTRACT

After so many struggles for the recognition of rights and guarantees, women still suffer from differential treatment in relation to men. In Brazil, the lack of value is associated with the sad reality of violence, prejudice and oppression. Even with the advances brought with legal diplomas such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law, the numbers of violence against women are still terrifying. Specifically, analyzing the data on this violence against transgender women, there is still a risk that this population does not receive the proper protection from the State. In this way, it is questioned about the possibility of applying the femicide qualifiers in crimes committed against transsexual women, in order to list the criteria that allow this classification. A bibliographic and documentary study was chosen, together with the case study of the trial of the murderer of Kamylla Roberta, a transsexual woman victim of femicide. After reflections and doctrinal and jurisprudential analyses, it was considered possible the typification of femicide practiced against non-cisgender women, provided that the criteria listed in this study are perfected.

Keywords: Domestic violence. Femicide. Transsexual women.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é a mais corriqueira agressão sofrida pelas mulheres no Brasil. O ambiente onde deveria representar segurança, proteção e harmonia, para muitas mulheres é sinônimo de traumas, abusos e agressões tanto físicas quanto psicológicas. Nesse contexto, desenvolveu-se um amplo debate na busca de dispositivos legais que modificassem esse quadro de violência. Dentre tais dispositivos, um dos mais abordados é a Lei n.º 11.340/2006, denominada na sociedade como Lei Maria da Penha que, apesar da grande repercussão, não inibiu as agressões praticadas contra as mulheres.

Outro considerável avanço foi a criação da Lei do Feminicídio – Lei n.º 13.104/2015, promovendo significativas mudanças no Código Penal brasileiro com o agravamento das penas cominadas para os crimes de violência contra as mulheres. Porém, a despeito do maior rigor das leis, o número de homicídios em consequência da violência doméstica e familiar em nossa sociedade ainda são demasiadamente altos.

Contudo, se por um lado é possível falar em avanço no combate à violência contra as mulheres, por outro ainda há uma visão bastante questionada, presa a entendimentos que não seguiram os avanços sociais, médicos e éticos, deixando de proteger importante camada da população que sofre, diuturnamente, com a violência por razão de sua readequação de gênero: as mulheres transexuais.

Segundo o “Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020”, elaborado a pedido da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL—ANTRA, em 2020 houve um aumento de 43% dos assassinatos contra travestis e transexuais em relação à média da série histórica de 2008 a 2020. Ou seja, enquanto essa média era de 122,5 assassinatos/ano no referido intervalo de doze anos, os valores absolutos em 2020 alcançaram 175 assassinatos. E se comparado ao ano de 2008, quando ocorreram 58 homicídios, o percentual de aumento dos homicídios em 2020 chega a 201%.

Ao ressaltar a situação das mulheres transexuais que, apesar de também serem vítimas de feminicídio, enfrentam grandes dificuldades para receberem o albergue dos dispositivos legais contra esse tipo de crime, surge o questionamento: É possível em nosso ordenamento jurídico aplicar a qualificadora de feminicídio aos homicídios contra mulheres transexuais cometidos por seus companheiros no ambiente familiar?

Nesse diapasão, objetiva-se com esta pesquisa, de forma geral, analisar os elementos tipificadores para a aplicação da qualificadora do feminicídio — descrito no Art. 121, § 2º, VI,

do Código de Penal Brasileiro — a homicídios de mulheres transexuais cometidos por seus companheiros em ambiente familiar.

Para tanto, de forma específica, há o objetivo de se esclarecer, à luz da jurisprudência e da doutrina, o homicídio qualificado pelo feminicídio. Em um segundo momento, confrontar o conceito de gênero feminino com o de sexo feminino, mediante o avanço sociobiológico da transexualidade. Após isso, realizar um estudo do caso por meio do advento da sentença de feminicídio em desfavor do assassino do transexual Kamylla Roberta, de modo a relacionar os elementos tipificadores que possibilitam a tipificação do crime de feminicídio contra mulheres transexuais.

No tocante aos procedimentos metodológicos, optou-se pela realização de pesquisa qualitativa e teórica, adotando como procedimentos de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, somada ao estudo de caso.

Define-se a pesquisa qualitativa e teórica tendo em vista seu desenvolvimento no sentido de (re)construir conceitos que mantêm estreita relação com a temática central abordada na pesquisa ora tratada. Contudo, ressalta-se que não foi o intuito dessa metodologia controlar o contexto nos quais os fatos relacionados ao tema tiveram ocorrência, mas sim assimilar e captar tal contexto em seu aspecto mais amplo.

Reitera-se, ainda, que a pesquisa bibliográfica difere da revisão bibliográfica, pois “vai além da simples observação de dados contidos nas fontes pesquisadas, pois imprime sobre eles a teoria, a compreensão crítica do significado neles existente”. (LIMA; MIOTO, 2007. p.44)

Já no que se refere à pesquisa documental, esclarece-se que ela extrapola o estudo de documentos impressos. Segundo Fonseca (2002), a fonte de pesquisa pode ser composta por materiais escritos e não escritos, tais como as mídias visuais, arquivos de mídias sonoras, reprodução de fotografias em meio físico ou digital, ou ainda pôsteres e outras fontes.

Por sua vez, o estudo de caso visa o entendimento amplo e detalhado de um ou poucos objetos de estudo. Complementa essa visão, a afirmação de Gil (2008, p. 58) ao elencar os propósitos da utilização do estudo de caso como metodologia de pesquisa, dentre os quais destacamos a exploração de situações da vida real cujos limites não estão claramente definidos e a descrição da situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação.

No tocante aos objetivos, utilizou-se uma pesquisa exploratória e descritiva. De acordo com Gil (2008), o objetivo da pesquisa exploratória encerra-se na construção de uma visão geral, tipificado de modo aproximativo, acerca de determinado fato, cuja utilização é muito comum em investigações acerca de temas ainda pouco explorados e, por isso, de difícil formulação de hipóteses precisas.

Cronologicamente, realizou-se a primeira etapa com a pesquisa bibliográfica, por meio da leitura de artigos científicos e obras doutrinárias acerca da temática ora em estudo, sendo preferencialmente autores das Ciências Jurídicas, mas considerando-se os autores das Ciências Sociais de forma mais ampla.

Em seguida, fora observada a contraposição das ideias e fontes de referência, de modo a estabelecer um diálogo eficaz entre os doutrinadores com o intuito de buscar um posicionamento a ser adotado no trabalho.

A etapa seguinte foi composta pelo estudo documental de julgados, sentenças, recursos, matérias jornalísticas, acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, enfim, todas as demais fontes relacionadas ao caso da transexual Kamylla Roberta, no qual seu namorado foi condenado por feminicídio.

Concluiu-se esse texto reforçando o entendimento acerca do crime de feminicídio, por meio do estudo dos critérios para que se atribua a um homicídio simples essa qualificadora, sendo, ainda, possível a ocorrência de feminicídio quando a vítima for uma mulher transexual. No entanto é preciso desconsiderar os pudores religiosos ou morais, que não devem ser limitadores do debate jurídico, de modo que a contribuição das ideias aqui defendidas possam fomentar outros estudos e que, ao passo que se comprovem justas e fundamentadas adequadamente, consigam contribuir de forma pertinente para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

2. O CASO KAMYLLA ROBERTA: UMA SENTENÇA PARA MUDAR A HISTÓRIA

Condenações de homens que assassinaram suas companheiras transexuais vêm sendo uma realidade mais comum nos últimos anos. A exemplo, a análise do caso de feminicídio cometido contra Kamylla Roberta, mulher transexual, encorpa o debate acerca da temática deste artigo.

A vítima sofria violência de seu namorado que, após nove meses de relacionamento e diversos atos de violência doméstica motivados por ciúmes, foi assassinada pelo companheiro na casa onde residiam.

O condenado recebeu sentença desfavorável em primeira e em segunda instância, de modo que a confirmação pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, foi amplamente discutida e demonstrou fundamentação muito consistente.

Mediante leitura do relatório do processo nº. 0008712-37.2018.8.24.0023, cuja autoria da ação penal foi o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tendo como acusado Júnior Everton Menegildo. O policial militar Israel Teixeira descreveu a cena do crime e o estado no

qual se encontrava a vítima, bem como sobre uma barra de ferro encontrada no quarto da vítima que, muito provavelmente, tenha causado o afundamento no crânio.

Ainda segundo ele, também perceberam que o veículo da vítima não se encontrava no local de sua residência, fato que levantou mais suspeitas sobre Júnior, namorado da vítima.

Para o entendimento do caso, traz luz a declaração da Delegada de Polícia Salete Mariano Teixeira, tendo participado das investigações, e ao relatar o testemunho de Tânia, amiga da vítima, retrata que:

Tânia não conseguiu contato com a vítima para cobrar o dinheiro que a vítima teria arrecadado, sendo assim foi até o apartamento, momento em que viu Kamylla morta em um colchão no chão. Falou que colheu o depoimento de Tânia, onde comunicou que o acusado e a vítima tinham um relacionamento e chegaram a morar juntos, ainda confirmou a suspeita de que o crime foi cometido por ele, tendo em vista que o acusado se evadiu do local após o crime com o carro. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0005053-02.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara Criminal, j. 03-10-2017)

Após garantidos o direito de ampla defesa e do contraditório, a decisão em primeira instância se deu no sentido de que a materialidade do crime e a autoria restaram provadas pelas testemunhas e pelas provas.

Não há que se levantar a hipótese de homofobia, tendo em vista o depoimento de testemunhas arroladas no processo que “o acusado era ciumento, beijava em público e não tinha pudor nenhum em relação ao preconceito”.

Por sua vez, a fundamentação acerca da análise e aplicação da qualificadora de feminicídio contou com contundente referencial de jurisprudência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO QUALIFICADOS PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DUAS VERSÕES PARA OS FATOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL DA CAUSA E DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA PRESERVADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. HIPÓTESE EM QUE A PROVA PRODUZIDA ATÉ OMOMENTO NÃO EXCLUÍ, COM ABSOLUTA CERTEZA, A OCORRÊNCIA DAS REFERIDAS MAJORANTES. QUESTÃO QUE TAMBÉM DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO ANIMUS LAEDENDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DELIBERAR A RESPEITO. PEDIDO DE ABSORÇÃO DO CRIME CONEXO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA PELOS DELITOS DE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO QUALIFICADOS, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE, POR ORA. DELITO CONEXO, EM TESE,

PRATICADO EM MOMENTO E CONTEXTO DISTINTOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI TAMBÉM PARA DIRIMIR A QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0005053-02.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara Criminal, j. 03-10-2017)

Foi inequívoca a decisão do Tribunal acerca da inafastabilidade das qualificadoras, seguindo uma corrente mais progressista quanto ao crime de feminicídio contra mulheres transexuais, bem como a pronúncia do TJSC para que o acusado, naquela época, fosse levado ao tribunal do júri.

Teor do ato: III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado Júnior Everton Menegilso como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV e VI do Código Penal, e c/c § 2º-A, I; art. 155, § 1º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, e determino que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nego ao acusado o direito ao recurso em liberdade, haja vista que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram em sua segregação cautelar (p. 73-76), principalmente para garantia da ordem pública ao se considerar o crime cometido de alta periculosidade. Indefiro o pedido de prisão domiciliar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em setembro de 2021, o Tribunal do Júri de Santa Catarina condenou o então réu Júnior Everton Menegildo a 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão pelo assassinato da mulher transexual Kamilla Roberta.

A tese sustentada pela promotoria, de que se tinha ali um crime de feminicídio, pela condição em que vivia com a vítima e todas as características que envolviam o crime apresentou vasto aparato probatório. Ficou evidente a impossibilidade de que a violência houvesse resultado de homofobia, bem como foram comprovadas a convivência marital do casal, os ciúmes corriqueiros e demais incidentes que levaram ao entendimento de que a violência doméstica estava comprovada naquela situação.

Segundo o promotor André Otávio, ao realizar sua apresentação do caso, “a lei que garante maior proteção às mulheres, não se refere somente ao sexo biológico, mas abrange também todo aquele ser humano que se considere do gênero feminino.”

Ademais os incidentes processuais em sede de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, as decisões proferidas pela Justiça catarinense, podem ser consideradas um marco jurídico de forte impacto para o avanço do debate, tanto que outros casos semelhantes começam a sair das “sombras” e conquistar a proteção do nosso sistema judiciário e tendo decisões semelhantes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nossa sociedade diversos grupos são, historicamente, marginalizados ou inferiorizados, seja por razão de sua etnia, de suas crenças religiosas ou do gênero com que o

indivíduo se identifica. Encontram-se nesses grupos os afrodescendentes, os povos originários, os praticantes de religiões de matriz africana, as mulheres cisgênero, os homossexuais, os bissexuais, os transexuais, enfim, todos aqueles que de alguma forma não se encontram entre aqueles que detêm o poder político e econômico, ou que ferem ideologias conservadoras.

Este trabalho acadêmico lançou um olhar mais particular para um desses grupos: as mulheres transgênero. Assim como as mulheres cisgênero, elas sofrem a violência de seus companheiros pela razão de sua condição de sexo feminino, ou seja, o *animus necandi* é idêntico e motivado pelas mesmas razões, tanto em crimes contra mulheres cisgênero, quanto mulheres transgênero.

Em um Estado Democrático de Direito, onde os Princípios Constitucionais do ordenamento jurídico vigente estão em consonância com os Direitos Humanos é inadmissível as ofensas contra a vida ou a dignidade da pessoa humana. Sendo, como foi demonstrado ao longo deste trabalho de pesquisa, de responsabilidade do ordenamento jurídico proteger os bens jurídicos, além da busca do bem comum. Nesse sentido, entendemos que a proteção à vida ganha espaço de destaque, assim como a responsabilidade do Direito Penal nessa proteção., cujas atualizações devem sempre resguardar a integridade física e psicológica do cidadão.

Especificamente no que se refere à violência contra mulheres transgênero, compreende-se que parte é motivada pelo machismo existente em nossa sociedade, e outra parte é motivada pela transfobia. Ambos fatores se alimentam e permanecem vivos por meio de estruturas arcaicas de dominação que utilizam valores, padrões "adequados" de comportamento, sistemas dominantes de comunicação, cotidianamente enaltecidos em espaços públicos e privados.

Nesse contexto, a violência contra mulheres tem sido progressivamente combatida a partir de recentes diplomas legais, bem como das alterações no próprio Código Penal Brasileiro. Tal proteção se dá por ser o gênero feminino a maior vítima de séculos de uma cultura machista e patriarcal que ainda tem raízes profundas em boa parte da população brasileira e que torna o gênero feminino uma vítima recorrente da violência doméstica e de crimes cometidos por motivo de gênero no seio do núcleo familiar.

Reitera-se que esse contexto de violência, especialmente a doméstica, contra mulher tem espaço constante nas redes e plataformas digitais, assim como nos noticiários que retratam os dados da violência e desnuda como uma realidade avassaladora. Já para as mulheres transgênero, essa violência apresenta várias faces, desde o afastamento forçado de sua família de origem (pai, mãe, irmão/irmã), até o abandono escolar, tornando-as indesejadas por parte da sociedade e sem a devida proteção do Estado.

Ao longo deste trabalho, abordou-se a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e as alterações no Código Penal como avanços de suma importância, bem como analisou-se a possibilidade da tipificação de crimes de homicídio cometidos contra mulheres transgênero como feminicídio. Entende-se que não é plausível aceitar que os próprios instrumentos de proteção provoquem algum tipo de discriminação entre as vítimas de violência contra as mulheres, colocando de um lado mulheres cisgênero e do outro as mulheres transgênero.

A melhor doutrina se divide acerca da supracitada tipificação. Parte dos doutrinadores elegeram o critério do sexo biológico, alegando impossibilidade de crime de feminicídio contra mulheres transgênero, mesmo que seja realizada a cirurgia de readequação de sexo. Para eles seria apenas uma mudança estética.

Em nosso ponto de vista, tal postura reforça o preconceito e alimenta o desamparo dessas mulheres, tornando mais uma vez invisível a violência que elas sofrem.

Já outra parte da doutrina adota o critério da identidade civil como suficiente para a caracterização da situação de sexo feminino. Destarte, perfazendo-se esse critério, seria aplicável a qualificadora de feminicídio.

Seguindo esse mesmo entendimento, recentes decisões judiciais, a exemplo o caso do feminicídio de Kamilla Roberta, sinalizam como um raio de esperança para as mulheres transgênero no combate à violência que sofrem, principalmente, aquelas cuja motivação seja sua condição de sexo feminino. O assassino de Kamilla foi condenado em primeira instância pelo crime de feminicídio, tendo sido confirmada a sentença em segunda instância.

No entanto, essas inovações ainda são insuficientes e enfrentam muita resistência da ala conservadora da sociedade, bem como por juristas e magistrados mais tradicionais. Faz-se mister reforçar a necessidade de que os instrumentos de proteção estatal não ampliem o quadro de invisibilidade social, de desamparo e de negligência que se perpetua em nossa sociedade.

Crê-se, neste trabalho, que é urgente a ampliação na prevenção e combate à violência, bem como o aprimoramento nos processos de acompanhamento e publicação dos dados, resultando em uma atuação mais eficiente da segurança pública.

Por fim, resta destacar que a temática ora estudada não apresenta um consenso entre doutrinadores, juristas e tribunais, mas que a lacuna que se mantém no ordenamento jurídico não pode continuar vitimando as mulheres transgênero, sob pena de que o Estado oficialize o descaso e desamparo com essa população.

REFERÊNCIAS

- BARROS, F. D. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. Disponível: <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-eneocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-finspenais> Acessado em 03 de agosto de 2021.
- BITTENCOURT, C. R. Manual de direito penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 2009.
- _____. Tratado de direito penal - parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. Parte especial : crimes contra a pessoa / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 2 – 20. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Ebook
- BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. Rev. Odontol. Univ. Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 *in: Vade Mecum Tradicional*, Ed. Saraiva, 2020, São Paulo. p. 367-427.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2021.
- _____. Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 abril de 2021.
- _____. Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 02 abril de 2021.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. Volume 1. Editora Saraiva, 2018.
- COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO: Relatório Final. Brasília. 2013. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-deinquerito-sobre-aviolencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 16 abril de 2021.
- COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER-COPEVID. Diretrizes Nacionais Feminicídio 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf> Acesso em 10 de abril de 2021.
- ENUNCIADOS DO FONAVID, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em 10 de abril de 2021.
- FONSECA, João José S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UECE, 2002. Apostila.

- GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GRECO, R. Femicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>, acessado em 18 de agosto de 2021.
- _____. Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri, Atlas, 2022.
- LIMA, Tela C. S.; MIOTO, Regina C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. Rev. Katál., Florianópolis, v. 10 n. esp., p. 37-45, 2007.
- MONTEIRO, Christiane Schorr. As conquistas e os paradoxos na trajetória das mulheres na luta por reconhecimento. Santo Ângelo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098527.pdf>>. Acesso em: 02 maio de 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. Vol II. Parte Especial Arts. 121 a 212 do Código Penal. Ed. Forense – Rio de Janeiro, 2019.
- OLIVEIRA, Maria Marly de. Como fazer pesquisa qualitativa. Petrópolis, Vozes, 2007
- PANDOLFO, Carla Simone Dienstmann. Os precedentes que levaram à criação da Lei contra o Femicídio–Lei 13.104/2015. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1098/1/2015CarlaSimoneDienstmannPandolfo.pdf>> Acesso em: 15 de abril de 2021.
- PEREIRA, J. B. Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro. Disponível: <http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acessado em 09 de outubro de 2021.
- ROXIN, Claus. Derecho penal parte general: fundamentos la estructura de la teoría del delito. 5 ed. Tomo I. Madrid: Thomsom Civitas, 2006.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B.O Poder do Macho.São Paulo: Moderna Ltda., 2001. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf>. Acesso em: 14 abril 2021.
- YIN, R.K. Estudo de caso. Planejamento e métodos. Tradução de Daniel Grassi. 5ed. Porto Alegre/RS. Bookman, 2015.

OS IMPACTOS ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DOS FILHOS

THE IMPACTS OF PARENTAL ALIENATION ON CHILDREN'S LIVES

DOI: 10.51859/AMPLLA.PCRO10.1123-6

Francisco Céu Pereira ¹
Cibele Faustino de Sousa ²
Karlla Luciana dos Santos ³
Nara Fabíola Costa de Brito ⁴
Albênia Maria Faustino de Sousa ⁵

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito da FADAT de Quixadá; E-mail: direito.franciscopereira@gmail.com.

² Advogada, Ms em saúde da criança e adolescente, docente do curso de Direito da FADAT- Quixadá-CE.

³ Advogada; E-mail: karllaluciana@oabce.adv.br

⁴ Psiquiatra, mestre em saúde da criança e do adolescente;

⁵ Nutricionista, especialista em Nutrição materno infantil e adolescentes e comportamento alimentar.

RESUMO

Com o aumento das dissoluções conjugais; divórcios e união estáveis, geraram uma rediscussão acerca da alienação parental “efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2022). Mudanças psicológicas e comportamento nutricionais trazem impactos na saúde de forma negativas que são desenvolvidas nas crianças ou adolescentes. Contudo, apesar da novidade da lei, trazer mais segurança jurídica, existem outras áreas onde esse grupo é exposto. No art. 465 do Código de processual civil, a revogação do inciso VII do art. 6º. da lei 12.318/10. A escuta da criança, de acordo com o novo art. 8º- a da lei 12.318/10, por meio do depoimento especial – nos termos da lei n. 13.431/17, art. 157 do ECA, que trata da suspensão do poder familiar, o § 3º, estabelecendo que “a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente (MIGALHAS, 2022). A pesquisa objetiva-se em analisar a importância das modificações na alienação parental na Lei 14.340, de 18 de maio de 2022 e do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e os impactos na saúde dos filhos, após serem submetidos a alienação parental. Foi utilizado no estudo o método dedutivo, por meio da pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que essas mudanças são positivas e devem ser pensadas na construção da saúde, pois graves impactos de forma psíquica e nutricional são cometidos, sendo a prioridade o bem-estar dessas crianças, que por muitas vezes são alvos de discórdia e rancores dos pais.

Palavras-chave: mudanças na lei. Saúde. Nutrição.

ABSTRACT

With the increase in marital dissolutions; divorces and stable unions, generated a re-discussion about parental alienation “negative psychological and emotional effects that it can cause in the relationships between parents and children” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2022). Psychological changes and nutritional behavior bring negative health impacts that are developed in children or adolescents. However, despite the novelty of the law, bringing more legal certainty, there are other areas where this group is exposed. in art. 465 of the Civil Procedure Code, the revocation of item VII of art. 6th. of law 12.318/10. Listening to the child, according to the new art. 8 - of law 12.318/10, through special testimony - under the terms of law no. 13.431/17, art. 157 of the ECA, which deals with the suspension of family power, § 3, establishing that “the granting of the injunction will preferably be preceded by an interview with the child or adolescent (MIGALHAS, 2022). The research aims to analyze the importance of changes in parental alienation in Law 14,340, of May 18, 2022 and the Statute of Children and Adolescents - ECA and the impacts on children's health, after undergoing parental alienation. The deductive method was used in the study, through of documental and bibliographic research. It is concluded that these changes are positive and should be considered in the construction of health, as serious psychological and nutritional impacts are affected, with the well-being of these children being a priority, which are often targets of parental discord and grudges.

Keywords: changes in the law. health. nutrition.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente percebe-se cada vez mais o aumento nos casos de dissoluções conjugais, o que é comum quando um casal não possui mais interesse em continuar com o matrimônio. Com a incidência da COVID-19 houve um grande aumento nos casos de alienação parental tendo em vista que em decorrência do isolamento social muitos casais tiveram seu relacionamento desgastado optando então pelo divórcio que por muitas vezes não ocorre de forma consensual tendo como consequência para os filhos a alienação parental.

Um processo teoricamente simples pode se tornar um pouco mais complexo quando o casal se encontra em conflitos e possui filhos que de forma inconsciente acaba por participar do processo de separação pois seus pais utilizam dos mesmos como instrumento de briga, ataques, vingança etc. para atingir o ex companheiro. Esse tipo de atitude que pode advir tanto da figura paterna quanto materna caracteriza a alienação parental, como já visto anteriormente.

Atitudes como ocultação de informações do filho ao outro genitor, dificultar o contato do genitor com os filhos, falar mal do ex companheiro para os filhos, entre outras... acaba por gerar consequências psicológicas para o desenvolvimento da criança e do adolescente que poderá levar sequelas em sua vida ao longo dos anos, como por exemplo o baixo rendimento escolar e o mais comum, a criança passa a rejeitar o genitor sem nenhum motivo razoável.

Apesar de o dano psicológico causado pela alienação parental não ser tão aparente as crianças e adolescentes que são acometidos por esse tipo de abuso precisam de uma atenção psicológica para que os prejuízos causados sejam diminuídos. Segundo SILVA, 2016: “É curioso que o conselho federal de psicologia e os conselhos regionais não se posicionem e não considerem a existência da síndrome de alienação parental como uma realidade empírica existente em mais de 90% dos litígios judiciais de família, presumindo, possivelmente, que por não está incluída nos catálogos internacionais de enfermidade, não possua caráter científico, enquanto se mostram condescendentes e inertes a violação de prerrogativas da psicologia jurídica”. (Silva, 2016, p.225)

Com isto, é possível perceber uma certa omissão pelos conselhos de saúde quando se trata de alienação parental. As crianças e adolescentes que sofrem SAP (síndrome da alienação parental) que são incapazes de perceber as verdadeiras intenções do genitor alienador acabam por perder o laço afetivo que tinha com outro genitor, gerando até mesmo indagações como “o que fiz para merecer esse tratamento do meu pai/mãe? Cabe salientar que por vezes alienador age de uma forma que nem percebe, pois, sua raiva, indignação, mágoa pelo ex companheiro é tamanha que acaba por acusar falsamente na frente dos filhos sem intenção de alienar.

Fora isso, é comum perceber nas crianças que sofrem SAP insônia, estresse, ansiedade, tudo consequência do abuso psicológico sofrido por parte de pessoas que deveriam sobretudo se preocupar com o bem-estar dos filhos. Visando resguardar a saúde mental da criança e do adolescente vítima do abuso gerado pela alienação sistema judiciário trouxe diversas modificações legislativas, mais especificamente da Lei nº 12.318/2010 que trouxe como maior novidade a impossibilidade de fixar domicílio por parte do genitor que estiver sob investigação no processo de divórcio bem como a perda do poder familiar.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. Mudanças pós pandemia em alienação parental

Em 2019 o mundo se viu em um processo de mudança inesperado, eclodindo a Pandemia da COVID-19, que já matou 14,9 milhões de pessoas no mundo, e no Brasil já ultrapassou 681.267 vítimas, segundo dados publicados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em maio de 2022.

O lockdown passou a deixar as pessoas em casa o que deveria vir a ser uma zona de conforto, porém logo se viu um aumento das dissoluções conjugais; divórcios e união estáveis, geraram uma rediscussão acerca da alienação parental “efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2022).

A alienação parental é uma violência em total desfavor da criança e do adolescente, onde uma influência em sua psique, para que se tenha falsas memórias sobre uma situação familiar.

2.2. Importância da mudança da Lei 12.318/2010.

A importância dessas mudanças, colocam a criança como ponto principal, tendo em vista que o conceito de alienação parental também foi rediscutido e alterado para que pudesse abarcar o abandono da criança ou adolescente, quando houver omissão de cuidados enquanto menores.

A lei de nº 12.318/2010, que recentemente foi alterada, em seu parágrafo único, traz algumas formas exemplificadas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados de forma direta ou que tenha tido algum auxílio de terceiro, com isso é possível que seja destituído o poder familiar. A aprovação do Projeto 634/2022, traz como sua principal mudança o impedimento de mães ou pais que estejam sendo investigados em processos de violência doméstica ou contra a criança fixar domicílio ou ter

guarda compartilhada. O texto também assegura à criança e ao genitor visitaç o assistida no f orum.

2.3. Impactos Psicopatol gicos na criana por Abandono afetivo

A teoria do apego proposta por Bowlby tem como pressuposto que o padr o de relacionamentos com seus cuidadores experimentados na inf ncia ser  decisivo no desenvolvimento da sua personalidade e na sua capacidade de estabelecimento de v nculos afetivos, tornando-se como modelo para relacionamentos futuros.

  de suma import ncia ressaltar que muito mais significativo que os fatos em si   a interpretao que o indiv duo faz da situao vivida. A partir dessa interpretao   que ele construir  significados de se foi ou n o amado, de se foi ou n o abandonado, de se foi ou n o apoiado. Ou seja, esse abandono pode ter sido real ou imaginado, mas o que importa   como o indiv duo internalizou o evento.

Nem sempre os casamentos disfuncionais t m um desfecho satisfat rio e os filhos tornam-se uma forma de retaliao do c njuge ressentido, uma extens o dos seus sentimentos. O genitor alienador utiliza a criana como instrumento de vinganc a em relao ao genitor alienado por estar muito envolvido em sentimentos de  dio, rancor, m goa ou ci me com o t rmino do relacionamento, por vezes n o tendo a clareza que tamb m est  prejudicando o desenvolvimento emocional do filho. Ilustraremos esses conceitos atrav s de um caso cl nico.

B., 18 anos de idade, estudante universit ria, filha de pais separados desde os 07 anos de idade. Nasceu em uma cidade do interior do estado, em que o pai era proveniente de uma fam lia tradicional. A m e via o casamento como uma forma de ascens o social. Com a separao veio a frustrao. A fam lia materna composta pelos av s e a m e, na qual B. passou a residir, denegria abertamente e constantemente a figura paterna. Diziam que o pai era negligente, que n o amava a filha e que n o supria financeiramente B. como deveria. A sensao de abandono e neglig ncia foi crescendo ainda mais quando o pai constituiu outra fam lia e teve mais duas filhas. O pai, entretanto, solicitava visitas regulares, tinha v nculo afetivo com B., pagava a pens o aliment cia regularmente, mas n o tinha as condioes financeiras fantasiadas pela m e. A m e nunca se casou, tinha um esquema de emaranhamento com a filha, e a percebia como extens o de si mesma.

B. desenvolveu, ao longo do tempo, predom nio do esquema de abandono, tendo a imagem do pai como "vil o" e da m e como a "v tima". Extensivamente distorcendo seus pensamentos diante das situaoes vividas com uma vis o de tudo ou nada. Aos 13 anos de idade, B. teve um epis dio depressivo. Associado a isso apresentou um padr o progressivo de

relacionamentos instáveis e intensos, caracterizados por alternância entre períodos de idealização e desvalorização extremas, quando frustrada; relacionamentos sexuais com pessoas de ambos os sexos e autoimagem instável; sentimentos crônicos de vazios; instabilidade do humor, com certa irritabilidade ou disforia sem gatilhos evidentes e um breve período de comportamento automutilatório. Procurou recentemente um psiquiatra, que levantou como hipótese diagnóstica inicial transtorno de personalidade borderline, utilizando-se dos critérios diagnósticos do DSM-V.

Segundo Jeffrey Young, que se utilizou de várias fontes teóricas para constituir a terapia do esquema, inclusive a teoria do apego de Bowlby, a nossa personalidade não é moldada somente através das nossas experiências parentais e das nossas necessidades emocionais básicas não atendidas (aceitação e conexão; autonomia e competência; limites realistas; espontaneidade e lazer, liberdade de expressão e emoções validadas), mas também pelo temperamento, que constitui a nossa carga genética, biológica e fatores ambientais. Por isso não é possível prever as consequências finais de um processo de alienação parental, mesmo porque existem vários níveis de gravidade, desde casos mais sutis, relatos como o caso ilustrado até mães que acusam falsamente a figura parental de abusadores sexuais, adentrando processos judiciais mais complexos.

Diante do exposto, conclui-se que crianças que sofrem alienação parental tem grande probabilidade de sofrerem prejuízos no seu desenvolvimento emocional, manifestando-se através de psicopatologias diversas, a depender dos fatores envolvidos.

2.4. Impactos na nutrição das crianças que sofrem por Abandono afetivo

Os seres humanos são animais onívoros, racionais e sobretudo emocionais, porque o destaque a esses elementos da evolução humana? Alimentação é simbólica, afetiva, fisiológica e biológica. Impossível desligar os aspectos emocionais das necessidades biológicas. Os comensais humanos são alimentados por comida e afeto, isto é, prazeres agregados a alimentação.

Assim, destaco uma pertinência em analisarmos os impactos nutricionais sofridas pelo abandono afetivo de crianças que vivem uma separação dos pais. O que se pode pensar sobre as crianças, as quais são um menu em branco que será formado pelos pais, cada alimento terá um sabor diferente, não somente o sabor salgado, doce ou amargo. Atenção para os outros sabores: aconchego, segurança e amor.

O comer em família em ambiente tranquilo não somente nutre o organismo como o psicológico. A biodisponibilidade dos alimentos é uma orquestra tocada de forma perfeita

quando está tudo sintonizado: ambiente tranquilo, alimento bem exposto, apetitoso e aroma agradável. Assim essa boa adequação do meio externo torna possível os nutrientes serem consumidos: alimento em contato com uma boca encharcada em saliva, já que os olhos já teriam mirado o alimento e estimulado as papilas, por conseguinte, avisado todo sistema gastrointestinal de sua presença no organismo, tornando possível o início do feedback fisiológico nutricional, um espetáculo da orquestra orgânica, sintonia perfeita com o meio ambiente e a biodisponibilidade alimentar.

Na infância, toda essa sintonia é imprescindível para o crescimento e para a formação do hábito alimentar, idade de 3 a 6 anos, o cardápio que regerá a base dos hábitos alimentares para o resto da vida está em construção. Toda a história alimentar desse indivíduo será determinada nesses primeiros anos da vida, uma idade identificada de cognitiva, período que o mais importante é descobrir, a curiosidade, participar, busca de seus próprios interesses, porém o principal interesse não é se alimentar, já que o mundo apresenta muito mais para conhecer através das brincadeiras, para a aflição dos pais e de fato, é um grande desafio tornar a hora de se alimentar atrativa para eles. As crianças não sentem fome de comer e sim de conhecer, as relações interpessoais são mais importantes do que somente a oferta do alimento, é necessário interagir com eles para tornar esse momento mais divertido para concentrar a criança a mesa. Assim nessas condições, já por si só naturalmente complicadas, surge o rompimento emocional dos pais, separam-se e com esse rompimento vem com várias mudanças agregadas e apresentadas para criança.

O processo tende a se complicar consideravelmente, o meio ambiente começa a ter um ar diferente, e o que era desinteressante para criança pode se tornar ainda pior, trazendo a tristeza, confusão, desilusão e até mesmo a solidão refletido pelo sentimento de abandono e rejeição.

O sentar à mesa com os pais em família, é quebrado com a separação, trazendo mágoa, ressentimento e vários outros sentimentos desagradáveis alterando a aceitação dos alimentos.

A desilusão dos pais reflete na criança de forma marcante, principalmente na oferta alimentar, pois as relações familiares baseadas em grande parte em socializar a família ao redor da comida. Essa socialização foi quebrada, tornando mais complexo muitas vezes para a consciência da criança. A alimentação antes dividida com os pais, atualmente é dividida com personagens diferentes, exemplo: avós, tios, namoradas(os).

O rompimento das relações familiares de forma abrupta, apresenta um novo padrão de compartilhar a mesa e degustar sabores.

Há casos severos que a criança se recusa a comer por não aceitar essa quebra do relacionamento familiar. Podendo desenvolver transtornos alimentares severos, diante da formação dos hábitos alimentares em meio do conflito de uma separação.

O ser humano por comer também suas emoções, isto é, o simbólico do alimento fica marcado na hora de escolher os alimentos a serem consumidos.

O que é ofertado após o rompimento familiar são emoções severas demais para digerido facilmente para mente em construção de uma criança. Diante dessa confusão interior em compreender o que está passando ao redor, há a necessidade de aprender a engolir em meio ao conflito do desconhecido.

As emoções são digeridas e a nutrição regida por hormônios desencadeados por estímulos de neurotransmissores, alterados por toda uma situação captada do meio. Essa tensão emocional altera toda uma cadeia de biodisponibilidade de ingestão alimentar.

Assim a criança em sua fase mais complexa de sua construção, a fase cognitiva, em desenvolvimento do hábito alimentar que levará pelo resto de sua vida sofre uma quebra do seu contexto familiar. Atravessando por várias alterações de seu cardápio devido a mudança da rotina dos pais, pois precisam se adaptar à nova forma de vida. E o que antes se comia menos fora, se come mais. A companhia também é alterada, os sabores sofrem variação considerável e toda essa mudança impacta agressivamente a formação do comportamento alimentar infantil.

3. PERCURSO METODOLÓGICO

O presente estudo tem como característica principal uma revisão de literatura integrativa, exploratória/descritiva, com abordagem qualitativa. O referido método consiste em uma revisão bibliográfica que tem por escopo apresentar de forma sintetizada o que a psicologia atual e legislação brasileira em vigor mostra a respeito de um determinado tema de maneira integrada e ordenada, contribuindo assim para o aprofundamento do conhecimento do tema a ser estudado.

O objetivo principal desse trabalho foi analisar os efeitos psicológicos negativos nas crianças e adolescentes que sofrem ou sofreram a SAP (síndrome da alienação parental) por parte de um dos seus genitores ou os dois, a partir de uma análise teórica e bibliográfica.

O primeiro passo da pesquisa foi a realização de um estudo teórico na Lei nº 12.318/2010 apresentando de forma clara e minuciosa as novidades legislativas que objetivam a proteção da criança e do adolescente no âmbito familiar buscando evitar o abuso psicológico gerado por seus pais e assim resguardar essa criança ou esse adolescente que venha a crescer num ambiente tóxico que seja prejudicial ao seu estado mental.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos pontos principais do trabalho foi ressaltar como acontece a alienação parental e quais as consequências deixadas nos filhos que inocentemente entram num conflito que não é deles acarretando diversas situações negativas, como baixa autoestima, ansiedade, depressão e repulsa por um dos genitores.

É importante salientar que em 90% dos processos de divórcio com filhos menores, há indícios de alienação parental por parte de um dos genitores ou até mesmo os dois e é preciso ter uma atenção maior pois o pai ou a mãe pode estar violando a saúde mental da criança e relacionamento da criança com o outro genitor de forma involuntária. Vale lembrar também que a alienação parental não ocorre só entre os genitores, apesar de ser o mais comum, pode ocorrer também em face dos parentes como avós, tios, primos.

Por fim, pode-se ter noção de como o isolamento social modificou a saúde psicológica da população considerando que um problema elenca os demais. Cabe então a responsabilidade e empatia dos genitores para com seus filhos, até mesmo porque o bem maior que o casal tem são os filhos, e a saúde e bem-estar destes deve ser posto em primeiro lugar. A criança e adolescente tem o direito de viver em um ambiente familiar saudável, seguindo os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que diz “ é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e , excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral”. Vide art. 19 do ECA.

REFERÊNCIAS

ACOLHIMENTO FAMILIAR. O que é o acolhimento familiar. Disponível em: < <https://acolhimentofamiliar.com.br/o-que-e/o-que-e-acolhimento-familiar/> > Acesso em: 27 jul. 2022.

ALVARENGA, Marle e et al. Nutrição Comportamental. Segunda edição revisada e atualizada. Barueri (SP). Manole, 2019.

Bowlby, J. (1989). Uma base segura: Aplicações clínicas da Teoria do Apego. Porto Alegre: Artes médicas

Bowlby, J. (1990a). Formação e rompimento de laços afetivos. São Paulo: Martins Fontes

Young, J.E, Klosko, J.S., & Weishaar, M.E. (2008). Terapia do esquema: guia de técnicas cognitivo-comportamentais invasoras. Porto Alegre: Artmed.

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_crianca_brasileira_versao_resumida.pdf

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Disponível em: <<https://cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>> Acesso 29 jul 2022.

Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7024/>> Acesso em 29 jul 2022.

VITOLLO, Márcia Regina. Nutrição da Gestação ao Envelhecimento. Rio de Janeiro, Ed. Rubio, 2008.

DIVÓRCIOS EM TEMPO DE PANDEMIA: A PROCURA PELO DIVÓRCIO NO CARTÓRIO

DIVORCES IN A TIME OF A PANDEMIC: THE SEARCH FOR DIVORCE IN THE REGISTRY

Aglaízia de Sousa Marinho Pinto ¹

Cristiane Eusébio Barreira ²

Antônia Raiza Silva de Lima ³

Cyntia Mirella da Costa Farias Sales ⁴

¹ Mestre em Ciências da Educação pela Flóridan Christian University-FCU, Estudante de Direito da Faculdade Dom Adélio Tomasin-FADAT.

² Estudante de direito – Faculdade Dom Adélio Tomasin – FADAT. IFCE – Quixadá-CE.

³ Estudante de direito – Unicatólica, formada em técnico em meio ambiente, IFCE – Quixadá-CE.

⁴ Advogada, professora de Direito, palestrante, pós-doutorado em Direito das relações econômicas internacionais UNIFOR-CE.

RESUMO

Uma forma de pôr fim ao casamento é por meio do divórcio. Menor intervenção do Estado na vida privada. O capítulo tem como objetivo analisar o acréscimo dos divórcios extrajudiciais períodos dos dois últimos anos. Trata-se de uma pesquisa documental, que tem como fonte documentos legislativos públicos. Os resultados mostram o conteúdo constitucional -Direitos Fundamentais e Sociais – sobre a procura do divórcio realizado nos cartórios. Também integram a análise documental, leis e pesquisa sobre a demanda dos divórcios em cartório. Na sequência, comenta-se acerca dos dispositivos do Direito de Família no que compete a dissolução conjugal. Conclui-se que os casais procuram a via mais rápida e prática para findar seus relacionamentos, o Direito de família; divórcio em cartórios tem avançado no Brasil, embora ainda restem muitos desafios na área.

Palavras-chave: direito. divórcio. pandemia. cartório.

ABSTRACT

One way to end a marriage is through divorce. Less State intervention in private life. The chapter aims to analyze the increase in extrajudicial divorces in the last two years. This is documentary research, which has public legislative documents as its source. The results show the constitutional content - Fundamental and Social Rights - on the search for divorce carried out in the registry offices. They also integrate document analysis, laws and research on the demand for divorces in notary offices. Subsequently, it is commented on the provisions of Family Law regarding marital dissolution. It is concluded that couples seek the fastest and most practical way to end their relationships, family law; divorce in notary offices has advanced in Brazil, although there are still many challenges in the area.

Keywords: Education. Health. Environment.

1. INTRODUÇÃO

Este capítulo tratará sobre o divórcio, uma elevada busca por desfazer uma das mais antigas instituições familiares perante a lei – o casamento. Uma das do vínculo conjugal. “O divórcio é a medida dissolutiva do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais” (GAGLIANO,2022). Assim será abordado as possíveis causas do divórcio em virtude da não tolerância em conviver em laços de aproximação maior, como o auge da pandemia que percorreu todas as nações.

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais. Isso se dá porque no auge da pandemia as famílias que antes passavam a maior parte do tempo distantes tiveram que de fato, se redescobrirem, muitas vezes chegando ao limite da tolerância a despeito da liberdade antes vivenciada em largos espaços de distanciamento.

De acordo com a Lei do divórcio, EC28/06/1977 onde sofreu várias modificações, facilitando a dissolução do casamento 33 anos depois a lei EC 66/2010 – republicana laica – pric da liberdade dá nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 198823, significam a implementação do princípio da menor intervenção estatal²⁴, que traz consigo o importante reconhecimento de que as pessoas são responsáveis e devem se responsabilizar por suas escolhas amorosas.

Nesta esteira, percebe-se que a convivência familiar está longe de ser sempre harmônica e afetuosa, como se poderia querer. Em decorrência de diversos fatores, as agruras advindas da convivência demonstram que nem sempre a insistência na convivência familiar é o melhor para os interesses individuais dos envolvidos, e para o interesse familiar (VILLAR, 2022).

As expressões “sociedade conjugal” e “vínculo conjugal”, em sentido mais amplo, significam todos os vínculos conjugais, ou seja, conjugalidade inclui também os vínculos decorrentes da união estável e uniões homoafetivas. Embora a denominação dos sujeitos destas relações seja companheiros ou conviventes, enquanto a do casamento seja especificamente cônjuges, a conjugalidade amplia o significado e traz consigo outros significantes²⁵. Para manter-se fiel à expressão da lei e ao consagrado costume usarei aqui a expressão “sociedade conjugal” apenas no sentido de casamento. Entretanto, a palavra “conjugalidade” usarei sempre em sentido mais amplo e inclusivo, ou seja, referindo-me a qualquer vínculo afetivo em que se constituiu família.

Devido a pandemia da COVID19 o número de divórcio cresceu consideravelmente- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nessa esteira o Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF) indica, no segundo semestre de 2020, uma turgência de 43,8 mil processos de divórcio, no Brasil.

A problemática em relação ao divórcio é a demora que o judiciário muitas vezes gera. Uma forma de evitar a morosidade da justiça, o casal tem optado pelo divórcio extrajudicial. A Metodologia que será abordada é uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se de buscas em artigos científicos como: Scientific Electronic Library online (SCiELO), a Biblioteca Digital Jurídica (BDJuR), Google Acadêmico, livros doutrinários, bem como sites de conteúdo jurídico.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. Divórcio e a intervenção estatal

O artigo 2º da Lei n. 6.515/77 foi reproduzido pelo art. 1.571 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

“ Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I – pela morte de um cônjuge; II – pela nulidade ou anulação do casamento; III – pela separação judicial; IV – pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

"O princípio da menor intervenção estatal na esfera da vida privada e intimidade dos cidadãos ganhou novas regras com a Lei n. 11.441/2007, que veio facilitar e simplificar a dissolução do casamento, inventário e partilha de bens, possibilitando que sejam feitos através de escritura pública se forem consensuais e não tiverem filhos menores. O CPC/2015, incorporando essas disposições, estabelece em seu art. 733:

O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Com a Emenda Constitucional n. 66/2010, os artigos da referida lei foram parcialmente revogados, assim como já nasceu inconstitucional o art. 23, III, do CPC/2015, que se refere à separação judicial. Portanto, o art. 733 do CPC/2015 deve ser compreendido com as novas

disposições constitucionais, ou seja, o instituto da separação judicial e administrativa não tem mais lugar em nosso ordenamento jurídico, já que a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição acabou com a prévia separação" (PEREIRA, 2016, p.130)

O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. Vale ressaltar que a escritura pública não depende de homologação judicial, o tabelião lavrará a escritura e os solicitantes do divórcio assinarão o ato notarial.

Com a Emenda Constitucional n. 66/2010, os artigos da referida lei foram parcialmente revogados, assim como já nasceu inconstitucional o art. 23, III, do CPC/2015, que se refere à separação judicial. Portanto, o art. 733 do CPC/2015 deve ser compreendido com as novas disposições constitucionais, ou seja, o instituto da separação judicial e administrativa não tem mais lugar em nosso ordenamento jurídico, já que a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição acabou com a prévia separação ao divórcio, a conversão da separação judicial (e obviamente a administrativa) e com todo e qualquer prazo como requisito para se requerer e ser concedido o divórcio.

Outra assertiva comprometedora dos avanços sociais foi o próprio artigo 733 do CPC/2015, ao prever que: O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

No mesmo sentido, o CNJ, por meio da Resolução 220/2016, que alterou dispositivos da Resolução 35/2007, afastou a possibilidade de divórcio extrajudicial na hipótese de o cônjuge virago se encontrar em estado gravídico. Essa medida apresenta um total descompasso com a realidade subjacente de minimizar a quantidade de processos que abarrotam o Poder Judiciário, uma vez que o meio extrajudicial tem demonstrado eficácia e eficiência. Essa situação é contrária, inclusive, aos princípios estabelecidos no próprio texto procedimental, uma vez que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia (CPC

"Em relação ao divórcio, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021) fez um levantamento, em 2005, que mostra que os cartórios brasileiros registraram, naquele ano, 251 mil separações ou divórcios, 12,1% a mais do que no ano anterior. Somente os divórcios tiveram acréscimo de 15,5% em relação a 2004, passando de 130.527 para 150.714 casos. Em

2005 foi atingida a maior taxa desde 1995. Com a modernização do mundo e das relações sociais, uma nova ordem se impõe à questão da sociedade conjugal.

Cada vez mais devemos afastar a ingerência do Estado na vida privada das pessoas. Não cabe ao Poder Público dizer se as pessoas devem ou não ficar casadas. Esta é uma decisão de foro íntimo. Em 2010, a aprovação da PEC que implanta o divórcio direto em nosso país foi realmente um marco no Direito de Família pátrio. Isso não teria sido possível se não" (PEREIRA, 2016, p.21).

De acordo com os dados do Colégio Notarial do Brasil, 37.083 divórcios foram registrados em nosso país só no primeiro semestre de 2021, diferença em 24% à mais em relação ao ano anterior.

Com a necessidade do isolamento e a busca pela corrida na agilidade da demanda em relação ao divórcio, a Lei 11.441/2007 possibilitou a lavratura deles perante os cartórios, de forma a direcionar para fora dos tribunais agilizando os trâmites.

2.2. Crescimento da busca por divórcio no cartório

A utilidade das vias extrajudiciais para concretização dos divórcios no momento de crise, diante dos obstáculos das vias judiciais, permitiu a crescente demanda de divórcios em cartório, facilitando a garantia do direito de acesso à justiça, em um conceito amplo, que abarca tanto as vias judiciais quanto as vias extrajudiciais", explica Rosana de Cássia Ferreira).

2.3. Legislações pertinente da autorização do cartório

A pandemia COVID-19, nos trouxe diversas lições no decorrer desses quase dois anos de isolamento, ainda não estamos totalmente livres, porém agora já podemos respirar um pouco mais aliviados. Foram momentos que jamais o mundo imaginário que um dia poderia ser vivido, e não é fácil superá-lo da noite para o dia, a realidade do dia a dia foi transformado de tal maneira onde coisas fugiram do nosso controle, onde infelizmente pessoas perderam seus entes queridos para a doença, onde outras doenças afetam a população de maneira que muitas coisas saíssem do controle.

Momentos em que necessário foi se adaptar com tanta coisa acontecendo ao mesmo tempo, muitas foram as lições tirada desse período de pandemia, novas perguntas surgiram e com essas perguntas surgindo, novos desafios foram se formando, para o direito de família não foi diferente novas perspectivas surgiram, novas questões e novas perguntas com relação às famílias, as partes mais afetadas dessa pandemia.

O direito de família bate de frente com o período de pandemia numa totalidade onde as partes mais afetadas foram as famílias pois o aumento de divórcio nesse período superou dados estáticos, estudos mostram que antes das pandemia a facilidade com que pessoas decidiram dividir suas vidas com outras, ou seja manter uma união estável ou litigiosa era muito fácil, com o asoerbadado de coisas na qual se passa no dia a dia de um casal na qual os mesmos não tinham como realmente se conhecer para tomar a decisão de dividir uma vida, mesmo com isso tomam essa decisão, mas logo com a chegada pandemia se deparam com uma realidade totalmente diferente, uma realidade na qual acordaram juntos e teriam de passar o dia juntas assim realmente dividindo uma vida, sem todo aquele alvoroço de um dia normal com trabalho e todos os outros adjetivos do dia a dia pré-pandemia, com isso pode se observar que tomar a decisão de dividir uma vida vai além de uma vontade, é sim vai além daquilo que se imagina, viver

uma vida conjugal envolve diversos adjetivos, e vai mais além ainda quando se envolvem filhos, pois em um divórcio eles são na totalidade a parte que mais é afetada, porque dali em diante iram ter de se dividir entre passar dias com a mãe e passar dias com o pai. Uma parte da sociedade diz que sim, é fácil para uma criança se adaptar a essa rotina. Mais outra parte acredita nas dificuldades que essa criança vai enfrentar com essa nova rotina, ainda mais quando os pais resolvem montar outra família que é muito comum acontecer.

Falando de divórcio, diversas famílias enfrentam esse dilema no período de pandemia, entende que a falta de diálogo e o asoerbadado que antes com a rotina excessiva de muita coisa para fazer, acabava que tornando muitos casamentos rotineiros e sem total comunicação, esse foi um dos fatores para a conclusão de tanto divórcio. As pessoas agora teriam de passar mais tempo juntas descobrindo o que é esta totalmente uma com a outra.

3. O QUE É PRECISO PARA DIVORCIAR NO CARTÓRIO

De acordo com o caput do Art. 226 da Constituição Federal (CF Brasil/1988), a Família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, pois é no seio familiar que o indivíduo constrói sua identidade e se reconhece como ser social.

No entanto, a convivência familiar nem sempre é pautada na harmonia, no afeto e em relações respeitadas e saudáveis entre os cônjuges, gerando assim, conflitos entre ambos, dores e/ou traumas entre eles e para seus descendentes. Por isso, e por outros fatores que a insistência em manter o casamento tornou-se a opção menos viável para acabar com os problemas existentes no seio familiar que são gerados, na maioria das vezes, pela inexistência do respeito e do amor entre os cônjuges.

Portanto, o divórcio é o instrumento jurídico que formalmente, na seara jurídica, dissolve o casamento e a relação marital entre os cônjuges. “O divórcio é o meio voluntário de dissolução do casamento. O meio não voluntário é a morte de um ou de ambos os cônjuges.” (LÔBO, 2019).

No Brasil, a pandemia da COVID 19 teve seu início em março de 2020 e uma de suas consequências foi à dissolução de casamentos e o aumento de 15% dos processos de divórcio no segundo semestre do mesmo ano no país, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF). Esse aumento significativo dos processos de divórcio durante a pandemia teve como principais motivações, o isolamento social, o aumento da violência doméstica, conflitos durante a convivência no lar, a falta de respeito entre os cônjuges, problemas financeiros, entre outros.

Diante da pandemia da COVID 19 e do estabelecimento da determinação do distanciamento social, a Corregedoria Nacional da Justiça (CNJ), através do Provimento 100 de 26/05/2020 estabeleceu regras para todo o país para a realização de atos notoriais eletrônicos, como o divórcio consensual, em todos os Cartórios de Registro Civil para garantir a permanência do atendimento das necessidades dos cidadãos.

E de acordo com a Emenda Constitucional nº 66, de 2010 que alterou a redação do § 6º do Art. 226 da CF/88, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio e, segundo, a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 que alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, o divórcio consensual pode ser realizado por via administrativa, através de escritura pública de divórcio nos Cartórios de Registro Civil, onde não precisa ser homologada pelo juiz e servirá como instrumento público de transmissão de propriedade.

O ato de se divorciar é um direito que não admite contestação, não depende de nenhuma condição prévia para exercê-lo e tampouco da permissão do Estado, por ser ele, um direito potestativo e incondicionado, além de estar resguardado pelo princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana. (SOUZA, 2022, *online*)

O divórcio consensual também é normatizado pelos Arts. 731 a 734 do Código do Processo Civil (CPC BRASIL/2015), que estabelece que o mesmo pode ser requerido através de petição assinada por ambos os cônjuges e que devem constar, as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e o valor da contribuição para criar e educar os filhos. Caso, os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos

bens, esta será feita em juízo após a homologação da escritura do divórcio e na forma estabelecida nos Arts. 647 a 658 do CPC/2015 .

Vale destacar, que a escritura pública do divórcio não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras e que tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

4. PERCURSO METODOLÓGICO

Este tópico descreve os materiais e métodos utilizados para a construção deste estudo. Uma vez que, em toda pesquisa científica deve-se utilizar um método sistemático que apresente o caminho percorrido pelo pensamento utilizado para alcançar o objetivo proposto.

Quanto aos procedimentos técnicos foram utilizados: a pesquisa bibliográfica e a documental. Onde na pesquisa bibliográfica, o estudo é construído a partir de materiais já publicados e constituídos, principalmente, em livros, artigos e materiais disponíveis na internet. E na pesquisa documental, o material utilizado são aqueles que não receberam tratamento analítico por nenhum autor.

Portanto, nessa pesquisa foram utilizados os livros de Alvim (2018), Neves (2017), Didier Jr. & Peixoto (2017) e Borba (2017), o artigo de Braga, de Cavalcanti & Cavalcanti, Braga Jr. e documentos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode se concluir que a pandemia da COVID-19 trouxe inúmeros desafios para o Direito de família, uma delas, foi o divórcio, que apesar de já existir o divórcio extrajudicial antes da pandemia, o crescimento por essa via aumentou. Por um lado, foi positivo, pois deixaram de utilizar o judiciário. Em contrapartida, o convívio pelos casais aumentou as contendas familiares.

Embora possam escolher a via judicial, percebemos um avanço no Direito de Família, quando os casais usam a via extrajudicial, deixando de lado, a contenda por uma lide. Ao acolher o meio mais rápido, podemos construir novas formas de olhar para esses fenômenos.

Contudo, olhar para os desafios do Direito de família tornou-se fundamental nas intervenções em tempos de pandemia, pensar em ações propositivas e emancipadoras pode transformar a visão de um problema em uma saída amigável e sem contendas.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos 2021.> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021>< Acesso em: 30 de set.2022.
- ALVIM, J.E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BRASIL**. (1988). Constituição Federal. Brasília: Senado Federal.
- BRASIL**. (2015). Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.**
- _____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil - direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.
- Greyciane Villar de Souza O DIVÓRCIO NA PANDEMIA DO COVID-19 E OS REFLEXOS NO JUDICIÁRIO. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, ano MMXXII, Nº. 000221, 02/05/2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-divorcio-na-pandemia-do-covid-19-e-os-reflexos-no-judiciario> <Acessado em: 13/09/2022.
- LÔBO, P. **Direito Civil Vol.5** - Direito de Família. São Paulo: Saraiva.2019.
- Mapa brasileiro da COVID-19 in loco.** >Disponível em:<https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/> .>Acesso em: 21 de jul, 2021.
- SILVA, Isabela Machado da et al. As relações familiares diante da COVID-19: recursos, riscos e implicações para a prática da terapia de casal e família. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 12-28, jun. 2020. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2020000100003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 set. 2022.
- SOUZA, Greyciane Villar de. O DIVÓRCIO NA PANDEMIA DO COVID-19 E OS REFLEXOS NO JUDICIÁRIO. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, ano MMXXII, Nº. 000221, 02/05/2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-divorcio-na-pandemia-do-covid-19-e-os-reflexos-no-judiciario><Acessado em: 09/08/2022.

PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE PENSÃO DE ALIMENTOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

HOUSE-ARREST ARMY OF FOOD PENSION DEBTOR IN TIME OF PANDEMIC

Thiago Werlem Paz da Silva ¹
Catiane de Lima Nascimento ²
Edina Carla Lourenço da Silva ³
Bruno Queiroz ⁴
Matthews Cordeiro de Oliveira ⁵

¹ Estudante de direito – Faculdade Dom Adélio Tomasin – FADAT

² Estudante de direito – Faculdade Dom Adélio Tomasin – FADAT

³ Estudante de direito – Faculdade Dom Adélio Tomasin – FADAT

⁴ Estudante de direito – Faculdade Dom Adélio Tomasin – FADAT

⁵ Professor de Direito Penal – Unichristus- CE, advogado da Caixa Econômica.

RESUMO

Considerando que a sobrevivência do alimentando é o cerne da discussão que envolve o Direito à pensão e seus reflexos, explora-se a prisão domiciliar do devedor de pensão de alimentos em tempos de pandemia, a fim de compreender as mudanças legislativas concernentes ao caso. Para tanto, é necessário abranger a efetividade da prisão domiciliar, a relação pandêmica com o inadimplemento pensionista e a solidariedade no Direito de Família. Realiza-se, então, um estudo de cunho bibliográfico e teórico. Diante disso, foi verificado que há uma paridade de reclusão, no sentido amplo do termo, entre isolamento social e domiciliar, o que não resulta em diferença significativa para o alimentante; o alimentando, por sua vez, restou prejudicado no período pandêmico devido a série de impactos sociais e, principalmente, alimentares, o que sobrepõe a constatação de que o alimentando, em detrimento dos demais sujeitos familiares, foi bastante prejudicado e a convivência familiar e a pensão alimentícia devem ser debatidas sob uma perspectiva conjunta.

Palavras-chave: alimentando. pensão. prisão; pensão. isolamento; inadimplemento.

ABSTRACT

Considering that the survival of the alimony is at the heart of the discussion that involves the Right to pension and its reflexes, the house arrest of the alimony debtor in times of a pandemic is explored in order to understand the legislative changes concerning the case. Therefore, it is necessary to cover the effectiveness of house arrest, the pandemic relationship with pensioner default and solidarity in Family Law. A bibliographic and theoretical study is then carried out. In view of this, it appears that there is parity in seclusion, in the broad sense of the term, between social isolation and home isolation, which does not result in a significant difference for the feeder; feeding him, in turn, was harmed in the pandemic period due to a series of social impacts and, mainly, food, which overlaps the finding that feeding him, to the detriment of other family subjects, was greatly harmed and family coexistence and the alimony should be discussed from a joint perspective.

Keywords: prison; pension; isolation; default; feeding.

1. INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos é uma questão inerente a subsistência do alimentando, sendo que a obrigação de alimentar recai sobre os parentes, companheiros ou cônjuges como descrito no art. 1694 do Código Civil, como também no art. 229 da Constituição Federal de 1988 especificando ainda mais o grau deste parentesco, afirmando que é dos pais o dever de suprir com as necessidades dos filhos, assim como é dos filhos na velhice de seus pais.

As questões relacionadas ao direito de alimentos estão inseridas na área de direito de família, este instituto por sua vez, vem fundamentado por princípios morais e jurídicos da solidariedade familiar.

Quando por algum motivo o prestador fica inadimplente com a obrigação de alimentos, recai ao alimentando o direito de exigir o pagamento. No Código Civil existem diversas modalidades que podem ser usadas para liquidar o débito, são elas segundo Junior *et al*, 2021: o protesto (art. 528, §1º, do CPC), a prisão (art. 528, §3º, do CPC), a expropriação (art. 528, §8º e 530, ambos do CPC), o desconto em folha de pagamento (art. 529 do CPC) e a constituição de capital (art. 533 do CPC).

Devemos destacar que, a prisão do devedor de alimentos é a única hipótese de prisão prevista no Código Civil, como já relatado, é a maneira mais eficaz de fazer o alimentante cumprir com seu dever de alimentar, daquele que depende deste para sobreviver.

Neste contexto, a pandemia da covid-19 tem interferido significativamente no cotidiano das pessoas e em diversas áreas do direito, não seria diferente no Direito de Família. E aqui abrimos uma discussão para a prisão do devedor de alimentos.

Com o avançar da contaminação, casos graves e até o quantitativo elevado de mortes seria necessário medidas para evitar a contaminação do sistema carcerário, uma vez que, muitas são as prisões decretadas pelo inadimplemento alimentício.

Neste capítulo, mostraremos quais mudanças ocorreram na legislação e o posicionamento dos tribunais cronologicamente. Também será discutido a eficácia da prisão domiciliar, o percurso metodológico e, por fim as, considerações acerca do que foi legislado para o período pandêmico.

2. INEFICÁCIA DA PRISÃO DOMICILIAR

De início, é necessário conceituar prisão civil e, em decorrência, discorrer sobre a única hipótese em que esta poderá acontecer: a prisão civil do devedor por dívida de alimentos. (SANTOS, 2020).

O dever de prestar alimentos decorre sobretudo da Constituição Federal de 1988, mais especificamente de seu artigo 229, no qual consta que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (Brasil, 1988).

Logo, os “alimentos” aqui referidos compreendem não somente o seu sentido estrito, ou seja, a alimentação propriamente dita, mas também este auxílio em seu sentido amplo, englobando a educação, moradia e lazer, bem como o vestuário do alimentado, visando o integral amparo das necessidades básicas daquele que necessita do auxílio. (MONTEIRO, 2007).

Pois bem. Como dito anteriormente, a única ocasião em que poderá ocorrer a prisão de natureza cível diz respeito ao devedor por dívida de alimentos. Ainda, segundo a súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”¹.

Assim, a prisão civil figura, em síntese, como uma medida que através do Estado visa coagir o devedor a quitar a dívida alimentar em favor do infante (ROSA; FARIAS, 2020). Porém, para a sua incidência, é necessário que o alimentante esteja inadimplente por, ao menos, 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como em relação às prestações que se vencerem no curso do processo.

No entanto, assim como todas as coisas do mundo, a prisão civil por dívida de natureza alimentar, em virtude da pandemia do Covid-19, também sofreu significativas mudanças.

Exemplo disso foi a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ², na qual sugeriu, em seu art. 6º, que os magistrados com competência cível considerassem a colocação em prisão domiciliar das pessoas que estivessem presas por dívida alimentícia, com a finalidade de reduzir os riscos de contaminação e disseminação do vírus, *in verbis*:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, recomendação n.º 62/2020). Por oportuno, conforme defendeu Rosa (2021, p. 1).

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Súmula 309. Mato Grosso do Sul, 22 de março de 2006. Lex: Jurisprudência/STJ – Súmulas, DJ, 19/04/2006, p. 153. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=309>. Acesso em: 09 ago. 2022.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62. rel. Min. Dias Toffoli, 17/03/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

As recomendações do CNJ acabaram por incentivar as dívidas de pensões alimentícias. Isso porque, sem a possibilidade da prisão, que deveria acontecer em regime fechado, impulsiona-se o inadimplemento das parcelas.

Destarte, resta evidente que o CNJ, com a publicação da recomendação nº 62, sobretudo em seu art. 6^º³, mesmo que ao tempo da elaboração desta tivesse a melhor das intenções, findou por não levar em consideração que o alimentando continuaria necessitando da prestação de alimentos do alimentante, mormente diante da situação de extrema calamidade que presenciamos no auge da pandemia do coronavírus.

Além disso, não foi observado também, que a prisão domiciliar, no meio de um surto da Covid-19, em que as pessoas já se encontravam em total isolamento social, seria absolutamente ineficaz⁴. Em suma, a recomendação ora comentada foi, para encaixar no dizer popular, um verdadeiro “chover no molhado”.

Por fim, há uma extrema violação a direitos estampados na Carta Maior, sobretudo o contido em seu art. 229⁵, uma vez que ao ser recomendada a prisão domiciliar do devedor de alimentos, por conta da referida pandemia, o Conselho Nacional de Justiça com a intenção de coagir o alimentante a cumprir com sua obrigação, acabou, no entanto, punindo o alimentado, que necessitava da verba alimentar, tornando mais difícil sua subsistência. (ROSA; FARIAS, 2020).

3. PERCURSO METODOLÓGICO

Os métodos abordados nesta pesquisa bibliográfica visam identificar os principais pontos de eficácia da prisão domiciliar no que concerne aos devedores de pensão alimentícia e as mudanças causadas pela pandemia do COVID-19, além a busca metodológica pesquisada objetiva a melhor compreensão dos fatores que levaram a tais mudanças.

A questão da prisão domiciliar é mais relevante neste cenário pois criou no próprio judiciário a carência de medidas para tentar amenizar a propagação da corona vírus, contudo as medidas tomadas, como a prisão domiciliar, tornaram questionável a coerção imposta. Segundo a LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico

³ Recomendação 62/CNJ. Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

⁴ PRISÃO DOMICILIAR PARA DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PODE INCENTIVAR INADIMPLEMENTO, DIZEM ESPECIALISTAS. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8323#:~:text=%22Isso%20porque%2C%20sem%20a%20possibilidade,ser%20sentidas%20por%20longa%20data>. Acesso em: 09 ago. 2022.

⁵ CF/88 - Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) em seu Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (BRASIL, 2020).

A fundamentação aqui exposta, de que a aplicabilidade real desta lei cumpre, de fato, seu real princípio? A prisão domiciliar em períodos de confinamento é de fato uma medida de coerção? Sua abordagem causa real relevância social para os que não a cumprem?

A abordagem aqui apresentada direciona para um caráter exploratório das leis e entendimentos da justiça no Brasil, levando em consideração o senso social de que a lei deve reger normas específicas e necessárias para coibir ações que prejudiquem o bom funcionamento da engrenagem da convivência em sociedade, colocando a glória no estado democrático de direito, enquanto a pesquisa bibliográfica se sobrepõe em seu aspecto legal e necessário para embasar e encorajar estudos e pesquisas sobre o tema aqui debatido, neste sentido o autor ressalta:

Por ser basilar na formação educacional de qualquer indivíduo, a pesquisa bibliográfica deve se rotinizar tanto na vida profissional de professores e de pesquisadores, quanto na de estudantes. Essa rotinização se faz necessária pois esse conjunto amplo de indivíduos possui o interesse de conhecer as mais variadas, plurais e distintas contribuições científicas disponíveis sobre um determinado tema. É a pesquisa bibliográfica que oferece o suporte a todas as fases de qualquer tipo de pesquisa, uma vez que auxilia na definição do problema, na determinação dos objetivos, na construção de hipóteses, na fundamentação da justificativa da escolha do tema e na elaboração do relatório final (FONTANA, 2018, p. 66).

Segundo Minayo (2009), a pesquisa qualitativa apresenta noções para aprofundamento de determinada temática para identificação de motivos que influenciam tais atos. Assim as colocações consideráveis nesta pesquisa levam em consideração a real prestabilidade da norma criada sob pensão alimentícia em período de pandemia, analisando se a valia desta lei faz jus a sua disposição de coibição. O posicionamento de prisão domiciliar é de fato punitivo, coercitivo ou cai por terra tal colocação neste sentido estrito da lei.

A análise se dá por meios de entendimentos, posicionamentos e publicações que analisam os impactos causados nas prisões (não prisões) que tornou-se tão polêmica em sua conjuntura, não retirando a seriedade dos criadores das leis que regem a República Federativa do Brasil, porém o controle de tal funcionalidade proibitiva criou posicionamentos a serem considerados, ressaltando que o dever alimentício está descrito na própria Constituição Federal

do Brasil de 1988 que se consolida como a Carta Magna Brasileira, em seu Art. 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL, 1988). O não acatamento de tal dever, segundo a lei 14.010 de 2020 é realmente justa ou tornou-se uma distorção para o sentido punitivo da lei?

Assim, o percurso aqui almejado é a colocação de tais posicionamentos e a significância do estudo da funcionalidade destas aplicações, tendo em vista que a índole alimentar dos considerados menores de 18 anos é ainda um tema bastante recorrente e importante nos tribunais, contudo sua importância é inquestionável, sendo direito fundamental, o dever de cuidar dos pais é um pilar da conjuntura familiar e formação do indivíduo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desse trabalho foi analisar as recomendações jurídicas acerca da prisão domiciliar no período pandêmico a partir de uma análise teórica e bibliográfica.

O primeiro passo da pesquisa foi a realização de um estudo teórico na Lei nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) juntamente com o que a doutrina já pensava a respeito da temática.

Um dos pontos principais do trabalho foi ressaltar a ineficiência da prisão domiciliar, visto que, de certa forma, todos já estávamos em isolamento social, e tal procedimento não diferenciou em nada, a forma de viver do alimentante das demais pessoas, e que o alimentando continuaria a ser o maior prejudicado, pois permaneceria sem os seus proventos alimentícios em um momento tão difícil.

Por fim, pode-se ter noção de como o isolamento social aumentou a discussão acerca do tema Pensão alimentícia e convivência familiar, pois uma obrigação não substitui a outra. Na área de família, principalmente quando se há separação dos pais, tudo se torna mais complicado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

MONTEIRO, Washington De Barros. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 2. Direito de família. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

STJ. 2ª Seção. Súmula 309. Mato Grosso do Sul, 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=309>. Acesso em 09 de agosto 2022.

CNJ. Recomendação 62/2020, de 17 de março de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 de agosto de 2022.

PRISÃO DOMICILIAR PARA DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PODE INCENTIVAR INADIMPLEMENTO, DIZEM ESPECIALISTAS. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%ADrus:+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++#:~:text=Home,A%20pris%C3%A3o%20do%20devedor%20de%20alimentos%20e%20o%20coronav%C3%ADrus,calv%C3%A1rio%20continua%20para%20o%20credor&text=A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20decorrente%20de%20inadimplemento,Fam%C3%ADlia%20em%20todo%20o%20Brasil>. Acesso em: 09 de agosto de 2022.

JÚNIOR, Albino Gabriel Turbay, LIMA, Diogo de Araujo, NOVAK, Mariana Sartori. A prisão civil do devedor de alimentos e os respectivos contornos em tempos de pandemia: breves apontamentos sobre o entendimento da terceira e quarta turmas do STJ. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), 2021. e-ISSN: 2526-0243. Disponível: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7594/pdf>. Acessado em: 10 de agosto de 2022

MONTEIRO, Washington De Barros. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 2. Direito de família. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

STJ. 2ª Seção. Súmula 309. Mato Grosso do Sul, 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=309>. Acesso em 09 de agosto 2022.

CNJ. Recomendação 62/2020, de 17 de março de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 de agosto de 2022.

OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO

THE PSYCHOLOGICAL IMPACTS OF AFFECTIVE ABANDONMENT

Cecília de Araújo Lima Cambraia¹

Alexandra Borges²

Cibele Faustino³

Jackson da Silva Santos⁴

¹ Servidora Pública, Advogada, membro da comissão de Direito de Família da OAB Sertão Central Ceará, Pós-graduanda em Direito Administrativo e Gestão pública na URCA.

² Psicóloga - Mestrado em saúde da criança e do adolescente (UECE). Especialização em Psicopedagogia (UECE); Neuropsicologia (Unichristus); Psicoterapeuta, supervisora clínica, docente e autora. Sócia-fundadora do Ateliê Gestáltico: serviços e estudos em psicologia.

³ Advogada, Ms em saúde da criança e adolescente, docente do curso de Direito da FADAT- Quixadá-CE.

⁴ Professor Doutor em Química - IFCE e graduando em Direito na Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, dispõe que é dever do Estado, da família e da sociedade proporcionar a convivência familiar. Ressalta-se que é assegurado aos pais o dever da educação e criação dos filhos, de maneira que quando tal bem jurídico for lesado, deve-se pretender dos genitores a reparação do dano causado. Sendo assim, é cada vez mais recorrente os processos judiciais acerca do abandono afetivo, em que recentemente uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, impôs indenização, mesmo com pagamento de pensão alimentícia. Com abrangência não meramente patrimonial, o abandono afetivo tem como traços a indiferença, a negligência, a omissão ou ausência de assistência afetiva e amorosa. Neste sentido, o presente trabalho objetivou compreender o abandono afetivo de crianças e adolescentes, em que verificou-se a compreensão que a fixação dessa indenização tem um acentuado caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor aos pais ou responsáveis por esse grave comportamento danoso, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor ao sofrimento da criança abandonada, ocasionando deficiências no seu comportamento mental e social. Entretanto, é evidente que é longínqua a possibilidade de uma real reparação ante aos prejuízos irreversíveis com grandes consequências com possíveis efeitos futuros, os quais muitas vezes passarão despercebidos quanto as causas que lhe deram origem.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Isolamento Social. Assistência Afetiva. Convivência.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil – CRFB/88, provides that it is the duty of the State, the family and society to provide family coexistence. It should be noted that parents are assured of the duty of education and upbringing of their children, so that when such a legal interest is harmed, the parents must be expected to repair the damage caused. Therefore, judicial proceedings about emotional abandonment are increasingly recurrent, in which a recent decision by the Supreme Court of Justice imposed compensation, even with the payment of alimony. With a scope that is not merely patrimonial, affective abandonment is characterized by indifference, negligence, omission or absence of affective and loving assistance. In this sense, the present work aimed to understand the affective abandonment of children and adolescents, in which it was verified the understanding that the fixing of this indemnity has a marked punitive and pedagogical character, from the perspective of the social function of civil liability, so that it does not the paradox of imposing on the parents or those responsible for this serious harmful behavior, the “loss of family power”, because, if so, for the parent who performs it, this supposed sanction would reverberate as a true favor to the suffering of the abandoned child, causing deficiencies in their mental and social behavior. However, it is evident that the possibility of a real reparation in the face of irreversible damages with major consequences with possible future effects, which often go unnoticed as to the causes that gave rise to it, is far away.

Keywords: Affective Abandonment. Social isolation. Affective Assistance. coexistence.

1. INTRODUÇÃO

É cada vez mais recorrente os processos judiciais acerca do abandono afetivo, em que recentemente uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, impôs indenização, mesmo com pagamento de pensão alimentícia, situação potencializada pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, em que coloca como *elemento* amalgamador e constituinte de uma *entidade familiar: o afeto*. Entretanto, o relevante nesta discussão é a falta de afeto, furtando-se do Direito material, pois se o afeto se constituiria em um dever jurídico, de forma que a negativa injustificada e desarrazoada caracterizaria um ato ilícito (TAPIA; SARTORI, 2014; GAGLIANO, 2022).

Neste contexto, ocorre que a negativa de amor, cuidado e zelo, condiciona aos pais um ato ilícito, causando ao que sofre grandes consequências psicológicas.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, em seu artigo 227, dispõe que é dever do Estado, da família e da sociedade proporcionar a convivência familiar.

No entanto, ir contra tal premissa fere o princípio da dignidade humana, o qual também é direito de todos. Além disso, o artigo 229 da CF acentua que é assegurado aos pais o dever da educação e criação dos filhos, de maneira que quando tal bem jurídico for lesado, deve-se pretender dos genitores a reparação do dano causado.

Neste contexto, o abandono afetivo tem como traços a indiferença, a negligência, a omissão ou ausência de assistência afetiva e amorosa, e, por conseguinte, esse assunto não deve ser pautado apenas como algo de cunho patrimonial, já que envolve sentimentos, direitos humanos, e a falta do afeto pode acarretar sérios problemas psicológicos para a criança e adolescente.

Sendo assim, este trabalho visa discutir o direito da família e os impactos psicológicos do receptor da dor, a qual é caracterizada pela falta de “amor”, com um caráter vinculador da inovação em direito e saúde.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O abandono afetivo pode causar aos filhos danos psicológicos graves, o que pode espelhar como um ponto negativo na sua formação de identidade. A atenção e cuidados aos filhos é um dever dos pais. Contudo, a falta desses deveres, aliado ao desprezo, ocasiona transtornos psíquicos na vida da prole.

2.1. Impactos psicológicos na criança e adolescente por abandono afetivo

Considerando os aspectos psicológicos, é importante salientar que experiências positivas de cuidado, segurança e afetividade são fatores protetivos da saúde mental em qualquer período do ciclo vital. Durante a infância e adolescência, momento do desenvolvimento humano em que a necessidade de heterossuporte se faz ainda mais presente, as experiências de abandono, rejeição e negligência podem resultar em quadros de insegurança, baixa autoestima, além de outros comprometimentos no desenvolvimento emocional. Desta forma, mesmo com todas as mudanças de configurações e representações que as famílias passam através dos tempos, continua sendo um espaço de suma importância na constituição psíquica e social dos indivíduos, em que “o ciclo de vida individual acontece dentro do ciclo de vida familiar, que é o contexto primário do desenvolvimento humano” (CARTER; MCGOLDRICK, 1995). Infere-se que em situações de ausência do espaço familiar, geralmente, se busca por construções de relações que se aproximem de um ambiente de vínculos e cuidados.

Pelo fato de o conceito não ser unívoco para todas as épocas e culturas, tornando-se difícil encontrar valores absolutos, as dificuldades associadas às várias dimensões familiares, relacionadas com a estrutura, com a funcionalidade e com as relações de cada modelo, leva-nos a pensar numa certa relatividade na definição do conceito de família (DIAS *et al.*, 2019, p. 145).

Através de um olhar ampliado e compreensões mais atuais, família pode ser entendida a partir da ideia de pessoas que se relacionam cotidianamente e que estabelecem relações necessárias e importantes para a existência, e que têm vinculação entre si independente de ligações biológicas. Sendo assim, os diversos arranjos e funcionamentos familiares não inabilitam seu valor no desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade de forma mais geral, entretanto, o fato de uma criança ou adolescente estarem inseridos em um contexto familiar também não assegura que estejam usufruindo de um ambiente saudável e com os cuidados que lhes deveriam ser garantidos.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 afirma que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda à forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Sendo assim, a parentalidade, que é um termo relativamente atual, configura-se como o exercício da relação dos pais/mães com os filhos, sendo estabelecida

a partir de ações tanto paternas quanto maternas, as quais visam construir condições necessárias para o desenvolvimento dos filhos, dentro e fora do ambiente familiar.

O exercício da parentalidade implica em diversas responsabilidades para com os filhos além da satisfação de necessidades econômicas e materiais, como a promoção de trocas afetivas, participação em experiências cotidianas, orientações educacionais e cuidados. Considerando a relevância do afeto parental para um bom desenvolvimento da criança, é importante compreender também que quando este afeto não é disponibilizado podem ocorrer prejuízos de diversas ordens. Nessa amplitude, o abandono afetivo, de forma mais generalista, pode ser entendido que a ausência do afeto nas relações familiares para com as crianças e adolescentes é caracterizada pela falta de prestação de assistência moral e afetiva de um ou de ambos os pais com os filhos (FIUZA *et al.*, 2022).

De maneira distinta, as relações estabelecidas através do afeto promovem nas crianças e adolescentes o sentimento de confiança e segurança, tanto em respeito a si mesma como em relação às pessoas que constituem seu ambiente social. Segundo Iaconelli (2019), como nos constituímos como seres humanos a partir do contato com o outro, a presença da afetividade é considerada um fator necessário para a operação da cognição do sujeito, até mesmo para a manutenção de sua própria sobrevivência. Para Mondardo e Valentina (1998) o senso de satisfação e seguridade são conquistados com a presença parental baseada em comportamentos de afeto e cuidado, enquanto a falta de afeto pode ocasionar ansiedade, raiva, ciúme, e em casos de ruptura pode haver casos de depressão e outros adoecimentos nocivos.

Assim, é importante considerar que a privação de convivência parental pode causar consequências negativas em diversos âmbitos na vida de crianças e adolescentes, podendo ter influência no surgimento de problemas, tanto físicos como psíquicos. Contudo, pela singularidade de cada indivíduo e suas relações, não é possível afirmar que tais problemas ocorrerão. A complexidade das relações e desenvolvimento humano não permite traçar certezas e relações lineares de causa-efeito, pois é sempre necessário compreender que as repercussões de uma mesma situação serão diferentes em cada indivíduo.

Importante, nesse bojo, ressaltar o artigo 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Assim sendo, fica claro que a violação do desenvolvimento físico, mental, moral, e espiritual, deverá gerar efeitos para os envolvidos, por se tratar de direito da criança e do adolescente, tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Não obstante, é possível notar a importância que o assunto em questão possui no meio social e quais são os respaldos na lei. Entretanto, é importante salientar que a despeito de haver amparo jurídico, o ideal seria uma mudança na conduta dos pais que abandonam seus filhos, cuja transformação deveria ocorrer na cultura brasileira. A lei, neste caso, serve para fomentar as consequências jurídicas e sociais que a ausência de quaisquer uns dos progenitores podem acarretar a vida dos filhos, além de servir como um estímulo para que muitos genitores deixem de cometer os equívocos mencionados.

2.2. Crescimentos de casos de abandono afetivo

Conforme Censo Escolar realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2013, havia mais de 5,5 milhões de crianças que nunca tiveram o reconhecimento do progenitor. Em 2018 a porcentagem era de 5,74% dos registros de nascimento que ficaram com o campo do nome do pai em branco. Em 2019, 6,15% das crianças nasceram sem ao menos o sobrenome paterno, e em 2020, segundo levantamento da Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC, 80.904 das crianças registradas nos cartórios brasileiros tinham apenas o nome das mães nas certidões de nascimento, de um total de 1.280.514 nascituros, equivalente a 6,31%.

No ano de 2020 os dados já eram alarmantes, pois segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 12 milhões de mães chefiavam os lares sozinhas. Em 2021 foi relatado nos jornais que pelo quarto ano consecutivo estava crescendo o número de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento, aproximadamente cerca de 100 mil crianças (CNJ, 2013; IBGE, 2020).

Esses dados supracitados demonstram que o Dia dos Pais é comemorado somente por uma parte da população brasileira, onde a grande maioria não tem pai por alguma fatalidade ou foi vítima de abandono durante a vida. Vale ressaltar que o abandono afetivo dos pais ou do responsável pelas crianças e adolescente, é descumprimento dos deveres do poder de família, exposto nos artigos 229 da CF e 19 do ECA.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (CF, 1988).

De acordo com Belinda Mandelbaum, professora de psicologia social no Instituto de Psicologia da USP e coordenadora do Laboratório de Estudos da Família – LEFAM: “A ausência paterna decorre de um vínculo com a criança e adolescente que de alguma maneira não tem força o suficiente para se sobrepor a outros interesses ou necessidades desse pai.”

Neste sentido, o pai deixa de cumprir uma função paterna que pode ser tanto de natureza intelectual, material ou afetiva. Dois desses estão previstos no Código Penal. O último aparentemente menos comensurável, entretanto, só começou a ser tratado na Justiça apenas nos últimos anos.

O desprezo afetivo de um genitor em relação aos seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatada como abandono afetivo. Nessa linha, atualmente há decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ocorrem no sentido de conceder indenização a partir da premissa de que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos na Constituição Federal de 1988.

2.3. Decisões e jurisprudência acerca do abandono afetivo

Num julgado do STF explicita-se a abrangência da indenização concernente aos possíveis prejuízos causados a crianças e adolescentes, em que a *Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo (STF, 2022)*.

“Amar é faculdade, cuidar é dever: com essa frase, da ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) asseverou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. A decisão é inédita. Em 2005, a Quarta Turma do STJ, que também analisa o tema, havia rejeitado a possibilidade de ocorrência de dano moral por abandono afetivo. No caso mais recente, a autora entrou com ação contra o pai, após ter obtido reconhecimento judicial da paternidade, por ter sofrido abandono material e afetivo durante a infância e adolescência. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo o juiz entendido que o distanciamento se deveu ao comportamento agressivo da mãe em relação ao pai. *Breves e Iniciais JULGADOS STF*.”

Desde a última década, ocorreram incontáveis decisões que terminantemente concederam efeitos jurídicos em diversas situações concretas, tendo em vista que a afetividade nos textos confere maior relevância ao conhecimento, segundo o que expressa o legislador Azevedo (2000):

“O reconhecimento jurisprudencial gradativo conferido às uniões estáveis de 1988 pode ser considerado uma das formas de reconhecimento jurídico de uma relação precipuamente afetiva, mesmo sem legislação expressa que a agasalhasse.”

O Superior Tribunal da Justiça, na sua incumbência de unificador das decisões jurisprudenciais, condicionando-se para as leis infraconstitucionais, foi firme em respaldar mais julgados reconhecedores da afetividade nas relações familiares, cujo entendimento, passou a ser de suma importância para a solidificação da afetividade no direito brasileiro. Vale enfatizar que muitas decisões passaram a reconhecer vínculos parentais, em consonância com o citado entendimento:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGUÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO.

Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Dispõe a Súmula 98, do Superior Tribunal de Justiça - STJ. O reconhecimento da paternidade é válido e reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência da nulidade do assento lançado em registro civil.

O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. Recurso reconhecido e provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 878.941 do Distrito Federal. Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 21.08.2007.)

Sendo assim, é possível concluir que a afetividade, de acordo com o reconhecimento jurídico pelo direito de família, acaba possuindo um verdadeiro e amplo respaldo de jurisprudências e doutrinas, permitindo uma assimilação pelo sistema jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE VISITA PATERNA COM CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A paternidade pressupõe a manifestação natural e espontânea de afetividade, convivência, proteção, amor e respeito entre pais e filhos, não havendo previsão legal para obrigar o pai visitar o filho ou manter laços de afetividade com ele. Também não há ilicitude na conduta do genitor, mesmo desprovida de amparo moral, que enseje dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Ressalte-se que, há decisões jurisprudenciais acerca da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e retirada do sobrenome do genitor que abandonou.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO.

A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar por dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexos de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts.

186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. Deram provimento. Unânime. (AC 0289356-51.2019.8.21.7000 RS).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRATRONÍMICO PATERNO ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.

Justo motivo. Retificação do assento de nascimento. Interpretação dos artigos 56 e 57 da lei nº 6.015/73. Precedentes. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. Recurso especial provido. (Resp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

3. PERCURSO METODOLÓGICO

A referida pesquisa tem abordagem qualitativa, de natureza aplicada, de objetivo descritivo e de procedimento bibliográfico com pesquisa em documentos normativos, tais como: Constituição Federal, Código Civil, dentre outros. Desta forma, permite-se uma maior reflexão dos problemas abordados no decorrer da pesquisa e analisa os dados, permitindo compreender o fenômeno do abandono afetivo de crianças e adolescentes, e entender as consequências do isolamento social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor ao sofrimento da criança abandonada, ocasionando deficiências no seu comportamento mental e social para o resto da vida, podendo a criança se isolar do convívio de outras pessoas, apresentar problemas escolares, depressão, tristeza, além de problemas de saúde. No entanto, é longínqua a possibilidade de uma real reparação ante aos prejuízos irreversíveis com grandes consequências com possíveis efeitos futuros, os quais muitas vezes passarão despercebidos quanto as causas que lhe deram origem. Adicionalmente, campanhas públicas sobre a

importância da paternidade pode ser uma iniciativa plausível visando mitigar os possíveis efeitos das problemáticas supracitadas e evitando que seja mais uma lei simbólica.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvares. **Obra Completa**. Editora Nova Aguilar. Rio de Janeiro. 2000.
- CARTER, Beth; MCGOLDRICK, Monica. **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1995.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 26 jul. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: > <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 de Ago. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Crianças sem pai no registro** Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro>>. Acesso em 09 de Ago. 2022.
- DIAS, V. C.; LIMA, N. L. de; KELLES, N. F.; GOMES, P. S.; SILVA, C. R. da. Adolescentes na Rede: Riscos ou Ritos de passagem?. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 39, n. 1, p. 1-15, 2019.
- FIUZA, D. R.; BELIN, F. B.; LUSTOZA, L. *O papel do afeto parental no desenvolvimento psíquico infantil*. **Revista Emancipação**, Paraná, v. 22, n. 1, p. 1-15. 2022.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- IACONELLI, Vera. **Criar filhos no século XXI**. 1. Ed. São Paulo: Contexto, 2019.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE – **Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<https://cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>> .Acesso em: 29 jul. 2020.
- MONDARDO, A. H.; VALENTINA, D. D. Psicoterapia infantil: ilustrando a importância do vínculo materno para o desenvolvimento da criança. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 621-630, 1998.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Reflexões sobre o Julgamento do STF sobre Parentalidade Socioafetiva**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jus-brasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 06 out. 2022.

TAPIA, G. B.; SARTORI, G. L. Z. Obrigação alimentar de pais para filhos e o direito a alimentos gravídicos: uma expressão do princípio da solidariedade. **Perspectiva**, Erechim. v. 38, n.142, p. 39-55, 2014.

FAMÍLIA E ESCOLA: PARCERIA FUNDAMENTAL NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM DA ESCOLA ABC BAVIERA, QUIXADÁ/CE

FAMILY AND SCHOOL: FUNDAMENTAL PARTNERSHIP IN THE TEACHING-LEARNING PROCESS AT BAVARIA SCHOOL, QUIXADÁ-CE

Alzenir Maria da Silva¹

Francisca Fátima Pinheiro Nobre²

Manuela Pinheiro de Lima³

¹ graduada pedagogia, faculdade Cisne, Quixadá-CE.

² Mestranda qualificada em Ciências da Educação, graduada em serviço social; língua portuguesa e literatura, professora de nível superior -Faculdade Cisne. Quixadá-CE.

³ Graduada em Licenciatura em Pedagogia pela FECLESC (Faculdade Estadual de Ciências e Letras do Sertão Central). Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional, em Gestão e Coordenação Escolar e Docência na Educação Infantil. Coordenadora Municipal da Educação infantil e Formadora dos eixos Gestão e professores da Educação Infantil, no Município de Quixadá

RESUMO

A parceria Família e Escola sempre foi um elo importantíssimo no desenvolvimento da aprendizagem de qualquer criança ou jovem adolescente. Não há como negar que uma família quando se descuida do desenvolvimento escolar de seus filhos, estes apresentam queda acentuada nos resultados obtidos dos boletins bimestrais. É preciso, portanto, que a família, seja ela que composição tiver, cumpra os seus deveres e que a Escola faça valer sua proposta pedagógica como meta, para que ambos possam atingir seus objetivos na formação dessas crianças e jovens adolescentes. O primeiro passo para que isso aconteça é estabelecer regras que fortalecerão essa parceria permitindo que a aprendizagem dos filhos e alunos se efetive claramente através de seus desempenhos, tanto no lar quanto na escola. A família de hoje não é mais considerada a célula maior da sociedade, pois ela sofreu as transformações da sociedade moderna, mas não deve ser retirado dela sua responsabilidade no ato de educar. Neste trabalho as considerações de autores importantes nos dão um caminho pedagógico de sucesso.

Palavras-chaves: Parceria. Família. Aprendizagem.

ABSTRACT

The partnership Family and School has always been an important link in the development of learning of any child or young teen. There is no denying that a family when it neglects the school development of their children, they have sharp drop in results of bimonthly newsletters. It is therefore necessary that the family, whether that composition has, fulfill their duties and that the school upholds its pedagogical proposal as a goal, so that both can achieve their goals in education of these children and young adolescents. The first step to make this happen is to establish rules that will strengthen this partnership allowing the learning of children and students clearly efetive through their performances, both at home and at school. Today's family is no longer considered the mater cell of society, as it has undergone transformations of modern society, but should not be taken away from her responsibility in the act of educating. In this work the considerations of important authors give a pedagogical way of success.

Keywords: Partnership. Family. Learning.

1. INTRODUÇÃO

A parceria Família e Escola sempre foi um elo importantíssimo no desenvolvimento da aprendizagem de qualquer criança ou jovem adolescente. Não há como negar que uma família quando se descuida do desenvolvimento escolar de seus filhos, estes apresentam queda acentuada nos resultados obtidos dos boletins bimestrais. A família, seja ela que composição tiver, cumpra os seus deveres e que a Escola faça valer sua proposta pedagógica como meta, para que ambos possam atingir seus objetivos na formação dessas crianças e jovens adolescentes.

O primeiro passo para que isso aconteça é estabelecer regras que fortalecerão essa parceria permitindo que a aprendizagem dos filhos e alunos se efetive claramente através de seus desempenhos, tanto no lar quanto na escola.

A especificidade da Escola não pode ser desviada para funções que não é sua e o ensino deve ser aplicado para o crescimento intelectual, social e econômico de cada aluno, individualmente. Aos pais cabe todo o empenho de acompanhar a formação de seu filho desde o nascimento até a maioridade para que sua educação moral, de caráter e escolar sejam positivas, pois a família é o fator que mais tem influência na educação.

Através dessas ações, efetiva-se a parceria que a escola precisa para ensinar com qualidade. De acordo com Içami Tiba, a educação é um projeto, é algo que tem um caminho, que não pode ser simplesmente de qualquer forma.

Por isso, a ação de educar e ensinar deve ser compartilhada entre a comunidade escolar, sobretudo por meio das duas instituições: família e escola. Ambas devem preparar nossos jovens para o exercício pleno da cidadania com dignidade e respeito, para serem pessoas que alcancem a felicidade e autonomia, de forma competente.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Na sociedade em que estamos inseridos, a educação é algo fundamental para que a humanidade se desenvolva em todos os sentidos, desde econômica até culturalmente.

Atualmente há várias formas de ingresso na educação, começando do meio infantil, passando pela fase da adolescência até o mais alto nível universitário, por causa do grande número de instituições de ensino abertas mundo a fora e até mesmo pelo grande incentivo do governo aos jovens para investir cada vez mais em seu futuro através da educação, no âmbito universitário.

2.1. Família e escola

Muitos lares se esquecem de seu papel fundamental em investir naquilo que dinheiro nenhum pode comprar e que nenhuma instituição de ensino pode ensinar para qualquer pessoa pois a educação dada no seio familiar deveria fazer toda diferença na convivência em sociedade a partir das contribuições formativas forjadas na agência primeira de educação do ser humano: a família.

Após a chegada da Família Real no Brasil, a família passou a ter papel primordial na educação e desenvolvimento do país. O modelo dos colonizadores europeus se impôs como modelo social da família, Freitas (, 2011, p. 18). Portanto para o autor a família pode se definir como uma célula da sociedade. Através de seus valores formam-se cidadãos do bem e é a partir da sua educação que vai se desenvolver socialmente e culturalmente. Segundo BOCK (2004 p.249):

“A família, do ponto de vista do indivíduo e da cultura, é um grupo tão importante que, na sua ausência, dizemos que a criança ou o adolescente precisa de uma “família substituta ou devem ser abrigados em uma instituição que cumpra suas funções materna e paterna, isto é, as funções de cuidados para a posterior participação na coletividade.

Surge nesse período, a preocupação com a preservação das crianças, pois não é mais interessante para o estado, perdê-las. Dois motivos levaram a isso: primeiro a difusão da medicina, e a finalidade de atacar a influência dos estranhos as crianças, e colocá-las sob vigilância de seus pais, e, um segundo objetivo, os interesses econômicos e sociais (diminuir os gastos com a pobreza e utilização da mão de obra perdida).

Neste período as famílias são incentivadas a produzirem trabalhadores e a mulher se torna rainha do lar, promovendo cuidados às crianças e contribuindo com a diminuição de crianças abandonadas, surge o amor materno.

A partir da revolução industrial a família passou por profundas transformações. Na década de 50, por exemplo, a vida econômica era estável, a família era patriarcal e os valores morais eram extremamente marcantes. Com a mudança do eixo produtivo das economias do campo para os grandes centros, formou-se uma grande migração das famílias para as cidades. A relação entre pais e filhos passa a se dar dentro de um contexto em que o pai necessita na busca do sustento de seu lar, se ausentar do mesmo por longos períodos, fazendo com que a mãe passe a ocupar o papel principal de educadora.

Antes desse período os filhos recebiam diretamente de seu pai todo o treinamento para desenvolver e dar continuidade ao seu ofício. A ausência do pai passou a influenciar na

formação psicológica e do caráter dos filhos, que neste momento são privados drasticamente do convívio paterno.

A sociedade pós-industrial alterou, significativamente, sua maneira de operar e produzir mercadorias, conhecimentos e valores, afetando diretamente a escola, afetando seus eixos paradigmáticos, tanto no quase refere à sua organização funcional, curricular e metodológica, quanto aos princípios éticos e participativos que sustentam sua prática cotidiana. Este panorama dificulta a definição de rumos, a fim de que se possam determinar as metas a serem atingidas pela escola no campo dos saberes, mas, também, no campo da participação dos diversos segmentos que a compõem, principalmente dos pais. (ROCHA e MACEDO, apud CASTRO, 2002)

Atualmente, em muitas famílias as mulheres que são as responsáveis pelo seu sustento dos filhos, a vida econômica tornou-se altamente instável e os valores morais passaram a ser transitórios.

De acordo com Torete (2005), os pais perderam a autoridade sobre os filhos, e isso tem se tornado em um círculo vicioso, com a escola cobrando a família e vice-versa, com ambas não conseguindo entrar em acordo, prejudicando a interação e a inserção do indivíduo na sociedade. Gokhale (1980) relata que a família não é apenas o berço da cultura e a base para um futuro melhor, também é o centro da vida social.

A educação é bem-sucedida quando a criança no ambiente familiar serve de apoio à sua criatividade e ao seu comportamento produtivo quando for adulto. A família tem sido, é e será a influência mais poderosa para o desenvolvimento da personalidade e do caráter das pessoas. Atualmente, na maior parte das famílias as mulheres são responsáveis pelo sustento do seu lar, a vida econômica passou a ser instável e os valores morais passaram a ser transitórios.

Na ausência dos primeiros e principais educadores nos lares, as crianças ficam expostas a toda sorte de influências principalmente oriundas dos meios de comunicação modernos e da internet. E, a família que deveria ser o berço da formação de regras, princípios e valores, acaba deixando essa responsabilidade da formação da criança a cargo das escolas, e em alguns casos, a cargo destes instrumentos de comunicação citados acima. A criança acaba por receber todo tipo de influências externas.

Com a necessidade de se ausentar-se do lar, as famílias colocam as crianças em creches e escolas, os pequenos começam a ir para escola precocemente, o que pode favorecê-las ou não, isso depende do acompanhamento familiar e escolar realizado. (JARDIM, 2006, p.20).

Porém não basta colocar as crianças na escola, é preciso acompanhá-las frequentemente e ajudá-las.

Todavia, se a família a coloca na escola, mas não a acompanha pode gerar na criança um sentimento de negligência e abandono em relação ao seu desenvolvimento. "Por falta de um contato mais próximo e afetuoso, surgem as condutas caóticas e desordenadas,

que se refletem em casa e quase sempre, também na escola em termo de indisciplina e de baixo rendimento escolar” (MALDONADO,2002 Apud JARDIM, 2006, p.20).

A competitividade do mercado de trabalho impulsiona a nova geração à busca de estudo e aperfeiçoamento, o que torna o convívio familiar muito importante para a formação do caráter dos pequenos, mas que infelizmente encontra-se escasso a cada geração. A educação familiar é muito importante para a convivência em sociedade de todos nós porque é na família que se começa a ter a base de como viver em grupo. A família será o primeiro grupo de pessoas de seu convívio, com isso, terá que aprender através desta vivência como se portar e comportar adequadamente em grupo.

Com as famílias cientes de seu importante papel na educação de seus filhos, teremos uma sociedade livre dos males que nos cercam atualmente, porém, estamos longe desta consciência, porque muitos lares ainda não se preocupam com o seu papel na educação de seus filhos, pensando que podem transferir esta importante tarefa a terceiros.

2.2. Família: Um Importante Agente Socializador

A partir do nascimento, a criança é inserida num contexto familiar que se torna responsável pelos cuidados físicos, pelo desenvolvimento psicológico, emocional, moral e cultural desta criança na sociedade. Com isso, através do contato humano a criança supre suas necessidades e inicia a construção dos seus esquemas perceptuais, motores, cognitivos, linguísticos e afetivos. Também é a partir da família que a criança estabelece ligações emocionais próximas, intensas e duradouras sendo cruciais para o seu desenvolvimento.

O ambiente familiar é o ponto primário da relação direta com seus membros, onde a criança cresce, atua, desenvolve e expõe seus sentimentos, experimenta as primeiras recompensas e punições, a primeira imagem de si mesma e seus primeiros modelos de comportamentos – que vão se inscrevendo no interior dela e configurando seu mundo interior. Isto contribui para a formação de uma “base de personalidade”, além de funcionar como fator determinante no desenvolvimento da consciência, sujeita a influências subsequentes. “Todo o seu progresso psicológico foi realizado, até então, através das relações com outrem, principalmente os pais. De começo, a criança fundiu-se com as pessoas que a rodeiam, identificou-se com elas, foi invadida pela sua presença [...]. (Médici, 1961, p. 40).

O fato de pertencer a um determinado núcleo familiar já propicia à criança noções de poder, autoridade, hierarquia, além de lhe permitir aprender habilidades diversas, tais como: falar, organizar seus pensamentos, distinguir o que pode e o que não pode fazer, seguindo as

normas da sua família, adaptar-se às diferentes circunstâncias. Um bom exemplo é o relacionamento com adultos próximos, principalmente pais e irmãos, onde a criança aprende como negociar, cooperar e competir, a fazer amigos e aliados, a ter prestígios e fracassos, a ter oportunidade de experimentar relações com iguais e aprender umas com as outras.

As experiências e sentimentos brotados no decorrer do relacionamento cotidiano familiar são de grande influência no comportamento da criança, podendo orientá-la quando se tornar aluno e assim funcionar como base futura para a interação com companheiros escolares. Nesta lógica, é imprescindível que no relacionamento entre pais e filhos os sentimentos de carinho e segurança possam ser transmitidos de modo que, conseqüentemente, levem a criança a explorar mais o ambiente, acarretando num maior aprendizado.

Os apegos emocionais também estão na base da motivação da aprendizagem. Pelo fato de a criança procurar a aprovação e o amor dos outros – para ela, significativos – ela é motivada a pensar e a comportar-se como eles desejam, além de basear seu comportamento no deles. A família funciona como o primeiro e mais importante agente socializador, sendo assim, é o primeiro contexto no qual se desenvolvem padrões de socialização em que a criança constrói o seu modelo de aprendiz e se relaciona com todo o conhecimento adquirido durante sua experiência de vida primária e que vai se refletir na sua vida escolar.

Independentemente de como a família é constituída, esta é uma instituição fundamental da sociedade, pois é nela que se espera que ocorra o processo de socialização primária, onde ocorrerá a formação de valores. Este sistema de valores só será confrontado no processo de socialização secundário, isto é, através da escolarização e profissionalização, principalmente na adolescência. (Valadão; Santos, 1997, p. 22).

As famílias que levam a sério sua missão na arte de educar, necessitam lembrar que a criança não é apenas criança, ela é um ser humano, que necessita suprir as necessidades físicas, psíquicas e sociais; que ela é dependente; precisa ser tratado sem humilhações e castigos, ser orientada com critérios de verdade e justiça; que precisa de afeto, de elogios, incentivos e sorrisos para a construção de seu caráter. Essa construção também acontece além da família e escola, há outros ambientes sociais que se desenvolvem relações amorosas, como no trabalho, em meio à luz e o calor humano, a serenidade, o entendimento, a obediência, a solidariedade.

A família e a escola possuem um valor insubstituível, pois elas fazem parte do centro da vida das crianças na construção de sua consciência. Um dos papéis da escola necessita ser o de estabelecer parâmetros para a criança crescer como ser humano, ser protagonista de sua própria história, construir umas práxis sobre valores fundamentais, envolver a família no ensino-aprendizagem, resgatar a dimensão ética do conhecimento.

A interação humana envolve também a afetividade, a emoção como elemento básico. E são através da interação com os indivíduos mais experientes do seu meio social que a criança constrói suas funções mentais superiores.

Algumas famílias estão desgastadas em seus laços afetivos, e o lar passou de um centro gerador de vida e diálogo para uma agitação e desencontros, quando não apenas um ambiente em que as pessoas se fazem presentes somente enquanto dormem.

2.3. Contextualizando a Escola e seu papel colaborativo no papel educativo da Família

Durante dois séculos os Jesuítas criaram e mantiveram praticamente todo o ensino público no país, tudo que se fizera até então a respeito de educação atendiam apenas a setores isolados, cidades e vilas espalhadas ao longo de nosso território brasileiro, em sua faixa litorânea e, excepcionalmente, em localidades do interior das capitanias de Minas Gerais, São Paulo e Bahia. Hoje o ensino fundamental é direito de todos. (NISKIER, 200, p.12).

No século passado a escola se mostrava detentora do conhecimento e métodos pedagógicos, e sua aplicação era feita em detrimento da participação dos pais e da comunidade. Havia uma grande centralização do saber.

Atualmente a educação fundamental é um direito de todos. Existe maior acessibilidade e a gestão das escolas públicas tornaram-se democráticas, permitindo a participação de toda comunidade local e escolar nas tomadas de decisões, porém, muitos nem sabem desses direitos, não se importam ou são ocupados demais para participarem.

É importante que a escola faça um trabalho de orientação aos familiares e de toda comunidade, permitindo uma maior participação de todos, o que torna o gestor o maior responsável por influenciar toda comunidade escolar neste sentido de orientação. Conforme Rocha & Macedo apud CONNEL (1995 P.126).

A escola secundária é fortemente determinada pelo modo como age seu diretor. E isto também é verdadeiro para a escola particular, mas acho que pela razão de o diretor da escola particular prestar contas para um curador ou diretoria, existe mais pressão sobre para obter resultados do que o diretor da escola secundária estadual que presta contas para uma Secretaria de Educação. A escola particular produzirá em média melhores diretores porque se estes não realizarem serão despedidos ou a escola irá decair muito rapidamente.

Durante muito tempo, o papel da escola para a Sociedade vislumbrava a respeitabilidade à autoridade do professor, que por sua vez tinha o apoio dos pais, que hoje os criticam por suas decisões e demonstram uma total falta de apoio.

Com essa falta de identidade da escola e a falta de autoridade do professor é necessário acompanhar as transformações ocorridas e elaborar novos métodos de ensino, mantendo-se sempre atualizados, sendo necessária uma reforma em todo sistema de ensino.

Um passo importante é ganhar o apoio das famílias, uma melhor formação dos professores com relação aos métodos, didáticas psicológicas do desenvolvimento, e novos materiais e equipamentos, o que custaria aos cofres públicos. (TEIXEIRA, 2000, p. 08).

O diálogo entre família e escola tem sido tema de muitos debates educacionais nos últimos anos. Todos nós, de certa forma, já refletimos sobre de quem é a responsabilidade de educar as crianças e os jovens. Costuma-se dizer que é um espaço privilegiado para se aprender. No entanto aprende-se de uma forma diferente do que se aprende na família.

A falta de conhecimento e o comodismo têm levado muitos pais a cobrar unicamente da escola a educação de seus filhos, esquecendo-se de que essa responsabilidade tem de ser dividida, principalmente por uma condição básica: Para os pais, filhos são para sempre. Para a escola, os alunos são passageiros. Assim, a escola tem 30%, e os pais 70% de responsabilidade pelo rendimento escolar dos estudantes. Os alunos melhoram muito seu desempenho escolar quando os pais acompanham de perto sua educação. (TIBA: 2009, p. 191).

Quando se coloca um filho na escola, ainda que lá seja um espaço para aprendizagem, não se pode achar que ele vai aprender tudo ou que a escola conseguirá ensinar tudo que ele precisa aprender para bem viver. Por exemplo, a escola também ensina valores e algumas coisas que a família ensina, porém de forma diferente, com encaminhamento diferente e uma pontuação diferente. A família precisa ser educadora, ensinar seu filho, porque é ela quem constitui o sujeito, a pessoa, a forma de ele entender o mundo, de ler o mundo. Isso tudo é fruto da qualidade da relação que ele tem com a família.

Outro exemplo é com relação à lição de casa. A lição de casa é do aluno. O que os pais precisam é ter uma rotina em casa para valorizar a tarefa do filho. Existem pais que dizem o seguinte: *"A escola passa lição para casa, mas eu trabalho o dia inteiro, como é que vai ser?"* Não tem problema algum. É só desenvolver uma rotina adequada, hábitos adequados, ensinar para o filho que a responsabilidade de fazer a lição é dele e que depois a professora corrige. A construção do sujeito é da família, e a construção do aprendiz é da escola.

Por outro lado, a escola tem sido a grande parceira da família. Antigamente, as pessoas procuravam outros núcleos como igreja, centros comunitários etc. Hoje, as pesquisas têm mostrado que, na hora de buscar apoio, as famílias recorrem à escola. Inclusive uma consulta em postos de saúde revela que, quando é solicitado um exame neurológico, por exemplo, a família busca se certificar com a professora se aquilo é adequado. Isso representa que

realmente a escola tem uma responsabilidade social importante e que ela ajuda a família a pensar os rumos que vai tomar.

As escolas de pais, por exemplo, atendem as demandas das famílias de uma forma muito bacana. Existem também as palestras e outras iniciativas. Espera-se que as famílias que cumpram o seu papel de formadoras do sujeito, assim como se espera da escola que cumpra o seu papel de ensinar e provocar as aprendizagens necessárias para que essa pessoa, realmente, viva seu papel cidadão.

Quando os pais não acompanham a vida escolar dos filhos, os problemas são bem visíveis, pois falta um pilar nessa construção: os índices baixíssimos que o Brasil tem de qualidade de educação (é o 84º país no IDH). Especialmente se considerarmos que somos a sexta economia do mundo, isso dá um disparate imenso. Entretanto, a família é parceira, que viabiliza que dá suporte e que potencializa. Mesmo que a escola nem sempre ensine de forma correta, pois ainda se tenta ensinar muito conteúdo sem significado para os alunos, a criança ou o jovem, quando lê um jornal, precisa conseguir identificar.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando a escola e a família conseguem manter uma relação de parceria harmônica sem perder de vista o melhor desempenho do filho/educando. Fazem-se laços de conquista, significados e estímulo natural indispensável à vida do educando. Embora se descubra que na escola-campo onde se realizou a intervenção ainda falta muito para que de fato se concretize a ideia de Gestão Democrática e participativa como um todo. A todo o momento percebeu-se o envolvimento de grande parte das famílias nas atividades propostas.

O sucesso das etapas desenvolvidas no decorrer deste trabalho trouxe novas perspectivas para visão da escola a respeito da atuação familiar e da família para com o meio escolar uma vez que estabelecidas a necessidades do vínculo família/escola/escola/família passou-se a verificar um maior comprometimento de ambas em relação ao educando. Embora, este ainda não seja o nível de aproximação necessário para a escola, os educandos, os professores, a gestão, a equipe e a comunidade escolar de modo geral.

A escola diante da forte incumbência a qual lhe é proposta precisa estar atentamente voltada às necessidades do seu alunado procurando ainda repercutir os anseios de sua comunidade escolar de modo a trazê-los à tona sobre a importância da participação de cada um de seus componentes rumo a uma educação mais significativa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua graça e proteção e por nos dá sempre a força para seguir em frente.

Aos meus netos lindos pela alegria de tê-los em minha vida.

Aos professores e colegas do curso, pela jornada firme e pelo sucesso coletivo e individual alcançados. À professora e nossa mestra Fátima Pinheiro por sua inteligência e capacidade de partilhar conhecimentos.

REFERÊNCIAS

BOCK, AnaMaria Bahia, “Uma introdução ao estudo da psicologia”, 2004

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº8069, de julho de 1990.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Lei nº 9424, de dezembro de 1996.

FREITAS, Ivete Abbade. Família e Escola: A Parceria Necessária na Educação Infantil. Presidente Prudente: Unoeste, 2006

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

JARDIM, A. P. Relação entre Família e Escola: Proposta de Ação no Processo Ensino Aprendizagem. Presidente Prudente: Unoeste, 2006.

MALDONADO, M. T. Comunicação entre Pais e Filhos: a linguagem do sentir. São Paulo: Saraiva, 2002.

NISKIER, A. Educação Brasileira. Rio de Janeiro: FUNARTE, 2001.

ROCHA, C.S MACEDO, C.R. Relação Família & Escola. Belém: Unama, 2002. (www.nead.unama.br/site/bibdigital/.../escola_e_familia.pdf). Acesso em 05/04/2011.

TORETE, Rossana Maria Cozeto. O diretor da escola como mediador entre a família a escola. Presidente Prudente: Unoeste, 2005.

PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL NO PROCESSO CIVIL

PROOF OF STATUTORY MARRIAGE IN CIVIL PROCEDURE

DOI: 10.51859/AMPLLA.PCRO10.1123-11

Raffael Frota Souto Teixeira ¹
Cibele Faustino de Sousa ²
Michele Camelo ³

¹ Bancário e Discente do curso de Bacharelado em Direito da FADAT de Quixadá-CE

² Advogada, professora orientadora, Ms e discente do curso de Bacharelado em Direito da FADAT de Quixadá-CE

³ Defensora Pública do Estado do Ceará

RESUMO

Após 23 anos da Constituição Federal, em que ocorreram vários avanços e um desses foi o reconhecimento da união estável, no art. 226 § 3º, dando o legislador maior atenção ao afeto entre casais, definindo a família como base da sociedade. Contudo, ainda gera diversas discussões acerca do instituto em relação às provas no processo civil, principalmente para fins de recebimento de pensão por morte na previdência social. Este artigo tem por objeto informar meios de prova da união estável. Quando um casal não consegue demonstrar a união estável, há a vulnerabilidade e insegurança na relação, principalmente para os direitos pessoais e patrimoniais. É de suma importância que o casal consiga provar na sociedade sua união para poder gozar dos ditames legais arrolados na Carta Política. Entretanto, diversos casais que vivem em união estável não sabem quais documentos podem ser úteis para comprovar essa união. Faz-se necessário também estudar a união estável, em suas novas configurações, à luz dos últimos acontecimentos, especialmente da pandemia de COVID-19, além de se verificar para onde novos Projetos de Lei apontam no que se refere ao tema em futuro próximo.

Palavras-chave: união estável. prova. processo civil.

ABSTRACT

After 23 years of the Federal Constitution, in which there were several advances and one of these was the recognition of the stable union, in art. 226 § 3º, giving the legislator greater attention to affection between couples, defining the family as the basis of society. However, it still generates several discussions about the institute in relation to the evidence in the civil process, mainly for the purpose of receiving a pension for death in social security. This article aims to inform evidence of stable union. When a couple cannot demonstrate the stable union, there is vulnerability and insecurity in the relationship, especially for personal and property rights. It is extremely important for the couple to be able to prove their union in society to enjoy the legal dictates listed in the Political Charter. However, many couples living in a stable union do not know which documents can be useful to prove this union. It is also necessary to study the stable union, in its new configurations, in the light of recent events, especially the COVID-19 pandemic, in addition to verifying where new Bills of Law point about the subject soon.

Keywords: stable union. test. civil procedure.

1. INTRODUÇÃO

No Código Civil de 1916 não era previsto que uma pessoa casada e separada de fato poderia se unir a outra. Essa situação era chamada de concubinato. Atualmente, no Código Civil de 2002, é possível, desde que a convivência seja pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de se constituir família, sendo conhecida como união estável.

O regime de bens equivalente à união estável será comunhão parcial de bens, estando amparado ao casal a possibilidade de alimentos, herança e participar automaticamente na metade dos bens adquiridos em comum, doações ou benefícios testamentários ou a inclusão do cônjuge como beneficiário em contrato de seguro de vida, dentre outros direitos.

É fácil a prova no casamento, pois este é precedido por um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades. A união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum.

Constata-se, então, a dificuldade de provar, por carência de documentos constitutivos da união. Se o casal for ao cartório, poderá fazer um contrato de convivência marital, que servirá como documento para provar a união, e ainda fazer uma comemoração da união registrando-a com fotos e testemunhas.

A convicção do juiz deve ser estabelecida segundo meios ou instrumentos reconhecidos pelo Direito como idôneos. No Código de Processo Civil, existe o depoimento pessoal (arts. 342-347), a confissão (arts. 348-354), a exibição de documento ou coisa (arts. 355 e 363), a prova testemunhal (arts. 400-419), e os “moralmente legítimos”, podendo ser arrolados os clássicos indícios e presunções, bem como a prova emprestada, que é aquela produzida em outro processo, tendo relevância no processo da comprovação da união.

É interessante analisar a necessidade das provas na união estável, já que embora companheiro(a) tenha seu direito regido no Código vigente, é necessário ajuizar uma ação, caso necessite de provar sua união.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A pré-compreensão da sociedade vem se modificando quando se trata de relacionamentos amorosos, sendo natural encontrar cidadãos que tenham relacionamento com pessoas de idade bastante diferente, que namoram outras do mesmo sexo, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal que reconhece a união estável homoafetiva. Apesar da grande liberdade de escolha dos pares, existe ainda a presença forte do preconceito por algumas pessoas em se tratando do instituto em estudo.

Ocorrem diversas confusões em relação ao concubinato e à união estável, já que, apesar de se viver em um momento moderno, há pessoas que agem de acordo com o Código Civil de 1916, pensando que viver em regime de comunhão estável é o mesmo que concubinato. A professora Alciléa Teixeira Lima expressa a confusão da união estável, em relação ao concubinato: “muitos ainda fazem certa confusão entre concubinato e união estável, o que se torna inconcebível em face da elevação desta última a um status constitucional, ainda por ser a relação concubinária vista com tamanha carga de preconceito, ainda atualmente”.

Por mais que o Código Civil de 2002 proteja o casal que vive por meio da união estável, existe um elevado índice de processos nas varas de família para o reconhecimento da união estável. Não resta dúvida, devido a essa grande demanda de processos, que esses casais procuram solução no Direito de Família, quando não são aceitos pela sociedade. Segundo Orlando Soares, sob a ótica da união estável: “a convivência deve ser duradoura e contínua, com o objetivo de constituição de família, ao contrário do que ocorre nas relações amorosas passageiras, fugazes, em caráter de aventura.

Se a união é aceita pelo casal, este, por ter intenção de construir uma família, merece a proteção do Estado, pois está regido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º e 4º e na Lei nº 9.278, de 1990. Não exercendo o Estado seu dever de amparar a família, estará de encontro ao fundamento Constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim menciona Anna Luiza Vitule:

As inúmeras situações inconciliáveis que os conviventes enfrentam diariamente, ao praticarem atos que, vistos por quem está longe, parecem tão sem importância... Ledo engano: praticar reiteradamente atos como os citados, por mais simples que pareçam, não correspondem à realidade, e, portanto, trata-se de uma afronta aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

O fundamento da dignidade da pessoa humana abrange diversos valores que existem na sociedade, pois todos os cidadãos são merecedores de respeito. Segundo Renata Miranda, a respeito deste princípio menciona: “não tem apenas a função de estabelecer direitos e deveres que assegurem uma vida saudável e justa. Muito mais do que isso, tem o dever de proporcionar situações em que o ser humano se desenvolva em um meio capaz de promover a sua integração e evolução de sua dignidade.¹ São de suma importância os princípios no direito de família, não somente o da dignidade da pessoa humana, como o da afetividade, o do pluralismo das entidades familiares e da monogamia. É esperado que, por esses princípios, as pessoas possam garantir os direitos pertinentes à união estável.

Nessa esteira, Michel Mascarenhas Silva faz comentário, afirmando a importância da responsabilidade civil e a proteção da família de que trata a Constituição:

Não se pode fugir à menção do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), bem como do significado das cláusulas pétreas, como peças importantes à segurança jurídica e à manutenção do Estado Democrático de Direito. Também não se desperceba a importância do exercício efetivo da pretensão à responsabilização civil e a proteção dada à família.

Em 10 de maio de 1996, a Lei nº 9.278 concedeu o contrato de união estável em seu artigo 5º. Posteriormente, o legislador formalizou o assunto no artigo 164 do Código Civil de 2002. Afirmou que o contrato poderia ser regulado por instrumento público, uma necessidade que foi conquistada e aceita pelo Direito. Nesse contexto, a interpretação do contrato foi usada como uma forma de provar a união, pois o entendimento da união estável se assemelha ao casamento. Assim, apresentam-se os argumentos favoráveis à edição da efetividade do contrato, nas lições de Orlando Soares:

Como se vê, tais princípios procuram conciliar as regras estabelecidas entre os conviventes com as normas previstas nos arts. 225 e segs, do Código Civil, concernentes ao regime de bens entre os cônjuges... As convenções entre os conviventes abrangem vários aspectos, inclusive atos constitutivos de direitos reais, com relação a imóveis adquiridos na constância da união estável.

Não deve o casal manter relacionamento fora do matrimônio. Não cabe proteção a esse tipo de união, devido ao abandono da família por parte da pessoa que está mantendo um relacionamento com outra durante o casamento, havendo uma nítida preocupação com a segurança da família, como se nota no entendimento do relatório do Ministro Marco Aurélio:

Companheira e concubina – Distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. Proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Pensão – Servidor Público – Mulher – Concubina – Direito. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.”

Somente os filhos de um relacionamento fora do casamento serão amparados, terão direitos, mas a relação amorosa, contraída durante o casamento, não. Conforme cita João Andrades Carvalho por Orlando Soares: “Enquanto for considerado concubinato adulterino, as uniões estáveis não geram direitos. Por isso, a prova deve ser definida com relação aos fatos no tempo para que sejam considerados os efeitos jurídicos dessa união (8ª da referida Lei nº 9.278/96).

O artigo 1.726 do Código Civil estabelece que a união estável pode ser convertida em casamento desde que os companheiros se dirijam ao magistrado para pedir autorização judicial e assento no registro civil. Silvio Rodrigues comenta que “houve falha na Lei nº 9.278 de 1996, artigo 7º, o fato do legislador não estabelecer os critérios, os requisitos, as formalidades e os

efeitos desse pedido”, fazendo com que existam conflitos em cartórios porque cada um faz de uma maneira diferente.

Alguns veem o contrato como afronta ao casamento religioso, outros, como um ato de liberdade, porque, para se casar é necessário um acordo sinalagmático das partes. Sendo assim, o contrato traz para o direito processual um tipo de prova documental, facilitando o reconhecimento da união estável.

Bruno Canísio Kich comenta que “o nosso sistema é registral, exige registro dos atos formais, como o nascimento, o casamento, o divórcio, o óbito, para se fazer validar”. Para provar um direito, é necessário que algum registro do que se alega seja verídico, atentando para a necessidade do contrato.

Não se deve esquecer de que o patrimônio, constituído durante a convivência, será partilhado, em partes iguais (salvo estipulação em contrário por contrato escrito, de acordo com o art. 5º da Lei nº 9.278/96). O contrato deve ser objetivo, enfocando os assuntos de natureza e o conteúdo jurídico, desprezando a matéria ligada aos detalhes íntimos, resguardando o princípio da autonomia da vontade individual. Para a validade do contrato, o artigo 82 do Código Civil requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei. É o que se extrai da decisão do STF relativa ao reconhecimento da união estável.

UNIÃO ESTÁVEL. RECEBIMENTO. PENSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. A companheira faz jus ao reconhecimento de união estável para fins de pensão por morte de seu companheiro. O min. Relator entendeu que, se a legislação previdenciária não impõe a necessidade da prova material para a comprovação da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que o magistrado fazer tal interpretação da norma. “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazê-lo”. No caso, tendo a autora produzido a prova testemunhal que afirma a convivência com seu falecido companheiro de 1965 até 1995, data do óbito, tem ela direito ao recebimento da pensão. Precedente citado: REsp 720.145-RS, DJ 16/5/2005. REsp 783.697-GO, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 20/6/2006.”

Sobre o assunto em tela, o Supremo Tribunal Federal já editou três súmulas que representam uma grande evolução nos direitos dos conviventes: Súmula 35 do STF, “Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento matrimonial”; Súmula 380, STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” Súmula 382, STF: “A vida em comum sob o mesmo teto “more uxório”, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Sendo assim, a justiça não concede o direito da união estável para aqueles que não possuem provas lícitas e comprovarem a existência da união.

2.1. União Estável

A união estável é um termo utilizado recentemente pelo sistema jurídico, para quando existir o laço afetivo entre um homem e uma mulher, em que o casal deseja efetivar esta união, sem ocorrer o casamento civil e religioso. Uma característica marcante da união estável é a informalidade.

Quando uma pessoa quer se unir a outra, sem a existência de um casamento civil ou religioso, terá dificuldades de comprovar a união, exceto se existir o contrato de união estável. Wladimir Novaes, faz um comentário, “Quem tem à mão uma certidão de casamento, ainda que a cerimônia civil tenha ocorrido há apenas dois dias, é aceito com pleno direito aos beneficiários. Mas um casal que viveu muitos anos sem filhos ou fotografias, abraçados, em apartamentos em que os vizinhos não se conhecem, numa chácara ou sítio distante, terá muitos obstáculos para evidenciar a convivência *more uxório*”.

Na união estável, existe uma instituição familiar, uma seriedade, um respeito. Já no concubinato, o relacionamento é passageiro. Naquela, há proteção do Estado, gerando direitos e deveres recíprocos, tendo em vista a qualidade de estarem em regime de comunhão parcial de bens, vida em comum no domicílio deles, os cônjuges, em mútua assistência, sustento e guarda dos filhos (arts. 230 e 231, do Código Civil), o que difere do concubinato.

A união estável pode ser comprovada, a qualquer tempo, entre vivos (*intervivos*) ou depois da morte (*post mortem*) de um dos conviventes, por seus descendentes ou ascendentes para efeito de sucessão hereditária, tendo, como características, os direitos e os deveres como no casamento. Se houver bens adquiridos na constância da união ou filhos credores de pensão alimentícia, é necessária a homologação judicial ou o acordo entre as partes como nos divórcios dos casados, para que tudo fique formalizado.

Estando findada a união estável, é importante que o casal decida pela separação e procure um advogado ou defensor público especialista em Direito Público, para que fique estabelecida a meação dos bens adquiridos na constância do casamento. Sobre o assunto, entende Maria Helena Diniz:

Para que se configure a relação concubinária, é mister a presença dos seguintes elementos essenciais: 1) continuidade das relações sexuais, desde que presentes, entre outros aspectos, a estabilidade, ligação permanente para fins essenciais à vida social, ou seja, aparência de casamento; 2) ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros; 3) notoriedade das afeições recíprocas, afirmando não se ter concubinato se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais; 4) honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros (RT, 328:740,RTJ, 7:24); 5) fidelidade da mulher ao amásio, que revela a intenção de vida em comum; 6) coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, com a ressalva à Súmula 382.”

Por essa razão, não cabe falar em equiparação do namoro ou do romance eventual com a união estável. Apenas o acordo de vontades no sentido de uma convivência duradoura, pública e contínua, de duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família, é que a constitui. O artigo 7º da Lei nº 9278/96 versa que a união estável será dissolvida por rescisão. Essa nomenclatura, “rescisão”, representa o caráter contratual dado pelo legislador ordinário à união estável. Contudo, se for feita por acordo entre os conviventes, estes deverão dispor sobre os alimentos devidos a quem deles necessita.

O grande crescimento populacional das cidades nos últimos anos somado à vigência das Leis nº 8.971, de 29.12.94 e nº 9.278, de 10.05.96, disciplinando a união estável, são causas que provocam a busca à tutela jurisdicional familiar. Basta visitar alguma vara de família da cidade de Fortaleza-CE, para que se constate o volume de processos sobre a união estável, seja para sua dissolução, para a partilha de bens ou para o pedido de alimentos.

2.2. Provas

Prova é um meio pelo qual as partes de um processo demonstram ao juiz a veracidade dos fatos alegados, disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa das partes.

2.2.1. Provas no Processo Civil

No caso da dificuldade de provar a união, Fredie Didier Jr relata: “embora a publicidade da relação seja um requisito para a configuração desta entidade familiar, realmente torna-se difícil ao terceiro proteger-se de eventuais prejuízos, não se podendo aplicar o regime processual especial de companheiros”.

A dificuldade de se provar a união estável não cabe só ao casal, mas também a terceiro que queira se resguardar de algum bem. Na fase instrutória, o processo de conhecimento está dividido em fases: a postulação, o saneamento, a instrução e o julgamento. São quatro fases distintas, lógicas, que se seguem uma à outra, e cada uma delas tenta deduzir a matéria que lhe é própria, cabendo ao interessado alegar, na fase de instrução do processo, qual a prova que vai utilizar a verdade do fato arguido. Nesse momento, por meio de documentos, testemunhas, indícios, presunções e outros, demonstra a existência de certos fatos passados, tornando-os presentes, a fim de que o juiz possa formar uma ideia e decidir.

Segundo Humberto Theodoro Júnior: “a verdadeira meta da prova é convencer o juiz”, pois, mesmo com todo o rol de provas que a parte apresentar, pode o juiz indeferir o pedido, caso não se convença da veracidade dos fatos.

Não é a quantidade de provas apresentadas pelo requerente que é importante, mas sua clareza com relação ao fato demonstrado. Na instrução do processo, as partes devem apresentar as provas cabíveis ao seu pedido. Ao longo do tempo, é de suma importância o casal guardar registro da união estável, para futuramente usar como prova. Como exemplo de alguns desses documentos que comprovam a união estável, demonstram Frâncico Cláudio e Cláudio Penedo, tem-se:

A declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; declaração especial feita pelo tabelião; provas de que requerente e falecido compartilhavam o mesmo domicílio; provas de encargos domésticos evidentes e existência de comunhão ou ato da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; a manutenção de conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados.

É interessante saber que a apresentação de sentença judicial declaratória de união estável, transitada em julgado, supre a apresentação de quaisquer outras provas de união. Tarlei Lemos Pereira, em seu artigo, transcreve algumas decisões referentes ao tema, seguindo abaixo uma dessas:

PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – PROVIMENTO Nº 133/CG/2005 – CONSTITUCIONALIDADE – APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO – AUDIÊNCIA – DISPENSABILIDADE – Considerando que a natureza jurídica do Provimento nº 133/CG/2005 não traz qualquer “prejuízo jurídico”, portanto é preservado o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em ofensa à Lei Maior. Tendo em vista as declarações de próprio punho dos autores, afirmando a inexistência dos impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, bem como prova documental realizada nos autos, é dispensável a audiência para oitiva de testemunhas. Súmula: Negaram provimento. (TJMG, Processo nº 1.0105.06.19206-8/001, Rel. Des Antônio Sérvulo, Publ. 23.03.2007).

Carlos Roberto Gonçalves, relata que “a prova da união estável pode ser feita por todos os meios lícitos possíveis. No caso dos alimentos provisórios, exigindo-se prova pré-constituída, dá-se ênfase à documental”. No mesmo contexto, Luiz Rodrigues Wambier diz: “O documento tem a função de tornar fixo, estático, um momento da vida humana. O fato, que acontece e desaparece, torna-se permanentemente retratado no documento, que exatamente a isso se presta”.

Cabe, ainda, à parte litigante o ônus da prova, caso venha a discordar das provas arroladas para a existência da união estável. Luiz Guilherme Marinoni enuncia: “a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo”. Há casos em que a prova pela parte se torna desnecessária, pois mesmo ocorrendo o litígio, o juiz pode duvidar da ação.

Nas ações em que o réu não impugna os fatos alegados pelo autor, a questão não vem em torno dos fatos, mas da consequência jurídica. Não havendo divergência das partes, como trata o artigo 302, do Código de Processo Civil ou havendo o julgamento antecipado, artigo 330 do Código Civil. Se o juiz achar que a parte tem direito aos litígios baseado em fatos incontroversos ou notórios, julgará o pedido procedente.

Mesmo se tratando no caso da união estável, pode ser utilizada no processo a prova emprestada, já que, para provar tal reconhecimento, pode haver uma foto ou algum documento em outro processo aos quais possa ser atribuído algum valor pelo magistrado no processo em curso.

2.2.2. Prova na União Estável

É de suma importância a “prova” para garantir o direito ao reconhecimento da união estável. Cabe à máquina processual a precedência desse direito, tal como no casamento, conforme descrito no art. 226 da Constituição atual, disciplinando que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, descrevendo em seu §3º que “para efeito de proteção à família, sendo reconhecida a união estável entre homens e mulheres, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Se a prova é por meio lícito e foi comprovada a existência da união pela parte, não há por que ocorrer a negativa desse direito. É sabida a dificuldade da comprovação da união se não houve o contrato firmado, em cartório, dos companheiros. Assim menciona Wladimir Novaes: “uma das maiores dificuldades junto à Previdência Social consiste em provar a relação jurídica de dependência econômica para fins da pensão por morte”.

Normalmente, os processos que tratam de união estável são ajuizados para fins de pensão alimentícia, para comprovação ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) e, também, para partilha de bens. É imprescindível que as provas tenham relação com o pedido, consoante entendimento de Orlando Soares: “na terminologia processual, de maneira geral, prova é o conjunto de meios regulares e admissíveis, que se empregam para demonstrar a verdade de um fato conhecido ou controvertido, ou para convencer da certeza de um fato ou ato jurídico”. De forma exaustiva, e não exemplificativa, o entendimento pacífico doutrinário e jurisprudencial é o de que somente poderiam ter sua união considerada estável aqueles que não fossem impedidos de se casar entre si.

Para comprovar tais direitos, a legislação brasileira se rege pelo “princípio da liberdade das provas”, que determina que se pode produzir toda e qualquer prova, em termos de qualidade ou quantidade. Contudo, as provas são condicionadas aos elementos de licitude e

moralidade, tendo o Direito de Família, na união estável, total legalidade para usar, na máquina processual, as provas que sejam cabíveis tanto pelo Direito como pela moral.

2.3. A União Estável com a pandemia de COVID-19

Sabidamente, não só no Brasil, mas também em todo o planeta, houve profundas modificações ao longo da pandemia de COVID-19 (a qual ainda estamos vivenciando, em julho de 2022). A maneira como pensamos, elegemos prioridades, fazemos compras, viajamos, nos alimentamos, estudamos, trabalhamos, cuidamos de nossa saúde, nos comunicamos, enfim, como nos relacionamos, até mesmo com nossos familiares.

É como se nossas residências tivessem passado a ser o palco de todos os acontecimentos do planeta Terra. Expressões antes pouco difundidas, como *home office*, *home care* e *delivery* passaram a fazer parte de nossas rotinas indiscriminadamente. Como se não bastasse, avanços tecnológicos, que talvez fossem esperados apenas para um horizonte de 10 anos, se deram em meses. Imensa parcela da população brasileira e mundial realiza chamadas de vídeo com relativa frequência, nos dias de hoje. Tal fato seria inimaginável no ano de 2019 (há três anos da produção do presente artigo), com absoluta certeza. Isto nos levou a refletir sobre quão distante a realidade futurista de alguns filmes de ficção científica realmente estaria de nós.

E toda essa onda gigantesca de transformações, quer queiramos ou não, atingiu em cheio a estrutura das famílias em nosso país. Assim como em qualquer outra situação ou área, houve a necessidade imperiosa de adaptação por parte dos atores envolvidos neste processo de construção, sob pena de serem engolidos por toda essa avalanche de alterações.

Com isso, é possível se afirmar, diante dos acontecimentos vivenciados ao longo destes últimos dois anos, que, em certos casos, diante do risco de disseminação da COVID-19, algumas pessoas optaram por residir com aqueles com quem se relacionavam afetivamente de forma habitual. Assim, estar sob o mesmo teto, sob o entendimento de alguns, poderia vir a fazer com que se pudesse evitar que o fato de a manutenção da situação anterior (vivência em moradias distintas), com a imprescindibilidade de um rigoroso distanciamento social, ao menos físico, eventualmente ocasionasse o afastamento de ambos e o conseqüente término do relacionamento.

Como se não bastasse, também se tornou uma solução para que se evitasse a transmissão do vírus para familiares, como pais, avós e outras pessoas, que em algumas situações poderiam ser até mesmo do chamado grupo de risco da doença. Tal junção em uma mesma moradia, como se percebe, não obrigatoriamente tinha como objetivo a construção de uma nova família, mas sim a busca de algo paliativo para a realidade que se impunha. Havia apenas a busca de uma

saída que fosse capaz de atender àquele momento tão incomum. Posteriormente, é admissível se conceber que possa ter havido o restabelecimento da situação inicial, com cada um retornando à sua moradia original após alguns meses, a evolução para de fato uma união estável ou até mesmo para um casamento, tão logo alguma “onda” (termo que se popularizou como descrição de momentos de grande contágio e mortes em decorrência do vírus) de COVID haja sido superada.

Por outro lado, para outras pessoas em convivência amorosa, a divisão de um mesmo local de moradia se tornou um desenlace, uma boia de salvação em termos financeiros, diante do terrível cenário de recessão econômica que se alastrou por todo o mundo. Logo, encontrar a “alma gêmea”, em determinados casos, significou também localizar, de imediato, aquele ou aquela que poderia vir a dividir consigo as responsabilidades de uma vida a dois, especialmente no tocante às agruras práticas que ora se apresentavam. Lembrando que a vontade de que isso se tornasse definitivo não inevitavelmente permeava a vida dos envolvidos, apenas a resposta para algo momentâneo.

Por outro lado, há quem considere exatamente o oposto a fim de se configurar o instituto da união estável, ainda como decorrência da pandemia de COVID-19. Para os pesquisadores Felipe Quintella Machado de Carvalho e Tereza Cristina Monteiro Mafra, ambos Doutores, Mestres e Bacharéis pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no trabalho conjunto *A COABITAÇÃO COMO ELEMENTO ACIDENTAL E NÃO ESSENCIAL DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA UNIÃO ESTÁVEL: A LIÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19*, para a Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil), não indispensavelmente a vivência em um mesmo ambiente é que transforma determinada relação em união estável. Para eles, no referido trabalho, como se vê abaixo, a intenção de se constituir uma família, em todas as suas especificidades, é mais importante do que o partilhar de uma moradia: “Considera-se, aqui, que a comunhão plena de vida concretiza a intenção conjugal, objeto principal da união, e se exterioriza pela convivência entre os cônjuges ou companheiros, que compartilham afetos e interesses comuns”.

No entendimento deles, a presente pandemia teria trazido como lições, entre outras coisas, acerca da possibilidade de reconhecimento de coabitação entre pessoas que neste ou em outro momento tiveram relacionamento de cunho sexual, mesmo não havendo comunhão total da vida. Além disso, esta mencionada comunhão, em algumas de suas parcelas, poderia ocorrer ainda que remotamente. Ou seja, teríamos uma coabitação, mesmo que de forma virtual. Logo, determinar-se de forma inquestionável a existência de uma união estável tomando-se como base essencialmente a coabitação dos indivíduos, poderia levar, na visão dos pesquisadores Felipe Quintella e Tereza Cristina, a uma distorção da realidade factual. Assim, a coabitação

passaria a ter caráter acidental e não plenamente essencial, como se tinha em mente até então. Para ambos os autores, os conceitos *coabitação* e *convivência* seriam, indiscutivelmente, distintos:

Não obstante, é necessário distinguir coabitação, no sentido de vida sob o mesmo teto, de convivência. Afinal, conforme demonstrado, o que se exige para a configuração da sociedade conjugal e da união estável, como elemento essencial, é a convivência, não a coabitação. E, na prática, afinal – conforme demonstra, inclusive, a pandemia da Covid-19 –, nada obsta a que os cônjuges vivam em residências separadas – por exemplo, porque foi imposto o isolamento social a quem estava sob suspeita de contaminação, ou porque foi recomendado o distanciamento entre pessoas de grupos de risco – sem, necessariamente, que haja ruptura da convivência conjugal, que também pode ocorrer – o que a pandemia também demonstrou com clareza – *remotamente*.

Em outro ponto, questionam, assim como grande parte da doutrina, o papel da coabitação, não somente na união estável, como também na sociedade conjugal em si:

Acerca da coabitação, não é de hoje que a doutrina se questiona sobre o papel que aquela exerce na aferição da existência da sociedade conjugal e da união estável. Considerando-se o referencial teórico da teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda, indaga-se: na configuração da comunhão plena de vida e, via de consequência, da sociedade conjugal e da união estável, a coabitação consiste, afinal, em elemento essencial e, por conseguinte, em pressuposto de existência, ou em elemento acidental e, portanto, dispensável, a produzir efeitos no plano da eficácia e não no plano da existência?

Faz-se preciso abrir um parêntese de modo a se oxigenar nossas mentes acerca do teor das informações aqui trazidas, pois estas podem, em determinado grau, produzir um verdadeiro emaranhado ou labirinto nominal e semântico. Certamente, em um primeiro momento, alguns de nós, ou talvez quase a nossa totalidade, acredite ser, no mínimo, estranha uma ideia de coabitação que se dê de maneira remota.

No entanto, aqui reforçamos, como anteriormente, a importância de se ter uma disrupção de conceitos e de parâmetros que até então tínhamos como imutáveis. A pandemia mostrou, sem sombras de dúvidas, que é preciso desconstruir para reconstruir. E tal reconstrução passa indubitavelmente pelo Direito, que sabemos não ser imutável e que sempre precisou acompanhar as transformações por que passou a sociedade para continuar a garantir que, de fato, a justiça fosse e continue a ser feita.

De igual modo, não seria absurdo nenhum se imaginar que possa ter acontecido, em dadas famílias, o efeito inverso, também como consequência da COVID-19. Há casais que, ao invés de terem recebido um impulso da pandemia para que viessem a efetivar suas respectivas uniões, apenas mantiveram o lar, após uma separação de fato, como efeito prático de proteção ao vírus, a fim de restringir o universo de pessoas do círculo de relacionamento ou mesmo como uma maneira de se continuar a conviver com os filhos havidos da união, sem maiores riscos.

De forma bastante objetiva, apenas passaram sob o mesmo teto o período de distanciamento ou isolamento social. Portanto, aqui se apresenta mais um caso em que a coabitação não comprova, em caráter irrefutável, uma união estável. É prudente se afirmar que é importante, mas não determinante na hora de sua configuração em eventual lide.

Apesar de, em um primeiro momento, parecer bastante incomum doutrinadores e pesquisadores se debruçarem sobre a diferenciação entre coabitação e convivência, já há uma quantidade razoável de produções científicas que aborda este objeto. Em outro artigo, intitulado A (Des) Necessidade de Coabitação para Configuração de União Estável e o Direito de Viver Só, para a Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Rio Grande do Norte, a advogada e conciliadora da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, Illana Cristina Dantas Gomes discorre também a respeito. Para ela:

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2010, p. 41), o pluralismo das relações familiares rompeu os limites do conceito de família aos moldes restritos do casamento, consagrando-se a igualdade e o reconhecimento de outras estruturas de convívio. Continua a autora doutrinando que, hodiernamente, o elemento distintivo da família, e que torna a relação juridicamente protegida, é a presença de um vínculo de afeto que une pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos, gerando um comprometimento mútuo (DIAS, 2010, p. 42).

Coaduna com a autora Paulo Lobo (2011, p. 82), afirmando não haver regras únicas, segundo modelos únicos ou preferenciais para a família. A unidade se dá pela “função de espaço de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram; em outras palavras, o lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa”. Sob essa perspectiva é que se deu o reconhecimento das uniões estáveis, com os devidos delineamentos para sua proteção jurídica dados pelo Código Civil de 2002.

Imaginemos, após esta exposição, que, inclusive com pessoas casadas legalmente, ocorrem situações de, em decorrência de vidas profissionais bastante intensas de ambos os cônjuges e de estas se darem em municípios, às vezes estados e países, distintos, há a necessidade de um rearranjo na configuração e logística do referido matrimônio. Assim, cada um constitui uma moradia no local em que desempenha seu respectivo labor e “se encontram” em um intervalo de tempo, constante ou não, a cada final de semana ou espaço de 15 dias, por exemplo. Não há aqui coabitação, porém nem por isso se cogita falar em ausência de relação conjugal pela existência da indiscutível certidão de casamento.

Para prosseguirmos neste raciocínio, se entendemos ser aceitável esta situação para caracterização de convivência entre casados, por que não podemos estender esta análise também a casais que partilham de união estável? Nada mais justo, afinal. E não é absurdo pensar

que isto se dê em nossas realidades. Há muito com que o Direito ainda se ocupar em delimitar, é bem verdade.

Ainda a fim de corroborarmos com o pensamento da coabitação como não sendo um fator taxativo para a determinação da existência de união estável, tomemos como base estudantes que, por exemplo, vão morar em cidade distinta da de suas habituais residências para cursarem uma faculdade ou qualquer outro nível escolar ou acadêmico. É comum, em alguns municípios tidos como polos universitários, que jovens (dois ou mais), até mesmo de cidades distintas, residam em um mesmo local de modo a reduzir as despesas com moradia, manutenção de imóvel, alimentação, entre outras. Nestes casos, se levássemos em consideração o simples fato da coabitação como pressuposto categórico para firmarmos convicção sobre a existência de uma eventual união estável, estaríamos aqui erroneamente concluindo que amigos ou colegas estariam a partilhar mais do que cômodos, o que se demonstra sem plausibilidade aparente.

2.4. Inovações legislativas acerca da União Estável

E, para além dos debates teóricos e doutrinários no tocante a este tema certamente inesgotável de argumentações nos mais diversos sentidos que se possa porventura adotar, o que houve de fato no aspecto de modificação ou de propostas de modificação no respectivo arcabouço legal? Atualmente, temos realmente algo de cunho cogente, imperativo, coercitivo, com o intuito de impor determinado comando normativo ou apenas debates científicos norteando tais aspectos?

Antes de adentrarmos neste assunto, não se pode deixar de ressaltar a imensurável importância da expressão de ideias, opiniões e embasamentos trazidos pelos teóricos, seja em qualquer ramo da ciência. Desse modo, indagar sobre a existência de “apenas” ou “além de” discussões de ordem mais teórica não significa, em hipótese alguma, desmerecê-las. Muito pelo contrário. Afinal, são estas verdadeiras elucubrações escritas e faladas que possuem imensa força motriz para o tão essencial remodelamento contínuo das relações humanas. Além das transformações sociais que o mundo enfrenta, enfrentou e, certamente, ainda muito enfrentará, estes cientistas produzem semelhante ímpeto de mudança quando discutem a fundo, com riquíssimos argumentos e devidamente fundamentados, problemáticas como esta.

Então, iniciemos os exemplos legais com o Projeto de Lei 309/2021, de autoria do deputado federal José Nelto (PODE-GO), o qual pretende alterar o Código Civil para cristalizar algo que já é do entendimento jurisprudencial de nosso Supremo Tribunal Federal (STF), mas que ainda não estava positivado em nosso ordenamento pelo legislador. Diz respeito a não ser

possível o reconhecimento de união estável quando da existência prévia de casamento ou de outra espécie de união em andamento por qualquer dos partícipes.

Na realidade, como colocado, o PL em questão traz algo que, convenhamos, carrega consigo uma inegável carga lógica e de justiça social entranhadas. Afinal, como se considerar legítima a existência de uma ou mais uniões simultâneas por uma mesma pessoa, quando não se admite legalmente a existência da bigamia em nosso país? Pior ainda, uma vez que tal prática é tipificada como crime, conforme nosso Código Penal, em seu artigo 235, devendo ser punido o agente casado que contrai novo casamento, assim como seu cônjuge solteiro que, mesmo ciente deste último fato, tem envolvimento intencional nesta trama. Manifesta-se, neste sentido, o deputado José Nelto:

Autor do projeto, o deputado José Nelto (PODE-GO), lembra que, em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que “amante” não tem direito a parte da pensão previdenciária por morte, entendendo que, no Brasil, prevalece o princípio da monogamia. “Penso que é apropriado, desde logo, acolher esse entendimento de forma expressa em nosso ordenamento jurídico”, diz o autor.

No entanto, cabe um importante ressalva no tocante ao PL 309/2021, no aspecto relativo à partilha de bens, a partir do momento em que se resguarda a eventual comprovação quanto à participação de cada um para a composição do patrimônio amealhado. Logo, não se reconhece a união estável nesta hipótese, porém entende-se, de forma plausível, que os bens havidos de tal relacionamento, exclusivamente deste, quando da efetiva abrangência das partes envolvidas na construção e formação patrimonial, devem ter seu respectivo reconhecimento.

Sabidamente, apesar de o referido PL buscar “fechar questão”, não deixando margens a maiores dúvidas, sabe-se que isto, quando estamos tratando do Direito, é missão praticamente impossível. Ainda se poderia indagar no que se refere, hipoteticamente, a um indivíduo que estava separado de fato, mas não de direito, por alguma razão, até mesmo de comodismo com a situação, e vem a contrair outra união. Aqui, após o falecimento do primeiro, certamente, teríamos uma longa batalha judicial a fim de, inicialmente, comprovar que o primeiro casamento já não mais existia no mundo dos homens e que, portanto, não fora cometido nenhum crime, além de, posteriormente, buscar-se uma nova comprovação, agora de que a segunda união de fato existiu. Algo que é corriqueiro nos dizeres da maioria dos doutrinadores e estudiosos do Direito certamente seria proferido novamente: não há uma solução absoluta aqui ou para toda e qualquer situação, mas somente se debruçando sobre cada caso concreto é que incidirão as luzes do Direito. Ou seja, temos mais uma vez o famoso “cada caso é um caso”.

Um outro projeto de lei que, sem dúvidas, merece menção acerca do importante tema da união estável certamente é o PL 4455/2021, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra

(MDB-MT). Este PL estende à união estável um dever do oficial de registro que já existe para com os cônjuges em um casamento tradicional: o de esclarecimento sobre os diversos regimes de bens hoje existentes, além das situações que podem vir a ensejar a invalidade da união estável. Segundo o deputado:

“A providência é necessária porque não há a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, e a ausência desses esclarecimentos poderá gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação pelas partes”, afirmou o autor da proposta, deputado Carlos Bezerra (MDB-MT).

É bem verdade que, mesmo para aqueles que estão casando civilmente, muitas vezes estas informações não são prestadas e, apenas quando o casal recebe a certidão de casamento, verifica que está grafado o regime de comunhão parcial de bens, como se fosse algo automático, para o que não se precisasse da conjugação de vontade dos recém-casados. Não raramente acaba ficando tudo por isso mesmo, já que não são todos que possuem o conhecimento requerido para compreender as implicações da escolha de um regime ou outro. Mas, por ora, fiquemos com a situação ideal, como deveria ser.

Ora, sabe-se que, até o presente momento, a união estável, quando reconhecida, é regida somente pelo regime de comunhão parcial de bens (aquele em que somente os bens adquiridos na constância da união é que pertencerão a ambos), até que se aponha em contrato escrito ser outro o regime que venha a reger aquela.

Assim, a inserção deste texto em nosso Código Civil representaria indiscutível avanço, tendo em vista que o casal poderia optar, em tese, já em cartório, pelo regime mais adequado às suas reais e particulares necessidades, de acordo com as orientações recebidas por agente público dotado de requisitos mais do que suficientes para garantir a prestação de informações de forma isenta e idônea. Está-se, cada vez mais, aproximando os conceitos, significados e consequências dos institutos união estável e casamento para quem sabe se tornarem apenas um no futuro próximo. Indubitavelmente, seria fazer justiça a milhões de pessoas que, por desconhecimento de seus direitos ou no intuito de apenas evitar custas e taxas cartorárias ou demais gastos envolvidos, acabam vendo seus direitos serem restringidos.

Temos ainda o PL 951/2021, o qual também tramita na Câmara dos Deputados, de autoria da deputada federal Dulce Miranda (MDB-TO), que prevê a possibilidade de ser reconhecida a união estável de determinado casal no decorrer do processo de inventário, evidentemente mediante a comprovação documental do fato. Pode-se afirmar aqui, novamente, que se trata de mais um avanço legislativo no sentido de facilitar o reconhecimento deste

instituto, trazendo-o cada vez mais para o seio de nossa sociedade, ao passo em que se afasta da descabida marginalização com que era visto há algumas décadas.

Assim, em caso de aprovação deste PL, não haverá mais necessidade de abertura de processo judicial à parte com o único intuito de se reconhecer a união estável presente no caso concreto. Uma significativa economia de tempo, sem dúvidas, além de reduzir-se, consideravelmente, a duração de um inventário, promovendo maior celeridade ao andamento das querelas de nossa Justiça. Para a deputada Dulce Miranda:

“O objetivo da proposição é, portanto, atualizar a redação do Código Civil diante da abordagem majoritária da jurisprudência, bem como dar celeridade ao procedimento do inventário quando restando caracterizada a união estável”, explicou a deputada.

Neste sentido, assim como o PL 309/2021, em que passa a constar expressamente na lei um entendimento do STF, no PL 951/2021 também há, digamos, um ajuste da lei à jurisprudência de outro tribunal, agora do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este, através de sua terceira turma, no ano de 2017, julgou pela viabilidade de se reconhecer a união estável em um inventário. Pode parecer algo banal, como se diria popularmente “chover no molhado”, mas é capaz de trazer uma indispensável segurança jurídica aos milhares de processos, e a seus respectivos requerentes, em andamento e que seguramente ainda virão, sem que seja imprescindível se recorrer até as mais altas instâncias da Justiça brasileira, em algo que pode durar décadas para que seja legitimamente acolhido.

Não se pode deixar de destacar, evidentemente, que à luz da devida interpretação teleológica do conceito de família presente em nossa Constituição Federal, temos a salutar e justa amplitude, atualmente, a fim de abarcar as mais diversas modalidades, visto que nossa sociedade também é bastante diversa. Em 05/05/2011, em uma decisão histórica, no que concerne à ADI nº 4277 e ADPF nº 132, o STF firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito à união estável também por casais homoafetivos. E isto trouxe diversas implicações, não somente em vários ramos do Direito, mas também na execução de políticas públicas. Um claríssimo exemplo disso é a possibilidade posterior a esta decisão de os casais homoafetivos realizarem inscrição em programas de habitação popular como entidades familiares.

Desse modo, vemos como modelo disto o Projeto de Lei 261/2014, que ainda tramita na Câmara Municipal de São Paulo, de autoria do vereador Aurélio Nomura (PSDB/SP), em coautoria com os vereadores Daniel Annenberg (PSDB/SP), Erika Hilton (PSOL/SP), Professor Toninho Vespoli (PSOL/SP) e dos ex-vereadores Caio Miranda Carneiro (UNIÃO BRASIL/SP), Floriano Pesaro (PSDB/SP), Sâmia Bomfim (PSOL/SP) e Soninha Francine (CIDADANIA/SP).

Neste PL, há o objetivo de garantir a inscrição de famílias enquadradas neste perfil também em programas municipais de habitação.

Após a decisão, inclusive, diferentes programas sociais, como o Minha Casa, Minha Vida, alteraram suas regras para adotar o novo entendimento. “Assim, também os programas municipais de habitação popular devem reconhecer e garantir o acesso à inscrição de homossexuais, bissexuais, travestis e lésbicas que mantenham união estável homoafetiva, como entidade familiar”, argumenta Nomura na justificativa do PL.

Felizmente, as decisões e projetos aqui trazidos representam verdadeiras vitórias para nossa população, especialmente aos afetados diretamente pela matéria. Quando se fala de se acolher o direito do casal homoafetivo também ser abrangido pela figura da união estável é ainda, obviamente, mais uma batalha superada na guerra contra o preconceito, a falta de bom senso e de amor ao próximo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A companheira é envolvida por longo tempo de convivência sem os laços do matrimônio, diferente da concubina que se une a um homem no momento do casamento. Esse termo é bastante preconceituoso e, para conceituar-se a união estável, há que se esquecer o termo concubina. Todo relacionamento tem seu término, seja pela morte ou por qualquer outro fator que torne inviável a vida em comum. Esse fim traz consigo, seja a partilha de bens, pedido de alimentos, pedido de guarda de filhos, seja a necessidade do recebimento do seguro social, enfim, existe uma gama de direitos a serem discutidos e provados perante o Judiciário.

A motivação por um tema da união estável se deu em face de sua atual importância na sociedade, sendo constantemente questionado e debatido entre juristas, que buscam sempre novos meios probatórios que sejam, ao mesmo tempo, lícitos e moralmente aceitos, tendo que demonstrar, de modo que não seja suscetível de refutação, a verdade do fato arguido. Nesse sentido, a parte que pleiteia esse direito pode fazer uso por meio de documentos, de testemunhas, de presunções etc.

Demonstrar a existência de certos fatos passados não é fácil. Terão de torná-los presentes, a fim de que o juiz possa formar o seu convencimento, sendo árdua tarefa, por envolver pessoas, fotos, fatos que revelam a vida do casal que teve a união findada.

Existe, muitas vezes, o ônus da prova, cabendo a quem alega, ou seja, cada uma das partes deverá provar e este assunto torna-se bastante constrangedor. Sem prova convincente, o resultado da demanda possivelmente não será favorável. Sendo assim, não pode conceder um direito sem prova. O Direito destina a disciplina às relações humanas, para o convívio

harmônico e para o bem-estar do homem, não cabendo à sociedade criticar ou praticar a coação com preconceitos.

REFERÊNCIAS

BORTOLATTO, Ariani Folharini; GHILARDI, Dóris; FONTANELLA, Patricia; GOMES, Renata Raupp. **Desafios do Direito de Família e Sucessões na pandemia**. São Paulo: Dialética, 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto exige que na união estável interessados sejam informados antes sobre regimes de bens**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/852612-projeto-exige-que-na-uniao-estavel-interessados-sejam-informados-antes-sobre-regimes-de-bens/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto impede reconhecimento de união estável diante de casamento ou outra união**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/727203-projeto-impede-reconhecimento-de-uniao-estavel-diante-de-casamento-ou-outra-uniao/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto permite que união estável de casal seja reconhecida em inventário** Fonte: Agência Câmara de Notícias. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/760319-projeto-permite-que-uniao-estavel-de-casal-seja-reconhecida-em-inventario/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **PL busca reconhecimento de união estável homoafetiva como entidade familiar em programas de habitação da capital**. 2022. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/pl-busca-reconhecimento-de-uniao-estavel-homoafetiva-como-entidade-familiar-em-programas-de-habitacao-da-capital/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CARUSO, Gabriela de Brito. **Os 10 anos da decisão histórica do STF que reconheceu União Homoafetiva**. 2021. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **A coabitação como elemento acidental e não essencial da sociedade conjugal e da união estável: a lição da pandemia da COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/viewFile/601/420>. Acesso em: 17 jul. 2022.

Contrato Particular de Cunho Patrimonial, Modelos Comentados, disponível em: http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1556 Acesso em 13- mai/ 2011.

DIDIER, Fredier Junior. **Curso de Direito – Processo Civil**. Salvador:Podivm, 2008.

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FONSECA, Letícia Aparecida. **Uma análise do contrato de namoro e união estável**. 2020. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2020. Disponível em:
<http://189.3.77.149/bitstream/123456789/621/1/TCC%20Let%c3%adcia%20Aparecida%20Fonseca.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.
- GOMES, Illana Cristina Dantas. **A (Des) Necessidade de Coabitação para Configuração de União Estável e o Direito de Viver Só**. 2017. Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Elet-MP-RN_n.11.05.pdf. Acesso em: 21 jul. 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**, Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- KICH, Bruno Canísio. **Contrato de Convivência**. São Paulo: Agá Júris, 2001.
- LIMA, Alciléia Teixeira. **União Estável & Concubinato**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921332.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação S. A., 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme e Arenhart. Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.
- MARTINS, Yasmim Lopes. **Contrato de namoro: validade jurídica e impedimento dos efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável**. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56651/contrato-de-namoro-validade-juridica-e-impedimento-dos-efeitos-patrimoniais-e-sucessorios-da-unio-estvel>. Acesso em: 19 jul. 2022.
- OLIVEIRA, Tainá Santos de; SANTOS, Lindalva Antônia dos. **União Estável e os direitos da mulher no casamento**. Rio de Janeiro: Epitaya, 2021.
- Revista de Processo**. VIEIRA. Francisco Lima Neto e PENEDO, Cláudio Madureira. Efeitos da sentença de Reconhecimento de União Estável em Relação a Órgão de Previdência. Ed. Revistas dos Tribunais, 2009.
- Revista IOB de Direito de Família**. LUIZA. Anna Ferreira Vitule. A Importância da Regularização do Estado Civil na União Estável. Fev-Marc /2010.

- Revista IOB Trabalhista e Previdenciária.** NOVAES, Wladimir Martinez. União Estável. 2010.
- Revista IOB Trabalhista e Previdenciária.** NOVAES, Wladimir Martinez. Configuração da União Estável. 2009.
- Revista Síntese de Direito de Família.** LEMOS. Tarlei Pereira. Análise Acerca dos Efeitos da Conversão da União Estável em Casamento. 2011.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – Direito de Família. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2004.
- SANTOS, Ariel Sousa; THOMASI, Tanise Zago. **As consequências da pandemia da COVID - 19 no Direito de Família.** 2021. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3101/pdf000>. Acesso em: 17 jul. 2022.
- SILVA, Ivone Beatriz Cavalcanti da. **O reconhecimento judicial da união estável paralela ao casamento: os limites da atuação do Estado na regulamentação conjugal.** 2021. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22458/1/IBCS19072021.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- SOARES, Orlando. **União Estável.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SOUZA, Greyciane Villar de; PINTO, Luciane Lima Costa e Silva. **O divórcio na pandemia do COVID-19 e os reflexos no Judiciário.** 2022'. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_divorcio_na_pandemia_do_covid-19_e_os_reflexos_no_judiciario.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Constituição e o Supremo. Acesso a Justiça, União estável. Disponível em: < [HTTP://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1](http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1) > Acesso em: 14-abr/2010.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de Processo Civil V1- teoria Geral do Processo e de Conhecimento.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.

GUARDA COMPARTILHADA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DURANTE A PANDEMIA

SHARED GUARD: PERSPECTIVES AND CHALLENGES DURING THE PANDEMIC

Francisco Fernando Nascimento Sousa ¹
Edina Carla Lourenço da Silva ²
Vera Lúcia de Mendes Paula Pessoa ³

¹ graduando de Direito da Faculdade Dom Adélio Tomasin. Quixadá-CE.

² graduando de Direito da Faculdade Dom Adélio Tomasin. Quixadá-CE.

³ Advogada, Pós -doutorado junto ao Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Ceará. Professora adjunto M da Universidade Estadual do Ceará no curso de graduação em enfermagem. É pesquisadora do Grupo de pesquisa Epidemiologia, Cuidado em Crônicas em Enfermagem (GRUPECCE).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar como as relações de convivência e o regime da guarda compartilhada foram afetados pela pandemia do COVID-19. Os tipos de pesquisas utilizadas foram a bibliográfica juntamente com a documental, possuindo ainda amparo nas leis, doutrinas e artigos de autores, os quais dispõem sobre os assuntos objetos deste trabalho. Foram analisados os efeitos negativos advindos da restrição de convívio dos filhos com os pais, a alienação parental perpetrada por um dos genitores em face do outro e da criança, além da possibilidade ou não da fixação de regime de guarda diverso da compartilhada.

Palavras-chave: guarda compartilhada. coronavírus. pandemia. desafios. isolamento social.

ABSTRACT

The present study aims to analyze how coexistence relationships and the shared custody regime were affected by the COVID-19 pandemic. The types of research used were the bibliographic along with the documentary, still having support in the laws, doctrines and articles of authors, which have on the subjects object of this work.

The negative effects arising from the restriction of the children's coexistence with the parents, the parental alienation perpetrated by one of the parents in the face of the other and the child, in addition to the possibility or not of establishing a regime of custody different from the shared one were analyzed.

Keywords: shared guard. corona virus. pandemic. challenges. social isolation.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 trouxe enorme impacto nas relações pessoais e jurídicas. Naquelas, o isolamento e o distanciamento social foram ações adotadas em todo o mundo a fim de conter o avanço da pandemia de escala mundial. Nestas, diversas alterações legislativas precisaram ser promovidas visando adequar o ordenamento jurídico ao contexto de verdadeiro caos pandêmico. Os maiores impactos de um acontecimento de tamanha proporção, embora vistos de maneira imediata, tendem a reverberar em contextos jurídicos temporais mediatos. As consequências jurídicas advindas da pandemia do Coronavírus serão observadas no nosso sistema previdenciário, no direito sucessório, no direito econômico de maneira prolongada no tempo.

Nesse contexto, sem dúvidas, o direito de família foi sensivelmente afetado. A situação da guarda e da convivência familiar em contraste com a alienação parental, a revisão e execução de alimentos, separação, divórcio e o tão em voga planejamento sucessório, todos esses são temas que mereceram uma atenção especial em tempos de pandemia.

No presente trabalho, procura-se analisar a repercussão da anormalidade das relações de convivência no instituto da guarda compartilhada durante a pandemia. A problemática aqui aprofundada diz respeito à manutenção (ou não) da guarda compartilhada durante a pandemia do novo Coronavírus, se seria possível a instituição excepcional da guarda unilateral em favor de um dos pais e, por fim, a possibilidade (ou não) de alteração do regime de guarda fixado anteriormente ao advento da pandemia.

2. CONCEITOS INICIAIS

2.1. Família: Convivência e afetividade

Nas palavras de Caio Mário, “família é, inicialmente, diversificação, pois pode ser entendida como o grupo de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, compondo-a num sentido mais amplo o casal, sua prole, seus enteados, os genros e as noras, os cunhados, em muito lembrando a concepção da *gens romana*”. (PEREIRA, 2010, p. 23).

Trata-se, pois, de uma conceituação bastante complexa, tendo em vista que o instituto da família se transmuda com o passar do tempo, adaptando-se as transformações da sociedade. Segundo a professora Giselda Hironaka, “a família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a própria humanidade”. (HIRONAKA, *et al* 2000, p. 17-18).

Sem dúvidas, os traços marcantes de uma unidade familiar são a afetividade e a convivência. Ao mesmo tempo que são aspectos importante em uma família, tais institutos são igualmente sensíveis. Para Cristiano Chaves de Farias, ““A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional”. (FARIAS, 2004, p. 15). No mesmo sentido, expõe Flávio Tartuce que “O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Está explicitamente assegurado pela Constituição Federal de 1989 o direito a convivência familiar no seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sabemos o quanto é importante o desenvolvimento de uma criança no seio familiar, mas quando isso não é possível, principalmente por conta de pais que já se separam, por exemplo, entra em discussão de quem será o direito de criar, cuidar, a responsabilidade e os deveres para com a criança. Pela lei sabemos que a responsabilidade é de ambos, no direito de família, existe o termo guarda que se refere exatamente aos direitos e deveres (responsabilidade), que ambos os pais, ou um deles, exercem em favor dos filhos, podendo ser dividida em diversos tipos de guarda.

2.2. Guarda: Modalidade e discussões

Preliminarmente, com o objetivo de contextualizar o apresentado neste trabalho, faz-se necessário destacar os regimes de guarda admitidos no ordenamento jurídico brasileiro e abalizados pela melhor doutrina.

Pode-se destacar quatro modalidades de guarda, cada uma com suas particularidades segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 649, 650):

I) Guarda unilateral ou exclusiva – modalidade na qual um dos pais fica com a guarda, enquanto o outro reserva-se o direito de visitas ao filho; II) Guarda compartilhada – modalidade em que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe; III) Guarda alternada – modalidade na qual os genitores revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro genitor direito de visitas ao filho; IV) Nidação – A criança permanece no

domicílio original do casal, quando da união, cabendo revezamento dos pais, estes já separados e em domicílios (casas) diferentes. Pouco difundida no nosso país, devido sobretudo a um alto custo devido suas características.

A guarda compartilhada, desde a edição da Lei n. 11.698/2008, passou a configurar a modalidade a ser adotada com precedência sobre as demais, tendo em vista ser a modalidade que melhor atende aos interesses dos filhos. A doutrina jurídica da proteção integral da criança e do adolescente possui base constitucional¹, além de regulamentação infraconstitucional². O Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do "melhor interesse da criança" em seu sistema jurídico, o que sobretudo, tem representado um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente.

Segundo Enunciado no 102 do CJF – Jornadas de Direito Civil a expressão “melhores condições” no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança. Nesse sentido, "as pessoas em desenvolvimento, isto é, crianças e adolescentes, devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico" (PEREIRA, 2015, p. 578/579).

A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.428.596/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, ocorrido em 3.6.2014, firmou o entendimento de que a guarda compartilhada é a regra e a custódia física conjunta sua expressão.

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...)

² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.
4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.
5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.
6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.
7. Recurso especial provido."

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).
 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.
- (...)
(STJ. Recurso Especial nº 1.417.868 – MG. Relator Ministro João Otávio de Noronha).

Como bem aponta PAULO LÔBO:

A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é a convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se 'em casa' tanto na residência de um quanto na do outro. Em algumas experiências bem-sucedidas de guarda compartilhada, mantêm-se quartos e objetos pessoais do filho em ambas as residências, ainda quando seus pais tenham constituído novas famílias. (LÔBO, 2008, p. 176).

A guarda compartilhada é o regime que permite a melhor convivência entre os genitores e a criança. Com a Pandemia da COVID-19, as relações de convivência foram profundamente afetadas. Diante desse quadro, verificou-se a necessidade de conciliar o adequado trânsito das crianças da casa do pai para a casa da mãe e vice-versa. Na prática, ao invés de haver consenso entre os responsáveis pela guarda da criança, com o objetivo de evitar conflitos, o que foi visto foram recusas à liberação da criança, frustrando o direito de visita. Assim, o judiciário foi chamado a intervir para assegurar o direito de convivência da criança com um dos pais (ambos) e pacificar a discussão.

Diante dos inúmeros benefícios da guarda compartilhada, seria possível durante a situação emergencial proporcionada pela Pandemia da COVID-19, o juiz alterar o regime de guarda anteriormente fixado e impedir as constantes saídas da criança da casa de um dos pais com vistas à proteção de sua saúde. Para mais, seria possível ao juiz estabelecer, de maneira excepcional, o regime de guarda exclusiva?

Angela Gimenez³, juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, apresenta as consequências danosas para a segurança e o desenvolvimento dos filhos ao ser estabelecido o convívio da criança com apenas um dos genitores. Destacam-se: I) Perda do direito da criança de possuir dupla referência e acolhimento de suas duas famílias.; II) Exposição à violência doméstica; III) A angústia experimentada pelas crianças e seu elevado estado de ansiedade podem avançar para um estágio de depressão.

O código Civil prevê dispositivo que autoriza a alteração do regime de guarda anteriormente fixado, cabendo ao juiz, diante do caso concreto, ponderar a situação e decidir, não havendo espaço para os genitores, ainda que com fundamento na situação pandêmica, excluir o direito de convivência. Segundo Tartuce e Tassinari:

Há efeitos jurídicos previstos para o genitor que impõe alterações unilaterais e não autorizadas no regime de convivência. Dispõe o § 4º do artigo 1.854 do Código Civil que “a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda compartilhada” tem como consequência a redução de prerrogativas atribuídas ao genitor que assim o fizer. Logo, afastar forçadamente um filho de um dos genitores é atitude que só pode acontecer de modo autorizado, devendo ocorrer quando a manutenção da convivência apresentar risco real à saúde da criança (2020, p.169).

O novo coronavírus (COVID-19) por si só, não pode servir como fundamento para que as decisões judiciais e acordos sejam descumpridos, salvo se ficar demonstrado e comprovado o motivo para sua tal suspensão ou modificação (MENEZES; AMORIM 2020, p.197).

³ Angela Gimenez ressalta que a guarda unilateral pode acarretar os seguintes prejuízos: 1) Provoca sobrecarga à mãe, fazendo com que o confinamento se restrinja ao cuidado e atenção ao filho, sem descanso, sem espaço pessoal e de privacidade; 2) As incertezas sociais e econômicas geram ansiedade e tensões nos adultos, propiciando a reprovável aplicação de castigos físicos às crianças que igualmente se encontram confinadas e inquietas; 3) O tempo indefinido de afastamento do outro responsável provoca sofrimento e angústia nos filhos, principalmente para as crianças pequenas que não entendem as razões do “desaparecimento” do pai, associando o seu sumiço à sua morte; 4) A angústia experimentada pelas crianças e seu elevado estado de ansiedade podem avançar para um estágio de depressão, como também provocar redução imunológica em tempos de pandemia; 5) Privação de alimento, decorrente de diminuição ou interrupção do pagamento de pensão alimentícia, restando prejudicado, também, o tempo em que a criança se alimentaria no lar paterno, durante o convívio. Agravamento aqui pelas dificuldades econômicas que a mãe, igualmente, pode estar atravessando, como por exemplo em decorrência de desemprego. 6) Diminuição ou perda do vínculo paterno-filial de afeto, com a impossibilidade do contato físico e acompanhamento/participação da rotina da criança. 7) Perda do direito da criança de possuir dupla referência e acolhimento de suas duas famílias. 8) Exposição à violência doméstica por desentendimento entre genitor(a) e padrasto/madrasta, outros irmãos, uso de álcool e drogas pelos adultos, em razão do confinamento; 9) Risco de as crianças permanecerem sozinhas ou nas ruas, já que não há escola, quando seu guardião exclusivo tem de sair para trabalhar, ainda que na informalidade.

Dessa forma, cabe ao juiz ponderar, no caso concreto, se devido à situação de anormalidade, é viável alterar o regime de guarda fixado anteriormente. O poder judiciário deve estar atento aos abusos de poder familiar tendo como justificativa a pandemia do Coronavírus.

Para Angela Gimenez:

(...) inexistindo situações de desigualdade entre as condições oferecidas pelos dois responsáveis legais ou perigo diferenciado de contágio, por situação peculiar, nenhuma razão persiste para que a criança, durante o tempo de pandemia, fique impedida de conviver com seu pai, com sua mãe e com suas famílias extensas, evitando-se, assim, a possibilidade de violência, retratada pelo abuso emocional que é alienação parental. O Poder Judiciário tem de se afastar dessa armadilha.

Ademais, como já fartamente demonstrado, mesmo diante da pandemia do COVID-19, mostra-se desarrazoada a conduta unilateral de um dos pais de frustrar o convívio do filho com o outro genitor, devendo tal situação ser levada ao judiciário. Durante o ápice da pandemia, situações como a citada acima foram recorrentes, levando os pais a buscar o judiciário. “Por serem, muitas vezes, decisões unilaterais, os pais procuraram o Poder Judiciário para garantir seu direito de convivência com os filhos, resguardadas as orientações da saúde pública” (GIMENEZ, 2020, p.1).

Não se pode olvidar também que, a despeito do quadro pandêmico, a conduta de unilateralmente um dos pais privar o outro de ter contato com o filho pode configurar verdadeira alienação parental. Segundo dispõe a Lei 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em essência, este conceito significa que quando ocorrem conflitos desta ordem, como no caso da dissolução de um casamento, por exemplo, os interesses da criança sobrepõem-se aos de outras pessoas ou instituições.

2.3. O que diz a Doutrina, a Jurisprudências e os órgãos de proteção à criança e ao adolescente

Desse modo, mesmo diante de uma pandemia global, o ideal seria que os pais chegassem a um consenso, evitando a exposição da criança a situações prejudiciais a sua saúde, tanto física quanto psicológica. Não havendo acordo no interesse do(s) filho(s), a custódia deste(s) com apenas um dos pais é medida adequada nas hipóteses em que o genitor se encontra infectado ou impossibilitado de proceder a visitas conforme acordado no regime inicialmente fixado. Segundo Rolf Madaleno⁴:

Tomadas as cautelas de transporte e de pequenos espaços físicos ou locais de acúmulo de pessoas, devem os pais observar todas as medidas de higiene e de preservação da segurança própria e dos filhos comuns, atentos às normas das autoridades sanitárias e governamentais que procuram evitar a propagação do coronavírus, procurando um exercício responsável do poder familiar. Como decidiram os juizados de família de Barcelona, em 18 de março de 2020, se algum dos progenitores apresentar sintomas de contágio ou tenha resultado positivo o teste do COVID – 19, no interesse dos filhos menores e para evitar sua propagação, que se mantenha a guarda e custódia com o outro progenitor, suspendendo provisoriamente a comunicação do genitor infectado, sem prejuízo da ampliação inclusive, dos contatos paterno-filiais pelos meios telemáticos, conquanto não perturbem eventuais rotinas e horários de estudo ou de descanso dos menores.

Observando as alterações que seriam necessárias durante a pandemia o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente emitiu um texto que recomendava a proteção integral das crianças e do adolescente durante a pandemia, vale destacar a recomendação de número dezoito, retrata sobre a relação dos filhos de casais com guarda compartilhada⁵:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

- a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
- b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;

⁴ <http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/> Consulta realizada em 20 de junho de 2022.

⁵ https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-CONANDA_Covid-19.pdf Consulta realizada em 23 de julho de 2022

- c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos a situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
- d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
- e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;
- f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo.

As instruções mostradas nas recomendações da Organização Mundial da Saúde que desde o princípio fala que a restrição da circulação de pessoas é a única maneira de frear a disseminação do vírus. Mas, como hoje as redes sociais fazem com que as pessoas se sintam mais próximas, é sensato que, se faça uma mudança pensando na saúde, principalmente dos filhos, visto que, a vacinação para as crianças não era no pico da pandemia prioritariamente liberada para crianças e adolescentes.

Os Tribunais mostram que o bom senso no momento vivido era indispensável, e que sempre deveria ser analisado cada caso, e se os familiares que coabitam com o menor são mais sensíveis a contaminação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - NECESSIDADE DE CONVÍVIO COM AMBOS OS GENITORES. A suspensão do direito de visitas ou qualquer alteração quanto ao regime de convivência, durante a pandemia da COVID-19, deve ser analisada de acordo com os elementos do caso concreto, levando-se em conta, principalmente, a proteção e a segurança dos menores interessados. Não comprovada situação excepcional que realmente coloque em risco a vida dos filhos e adultos que os cercam, como no caso dos autos, não se justifica impedir a convivência física do pai com seu filho, sendo que a limitação do direito de convivência constitui medida excessiva e desnecessária, em desfavor do pai e da própria criança. Respeitados os protocolos sanitários e as medidas recomendadas pelas autoridades de saúde, não vejo motivos para se impedir um pai de conviver com seu filho. (TJ-MG - AI: 10000210521746001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Verifica-se, portanto, que o regime que melhor atende aos interesses da criança é o da guarda compartilhada, uma vez que os únicos mecanismos previstos na legislação para afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem prévia decretação judicial, não havendo razão, por si só, de afastar tal regime mesmo diante da pandemia do novo coronavírus.

⁶ https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-CONANDA_Covid-19.pdf

Consulta realizada em 23 de julho de 2022.

3. CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi realizada em dois tópicos. No primeiro foram abordados conceitos iniciais em relação à conceituação de família, à importância do convívio e à afetividade observadas nos núcleos familiares.

No segundo tópico, foi feita uma análise acerca dos regimes de guarda existente, com destaque para a importância do regime compartilhado entre os pais, bem como analisado os impactos da pandemia do novo coronavírus nesse contexto e a possibilidade ou não de afastar de maneira excepcional o regime de guarda compartilhada durante a pandemia.

Por todo o exposto, conclui-se que mesmo diante da situação extraordinária acarretada pela pandemia COVID-19 deve ser preservado o convívio dos filhos com ambos os pais, somente sendo viável a alteração do regime de guarda anteriormente fixado se demonstrada absoluta inviabilidade de convívio diante da pandemia. O melhor interesse dos filhos deve nortear as decisões que circundam o direito de família, funcionando como vetor interpretativo e verdadeira norma jurídica que irradia sob todo o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- Adyene Lucas Barboza e Loren Dutra Franco. **DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA ANTE A PANDEMIA DE COVID-19.** Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/831/772>. Acesso em 29 maio 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio. 2022.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 maio. 2022.
- CAMPOS, Jéssyca Larissa Freitas Sousa. **Guarda compartilhada em tempos de pandemia: a impossibilidade de convivência pode caracterizar alienação parental?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 maio 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56570/guarda-compartilhada-em-tempos-de-pandemia-a-impossibilidade-de-convivencia-pode-caracterizar-alienao-parental>. Acesso em: 23 junho 2022.
- GAGLIANO, Paulo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GIMENEZ, Angela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso em 28 maio 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 17-18.

Impactos da pandemia covid-19 no direito de família e das sucessões / coordenador: Larissa Maria de Moraes Leal, Lorena Guedes Duarte – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Gen. Forense, 2010, p. 23

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 578/579

Rolf Madaleno. **Guarda compartilhada: visitas e pandemia**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>. Consulta realizada em 20 de junho de 2022.

Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. **Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia**. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 166,167,168, 169,170.

ASPECTOS LEGAIS DA PENSÃO DE ALIMENTOS E A RESPONSABILIDADE TUTELADA AOS GENITORES

LEGAL ASPECTS OF ALIMONY AND GUARDIAN RESPONSIBILITY TO PARENTS

Kilvia Helena Holanda Fernandes ¹
Eveline de Castro Correia ²
Catiane de Lima Nascimento ³

¹ Graduanda em Direito. Faculdade Dom Adélio Tomasin – FADAT. Quixadá-CE.

² Mestre, pro reitora acadêmica da UNIFANOR – Fortaleza-CE.

³ Graduanda em Direito. Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT Quixadá. Tecnóloga em Agronegócio. Instituto Federal do Ceará. Quixadá-CE.

⁴ Professor Doutor em Química- IFCE e graduando em Direito na Faculdade Dom Adélio Tomasin – FADAT.

RESUMO

As principais relevâncias dos processos judiciais sobre a pensão de alimentos é dada através da necessidade alimentícia dos menores de 18 anos, sendo estendido aos maiores de 18 que estejam cursando nível superior e que não estejam devidamente assistidos por qualquer um de seus genitores, definindo o significado de alimento, dentro do contexto jurídico do Código Civil. A este assunto temos o direito de família que mesmo sendo um ramo de direito privado, dentro do direito civil, possui várias ordens de norma pública, implicando assim a importância na normatização deste assunto que, tão frequentemente, encontra-se em destaque no poder judiciário. Neste contexto, vem a necessidade de transparecer a função dos tutores desse dever de fazer, cumprindo juridicamente o papel a que lhes cabem. Para tanto este trabalho teve como objetivo detalhar os aspectos legais concernentes a pensão alimentícia buscando uma abordagem inclusiva de membros familiares e suas responsabilidades. Para tanto, metodologicamente, a legislação foi analisada buscando explicitar as indagações supracitadas, de forma direta e subjacente. Concluiu-se que aplicação deste tipo de verba (pensão alimentícia) para os filhos está diretamente ligada, não só ao custeio financeiro da alimentação, mas também a tentativa de amenização do impacto da dissolução da sociedade conjugal na vida dos menores. Em relação a quem detiver a guarda, cabe o dever direto de tentar o mesmo padrão de vida que outrora o menor tivera, considerando que não cabe a ele sofrer consequências que afetam sua estabilidade física, psíquica e emocional.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Tutelado. Genitor. Sociedade conjugal.

ABSTRACT

The main relevance of the lawsuits on alimony is given through the food need of those under 18 years old, being extended to those over 18 who are studying higher education and who are not properly assisted by any of their parents, defining the meaning of food, within the legal context of the Civil Code. In this matter we have the family law that even being a branch of private law, within the civil law, it has several orders of public norm, thus implying the importance in the regulation of this subject that, so often, is highlighted in the judiciary. . In this context, comes the need to show the role of tutors in this duty to do, legally fulfilling their role. Therefore, this work aimed to detail the legal aspects concerning alimony seeking an inclusive approach to family members and their responsibilities. Therefore, methodologically, the legislation was analyzed seeking to explain the aforementioned questions, in a direct and underlying way. It was concluded that the application of this type of budget (alimony) for the children is directly linked, not only to the financial cost of food, but also to the attempt to mitigate the impact of the dissolution of the conjugal society on the lives of minors. In relation to whoever has custody, it is the direct duty to try the same standard of living that the minor once had, considering that it is not up to him to suffer consequences that affect his physical, psychological and emotional stability.

Keywords: Alimony. Protected. Parent. Conjugal society.

1. INTRODUÇÃO

Anteriormente o "pátrio poder" era assim denominado no Código Civil de 1916 e foi originalmente intitulado na Roma Antiga para representar o poder que os pais tinham sobre seus filhos, em que o "patria potestas" significava apenas o interesse dos chefes de família.

A necessidade de pleitear a pensão por alimentos, tão bem chamada de pensão alimentícia, se norteia em dois princípios básicos: a necessidade do detentor do direito e a possibilidade de pagamento do responsável por cumprir o dever, sendo que este é análogo a ambos os genitores, com princípio que o sustento individual do menor deve vir do poder familiar, cabendo ao estado este papel quando devidamente comprovada a ausência de condições básicas para a garantia desse direito. Adicionalmente, é de responsabilidade dos cuidar, educar e proteger os menores por estes tutelados, conforme o 229 da Carta Magna do Brasil que define: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (IBDFAM, 2022).

A ausência de informações nesse sentido traz grandes divergências na aplicabilidade das normas, sendo bem definido que o dever de prover é dada ao genitor, que na dissolução da sociedade conjugal não ficou com a guarda dos filhos menores, abrangendo a obrigatoriedade para ambos os gêneros, não sendo a pensão voltada apenas para a questão alimentar, mas também para a educação, saúde e lazer, conforme o que trata o Código Civil, lei 10.406: "O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor" (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a definição de alimentos dentro do contexto jurídico amplia-se desde a alimentação básica para sobrevivência, quanto a assistência à educação, saúde e lazer, desmistificando o entendimento popular de que a quantia mensurável fornecida para o menor envolve apenas o mantimento de caráter alimentício. De forma contrária, este deve enquadrar todo um contexto social, não só no quesito de garantir a sustentabilidade, mas também a melhor adequação social e psicológica, na tentativa de suprir a ausência da outra parte do convívio familiar com os descendentes. Sobre este entendimento a própria jurisprudência e os juízes, por vezes, se manifestam a favor de garantir que o tutelado continue com os mesmos costumes e convívios que tinha antes da separação dos pais para garantir, até mesmo, o bem-estar psicológico, pois é condição inevitavelmente de responsabilidade dos genitores para com a prole. Segundo Costa (2005), "O tratamento carinhoso e respeitoso é, indubitavelmente, o que melhor atende ao interesse da criança e do adolescente (ROSA; GUERRA, 2015).

Desta forma, este trabalho objetiva detalhar os aspectos legais concernentes a pensão alimentícia buscando uma abordagem inclusiva de membros familiares e suas responsabilidades. Para tanto, metodologicamente, a legislação foi analisada buscando explicitar as indagações supracitadas, de forma direta e subjacente.

2. PENSÃO ALIMENTÍCIA: ASPECTOS RELEVANTES

2.1. Alimentos gravídicos e a Pensão alimentícia

A garantia de aptidão de direitos e deveres, juridicamente falando, nasce junto ao indivíduo, sendo conceituada como personalidade jurídica, cujas garantias dão-se desde a concepção. Segundo o Código Civil de 2002, art. 2º, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL 2002).

A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será concedida se nascer com vida. Mas como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus (GONÇALVES, 2008, p. 70).

Neste sentido foi elaborada a Lei 11.804 (Lei de Alimentos Gravídicos), no dia 5 de novembro de 2008, que passou a garantir à mulher gestante a legitimidade para propor ação de alimentos, pleiteando o auxílio financeiro paterno segundo o que reza seu Art. 6º:

“Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão” (BRASIL, 2008, p. 1).

Destarte, há necessidade de equilibrar as primícias básicas de dignidade humana e sujeito jurídico, já que para a doutrina um está intrinsecamente relacionado ao outro. Assim, a relevante importância do período gestacional, o qual deve ter o intuito de proporcionar mais estabilidade a maternidade do embrião, assegurando-lhes segurança desde antes mesmo do nascimento. Neste contexto, o entendimento sobre a dignidade da pessoa humana está assegurada desde a concepção do feto, sendo que uma das garantias dá-se através da lei de alimentos gravídicos. Assim, o nascituro, mesmo adquirindo personalidade jurídica após o nascimento com vida, torna-se sujeito de direitos adquiridos antes mesmo de nascer.

Apesar de a lei civil estipular que o poder familiar incide mais fortemente na criação do filho nascido, isso não elimina, como bem enfatizado pelos doutrinadores referidos supra, o controle e a fiscalização de atos prévios ao nascimento. Muito pelo contrário,

nesta situação – excetuado o aborto ilícito penalmente tipificado –, a ausência de dispositivo legal específico permite a limitação com base no princípio constitucional da dignidade humana (ROSA; GUERRA, 2015, p. 24).

2.2. Guarda compartilhada e a pensão por alimentos

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade é, por natureza, ligada ao estado de filiação. Mesmo após a cessação da sociedade conjugal, a responsabilidade com os filhos se estende até a maioridade e após esta, em casos de continuação dos estudos, cuja incumbência estende-se para ambos os genitores, tendo como requisito não somente o sustento alimentar, mas também o socioafetivo. Isto proporcionará que haja melhor aproveitamento dessas questões, segundo o determinado no ordenamento jurídico no que tange a guarda compartilhada.

"A guarda compartilhada foi inserida em nosso ordenamento jurídico com a Lei n. 11.698/2008, modificando os arts. 1.583 e 1.584 de nossa codificação civil. Mesmo antes da alteração legislativa, a iniciativa já era vivenciada por muitos casais, sendo, inclusive, alvo de algumas decisões judiciais em vários Estados do Brasil" (ROSA; GUERRA, 2015, p. 105).

O abandono afetivo pode causar sérias consequências psicológicas e sociais, daí a importância de resguardar os direitos do indivíduo ao convívio familiar, sendo esta uma questão cada vez mais discutida e debatida. Estando ambos intrinsecamente interligadas, o vínculo entre a instituição familiar e o afeto norteiam diretrizes do desenvolvimento do sujeito social e moral, apesar de que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que: "A orientação do STJ é muito firme no sentido de que não cabe indenização por abandono afetivo, mas cabe indenização pelo dever de cuidado" (IBDFAM, 2022).

Na constatação de que é necessário a ruptura do paradigma social de que cabe a uma das partes o sustento mensurável e financeiro e a outra parte a constituição educacional, moral e afetiva, atualmente o judiciário entende que é de responsabilidade de ambas as partes a conjuntura destas questões, visando criar o melhor ambiente possível. Neste contexto, a guarda compartilhada torna possível tal aplicação familiar e parental.

"O caso em análise nos permite constatar que a efetiva guarda compartilhada promove a ruptura da imposição dos papéis sociais exercidos por homens e mulheres. Por fim, o entendimento estimula a guarda compartilhada coativa, bem como fomenta a cultura do compartilhamento de tarefas e tempo entre os pais" (IBDFAM, 2022).

Consagra-se assim ideal de guarda, pois incube a ambos os genitores o dever de cuidar e resguardar a prole, criando um diálogo bilateral e saudável de parentalidade para guiar a vida dos filhos.

2.3. Parentes de primeiro grau e o pagamento da pensão

O ponto principal ressalta que o dever de cumprir os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002 é dos parentes, cônjuges ou companheiros, sendo dos pais o dever original e ampliado aos parentes em grau mais próximo, recaindo uns em falta dos outros (BRASIL, 2002). Esse dever recai sobre os parentes quando os pais não têm condições econômicas para suportar o cumprimento da totalidade dessa obrigação. Desta forma, entende-se assim que: o cumprimento deste dever, pelos avós, deve ser tão somente complementar e não de forma integral, como é o pensamento popular.

Quanto ao valor mensurável, a legislação define o percentual de 30% do salário-mínimo vigente pré estabelecido em lei, como norteador e não como regra fixa, desmistificando mais uma vez o pensamento popular. Contudo, tramita na Câmara de Deputados um projeto de lei que estabelece esse percentual como valor mínimo estipulado, “O texto prevê exceções quando o piso ultrapassar 30% mínimo do valor da remuneração de quem tem que pagar a pensão” (BRASIL, 2022). Contudo, atualmente conta-se com a legislação vigente que a pensão deve ser de caráter alimentar e não para o enriquecimento ilícito, e baseia-se nos vencimentos líquidos de quem paga, devendo estar de acordo com a necessidade dos alimentados, segundo o que ressalta Monteiro:

“O critério usual, há muitos anos, para arbitramento da provisão devida pelo alimentante à mulher, ou mesmo à mulher e filhos, é de um terço dos vencimentos líquidos daquele. Mas nada impede que, de acordo com os dois pressupostos essenciais – possibilidades do obrigado e necessidades dos credores –, haja a fixação acima ou abaixo desse critério” (MONTEIRO, 2007, p. 369).

Neste sentido é imprescindível que haja uma proporcionalidade entre a necessidade de quem tem o direito de receber os alimentos com a possibilidade de quem tem o dever de pagá-los, observando-se que não existe um percentual fixo para o arbitramento da pensão alimentícia devida pelos pais aos filhos, sendo importante que sejam observados os limites da proporcionalidade de quem paga e de quem recebe.

2.4. Substituições do pagamento por benefícios ao menor

Geralmente, não pode o mantenedor da obrigação substituir a pensão de forma adversa a sentença ou ao acordo homologado em juízo, para que se garanta a subsistência do alimentado. Contudo, excepcionalmente, existem casos em que o pagamento de algumas despesas pode ser descontado da pensão, pois já se entende que o destino estaria diretamente ligado a prestação da pensão alimentícia, como por exemplo, o pagamento da mensalidade escolar, plano de saúde ou os próprios alimentos que seriam para o próprio beneficiário da

benfeitoria. No entanto, é necessário guardar os recibos e comprovantes desses pagamentos para que seja apresentado e devidamente aceito em juízo.

Na prática é comum que a parte pagadora da pensão queira fazer a substituição do valor acordado ou sentenciado, cujo entendimento jurídico é que essa ação é voluntária e não se enquadra na execução acordada, não podendo contar como o benefício em si, mas em mera liberdade do alimentante, mesmo que tais bonificações sejam intencionalmente para beneficiar o alimentado. Quando não é executado devidamente o pagamento da pensão, o pagador pode sofrer as penalidades e sanções pelo não cumprimento da sentença judicial, como cita o Código Penal (BRASIL, 1940):

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:
Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

2.5. Pensões aos maiores de 18 anos

A pensão alimentícia para maiores de 18 anos e capaz deve ser feita por ação de exoneração. O entendimento é que a responsabilidade de pagamento da pensão não pode ser vitalícia, comprovando a possibilidade de sustento próprio e a ausência de necessidade do recebimento deste tipo de verba, sendo que pode ser estendido até os 24 anos em razão de que os tribunais entendem que essa é a idade que se presume a conclusão da graduação. Recentemente o STJ desobrigou um pai de continuar o pagamento da pensão a uma filha que cursava mestrado, por entender que a qualificação não pode se tornar um dever de custeio alimentar. Sobre esse assunto ressalta a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (BRASIL, 2008).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os principais questionamentos que se acerbam da obrigação do pagamento da pensão alimentícia ressaltam-se a destinação a que esta se refere. A aplicação deste tipo de verba para os filhos está diretamente ligada, não só ao custeio financeiro da alimentação, mas também a tentativa de amenização do impacto da dissolução da sociedade conjugal na vida dos menores. Em relação a quem detiver a guarda, cabe o dever direto de tentar o mesmo padrão de vida que outrora o menor tivera, considerando que não cabe a ele sofrer consequências que afetam sua estabilidade física, psíquica e emocional.

Atualmente a tutela de guarda compartilhada, tão bem aplicada, nos tribunais visa exatamente a amenização da decorrência da separação. O esforço trago pelo judiciário aduz exatamente a configuração da mantença do ensejo familiar, trazendo a importância dessa esfera para o crescimento e desenvolvimento saudável do menor e ainda mais, incentivar este vínculo até mesmo para a continuação da vida estudantil, além da continuação do pagamento para maiores até o término dos estudos.

Assim, pode-se inferir que o pagamento da pensão de caráter alimentar, em sua eficácia, é bem mais que o reconhecimento do direito e do dever a alimentação para menores, ou seja, abrange o empreendimento na formação digna do indivíduo como sujeito social e moral, situação que integra a amplitude da família a qual pertence e não apenas cria obrigações meramente financeiras, mas sim psicossociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=L10406compilada&text=Institui%20o%20C%3%B3digo%20Civil>. Acesso em 20 de jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto Lei Lei 420/22 de 02 de março de 2022. **Estabelece o piso remuneratório para pagamento de pensão alimentícia**. Brasília: Câmara dos Deputados 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2316650>>. Acesso em: 25 de jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607677/artigo-244-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 358**, Segunda Seção, em 13.8.2008. Distrito Federal. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf>. Acesso em 26 jul. 2022.

BRASIL. Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em 21 de jul. de 2022.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto – como e a quem indenizar a omissão do afeto. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, n. 32, ago./set. 2005, p. 33." (ROSA, 2015, p.74). Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_90_miolo%5B1%5D.pdf>. Acesso em 21 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Com guarda compartilhada e tempo de convívio equilibrado, mãe e pai devem arcar igualmente com despesas**

da filha. São Paulo. 24 fev 2022. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=IBDFAM&oq=IBDFAM&aqs=chrome..69i57j69i60l4.1923j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> Acesso em 25 jul. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família.** 38ª ed. rev. e atual, por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSA, Leticia Carla Batista; GUERRA, Marcela Gorete Rosa. O início da dignidade humana como limite ao poder familiar. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, n. 90, jun./jul. p. 24. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_90_miolo%5B1%5D.pdf>. Acesso em 21 jul. 2022.

MEDIAÇÃO EM DIREITO DE FAMÍLIA

MEDIATION IN FAMILY LAW

DOI: 10.51859/AMPLLA.PCRO10.1123-14

Thiago Werlem Paz da Silva ¹
Cibele Faustino de Sousa ²
Elisângela Silva Araújo ³
Regina Coeli Guerra Rosário ⁴
Amanda Lima Gomes Pinheiro ⁵

¹ Discente em Direito da FADAT.

² Advogada, professora orientadora, Ms e docente do curso de Bacharelado em Direito da FADAT.

³ Advogada, Professora Orientadora, Mestre em Políticas Públicas, Mediadora CNJ e Docente no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste.

⁴ Mediadora da Cejusc

⁵ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogada pela Seccional da OAB/Ceará. Professora Universitária. E-mail: advamandapinheiro@gmail.com

RESUMO

O abandono afetivo pressupõe a negligência dos pais para com seus filhos em desconformidade com a Constituição Federal, no que tange aos cuidados garantidos, conforme o artigo 227. Nesse sentido, importante esclarecer que não há no Brasil uma lei específica que possa tratar desse tema tão caro aos adolescentes e crianças, no entanto tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e Adolescente, garantem uma segurança jurídica para aquele que sinta necessidade de ingresso com uma ação judicial. Desta forma, o convívio com os pais e seus familiares é de extrema importância, para consecução de formação do seu caráter e educação, principalmente por que o abandono afetivo poderá trazer consequências irreversíveis ao desenvolvimento psicológico destas crianças ou dos adolescentes, bem como requerer junto ao judiciário indenização por danos morais. Todavia, vale ressaltar que este artigo contribui com o acesso ao judiciário, não só pela questão socio afetiva, mas também de outras demandas que se façam necessárias, tendo em vista que neste período de pandemia o acesso ao Poder Judiciário não foi obstado, face as interferências da COVID-19, pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça teve necessariamente um cuidado maior, disponibilizando as Secretarias Judiciais de Solução de Conflitos, como uma ferramenta a disposição das partes, para que pudessem resolver suas demandas familiares ou não. Assim, mesmo com todas as mudanças em caráter estrutural ou substancial, as necessidades de resolução de conflitos devem estar numa dinâmica constante para que todas as partes envolvidas possam ter o melhor do judiciário.

Palavras-chave: Mediação. Direitos Humanos. abandono. filhos. pais

ABSTRACT

Affective abandonment presupposes the negligence of parents towards their children in disagreement with the Federal Constitution, with regard to guaranteed care, according to article 227. In this sense, it is important to clarify that there is no specific law in Brazil that can deal with this subject so dear to adolescents and children, however, both the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute guarantee legal security for those who feel the need to file a lawsuit. In this way, living with parents and their families is extremely important, to achieve the formation of their character and education, mainly because affective abandonment can bring irreversible consequences to the psychological development of these children or adolescents, as well as requesting from the judiciary compensation for moral damages. However, it is worth mentioning that this article contributes to access to the judiciary, not only for the socio-affective issue, but also for other demands that are necessary, given that in this period of pandemic, access to the Judiciary was not impeded, given the interference from COVID-19, on the contrary, the National Council of Justice necessarily took greater care, making the Judicial Secretariats for Conflict Resolution available as a tool available to the parties, so that they could resolve their family demands or not. Thus, even with all structural or substantial changes, conflict resolution needs must be in a constant dynamic so that all parties involved can have the best of the judiciary.

Keywords: Mediation. Human rights. abandonment. Sons. Country

1. INTRODUÇÃO

O direito de família teve bastantes alterações no decorrer dos anos, principalmente após a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, que definiram como elemento principal da entidade familiar o afeto.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, em seu artigo 227, dispõe que é dever do Estado, da família e da sociedade proporcionar a convivência familiar e ir contra tal premissa, fere o princípio da dignidade humana, o qual também é direito de todos. Além disso, no artigo 229 da CF, acentua que é assegurado aos pais o dever da educação e criação dos filhos, de maneira com que, quando tal bem jurídico for lesado, deve-se pretender dos genitores a reparação do dano causado.

O abandono afetivo tem como traços a indiferença, a negligência, a omissão ou ausência de assistência afetiva e amorosa, e, por conseguinte, esse assunto não deve ser pautado apenas como algo de cunho patrimonial, já que envolve sentimentos, direitos humanos, e a falta do afeto pode acarretar sérios problemas psicológicos para a criança ou adolescente.

Reconhece-se por Abandono Afetivo a ocasião em que os pais ou responsáveis não exercem seu dever de cuidado e formação dos filhos. Os responsáveis que negligenciam ou são omissos quanto ao dever geral de cuidado, podem responder judicialmente por terem causado danos morais à sua prole.

Observam-se grandes mudanças na instituição da família com o decorrer da história, formando assim os mais diversos modelos até a atualidade; mães que se inseriram no mercado de trabalho e agora mantêm a subsistência da família, mães e pais solteiros, relações homoafetivas, entre vários outros. O Direito de Família, assim como o Direito em geral, visa acompanhar estas mudanças de forma a não excluir nenhum indivíduo. O Código Civil de 1916, por exemplo, não teria condições de proporcionar segurança a certos modelos de família atuais. Todavia, por mais dissímil que sejam esses padrões, o que deve ser colocado em tela aqui é como foi constituída a família e os laços afetivos em questão.

O abandono afetivo pode causar aos filhos danos psicológicos graves e irreversíveis, o que pode espelhar como um ponto negativo na sua formação de identidade. É de suma relevância dar atenção e cuidados a todos os indivíduos, pois questões como essa podem prejudicar a construção de uma sociedade melhor, cujos membros são pessoas com a moral bem constituída e um bom psicológico, sendo assim, pessoas que visam a dignidade e solidariedade com o próximo.

Importante, nesse bojo, ressaltar o artigo 3 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim sendo, fica claro que, a violação do desenvolvimento físico, mental, moral, e espiritual, deverá gerar efeitos para os envolvidos, por se tratar de direito da criança e do adolescente, tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Não obstante, é possível notar a importância que o assunto em questão possui no meio social e quais são os respaldos na lei. Entretanto, é importante salientar que a despeito de haver amparo jurídico, o ideal seria uma mudança na conduta dos pais que abandonam seus filhos, transformação essa que deveria ocorrer na cultura brasileira. A lei neste caso, serve para fomentar as consequências jurídicas e sociais que a ausência de quaisquer uns dos progenitores podem acarretar a vida dos filhos, além de servir como um estímulo para que muitos genitores deixem de cometer os equívocos mencionados.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. Audiências de mediação em tempos de pandemia

O Conselho Nacional de Justiça requer por meio digital que o Poder Judiciário possa contribuir com as soluções alternativas de conflitos, favorecendo assim o acesso à justiça, enquanto métodos de solução de litígios.

Nesse sentido, como política pública digital inclusiva e sustentável, a mediação vem sendo utilizada e aceita por boa parte dos jurisdicionados, pois tem na legislação constitucional e infraconstitucional, princípios que norteiam a solução consensual.

Os métodos autocompositivos permitem uma maior celeridade processual, tendo em vista que sua base de sustentação favorece a comunicação entre as partes, mesmo tendo a presença de um terceiro imparcial, para que possa contribuir com o conflito judicial.

Portanto, segundo Warat, (2004, p. 58), como “um processo em que as partes envolvidas no conflito, buscam um acordo possível de ser alcançado, olhando sempre para o futuro da própria relação entre as partes”.

2.2. Audiência para que a autocomposição aconteça da melhor forma para todas as partes envolvidas

Neste contexto a mediação por si só, traz consigo muito sentimentalismo, haja vista as partes serem pessoas próximas e envolvidas em conflito, que não conseguem por si só, resolver suas demandas conflituosas, assim, precisam participar de uma audiência para que a

autocomposição aconteça da melhor forma para todas as partes envolvidas. Para Valeria Ferioli Luchiari (2012, p. 21) a mediação é considerada:

“[...] como um método de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial auxilia as partes, num ambiente sigiloso e propício ao diálogo, a encontrarem sua própria solução para o litígio, passando as mesmas a assumir uma conduta cooperativa e pacífica [...]”. Ademais, ressalta as características que envolve a mediação, vejamos a seguir; características que permeiam a mediação.

a) Constitui método autocompositivo de solução de conflitos, pois apenas as partes possuem soberania sobre o seu litígio, de modo que o mediador não terá poder de impor qualquer sentença, ou seja, a solução que vier vem das partes;

b) Constitui método baseado na autodeterminação das partes, ou seja, as partes decidem se haverá a mediação, quais as regras que lhe serão aplicadas e se haverá acordo. Mesmos nos países em que a mediação constitui instância obrigatória, ela não perde seu caráter de autodeterminação, pois as partes nunca são obrigadas a celebrar o acordo, no máximo são obrigadas a tentar chegar a um acordo;

c) Constitui método em que as partes são auxiliadas por um terceiro imparcial (o mediador), que deverá garantir a isonomia de tratamento sem demonstrar preferência por nenhum dos envolvidos;

d) Constitui método sigiloso, ou seja, as informações obtidas são reservadas as partes, ao mediador e ao juiz de direito, conforme o caso.

Nesse contexto, as partes podem ter acesso, com amparo legal e institucional, tendo em vista que a legislação em vigor nos garante essa prerrogativa, a teor do art. 165, §3º, do CPC:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.[...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Destaque-se inclusive que o Conselho Nacional de Justiça, autoriza a mediação digital, tendo em vista que em sua plataforma qualquer cidadão pode ingressar com um pedido para realização das audiências virtuais. Bem como, nos CEJUSC, que são Centro Judiciários de Solução de Conflitos, as partes também podem ter acesso voluntário a solicitação de uma audiência que pode ser inclusive 100% digital.

Nesta seara, importante frisar, que desde o início da pandemia em 2020, o Poder Judiciário precisou passar por adaptações necessárias para que as demandas judiciais não fossem prejudicadas, tendo em vista o isolamento social através do Decreto nº 329/2020, bem como o Decreto Federal nº 06/2020, assim, percebemos o cuidado do Poder Judiciário com o jurisdicionado.

Desta forma, por ser um meio viável, prático e econômico, a mediação em tempos de pandemia, continua valorizando os princípios que norteiam as soluções alternativas de conflitos, dentre eles o princípio da autonomia da vontade, permitindo assim a sua voluntariedade em aceitar participar de uma audiência de mediação e não ser forçada a fazer acordo, principalmente por que o principal objetivo a ser atingido pela mediação é a solução entre as partes, para que possam chegar a uma definição plausível de sua demanda de forma consciente e equilibrada.

Para BOBBIO (1997, p. 43): “A igualdade entendida como a equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do processo da civilização.”

O autor, contribui no sentido de reafirmar a igualdade de direitos entre todos, independente de qualquer tipo de obstáculo, preservando assim a dignidade humana que tanto almejamos. E, nesta seara, não seria diferente, pois, sabemos da dificuldade nos tempos de pandemia, inclusive com todo o aparato da digitalização.

Porém, importante destacar, que mesmo ultrapassando todas as barreiras digitais, as audiências de mediação acontecem com total lisura e transparência, permitindo assim, uma maior confiabilidade nos serviços oferecidos a população através das videoconferências.

Nesse sentido, toda população brasileira teve que se adequar as normas vigentes, permitindo assim, a não paralização das atividades judiciais no contexto da mediação, favorecendo o cidadão.

2.3. importância da mediação em direito de família

O conflito de interesses é uma constante nas sociedades humanas que remonta a tempos imemoriais, no entanto, a solução desses conflitos também foi procurada incessantemente e a mediação é originada dessa busca. Segundo Barbosa (2007), a mediação tem uma história tão pregressa quanto a da própria humanidade e, devido a sociabilidade do homem, ela surge como qualidade intrínseca.

Como afirma Luiz Signates (1998, p. 48) a “mediação, nesse sentido, pode ser compreendida como aquilo que permite a presença simultânea ou processual de antinomias,

como condição de emergência do novo nas mudanças sociais”. Sendo assim, depreende-se que o objeto de estudo é uma concessão a diferença visando uma transformação social, que é, por conseguinte, o objetivo das Ciências Jurídicas sob a ótica da pacificação de conflitos.

No Brasil, a ótica supracitada é delimitada e, principalmente, encorajada pela norma jurídica a partir da codificação do instituto no Art. 3º do Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (*grifo nosso*)

Entretanto, por mais que seja perceptível a preocupação do legislador em positivar e, para além da normatização, motivar o uso da mediação e métodos consensuais de resolução, a inclusão desse método é recente. Conforme COELHO e BONATO (2018), o ordenamento jurídico brasileiro direciona-se, efetivamente, a resolução conflitual consensual apenas após a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o projeto do, na época, novo Código de Processo Civil.

Na classificação quanto ao método de solução de conflito: conforme Guadelup et al. (2010), aquele que um terceiro desinteressado intervém no conflito entre duas partes é a heterocomposição. Nesse sentido, a mediação se enquadraria nessa modalidade, tendo em vista que toda mediação pressupõe a figura do Mediador, um indivíduo que vai buscar uma solução amigável para uma contenda existente.

Nesse contexto, as questões familiares se inserem num provável campo de uso da mediação. Em primeiro lugar, entende-se família conforme a definição de Macedo (2013, p. 63) “a família é vista como o primeiro espaço psicossocial, protótipo das relações a serem estabelecidas com o mundo. É a matriz da identidade pessoal e social”. Portanto, um conflito que esteja inserido no ambiente precípuo a convivência em sociedade é, logicamente, danoso para os envolvidos.

O Direito, através do Estado-Juiz, soluciona conflitos das mais diversas ordens, inclusive os que dizem respeito ao âmbito familiar. “Onde há sociedade, há lei. Logo, o Direito como fonte para se chegar a uma relativa paz social é algo indispensável nas relações humanas [...]” (JUNIOR, 2009, p. 7273). Ora, a pacificação pressupõe uma contenda, na qual há duas partes erigindo perante o Estado argumentos e pontuações diversos um do outro que incidem sob um mesmo ponto e, ao final, terá um *vencedor* e um *perdedor*. Então, considera-se o quão nociva essa situação pode ser para uma família.

Outrossim, na mediação, a figura do mediador não é, por lógico, julgadora do conflito, não é essa posição assumida. Ao contrário, é alguém que busca, em comunhão com as partes, uma resolução que advém delas. Logo, uma perspectiva, aparentemente, mais adequada à estrutura familiar.

Ao se referir ao contexto do divórcio, separação e a dissolução estável, a entrada com um processo, o ajuizamento de uma ação ou qualquer encargo ao Poder Judiciário que coloque a questão frente ao Estado-Juiz para solucioná-la é agravante para o estresse e sofrimento envoltos nessa situação, em que o acordo é imprescindível, primando o legislador, por regra, a solução consensual, conforme o Artigo 694, caput, do Código de Processo Civil:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Além dos dispositivos jurídico-normativos e do litígio, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em caso de separação ou divórcio consensual, as partes podem, de maneira precoce ao processo civil, buscar um Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para, juntamente de um mediador alcançarem a resolução amparado no Art. 2º da RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 07/2020 do TJCE “Os CEJUSCs atenderão às demandas processual, pré-processual e de cidadania, e atuarão na prevenção, no tratamento e na solução de conflitos”.

Todavia, essa modalidade encontra oposição doutrinária, por motivos do inc. XXXV do Art. 5º da Constituição Federal, a saber “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sob o pretexto de que a extrajudicialidade ofereceria perigo ao controle do Poder Judiciário. Contudo, nessa argumentação, toma-se apenas a visão formalista, o que de acordo com MORAES (2006) é equivocado, na medida em que esse exame da lei, no contexto pós positivista, deve abranger incorporação de valores correspondentes à Constituição que conformem todo o sistema jurídico.

Ainda assim, o divórcio consensual por homologação em cartório também encontra respaldo nos Artigos 733 e 731 do Código de Processo Civil, a modalidade é referenciada doutrinariamente como divórcio administrativo, nesse sentido, o legislador estabelece requisitos que avaliem periféricos do núcleo familiar, como a partilha de bens, pensão alimentícia, guarda e educação dos filhos...

Além disso, no Artigo 731, além do supracitado, há também a exigência de advogado ou defensor público para fins de confiabilidade do ato processual. Embora a exigência do diploma legal pela presença do advogado, há quem preceitua que as opções consensuais de resolução conflituosa seriam uma ameaça aos advogados atuantes no Direito de Família, em

contrapartida, segundo RABELO (2017, p. 35) a função do advogado é auxiliar a parte e atentar-se a questões que seu cliente levantar que não pertencer a seara jurídica até então.

Quanto à guarda de filhos e demais processos relacionados aos frutos do casamento e/ou união estável, é acentuada uma conscientização inerente das próprias partes da preocupação com o “bem estar dos filhos e o estabelecimento de uma relação mais saudável entre os genitores.” (NETO et al., 2021, p. 150)

De outro modo, quando se trata de filhos menores, há que se atentar para duas pontuações seguintes: “Ainda que presentes muitas vantagens no instituto da mediação, há também desvantagens, ou casos em que não deve ser utilizada. São elas: 1) disparidade entre as partes; 2) casos que envolvem violência doméstica, maus tratos infantis ou dependência química.” (SILVA, 2020, p. 62). Ora, corrobora-se ao primeiro ponto o princípio de paridade de armas, que é a igualdade das partes no trâmite judicial e processual.

Da mesma forma que a mediação contribui para a constitucionalização do Direito de Família do ponto de vista axiológica ela também auxilia no acesso à justiça, na medida que o trabalho é realizado de forma ágil gerando uma solução rápida sem burocracia, segundo BITTENCURT (2018, p.147).

Da mesma maneira, ela auxilia na eficiência processual do sistema jurídico brasileiro, o que torna possível, segundo FACHINI MACHADO et al (2019), a previsão do aumento de conflitos familiares que acaba por desafogar o judiciário. Dito isso, o judiciário se beneficia da Mediação e atinge o princípio constitucional da eficiência, conforme o Art. 37, *caput*, da Carta Magna aduz “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (*grifo nosso*)

Por outro lado, a mediação também influencia no diálogo e na reabertura da comunicação, conforme aduz NETO et al. (2021, p. 151), ao identificar que o entendimento mútuo é originado de uma relação saudável entre as partes e uma melhoria do diálogo pelo processo mediativo no direito de família.

Nessa seara, a mediação atende e reconhece a emoção das partes no processo envolvendo a família, segundo CABRAL (2015), o mediador lidará com as questões emocionais e encontrará soluções jurídicas.

3. PERCURSO METODOLÓGICO

A metodologia na pesquisa científica é o método, as técnicas para a construção da pesquisa. “(...) a metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da

realidade. (...) metodologia como a articulação entre conteúdos, pensamentos e existência” (MINAYO, 2002, p.16).

Quanto à abordagem, essa produção é de natureza teórica, pois faz uma análise mais significativa e profunda de autores renomados, permitindo uma maior reflexão dos problemas abordados no decorrer da pesquisa e analisa as informações obtidas neste contexto. Desta forma, nos permite compreender todos os fenômenos atinentes ao Direito de Família no que tange as discussões sobre mediação em tempos de pandemia, bem como destacando o grau de importância da própria mediação no contexto familiar, favorecendo sobretudo uma análise saudável destes temas que são tão caros em sociedade.

Nesse contexto, importante destacar que nossa base legal nos permitiu fazer uma reflexão sobre as políticas de incentivo a mediação, bem como favorece a aplicabilidade desta pesquisa como fator determinante nas relações familiares.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desse trabalho foi analisar as relações familiares no contexto da mediação, tendo em vista o grau de importância e participação dos envolvidos, para que possam resolver suas demandas, favorecendo assim, o aumento em tempos de pandemia de audiências nos Centro Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC.

Nesse sentido, a análise teórica e bibliográfica contribuiu com o trabalho de pesquisa, tendo em vista o arcabouço normativo, bem como a diversidade de temas desenvolvidos nesta pesquisa, pois nos permitiu trazer informações extremamente relevantes no contexto das relações familiares.

O primeiro passo da pesquisa foi a realização de um estudo teórico de normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a legislação em vigor no que tange a mediação no contexto familiar, destacando a Constituição Federal de 1988 como normal geral, bem como a própria Lei de mediação nº 13.140/2015, Decreto Federal nº 06/2020, Código de processo Civil, nº 13105/2015.

Um dos pontos principais do trabalho foi a abordagem sobre as relações familiares no contexto da mediação, ou seja, destacamos nesta pesquisa a importância destas relações, principalmente quando tratamos de questões que envolvem sentimentos mais profundos, como as relações entre pais e filhos, trazendo lembranças e momentos vividos ou não vividos entre os familiares. Todavia, é importante destacar que apesar de trazer uma carga de sentimentalismo nas audiências de mediação, mesmo assim o terceiro imparcial que será o

mediador, irá favorecer a comunicação entre eles, com único objetivo de permitir a autocomposição.

É importante destacar que estas relações por mais próximas que sejam no contexto das relações familiares, compactua com a ideia da proteção Estatal, pois cabe ao Estado conforme a Constituição Federal permitir o acesso a justiça, por parte de todos, garantindo assim a dignidade humana, mesmo quando também nos referimos as limitações impostas pela pandemia.

Por fim, pode-se ter noção de como o isolamento social aumentou neste período pandêmico devido as novas formas de exercer seu papel como cidadão, pois, no contexto tecnológico as audiências virtuais permitiram que estas demandas fossem acatadas pelo Poder Judiciário, mesmo havendo determinados obstáculos inerentes a seara digital.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Aguida Arruda. Composição da historiografia da mediação-instrumento para o direito de família contemporâneo. *Revista Direitos Culturais*, v. 2, n. 3, p. 11-22, 2007.

BRASIL, CNJ. **Mediação Digital**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/pages/public/Manual_Pessoa_Fisica.pdf>; Acesso em: 05 agos 2022a.

BRASIL. Constituição Federal. Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Brasília, 1988. Acesso em: 06 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 26 jun de 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>>. Acesso em 02 mar. 2020h.

BITTENCURT, Bianca da Rosa. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflitos no direito da família. *Revista Jurídica da UniFil*, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 140-150, out. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/621>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat et al. *Mediação de Conflitos no Direito das Famílias*. [2015]. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27073628_MEDIACAO_DE_CONFLITOS_NO_DIREITO_DAS_FAMILIAS.aspx. Acesso em: 02 ago. 2022.

- COELHO, Washington Souza; BONATO, Giovanni. A mediação no contexto atual: um caminho para o diálogo transdisciplinar. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 4, n. 1, p. 144-165, 2018.
- FACHINI MACHADO, M.; STEFANONI, L. R. R. A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA. *UNIFUNEC CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR*, Santa Fé do Sul, São Paulo, v. 8, n. 10, p. 1-11, 2019. DOI: 10.24980/rfcm.v8i10.3403. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/rfc/article/view/3403>. Acesso em: 03 ago. 2022.
- GUADELUP, Ana Paula Reis Dias et al. Dos métodos extrajudiciais de solução dos conflitos enquanto alternativas ao Poder Judiciário. *DIREITO EM CONSTRUÇÃO*, 2012.
- JUNIOR, José Raul Cubas. DIREITO E JUSTIÇA. ANÁLISE A PARTIR DO PENSAMENTO DE HANS KELSEN. PAZ SOCIAL ABSOLUTA OU RELATIVA? Anais VIII Congresso Nacional do CONPEDI/FMU, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_saopaulo.html. Acesso em: 2 ago. 2022.
- SIGNATES, L. Estudo sobre o conceito de mediação e sua validade como categoria de análise para os estudos de Comunicação. *Novos Olhares*, [S. l.], n. 12, p. 4-19, 2003. DOI: 10.11606/issn.2238-7714.no.2003.51386. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/51386>. Acesso em: 1 ago. 2022.
- LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- MACEDO, R. M. A família do ponto de vista psicológico: lugar seguro para crescer? *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 91, p. 62-68, 2013. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/877>. Acesso em: 1 ago. 2022.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, vol. 9, n. 29, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica –Departamento de Direito, jul./dez. 2006.
- NETO, Z. G. DE S.; BUBOLS, M. N.; IRIGARAY, T. Q. Percepção sobre a mediação judicial familiar pelos pais em casos de disputa de guarda de filhos. *PSI UNISC*, v. 5, n. 1, p. 144-157, 5 jan. 2021.
- RABELO, H. Y. C. Métodos de resolução de conflitos aplicados ao divórcio. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito –Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.
- SILVA, Caroline de Oliveira da. Vantagens e desvantagens do uso da mediação como meio de resolução de conflitos familiares que envolvem os filhos menores. *Direito-Tubarão*, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5671>. Acesso em: 03 ago. 2022.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 07/2020. Fortaleza, Ano XI - Edição 2402, 2020, p. 3.

Disponível em: <<https://ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>> Acesso em 29 jul 2022

Disponível em: <<https://diegocastro.adv.br/abandono-parental-afetivo/>> Acesso em: 29 jul 2022. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Disponível em: <<https://cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>> Acesso 29 jul 2022

Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7024/>> Acesso em 29 jul 2022

ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO NO ÂMBITO FAMILIAR: UMA REALIDADE SUBNOTIFICADA

SEXUAL ABUSE AGAINST MALE CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE FAMILY: AN UNDERREPORTED REALITY

Jose Carneiro Rangel Junior ¹
Maria Isabelly Castro Andrade ²

¹ Advogado, Sócio Sênior do escritório Fonseca de Andrade & Rangel Advogados Associados, Professor de Direito Penal da Faculdade Dom Adélio Tomasin – FADAT, Mestre em Direito, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

² Graduanda do curso de Direito. Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT

RESUMO

O objetivo desta pesquisa acadêmica, realizada por meio de revisão bibliográfica e de levantamento de dados empíricos, é verificar a eficácia da legislação penal brasileira para punir e identificar os crimes que atentem contra a dignidade sexual, precipuamente o estupro de vulnerável. Ao tornar a dignidade sexual um bem jurídico protegido, o Código Penal estabeleceu sintonia razoável com o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, evidenciando que o Estado tem o dever de assegurar ambos dentro da sociedade, de maneira que haja respeito mútuo mesmo que por intermédio de medidas coercitivas. Conclui-se que o maior empecilho para o combate a esse crime, é a ausência de denúncias que acarreta assim, a sensação de impunidade por parte do agente ativo.

Palavras-chave: Abuso sexual. Meninos. Subnotificação. Família

ABSTRACT

The objective of this academic research, carried out through a bibliographic review and empirical data collection, is to verify the effectiveness of Brazilian criminal legislation to punish and identify crimes that violate sexual dignity, especially the rape of the vulnerable. By making sexual dignity a protected legal asset, the Penal Code established reasonable harmony with the constitutional principle of the Dignity of the Human Person, showing that the State has a duty to ensure both within society, so that there is mutual respect even if through of coercive measures. It is concluded that the greatest obstacle to combating this crime is the absence of complaints, which thus leads to the feeling of impunity on the part of the active agent.

Keywords: Sexual abuse. Boys. Underreporting. Family

1. INTRODUÇÃO

É notório que os casos de violência sexual contra vulnerável vêm crescendo de maneira assustadora, ao ponto de tornarem-se, aos olhos da sociedade, fatos banais, o que acarreta, muitas vezes, no silêncio por parte das próprias famílias.

Visando isto, o Código Penal foi modificado em razão da edição da lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que promoveu alterações no Título VI do Livro II, partindo da mudança da arcaica denominação – Crimes Contra os Costumes – para a atual – Crimes Contra a Dignidade Sexual – mais adequada.

Dentro desse Título, se encaixam alguns crimes como o de: estupro, estupro de vulnerável, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, exploração sexual, tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e, no ano de 2018, o crime de importunação sexual foi acrescido pela Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018.

Os crimes de atentado a dignidade sexual, de forma geral e em suas diversas tipificações, causam consequências físicas, mentais, sexuais e reprodutivas, havendo ou não a conjunção carnal. Assim, se já afeta de maneira brusca um indivíduo que atingiu sua maioridade, imagina o quanto poderá afetar o desenvolvimento de uma criança ou adolescente?

Atualmente, o estudo relacionado a violências de natureza sexual é de importância imensurável tanto para o âmbito jurídico quanto para o social, pois propõe a análise dos dados de crianças e adolescentes afetados dos sexos masculino e feminino, viabilizando o enfrentamento dos crimes sexuais dos quais o referido público é vítima.

Até os tempos hodiernos, com propriedade histórica, as vítimas não denunciam por se sentirem coagidas mediante a chantagem, vergonha e sentimento de responsabilidade que o próprio agressor impõe no ato da agressão, e esse é o chamado de grave ameaça ou violência moral, pois se baseia na promessa de fazer mal a alguém que a vítima tenha apreço, caso a mesma compartilhe sobre o crime.

Dentro desse contexto, este trabalho propõe apresentar a metodologia da pesquisa bibliográfica na área jurídica e social, enfatizando a elaboração e divulgação da pesquisa por meio de um trabalho estruturado e condizente com as normas estabelecidas no meio científico nacional, evidenciando que a problemática em questão é de extrema responsabilidade não só dos órgãos que contabilizam e punem esses casos, mas também da sociedade que se cala e finge não ver o cometimento desses crimes hediondos.

2. O CRIME DE ESTUPRO FRENTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A sociedade brasileira tem como um dos principais fundamentos e princípios a dignidade da pessoa humana, de forma que, é importante como ser humano, e também deve ser considerada inalienável, sendo assim nunca pode ser concedida ou responsabilizada por lei ou quaisquer outras disposições legais, ou mesmo ser objeto de uma reclamação.

Com efeito, a dignidade humana é um atributo apropriado do ser humano, pelo que não pode ser privada em nenhuma circunstância, mesmo quando a própria pessoa viola a dignidade do próximo ou da sua.

Quando se fala em crimes contra a integridade sexual, além de suas sanções e punições estarem diretamente previstas em lei, há a vertente de que ainda violam severamente os princípios norteadores do Estado Democrático assim como está previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, como o princípio da Dignidade Humana.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – A dignidade da pessoa humana;

Em face disso, é possível denotar que o postulado normativo da dignidade da pessoa humana possui uma singularidade e se apresenta como principal que quando ameaçado, cabe ao Estado oferecer proteção eficiente ao cidadão a tal ameaça de direito.

3. DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Por meio do estudo da Carta Magna brasileira de 1988, observa-se que no art. 227 é assegurada à família a função de manter a criança, o adolescente e o jovem isentos de qualquer negligência, exploração e violência. O §4º do referido dispositivo garante que a lei punirá severamente quaisquer desses delitos.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

No entanto, dados vêm se mostrando contrários ao cumprimento da norma, tendo em vista que, na grande maioria das ocorrências, os agressores se encontram na própria família. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea, cerca de 70% (setenta por cento) das vítimas possuem algum vínculo com o abusador.

Os autores de violência sexual podem seguir qualquer orientação sexual ou possuir todo tipo de idade, podendo, também, ter qualquer relação com a vítima, o que proporciona facilidades para o uso de força físico ou tático de coerção psicológica e emocional.

O abuso sexual, em suas diversas vertentes, não pode ser conceituado de maneira exata, tendo em vista a complexidade do assunto e das diferentes maneiras que a criança ou adolescente podem ser abusados, que nem sempre são ligadas ao contato físico por completo, critério esse que foi utilizado por muito tempo para se conseguir identificar uma violência dessa natureza.

Atualmente, porém, a visão dos órgãos responsáveis pela persecução penal e pela contabilização desses fatos tem ganhado novos contornos, de modo que abuso sexual pode ser considerado como todo e qualquer ato com finalidade libidinosa por intermédio do qual o agressor tenha formação mental para corromper a vítima, seja ele heterossexual ou homossexual.

O Brasil presencia diariamente, diversas formas dessas violências, e são muitas as vezes em que o abuso resulta em uma gravidez precoce. Sendo esse um ponto que deve ser levado em questão como mais uma consequência desse crime pois ainda há uma forte divergência social sobre a legitimidade (moral e jurídica) acerca da realização do procedimento de aborto na vítima.

4. A FUNÇÃO DO ÂMBITO FAMILIAR EM CASOS DE VIOLÊNCIA

O princípio da Proteção Integral, assim como diversas outras legislações específicas, sobrepõe os interesses da pessoa em desenvolvimento, estabelecendo à sociedade o dever de cuidar e zelar.

Nessa ideia, há o pressuposto de que na família, como primeiro grupo social de contato na formação de uma criança, haveria o dever primordial de proteger e ensinar uma concepção de mundo em que a pessoa em desenvolvimento pudesse aprender a conviver em sociedade distinguindo a dicotomia entre o certo e o errado pois, como é afirmado por Jhon Locke, quando nascemos, somos uma folha de papel em branco.

Porém, a quantidade de casos que são diariamente noticiados, trazem a reflexão de que o grupo social que devia orientar e proteger, é o grupo que mais se apresenta como agente ativo

nos crimes de violência sexual, trazendo, principalmente, sequelas psicológicas nos indivíduos em formação.

Como maneira de corroborar o ora alegado, Clarice Gomes de Medeiros Maia, trás em sua pesquisa acadêmica publicada na FIDES- Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade-, dados do Boletim Epidemiológico, divulgado pelo Ministério da Saúde, realizados entre 2011 e 2017 que afirmam não só que o grande alvo desses delitos são as crianças e adolescentes, mas que também apontam o lar como o local com maior incidência para as ocorrências que infringem a dignidade sexual.

foram notificados 184.524 casos de violência sexual no Brasil, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45%) contra adolescentes, ou seja, 76,5% dos casos notificados envolvem crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, é flagrante a violação ao princípio da proteção integral. Ademias, de acordo com os dados do Boletim Epidemiológico, a realidade se torna mais problemática ao observar que entre as crianças do sexo feminino 33,8% dos casos tiveram caráter de repetição e 71,2% dos casos tiveram as residências das crianças como local de ocorrência dos abusos sexuais. Assim, tais dados apontam para a cruel realidade do estupro de vulnerável no âmbito familiar.

(MEDEIROS MAIA, 2020,)

Frente a essa realidade, a criança se desenvolve em um ambiente em que se sente incompreendida e insegura por, geralmente, não haver providências por parte familiar quando relatado o ocorrido, trazendo à bailam inúmeros prejuízos para a forma com que a criança ou adolescente irá se portar em sociedade.

Vale ressaltar que a grande maioria da subnotificação e omissão por parte da família, se origina mediante a um vínculo familiar dos pais ou responsável, ao abusador, gerando um sentimento de negligência à parte mais fragilizada desta relação, sendo esta, o menor.

5. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DO SEXO MASCULINO

É importante ressaltar que o bem jurídico tutelado, abrange qualquer pessoa, e não somente mulheres, pois a preocupação do legislador é com a liberdade sexual de todos os indivíduos e, apesar do homem nunca ter sido o único agente causador, a mulher está cada vez mais visível no polo ativo do crime

Os fatos criminosos aqui abordados afetam, sobretudo, a saúde física e a mental, seja de crianças, adolescentes ou adultos, violência essa que independe de gênero, idade, cor ou condição social.

Apesar de ser fato constatado estatisticamente que a maior notificação consiste em crimes que têm como vítimas adolescentes do sexo feminino, deve-se reconhecer que fatos da

mesma natureza que contam como vítimas crianças e adolescentes do sexo masculino também são reiterados, porém, subnotificados.

Em outras palavras, ainda que os casos com vítimas femininas sejam mais recorrentes e 30% maiores, o número de casos referentes a abusos contra garotos menores de 16 anos também necessita de atenção, mas são muitas vezes silenciados.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea- feita com base nos dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), confirmou que 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes, sendo que 24,1% dos agressores dos menores de idade, são os próprios pais ou padrastos, citando ainda que o Disque 100 registrou em 2014 uma média de 13 denúncias de abusos contra meninos por dia.

A psicóloga judiciária, Irene Pires Antônio, da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirma que, devido a cultura brasileira patriarcal, “o caso de meninos assediados não vem à tona por conta do constrangimento em assumir que eles passaram por isso”, o que demonstra uma contabilização ainda fora da realidade.

Esse número é bastante subnotificado em razão da cultura machista enraizada na sociedade, que tende a constranger as crianças, principalmente os meninos, por ter relação com a violação da necessária virilidade que o homem deve ter.

Da referida imposição arcaica também decorre a ideia de que ser violentado por uma mulher não é crime, e sim algo vantajoso. Por esse motivo, os relatos de assédios em pessoas do sexo masculino são mais difíceis de serem contabilizados e tornam-se, de certa forma, inconsistentes para dados, ou seja, é necessária mais publicidade para que os mitos sobre a violência sexual contra homens sejam dissipados, pois o maior empecilho ainda é a falta de denúncias, mesmo diante de uma sociedade tão interligada e conectada via tecnologia.

De acordo com o artigo 225 do código penal, os crimes contra a dignidade sexual, inclusive o estupro de vulnerável, é processado mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, é de iniciativa do Ministério Público, portanto, tomando ciência da prática delituosa e comprovada a materialidade delitiva a propositura da ação pelo titular da ação penal independe de qualquer providência por parte da vítima ou de seus familiares, o que evidencia a importância que o Estado brasileiro conferiu à persecução desse tipo de crime.

6. CONCLUSÃO

A denúncia, seja por parte das vítimas, seja por parte dos responsáveis e da comunidade em que a criança ou adolescente estão inseridos, é extremamente relevante para que os fatos

criminosos ganhem visibilidade, oportunizando a criação de mecanismos de prevenção e de proteção das vítimas, considerando a ineficácia dos já existentes, o que se verifica dos números alarmantes colhidos.

Tendo conhecimento do problema social e de que o direito existe para disciplinar a vida em sociedade, sendo utilizado como um agente de controle social para impor regras e normas pautadas no respeito mútuo, e quando todas as outras áreas do direito falham, é que se busca o Direito Penal – *a ultima ratio* – para tentar solucionar o grave conflito social sob análise, não se faz oportuno a criação de novas leis, pois as existentes já têm o poder punitivo necessário para que não deslanche em simbolismo penal, sendo importante, portanto, não só de incentivar a população a recorrer à notícia crime, mas também a agir com um monitoramento mais eficaz por parte da sociedade.

Conclui-se, portanto, que os números, mesmo inexatos, são de preocupação não apenas do sistema de justiça criminal, mas da sociedade como um todo, pois representam indícios de violação da maneira sistemática que o ordenamento jurídico age, o que põe em risco a pacificação e o bem estar da sociedade, no caso, especificamente das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

- 70% das vítimas são crianças e adolescentes: oito dados sobre estupro no Brasil. [S. l.], 27 maio 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>. Acesso em: 10 jun. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- GARCIA, Maria Fernanda. 51% das crianças abusadas sexualmente no Brasil têm de 1 a 5 anos. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/51-das-criancas-abusadas-sexualmente-no-brasil-tem-de-1-a-5-anos/>. Acesso em: 10 set. 2022.
- MEDEIROS MAIA, Clarice Gomes. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, [s. l.], 2020. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/475/489>. Acesso em: 8 set. 2022.

MECANISMO DE SUPERAÇÃO DOS IMPACTOS DA FAMÍLIA MONOPARENTAL NA VIDA SOCIAL DE ADOLESCENTES

MECHANISM FOR OVERCOMING THE IMPACTS OF SINGLE-PARENT FAMILIES ON ADOLESCENTS' SOCIAL LIVES

Kilvia Helena Holanda Fernandes¹
Cibele Faustino de Sousa²
Andréa Porto Alves da Silva Serra³
Francisca Charlenny Freitas de Oliveira⁴
Joyce Costa Gomes de Santana⁵

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Dom Adélio Tomasin- Quixadá- CE.

² Mestre, professora do curso de Direito da Faculdade Dom Adélio Tomasin- Quixadá- CE.

³ Especialista, servidora do Tribunal Eleitoral Regional

⁴ Pedagoga, Mestre em saúde da criança do adolescente

⁵ Professora Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT

RESUMO

A Família monoparental tem como base o afeto dos entes queridos, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, naturais ou socioafetivos (art. 226, § 4º, da CF). Quando os filhos, permanecem dependente e vive em companhia de apenas um dos pais, em razão de viuvez, adoção unilateral ou filhos de genitores solteiros. Uma significativa parcela de nossa população é constituída de famílias monoparentais, tendo como responsável principalmente a mulher. Neste sentido, o presente trabalho objetivou compreender o crescimento da família monoparental no Brasil, como é constante nas diversas camadas sociais devido às transformações que afetaram a condição da mulher e os padrões familiares, uma vez que, a chefia feminina deixou de ser algo restrito às camadas pobres, ganhando nova relevância no bojo da sociedade. A família na sociedade contemporânea não está mais definida apenas pelo modelo pai, mãe e filho como outrora se definia. A liberdade do ser humano na escolha de seus relacionamentos e constituição de suas famílias é um direito constitucional, reconhecendo assim a Família Monoparental como entidade familiar. Conclui-se que a monoparentalidade é uma opção de quem quer ter um filho e não ter um relacionamento conjugal, ou por imposição, quando da necessidade de criação dos filhos em razão de viuvez ou consequência de problemas de relacionamento entre os cônjuges; desde separação, divórcio. Onde os jovens enfrentam desafios no ambiente escolar para combater o que muitas vezes a sociedade requer uma família padrão: mãe, pai e filho.

Palavras-chave: família monoparental. superação. adolescentes.

ABSTRACT

The single-parent Family is based on the affection of loved ones, formed by any of the parents and their descendants, natural or socio-affective (art. 226, § 4, of the CF). When the children remain dependent and live in the company of only one of the parents, due to widowhood, unilateral adoption, or children of single parents. A sizable portion of our population is made up of single-parent families, responsible for women. In this sense, the present work aimed to understand the growth of the single parent family in Brazil, as it is constant in the different social strata due to the transformations that affected the condition of the woman and the family patterns, since the female headship is no longer something restricted to women. Poor strata, gaining new relevance during society. The family in contemporary society is no longer defined only by the father, mother, and child model as it used to be. The freedom of the human being in the choice of their relationships and constitution of their families is a constitutional right, thus recognizing the Single Parent Family as a family entity. It is concluded that single parenthood is an option for those who want to have a child and not have a marital relationship, or by imposition, when there is a need to raise children due to widowhood or because of relationship problems between the spouses; from separation, divorce. Where young people face challenges in the school environment to combat what society often requires a standard family: mother, father, and children.

Keywords: single-parent Family. Resilience. Teenagers.

1. INTRODUÇÃO

Os campos religioso, jurídico, psicológico, econômico, político e social repercutem a maneira como a família se apresenta historicamente na sociedade global. Da mesma forma que os arranjos familiares presentes em determinados contextos também agregam implicações nas conformações da trama social. Quando tentamos conceituar a palavra família, sempre nos remetemos as pessoas que moram na mesma casa ou que tem um certo grau de parentesco. O dicionário on line de português, nos traz, ainda, que significado de família é um "grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade." Pelos conceitos destacados, a ser considerado no que concerne à constituição de uma família.

Não obstante, família tem sido considerada uma instituição básica da sociedade desde a antiguidade; contribuindo para a formação dos indivíduos e para sua inserção no seio social. Entre as instituições sociais e jurídicos, tanto em termos de compreensão quanto de extensão, é a família que mais mudou. Com o tempo, as organizações familiares remodelaram, passando de entidades muito amplas para entidades mais restritas.

Nas civilizações primitivas era muito comum que todos se relacionassem com todos; sem se preocuparem com o grau de parentesco em razão das populações serem muito pequenas e os casamentos ocorrerem não em virtude de preferências, mas advinda da probabilidade de parentesco consanguíneo; ocorrendo o que chamamos de endogamia. No mais, faz-se mister salientar que a constituição de uma família não teve a monogamia sempre como alicerce, mas conectou-se à poligamia e em algumas regiões, na poliandria.

A transição da poligamia/poliandria para a monogamia se deu em razão do regime de propriedade privada onde as riquezas produzidas pela família deveriam ser perpetuadas através da linhagem familiar configurando um novo "padrão"; a família monogâmica, constituída por um pai, uma mãe e os filhos. Para além desse aspecto econômico havia ainda a questão moral religiosa taxando como "pecado" toda e qualquer forma de convivência fora deste padrão; desconsiderando-a como família.

O Código Civil de 1916 trazia essa concepção de família fundada essencialmente no fator econômico, exercendo o Estado forte controle sob a família. Assim, no aludido código filhos havidos fora do casamento eram ilegítimos, impossibilidade de dissolução da sociedade conjugal. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 o conceito de família passa a ser mais amplo no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 226, §4º do aludido diploma dispõe que " entende-se , também como entidade familiar a comunidade formada por

qualquer dos pais e seus descendentes." Reconhece-se, desse modo, a família monoparental, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana e do Direito das Famílias.

Do rol exemplificativo trazido no Art 226 §4º da CF outras possibilidades foram permitidas, emergindo na sociedade outras várias classificações do conceito e da forma de vida das famílias.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) em 2012 havia 65,9 milhões de arranjos familiares no Brasil e a maioria (86,6%) destes eram compostos por pessoas com parentesco. Ao comparar 2002 a 2012, os dados da PNAD apontam uma redução de 52,7% para 45% das famílias tradicionais, ou seja, aquelas formadas por um casal heterossexual com filhos. Neste mesmo período, o número de casais sem filhos aumentou de 14% para 19%. Já as famílias formadas por mulher sem cônjuge com filhos, as chamadas famílias monoparentais femininas, passaram de 17,9% para 16,2% nestes 10 anos.

Hodiernamente, a socioantropologia traz várias classificações de família, dentre as quais podemos identificar: família nuclear e família extensa, família matrimonial, família informal, família monoparental, família reconstituída e família unipessoal, dentre outras. Entender a realidade de adolescentes que vivem sob a realidade da monoparentalidade, pois na atualidade os casos de famílias monoparentais apresentam-se cada vez com mais frequência, isso em decorrência de diversos motivos, como: separação, divórcio, abandono da família por uma das partes dos genitores, falecimento, dentre outros fatores. O presente trabalho tem o olhar voltado para refletir sobre os mecanismos de superação das causas e as consequências da família monoparental, bem como os reflexos sobre a vida escolar e o convívio de adolescentes que constituem essa modalidade de formação familiar.

Ademais, a família como instituição, tem estreita relação com outros conceitos que influenciam na formação da sociedade, a exemplo de: Filiação, a relação de descendência, Fraternidade, relação com os outros em iguais condições, Conjugalidade, a associação entre dois membros da sociedade, Maternidade e paternidade, a capacidade de deixar descendentes e transmitir valores e construções sociais. Daí a necessidade de fomentar auxílio e melhorias para adolescentes inseridos na realidade da formação familiar parental uma vez que não pertencerão nessa condição para sempre, mas desenvolver-se-ão e serão futuros profissionais e formarão outras famílias que estarão diante da sociedade exercendo seu papel de cidadão e cidadã. Este trabalho apresenta uma relevância social, na medida em que as famílias monoparentais têm se expandido consideravelmente nos últimos anos, passando a representar um percentual considerável de arranjos familiares no Brasil.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Caracteriza-se a família monoparental mesmo que o outro genitor esteja vivo, como ocorre entre pais divorciados ou separados de fato, desde que os filhos estejam sob a guarda de apenas um deles. (CARVALHO, 2017, p.76). Vejamos alguns dispositivos que fundamentam e amparam na legislação brasileira.

2.1. A família monoparental à luz do arcabouço jurídico brasileiro

LEI 8.009 DE 1990	-	FAMÍLIA UNIPESSOAL
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	ART.226, §3º	ENTIDADE FAMILIAR POR PAIS E SEUS DESCENDENTES
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	ART.226, §4º	ENTIDADE FAMILIAR POR PAIS E SEUS DESCENDENTES
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	ART.1º, III	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
SÚMULA 364	STF	IMÓVEL DA FAMÍLIA MONOPARENTAL
RESOLUÇÃO 2.121/2015	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL
CÓDIGO CIVIL DE 1916	ART. 1.511	ESTABELECE COMUNHÃO PLENA DE VIDA, COM BASE NA IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES.
CÓDIGO CIVIL DE 1916	ART. 1.513	É DEFESO A QUALQUER PESSOA, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, INTERFERIR NA COMUNHÃO DE VIDA INSTITUÍDA PELA FAMÍLIA
CÓDIGO CIVIL DE 1916	ART. 1.716	A ISENÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERECEDENTE DURARÁ ENQUANTO VIVER UM DOS CÔNJUGES, OU, NA FALTA DESTES, ATÉ QUE OS FILHOS COMPLETEM A MAIORIDADE.
CÓDIGO CIVIL DE 1916	ART. 1.723	É RECONHECIDA COMO ENTIDADE FAMILIAR A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER, DEVENDO A LEI FACILITAR SUA CONVERSÃO EM CASAMENTO, CONFIGURADA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOU- RA ESTABELECIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA”.
CÓDIGO CIVIL DE 1916	ART. 1.597, III	FAVORECE A MONOPARENTALIDADE AO PERMITIR A UTILIZAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO DO MARIDO JÁ FALECIDO NA FECUNDAÇÃO POST MORTEM
ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	ART. 29 E ART 43	PLANEJAMENTO FAMILIAR – AMBIENTE ADEQUADO E LEGÍTIMOS
LEI 11.340 DE 2006	ART.5º, II	LEI MARIA DA PENHA – COMUNIDADE FORMADA POR SEUS INDIVÍDUOS Criado pela autora.

De acordo com a nossa Carta Política vigente mencionar o princípio do pluralismo familiar no que se refere a família monoparental, um dos fundamentos é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nas lições de Carvalho o princípio fundamenta um meio de promoção em relação a família o único requisito para a sua construção deixa de ser jurídico e passa a ser fático, tornando, o reconhecimento como uma comunidade de afeto, de ajuda mútua, de realização da dignidade como ser humano." (CARVALHO, 2020, p.70).

O Código Civil, em seus arts. 1.511, 1.513, 1.723, e 1.597,III, refere-se ao fundamento que as famílias estão instituídas no casamento. O ECA, a importância do planejamento familiar e

amparo aos jovens. No que tande a Lei Maria da Penha a proteção a mulher independente da instituição familiar. “O STF, ao decidir que se aplicam às uniões homoafetivas as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva, afastou qualquer resistência ao reconhecimento” (CARVALHO, 2020, p.72)

2.2. Desafios no âmbito escolar

A escola é espaço onde crianças e adolescentes desenvolve a aprendizagem como também aspectos sociais, emocionais, afetivos e familiares. Assim o dia a dia nesse espaço social experiencia fatos positivos e negativos, podendo desencadear bloqueios cognitivos e emocionais na jornada dos adolescentes. Diante do exposto, se faz necessários profissionais e familiares capazes de lidar com situações que necessitem de uma maior sensibilidade e de apoio socioemocional, elasticsendo o poder de família ultrapassando as obrigações jurídicas com esse adolescente.

Art.1.634 do Código Civil traz que as obrigações envolvem prover sustento, criar, educar, se responsabilizar civilmente pelos atos do menor, conceder permissão para se casar, viajar, zelar por sua integridade física, emocional, moral e social, dentre diversas outras ações que garantam o desenvolvimento do menor (VENOSA, 2005).

Pesquisar e trabalhar questões complexas que dizem respeito ao cotidiano escolar e no intuito de ajudar as pessoas faz-se mais que necessário, desta forma conhecer e até mesmo orientar jovens que são criados em uma família monoparental, criados apenas pelo pai ou pela mãe é algo fundamental para o bem-estar. E para conhecer realidades distintas. Essas pessoas podem enfrentar dificuldades como falta de apoio financeiro, incentivos maternos ou paternos, e que podem ocasionar traumas no decorrer da infância e adolescência. Deste modo, o ECA defende a obrigatoriedade da proteção da criança e adolescente como sendo função do Estado, sociedade e família como expresso em seu art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação; a educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, ART.4º)

Para tanto, conclui que a "família representa para a vida social e pessoal uma experiência única de sociabilidade humana", concordando ainda que na atualidade "a família não está definida apenas pelo modelo de pai, mãe e seus filhos, muitas vezes a monoparentalidade é uma opção". (FERREIRA, 2021).

O que pode ser diagnosticado na maioria das vezes, segundo o olhar é que "as famílias monoparentais decorrem de circunstâncias, muitas vezes, alheias à vontade de um dos cônjuges, impondo sua formação a seus elementos" (MARISTER, 2019). No entanto, ainda existem as famílias monoparentais formadas por uma mãe ou um pai que não possui relacionamento, mas quis ter um filho de forma natural ou por meio da adoção.

Desta forma, se faz necessária a busca por compreender a realidade da nossa comunidade escolar com relação a formação de suas famílias, observando as principais causas dos casos de monoparentalidade neste meio, para em seguida desenvolver meios de se debater, conscientizar e conviver e até superar as intempéries trazidas por este tipo de formação familiar, por conseguinte, desenvolver uma melhor qualidade de vida escolar e social. Com os mesmos direitos e obrigações que as demais formas familiares, a família monoparental também dispõe do Art.227. da Constituição Federal, no qual determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, como absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL.1988, Art.227).

Sabendo que crianças e jovens que vivem em uma família monoparental podem passar por dificuldades socioemocionais e mesmo, tal condição afetar em seu desempenho escolar, nota-se que a pesquisa proporcionará uma maior afetividade entre aqueles que forem alcançados pelo projeto, construindo desta forma, um ambiente mais saudável.

Espera-se ainda que ao conhecer o conceito de família monoparental e os casos que se tem no meio escolar se possa combater o preconceito que ainda possa existir sobre o assunto. Ainda se deve levar em consideração a sensibilidade que se busca alcançar com relação aos alunos e as famílias.

Por fim, torna-se importante desenvolver mecanismos de conscientização sobre a questão da monoparentalidade, a fim de que os alunos envolvidos nos casos e a comunidade escolar saibam conviver e compreender as complexidades envolvidas em cada realidade, desenvolvendo assim um melhor ambiente escolar e até mesmo uma melhor qualidade de vida.

3. METODOLOGIA

A proposta metodológica consiste em um estudo bibliográfico sobre a família monoparental através de produções científicas. Faremos uma pesquisa nos bancos digitais universitários de domínio público para compreender melhor o tema e levar a um

aprofundamento acerca dos impactos informados no âmbito escolar e sobre as famílias monoparentais, e entender as consequências deste instituto familiar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condição de passar por situações constrangedoras ou sofrer consequências negativas na vida socioemocional oriundos da família monoparental na qual o adolescente está inserido nos levar a concluir que a falta de diálogo, ausência de um apoio paterno ou materno, baixa autoestima, e conseguinte, notas baixas e ausência de confiança em si próprio impacta diretamente no desenvolvimento biopsicossocial do adolescente.

Assim, é necessário conhecer o que realmente é uma família monoparental na prática e no convívio, tornando-se importante desenvolver a empatia e a sensibilidade emocional para com o próximo, visto que o espaço social na qual estamos inseridos (escola) deve proporcionar um ambiente harmônico e agradável ao convívio de todos, não importando as diferenças e desafios de cada um.

Entendemos a necessidade de disseminar no meio escolar o que é a monoparentalidade, suas causas e consequências que podem impactar na vida daqueles que se veem envolvidos na família com esta descrição. Isso tudo por meio de cartazes, palestras em parceria com a secretaria municipal de saúde, panfletos, seminários e mesmo nas feiras escolares. Desenvolver-se-á ainda rodas de conversas com o intuito de fornecer um suporte ao aluno que está passando por esta situação e que tem anseios ou enxerga sua condição como algo negativo, tendo por consequência dificuldades no ambiente escolar, e mesmo no desempenho escolar. Se pode ainda desenvolver estratégias de sensibilização para a questão pesquisada, levando em consideração que essa realidade passará a ser mais bem conhecida o que facilitará o convívio e bem-estar no ambiente escolar.

Promover momentos, como reuniões de pais e momentos de convívio entre jovens, crianças e familiares das diversas modalidades de família, com a finalidade de inserir a família monoparental no contexto e buscar auxílio de uns para com os outros, e desta forma entender e ajudar os demais a compreenderem por que os casos de famílias monoparentais vêm se impondo como um fenômeno social e o que vem contribuindo para que esse número de casos venha crescendo cada vez mais. Contudo, entender e ajudar os demais a dar suporte para que os envolvidos convivam melhor e tenham uma melhor qualidade de vida, livre de preconceitos da família padrão.

REFERÊNCIAS

ACRITICA.COM. **Segundo pesquisa, crianças que sofrem com enxaqueca diminuem**

Rendimento escolar. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/entretenimento/news/segundo-pesquisa-criancas-que-sofrem-com-enxaqueca-diminuem-rendimento-escolar>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

BOAS, Franz. **A mente do ser humano primitivo**. Editora Vozes Limitada, 2017.

CARLOS, Viviani Yoshinaga; **Feminina e Vulnerabilidade Social: a realidade de mulheres chefes de família no município de Apucarana**. Londrina. PR. UEL, 2011.

CARVALHO, D. M. D. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

CARVALHO, D. M. D. Direito das famílias, 4ª edição. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/> Acesso em: 02 de out. de 2022.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. BRASIL.

FELDMAN, Alexandre. **70% dos Adolescentes têm Dor de Cabeça**. Disponível em: <http://www.enxaqueca.com.br/blog/adolescentes-dor-de-cabeça-estudo/>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

SANTANA, Rita de Cácia Hora. **Família Monoparental na sociedade contemporânea: Breves reflexões**. Itabaiana, SE. UNIT, 2010.

SOARES, Cristiane Ferreira. **A sobrevivência das famílias monoparentais femininas: O desafio das famílias pobres**. São Paulo, SP. Universidade Nove de Julho, 2012.

POPE, Parker. **Voltando às aulas e à dor de cabeça**. Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/ciencia/voltando-as-aulas-e-a-dor-de-cabeça,024936661fcea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Disponível em: Acesso em: 13 de set. de 2016.

JUS.COM.BR. **Família Monoparental como entidade familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88058/familia-monoparental-como-entidade-familiar>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

TODA MATÉRIA. **Família: conceito, evolução e tipos**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20representa%20a%20uni%C3%A3o,um%20conceito%20r%C3%ADgido%20ou%20imut%C3%A1vel>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

